



**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

EMÁNUEL LUIZ SOUZA E SILVA

**SEM REMO E SEM SOLDADO: O DEGREDO PARA AS GALÉS DEL-REI E A
AÇÃO INQUISITORIAL NO IMPÉRIO PORTUGUÊS. (Sécs. XVI-XVIII)**

**NITERÓI- RIO DE JANEIRO
AGOSTO - 2018**



**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

EMÃNUEL LUIZ SOUZA E SILVA

**SEM REMO E SEM SOLDADO: O DEGREDO PARA AS GALÉS DEL-REI E A
AÇÃO INQUISITORIAL NO IMPÉRIO PORTUGUÊS. (Sécs. XVI-XVIII)**

Tese apresentada ao programa de Pós graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito para a obtenção do título de Doutor em História. Sob a orientação do Professor Doutor Ronaldo Vainfas.

**NITERÓI- RIO DE JANEIRO
AGOSTO- 2018**

EMÁNUEL LUIZ SOUZA E SILVA

**SEM REMO E SEM SOLDADO: O DEGREDO PARA AS GALÉS DEL-REI E A
AÇÃO INQUISITORIAL NO IMPÉRIO PORTUGUÊS. (Sécs. XVI-XVIII)**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ronaldo Vainfas (orientador)
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Prof. Dr(a). Daniela Buono Calainho
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prof. Dr. Marcelo Da Rocha Wanderley
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Prof. Dr. Renato Júnio Franco
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Prof. Dr. Angelo Adriano Faria de Assis
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

**NITERÓI – RIO DE JANEIRO
AGOSTO-2018**

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG

S586s Silva, Emãnuel Luiz Souza e
Sem remo e sem soldo: O degredo para as galés del rei e a
ação inquisitorial no império português (Sécs. XVI-XVIII)
/ Emãnuel Luiz Souza e Silva ; Ronaldo Vainfas, orientador.
Niterói, 2018.
298 p.

Tese (doutorado)-Universidade Federal Fluminense, Niterói,
2018.

DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PPGH.2018.d.01318645565>

1. Degredo às galés. 2. Inquisição. 3. Império
português. 4. Produção intelectual. I. Título II.
Vainfas, Ronaldo, orientador. III. Universidade Federal
Fluminense. Instituto de História.

CDD -

AGRADECIMENTOS

Nos recônditos pensamentos dos tempos de graduação havia uma esperança distante de um dia ter a oportunidade de realizar uma pesquisa histórica que me deixasse feliz, satisfeito, e que resultasse em um trabalho de doutoramento. Em alguns momentos desta jornada esta ambição acadêmica acabou sendo encoberta pelas dificuldades do dia a dia. Apesar dos dilemas, conflitos, barreiras, permaneci disposto a encarar este desafio. Mas estes obstáculos e percalços não seriam ultrapassados ou mesmo vencidos se não tivesse a ajuda, carinho e amor de muitas pessoas que contribuíram de maneira decisiva para a concretização deste sonho. Aproveito esta oportunidade para deixar aqui o registro da minha gratidão.

Ao meu querido orientador Ronaldo Vainfas, por se mostrar sempre solícito, atencioso, compreensivo, e me brindar com verdadeiras aulas sobre o império português a cada orientação. Historiador que admirava e acompanhava mesmo antes de ter a honra de ser seu orientando. Sou grato por todas as dicas, sugestões, questionamentos e, sobretudo, pela paciência que teve comigo durante estes anos de orientação.

Meu amigo Raimilson da Silva Tavares, que me incentivou na “louca” tentativa de tentar uma seleção para um doutorado no Rio de Janeiro, mesmo morando em uma cidade do interior da Bahia, distante de qualquer aeroporto e logisticamente inviável para cumprir os créditos obrigatórios solicitados pelo programa ao qual ingressaria. Por isso e pelos “diálogos históricos” deixo o meu obrigado.

Minha querida mãe Flavina, minhas tias (mães) Lola e Tita e meu irmão Rafael que me apoiaram, incentivaram e acreditaram em mim desde sempre, mesmo quando eu parecia reclinar. Sou eternamente grato por tudo. Obrigado pelo amor e carinho. Aos meus amores, meus filhos, Arthur e Alice, razão de minha felicidade, alegria e que me fizeram entender o que é amar incondicionalmente. E ao grande amor da minha vida, Cintia Batista e Silva, minha companheira de hoje, amanhã e sempre.

Aos que por ventura fizeram parte de minha trajetória pessoal, acadêmica e profissional durante este período e não foram citados diretamente nestas breves palavras deixo também aqui a minha gratidão. A todos e todas meu muito obrigado.

RESUMO

Propomos neste trabalho estudar a ação inquisitorial no império português entre os séculos XVI e XVIII, no que concerne às condenações de degredo às galés. Estabelecendo um recorte para tal empreitada, objetivamos analisar, de maneira específica, os réus que nasceram no Brasil e/ou que viviam na colônia brasileira no momento em que foram processados pelo Santo Ofício. A condenação às galés era considerada uma das mais severas entre as punições aplicadas pela Inquisição portuguesa, e também foi amplamente utilizada como sentença pela Justiça secular, inclusive, sendo inúmeras vezes citada nas Ordenações reais. Neste sentido, realizamos também um estudo comparativo das transgressões que resultavam em condenação aos trabalhos forçados tanto na esfera secular quanto inquisitorial. Para tanto, avaliamos processos inquisitoriais, correspondências administrativas, registros de sentenças, Regimentos e Ordenações que nos deram sustentação para compor uma trajetória e sociologia do galeriano.

PALAVRAS-CHAVE: Inquisição, sentenças, forçados, galés, Império português.

ABSTRACT

We propose in this work to study the inquisitorial action in the Portuguese empire between the sixteenth and eighteenth centuries, as far as the condemnation of deportation to the galleys. Establishing a cut for such work, we intend to analyze, in a specific way, the defendants who were born in Brazil and / or who lived in the Brazilian colony at the time they were sued by the Holy Office. The condemnation of the Welsh was considered one of the most severe among the punishments applied by the Portuguese Inquisition, and was also widely used as a sentence by secular Justice, including, many times cited in the Royal Ordinances. In this sense, we also carried out a comparative study of the transgressions that resulted in condemnation of forced labor in both the secular and the inquisitorial spheres. For that, we evaluated inquisitorial processes, administrative correspondence, records of sentences, Regiments and Ordinances that gave us support to compose a trajectory and sociology of galeriano.

KEYWORDS: Inquisition, Sentences, Forced, Welsh, Portuguese Empire.

SUMÁRIO

Introdução	11
Capítulo 1. A Historiografia do degredo: da estigmatização à investigação	17
1.1-Narrativas coevas acerca do degredo e degredados ao Brasil colonial.	18
1.2 Degredo ao Brasil: representações em obras dos séculos XIX e XX	28
1.3 Inquisição, degredo e degredados: perspectivas na escala do império português.	53
Capítulo 2. O degredo às galés nas Ordenações do Reino de Portugal e nos Regimentos do Santo Ofício	74
2.1 As Ordenações do Reino e a pena de degredo	80
2.2 As Ordenações do Reino e a pena de degredo às galés	88
2.3 Os regimentos do Santo Ofício e a pena de degredo	94
2.4 Os regimentos do Santo Ofício e o degredo às galés	118
Capítulo 3. Galerianos da Justiça secular: trabalhos, embarcações e forçados	131
3.1 Significado das penas nas galés	131
3.2 A nau dos condenados	135
3.3 Economia das galés: perdões e fugas	150
3.4 Galerianos da Justiça secular: segredos do Livro G	162

3.5 Delitos e penas dos condenados _____	171
Capítulo 4. Galerianos da Inquisição: trajetórias de condenados _____	190
4.1 Os processados e suas trajetórias: acusações, castigos e penalidades _____	196
4.2 Bígamos e sodomitas: principais condenados _____	197
4.3 Judaizantes nas galés _____	213
4.4 Feiticeiros e mandingueiros _____	216
4.5 Blasfemos e impostores _____	219
4.6 Sociologia dos galerianos e ritmo das condenações _____	225
Capítulo 5. Justiça e misericórdia para os galerianos do Santo Ofício _____	238
5.1 Entre o rigor e a misericórdia: os forçados e as comutações de pena _____	239
5.2 Perdões, mortes e liberdades: as variantes punitivas nas galés _____	273
Considerações finais _____	286
Fontes e Bibliografia _____	290

INTRODUÇÃO

No engenho do sítio de Tapariuaussu, termo da vila da Vigia, bispado do Pará, terras do Brasil, residia o cristão-velho chamado Adrião Ferreira de Passos. Vivendo desde a infância na vila da Vigia de Nossa Senhora da Nazaré, este jovem acabou se dedicando a atividade de administrador de um engenho de aguardente de cana e também se tornou pescador. Nesta época não imaginaria que, no ano de 1757, seria preso pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa sob acusação de superstições e feitiçaria.

Nas denúncias arroladas no processo, Adrião teria escrito em um papel orações e feito desenhos supersticiosos, inclusive, influenciando pessoas a seguirem estas orações, e teria afirmado que com aquele papel e, com a ajuda do demônio, conseguiria amansar uma mulher fazendo com que ela não o maltratasse¹, bem como seus inimigos. Depois de um ano de inquirições, com testemunhos e sessões com o réu, Adrião foi condenado pela Inquisição com a pena de degredo: “por tempo de cinco annos para as galés de sua magestade”².

A ação inquisitorial demonstrada no caso de Adrião Ferreira de Passos nos revela como o Tribunal do Santo Ofício português atuou nas terras do Brasil, procedimento este que se iniciou já em meados do século XVI, com a prisão e posterior condenação do capitão donatário Pero do Campo Tourinho, acusado, entre outras coisas, de blasfêmias³, permanecendo até praticamente a sua extinção nos idos do século XIX.

1 “que de certo tempo sendo o reo conversando com certa pessoa com quem tinha algum conhecimento elle reo lhe pediu que lhe procurasse hum remedio para que as mulheres lhe quisessem bem” In: Processo de Adrião Ferreira de Passos. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1894. Este réu também era conhecido como: Adrião Pereira de Faria, Adrião Pereira Simões.

2 Processo de Adrião Ferreira de Passos. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1894.

3 Sobre o processo deste donatário temos a obra de BRITO, Rossana G. **A saga de Pero do Campo Tourinho**. São Paulo, Vozes, 2000.

Durante este período de funcionamento, além dos milhares de perseguidos pela Inquisição portuguesa, podemos analisar, ou mesmo descortinar, aspectos do seu funcionamento, organização, práticas, seu poder representativo, bem como as respectivas punições e sentenças aplicadas pelo santo tribunal.

As penalidades executadas pela Inquisição eram variadas e dependiam, entre outros aspectos, das culpas atribuídas ao réu, o seu comportamento durante as inquirições, a quantidade de denúncias e a qualidade de quem as consumou, e podiam ter, além da força simbólica de uma condenação, o peso real do seu cumprimento. As penitências espirituais, açoites, abjurações, confisco de bens, pagamento das custas, até mesmo a morte na fogueira, realizada mediante execuções em praça pública, demonstravam o prestígio e autoridade do Santo Ofício em território português e em suas possessões.

Além destas sentenças já mencionadas, outras punições foram bastante recorrentes nas condenações inquisitoriais e eram aplicadas nos mais diversos tipos de desvios cometidos: bigamia, sodomia, blasfêmias, abuso no sacramento, feitiçaria, perjúrio, judaísmo, entre outras, foram crimes penitenciados com o degredo e com a pena de trabalhos forçados nas galés. Neste sentido, propomos nesta pesquisa estudar a ação inquisitorial no império português entre os séculos XVI e XVIII, no que concerne às condenações de degredo às galés. Estabelecendo um recorte para tal empreitada, objetivamos analisar, de maneira específica, os réus que nasceram no Brasil e/ou que viviam na colônia brasileira no momento em que foram processados pelo Santo Ofício.

A punição de trabalhos forçados nas galés era considerada, entre as diversas sentenças possíveis, como uma das mais severas, devido às péssimas condições em que o sentenciado tinha de cumprir a pena. Nas galés os sentenciados tinham de trabalhar

sem direito a qualquer soldo⁴. Esta penalidade, que na verdade significava originalmente servir como remador nas embarcações, foi sendo adaptada à medida que estes navios a remo deixaram de existir⁵, porém, o termo ‘degredo para as galés’ permaneceu na documentação inquisitorial. Desta forma, a sentença de degredo para as galés passou a significar trabalhos forçados, principalmente em obras públicas.

As condições miseráveis, o excesso de trabalho e os castigos corporais a que estava sujeito, faziam com o período de cumprimento desta pena fosse considerado um martírio pelos condenados. Inicialmente esta punição era destinada aos crimes graves na esfera civil, e eram previstos nas Ordenações portuguesas para diversos delitos, no entanto, este tipo de veredito foi amplamente utilizado também pelo tribunal da Inquisição. Sobre esta questão o historiador Ronaldo Vainfas ponderou:

Também a condenação às galés era pena vil de que se livrariam pessoas de linhagem, servidores do Rei e até gente não titulada, conforme as circunstâncias do crime. A pena de galés implicava via de regra ao ‘remar sem soldo’ nas embarcações de sua majestade [...] condenação a trabalhos forçados em terra firme: construção de palácios, estradas, serviços de carregadores etc. Trabalho pesado, estorvado pelas correntes que agrilhoavam o condenado, as galés em terra ou no mar eram serviços de homens, aplicando-se a pena em caso de bigamos e sodomitas no mínimo por dois anos, e no máximo por toda a vida, embora o comum fossem penas variáveis entre cinco e dez anos. Faltando nobreza ao sangue, serviços ao Rei ou atenuantes do crime, só por uma razão poderiam bigamos e somítigos escapar às galés: serem menores de idade e, sobretudo, terem ‘fraca compleição’, ‘pouca carne’ e ‘fracas forças’, situação em que se comutava a pena física por degredos e confinamentos em outras partes do império português⁶.

4 Sobre esta questão ver: BRAGA, Paulo Drumond. Os Forçados das Galés: percursos de um grupo marginalizado. In: **Carlos Alberto Ferreira de Almeida In Memoriam**, vol. I, Porto, Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 1999, pp. 187-200.

5 “Todavia a galé tem uma longevidade extraordinária, que chega ao séc. XX: a França desarmou o seu último navio a remos em 1814, Génova em 1830, mas em Istambul manteve-se a que foi porventura a última galé de guerra do Mediterrâneo até 1929” In: DOMINGUES, Francisco Contente. **Navios e Viagens: Experiência Portuguesa nos séculos XV a XVIII**. Lisboa, Tribuna da História, 2007. p. 270.

6 VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro, Campus, 1989. p. 319.

O estudioso Luiz Mott se referindo aos sodomitas condenados às galés e as condições em que cumpriam esta pena também descreveu as dificuldades sofridas e o cotidiano desgastante destes galerianos, vejamos:

Prisão, tormento, açoites, leitura da sentença dentro dos Estaus do Santo Ofício ou auto-de-fé: tais expedientes antecediam a principal pena atribuída aos *gays* de acordo com a gravidade de suas culpas: as galés, o degredo, o emprisionamento ou a pena de morte na fogueira. As galés eram, depois da pena de morte, o castigo mais cruel a que eram submetidos os penitenciados do Santo Ofício: 42% dos homossexuais portugueses foram condenados a remar nas galés de sua Majestade, sem soldo. Portugal precisava de muitos remeiros para sua frota de guerra e comercial, e dada a insalubridade dos porões náuticos, assim como o estafante trabalho dos forçados, sua mortalidade era altíssima, daí a constante necessidade de renovação desta mão-de-obra que por misericórdia dos reverendos inquisidores, em vez de morrer na fogueira, terminavam seus dias agrilhoados nas galeras, ou afogados quando dos naufrágios, ou ainda, vendidos como escravos pelos piratas mouros quando assaltados em alto-mar.⁷

Propomos, desta forma, nos aprofundar na análise específica das normas e leis de aplicação do degredo às galés tanto pela Justiça secular como pela Inquisição. Com a documentação coletada poderemos observar o cotidiano dos forçados, o número de condenações, o tempo de duração das sentenças, se a legislação era realmente aplicada aos sujeitos sentenciados a este tipo de punição, entre outros aspectos. A nossa proposta de trabalho é de estudar os nascidos ou moradores do Brasil enviados às galés, o que difere dos estudos, até então produzidos, sobre esta temática. Para conseguirmos tal realização contamos com documentos diversificados que nos deram uma dimensão ampla dos aspectos que norteiam a condenação nas galés. Neste sentido, podemos destacar os processos inquisitoriais dos galerianos que foram a nossa principal fonte de pesquisa.

No que se refere a organização do texto, no primeiro capítulo analisamos as discussões historiográficas acerca do degredo e do degredado. Passando por

⁷ MOTT, Luiz. *Justicia et Misericordia: A Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (Orgs.). **Inquisição: Ensaios sobre mentalidade, Heresia e Arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo, EDUSP, 1992. p. 723.

correspondências administrativas, crônicas, tratados e narrativas observamos como o degredo era percebido e encarado pelos colonizadores, por aqueles que estavam coexistindo com os condenados em terras coloniais. Seguindo esta perspectiva, passamos para a avaliação das obras produzidas durante o século XIX e XX sobre a história do Brasil e que versaram, nestes trabalhos, sobre esta temática. Desta forma pudemos perceber como o degredo foi representado ora de maneira pessimista, ora de maneira relativista por estes historiadores. E, posteriormente, avaliamos produções científicas que tratavam de maneira específica sobre o tema degredo, observando os avanços e novas problematizações sobre o tema.

No segundo capítulo analisamos as legislações vigentes em Portugal e nas colônias, tanto na esfera civil quanto inquisitorial e a sua aplicabilidade no que se refere a condenação às galés. Tentamos perscrutar em que situações o indivíduo seria penitenciado com este tipo de sentença, quais eram os crimes cometidos que levavam a esta punição, como esta legislação foi sendo modificada ou adaptada no decorrer dos séculos e como a punição às galés se manteve nestes códigos de conduta, com maior ou menor frequência. Para realizarmos tal intento nos debruçamos sobre as Ordenações do rei, a saber: *Afonsinas*, *Manuelinas* e *Filipinas*, bem como a legislação inquisitorial: os regimentos do Santo Ofício.

No terceiro capítulo, tentamos discutir as condenações para as galés realizadas pela Justiça secular. Para tanto, definimos o que seria a pena nas galés, como estas embarcações eram produzidas, e a sua respectiva importância na Península Ibérica desde a idade média, passando aos séculos XVI e XVII, quando ainda eram utilizadas, abarcando, desta maneira, a utilização de remadores nestes navios.

Avaliamos a condenação para as galeras nas diversas regiões do Brasil e como

estes galerianos serviram em terras coloniais. Neste capítulo também tratamos das condenações aplicadas pela Justiça secular e que constam na importante documentação intitulada *Livro G*. Neste documento tivemos a oportunidade de realizar um levantamento acerca dos galerianos condenados durante o século XVIII em Portugal, analisando as suas condenações, o tempo de duração de suas sentenças, idade, proveniência, estado civil, profissão, entre outros aspectos. Com estas informações, organizamos um perfil deste condenado mediante elaboração de gráficos.

No quarto capítulo observamos os processos inquisitoriais dos nascidos ou residentes do Brasil sentenciados para as galés. Analisamos quais foram os desvios cometidos, as regiões na colônia brasileira que tiveram mais sujeitos punidos com o degredo, a faixa etária, condição social, origem étnica, estado civil, profissão, e realizamos um levantamento por séculos para identificar os períodos com mais incidência de condenações, com a elaboração de gráficos percentuais; Portanto, tentamos traçar um padrão do condenado às galés a partir de um estudo serial.

Por fim, analisamos os pedidos de comutação de penas por parte dos degredados e os relatórios médicos que constam em alguns processos para reforçar esta solicitação. Muitos relatórios são encontrados nos processos inquisitoriais, devido às péssimas condições da realização da pena. Conseguimos também, mediante estes pedidos de comutação, observar o cotidiano dos forçados, suas estratégias na elaboração destes requerimentos, as respostas dos inquisidores às reivindicações, entre outros aspectos que nos levam para o universo do poder simbólico e prático do santo tribunal, que poderia sentenciar, subjugar o sujeito e, na mesma proporção, demonstrar benevolência e rever a sua própria deliberação.

Capítulo 1.

A Historiografia do degredo: da estigmatização à investigação

Definindo a problemática

O degredo em sua etimologia, advém de degradar, baixar o grau. De acordo com o *Dicionário do Brasil Colonial*⁸, o degredo era uma penalidade aplicada pela justiça em Portugal, sendo destinada a infrações tanto nas esferas civis, eclesiásticas, quanto inquisitoriais:

Mas vale dizer que o degredo, em si mesmo, era uma pena, um castigo previsto para vários delitos da justiça secular, eclesiástica e inquisitorial. Degredar deriva de *degradar*, isto é, diminuir o grau, rebaixar. E, na prática, era uma pena equivalente ao desterro ou a trabalhos forçados para el-Rei, sobretudo nas galés. Foi o degredo no sentido do desterro ao Brasil o instrumento utilizado pela Coroa, não só para punir diversos condenados como também para povoar o território⁹.

Elias Lipiner, em sua obra - *Inquisição: Terror e Linguagem*, conceituou o degredo da seguinte forma: “uma das penas a que eram condenados os réus pela Inquisição.” Ainda neste trabalho, continuou a sua definição acerca do degredo, a partir da explicação de Lúcio de Azevedo, vejamos:

explica Lúcio de Azevedo – não tinha a significação de crueza que agora lhe demos, com a ideia de forçados trabalhos em climas inóspitos: os condenados iam quase por si para os lugares assignados, em Angola ou no Brasil, onde viviam livres e muitas vezes prosperavam. Comumente, porém, os degredos eram para Castro Marim, e todos ao cabo de pouco tempo dispensados¹⁰.

O historiador Geraldo Pieroni, em seu trabalho: *Vadios e ciganos, Heréticos e*

8 VAINFAS, Ronaldo.(org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

9 VAINFAS, Ronaldo.(org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Op. Cit. p. 181.

10 LIPINER, Elias. **Inquisição: Terror e Linguagem**. Rio de Janeiro, Ed.Documentário, 1977. p.58-59.

Bruxas, também definiu o degredo como um castigo que se relacionava ao rebaixamento: “Degredar significa, de fato, degradação, que era associada à necessária penitência, purgação, expiação. Os degredados deixavam pátria, parentes e vínculos vários. Eles partir para o desconhecido”¹¹.

Degradar, rebaixar, banir do seu convívio social. O degredo representava e funcionava como um mecanismo punição em que o sentenciado era retirado do seu habitat, onde tinha laços familiares, de solidariedades, de sociabilidades e era enviado para uma localidade onde não tinha nenhum tipo de familiaridade, por um período que variava de acordo com a gravidade do delito cometido.

Pretendemos neste capítulo fazer uma análise acerca das representações, narrativas do degredo e degredados ao Brasil-colônia, a partir de obras, crônicas, visões, relatos, trabalhos historiográficos e discussões específicas sobre o assunto. A partir desta avaliação podemos compreender como este tema era discutido, descrito, entendido pelos estudiosos do Brasil, da Inquisição e por sujeitos que vivenciaram e escreveram suas impressões acerca destes condenados, do funcionamento desta penalidade, sua utilização, objetivos e importância tanto para o Estado português quanto para o tribunal do Santo Ofício.

1.1- Narrativas coevas acerca do degredo e degredados ao Brasil colonial.

O degredo e os degredados foram descritos por cronistas, jesuítas, donatário e viajantes durante o período colonial. Obras, cartas, tratados e crônicas relataram, desde

¹¹ PIERONI, Geraldo. *Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2000. p. 93.

a chegada dos portugueses nas terras de Santa Cruz, a presença e participação dos degredados nestes territórios. Documento inaugural acerca das atividades do colonizador na colônia, *a carta de Pero Vaz de Caminha*, trouxe informações acerca dos degredados que vieram com a esquadra e que aqui foram utilizados para estabelecer os primeiros contatos com os índios.

O degredado Afonso Ribeiro, foi escolhido pela comitiva, acompanhado de outro degredado, para saber os costumes dos índios:

E daqui mandou que fossem em terra e levassem aqueles dois homens e os deixassem ir com seus arcos e setas, e isso depois de dar a cada um uma camisa nova, sua carapuça vermelha e um rosário de contas brancas de osso, que eles levaram nos braços, seus cascavéis e suas companhias. E mandou com eles, para lá ficar um mancebo degredado, criado de D. João Telo, a que chamas Afonso Ribeiro, para lá andar com eles e saber do seu viver e maneiras. E a mim mandou que fosse com Nicolau Coelho. Fomos assim de frecha diretos à praia. Ali acudiram logo obra de duzentos homens, todos nus, e com arcos e setas nas mãos. Aqueles que nós levávamos acenaram-lhes que se afastassem e poisassem os arcos; e eles os poisaram, mas não se afastaram muito. E mal poisaram os arcos, logo saíram os que nós levávamos, e o mancebo degredado com eles.¹²

Pero Vaz de Caminha, em sua carta, descreveu como os degredados foram escolhidos para serem os interlocutores entre os portugueses e os índios. Esta escolha provavelmente se deu por conta da representação que havia acerca dos degredados, por estarem rebaixados socialmente a partir da condenação, poderiam servir como moeda de troca, ou serem deixados em ambiente inóspito sem grandes prejuízos ao restante do coletivo:

12 Carta de Pero Vaz de Caminha a El-Rei D. Manuel sobre o achamento do Brasil. São Paulo, Martin Claret Editora, 2005. p. 98. Neste processo de conhecimento dos autóctones, em diversas ocasiões os degredados em questão permaneciam em terra firme para obter informações sobre os habitantes destas terras: “foi-se o degredado com um homem que logo ao sair do batel, o agasalhou e levou até lá. Mas logo tornaram a nós; e com ele vieram os outros que nós levávamos, os quais vinham já nus e sem carapuça” In: Carta de Pero Vaz de Caminha a El-Rei D. Manuel sobre o achamento do Brasil. Op. cit. p.99

e entre muitas falas que no caso se fizeram, foi por todos ou maior parte dito que seria muito bem. E nisto concluíram. E tanto que a conclusão foi tomada, perguntou mais se lhes parecia bem tomar aqui por força um par destes homens para os mandar a Vossa Alteza, deixando aqui por eles outros dois destes degredados[...] e que melhora muito melhor informação da terra dariam dois homens destes degredados que aqui deixassem, do que eles dariam se os levassem, por ser gentes que ninguém entende. Nem eles tão cedo aprenderiam a falar para o saberem tão bem dizer que muito melhor estouros o não digam, quando Vossa Alteza cá mandar. E que portanto não cuidassem de aqui tomar ninguém por força nem de fazer escândalo, para de todo os mais os amansar e apacificar, senão somente deixar aqui os dois degredados, quando daqui partíssemos¹³.

Os degredados da esquadra de Cabral assumiriam um papel relevante neste contexto pois seriam os responsáveis pelo reconhecimento do território e seus habitantes, a tentativa de entendimento dos costumes e língua nativa, além de iniciar a interação com estes grupos, o que favorecia e beneficiava o processo de conquista destas terras: “E portanto, se os degredados, que aqui hão de ficar, aprenderem bem a sua fala e os entenderem, não duvido que eles, segundo a santa intenção de Vossa Alteza, se hão de fazer cristãos e ser em nossa santa fé, a qual praza a Nosso Senhor que os traga, porque, certo, esta gente é boa e de boa simplicidade”¹⁴.

As estratégias dos portugueses, aliadas à experiência que já tinham adquirido com o contato com outros povos e com as navegações pelo mundo, os auxiliaram nas aproximações com os índios. Neste processo estes sujeitos foram instrumentalizados para efetivar esta experiência marcada pela hostilidade e desconfiança. E para isto utilizaram os degredados: “E o capitão mandou àquele degredado Afonso Ribeiro e a outros dois degredados que fossem lá andar com eles; e assim a Diogo Dias, por ser homem ledado (alegre), com que eles folgavam. Aos degredados mandou que ficassem lá esta noite”¹⁵. E mais adiante Caminha complementou sua narrativa tratando dos

13 Idem, p. 103-104.

14 Idem, p. 114.

15 Idem, p. 109. Segundo Informações de Pero Vaz de Caminha, os degredados não seguiram as ordens e voltaram para a embarcação: “Diogo Dias e Afonso Ribeiro, o degredado, aos quais o capitão

degredados: “O capitão mandou a dois degredados e a Diogo Dias que fossem lá à aldeia (e a outras, se houvessem novas delas) e que, em toda a maneira, não viessem dormir às naus, ainda que eles os mandassem. E assim se foram”¹⁶.

Além do objetivo dirigido aos degredados de conhecer o 'outro' para colonizar, o Cristianismo foi sinalizado como um instrumento eficaz de conquista e domínio, cabendo aos degredados que ficariam nestas terras a tarefa de apresentar e expandir esta religião entre os índios. Apesar de rebaixados do ponto de vista social, foram incumbidos de funções importantes neste processo inicial de colonização:

E bem creio que, se Vossa Alteza aqui mandar quem entre eles mais devagar ande, que todos serão tornados ao desejo de Vossa Alteza. E por isso, se alguém vier, não deixe logo de vir clérigo para os batizar, porque já então terão mais conhecimento de nossa fé, pelos dois degredados, que aqui entre eles ficam, os quais hoje também se comungaram ambos. Creio, Senhor, que com estes dois degredados ficam mais dois grumetes, que esta noite se saíram desta não no esquife, fugidos para terra. Não vieram mais. E cremos que ficarão aqui, porque de manhã. Prezando a Deus, fazemos daqui partida¹⁷.

Desta forma, o degredado Afonso Ribeiro, e outro que não se tem informações sobre o nome “outro possivelmente João de Thomar, sobre o qual nada se sabe”¹⁸, foram deixados nestas terras, enquanto a esquadra de Cabral se distanciava da Costa. Assim como estes degredados, outros também chegaram ao Brasil e participaram da colonização, sendo reconhecidos como contribuintes neste processo de conquista, a partir do contato com os índios, ou então vistos como escória ou peste, que só faziam destruir as boas sementes até então semeadas nestas terras. Neste sentido os degredados

ontem mandou que em toda maneira lá dormissem, volveram-se já de noite, por eles não quererem que lá ficassem. Trouxeram papagaios verdes e outras aves pretas, quase não pega a não ser que tinham o bico branco e os rabos curtos”. In: Idem, p.111

16 Idem, p. 110.

17 Idem, p. 117.

18 VAINFAS, Ronaldo.(org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Op. Cit. p.19.

tiveram uma função útil e, a rebeldia de outrora, seria convertida em serviço para a coroa.

Como exemplo das críticas destinadas aos degredados podemos destacar o célebre caso do donatário da capitania de Pernambuco Duarte Coelho¹⁹, que enviou uma série de cartas às autoridades portuguesas queixando-se do estado de anarquia que se encontrava estas terras²⁰ e também reclamando dos degredados, vejamos:

Outrosim, Senhor, já por três vias tenho escrito e dado conta a Vossa Alteza acerca dos degredados, e isto, Senhor, digo por mim e por minhas terras, e como é pouco serviço de Deus e de Vossa Alteza e do bem e aumento desta Nova Lusitânia, mandar para aqui tais degredados, como de três anos para cá me mandam. Porque certifico a Vossa Alteza e lhe juro pela hora da morte, que nenhum fruto nem bem fazem na terra, mas muito mal e dano, e por sua causa se fazem cada dia males, e temos perdido o crédito que até aqui tínhamos com os índios, porque o que Deus e a natureza não remediou, como eu posso remediar, Senhor, são com cada dia os mandar enforçar, o que é grande descrédito e menoscabo com os índios. Outrossim não são para nenhum trabalho, vêm pobres e nus, e não podem deixar de usar suas manhas, e nisto cuidam e planejam sempre fugir e se ir. Creia Vossa Alteza que são piores aqui do que peste, pelo que peço a Vossa Alteza, pelo amor de Deus, que tal peçonha para aqui não me mande, porque é mais destruir o servilo de Deus e seu e o bem meu e de quantos estão comigo, que usar de misericórdia com tal gente, porque até aos navios em que vêm fazer mil males, e com vêm mais dos degredados que da gente da tripulação dos navios, que por trazerem muitos degredados estão desaparecidos. Tomo a pedir a Vossa Alteza que não me mande tal gente, e me faça mercê mandar às suas justiças que os não metam por força nos navios que para minha terras vierem, porque é, Senhor, deitarem-me a perder [...] e quando quero castigas degredados vão-se eles para lá e fazem cousas por onde já mereciam todos serem enforcados.²¹

Degredados que, na visão do donatário, só traziam o atraso e nenhum bem se

19 “em razão dos serviços prestados, recebeu em 1534 a doação de 60 léguas de costa nos atuais estados de Pernambuco e Alagoas, recebendo a capitania de maior extensão na América Portuguesa. Dirigiu-se ao Brasil levando consigo a família, incluindo diversos parentes e colonos”. In: VAINFAS, Ronaldo.(org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Op. Cit. p. 192. Capistrano de Abreu em sua obra, *Capítulos de História Colonial*, também se referiu a este donatário e a capitania que lhe foi doada: “ estava a de Pernambuco, adjudicada a Duarte Coelho e que contava sessenta léguas até o rio Igarauçu.” In: ABREU, José Capistrano de. **Capítulos de História Colonial**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998. p.51. Mais adiante, este historiador complementou: “Na capitania de Pernambuco, depois de estabelecido Igarauçu, Duarte Coelho passou algumas léguas mais ao sul e assentou a capital de seus domínios em Olinda.” In: Idem, p. 53.

20“As cartas de Duarte Coelho ilustram de modo pungente esta anarquia lastimosa. E a anarquia intercapitania conjugava-se com a anarquia intestina.”. In: Idem. p. 56.

21 MELLO, José Antônio Gonçalves de. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei**. Recife, FUNDAJ: Editora Massangana, 1997. p. 102.

podia esperar daqueles indivíduos. Pela vontade Duarte Coelho, as terras do Brasil não deveriam receber estes condenados, quem em nada acrescentavam ao desenvolvimento da colônia, muito pelo contrário, espalhavam a discórdia e deveriam ser enforcados pelos males que provocavam. A partir destas cartas podemos identificar a rejeição que existia contra os sentenciados ao degredo. Indivíduos degradados socialmente e que nas terras em que cumpriam seu banimento enfrentavam dificuldades de adaptação e hostilidades.

Outro personagem importante da história do Brasil do Século XVI que fez queixas aos degredados foi o padre jesuíta Manuel da Nóbrega. Em carta de 1549, endereçada ao padre mestre Simão, relatou os males que os degredados traziam a estas terras: “serão cá muito necessarias pessoas que teçam algodão, que cá há muito e outros officiaes. Trabalhe Vossa Reverendissima por virem a esta terra pessoas casadas, porque certo é mal empregada esta terra em degredados, que cá fazem muito mal, e já que cá viessem havia de ser para andar aferrolhados nas obras de sua Alteza”²².

Hans Staden²³, aventureiro alemão que esteve no Brasil em meados do século XVI, também se referiu a degredados, com a recomendação de deixar alguns banidos nas terras do Brasil:

Levou-me, para um navio, como artilheiro. O capitão desta nau chamava-se Pintyado (Penteado) e se destinava ao Brasil, para traficar e tinha ordens de atacar os navios que comerciavam com os mouros brancos da Barbaria. Também se achasse navios franceses em tráfico com os selvagens do Brasil devia aprisioná-los, bem como transportar alguns criminosos sujeitos a

22 NÓBREGA, Manuel da. **Cartas do Brasil, (1549-1560)**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1988. p. 85.

23 “participou como artilheiro de duas viagens ao Brasil [...] Staden atravessou o atlântico no navio comandado pelo capitão Penteado, participou de batalhas contra os franceses em Pernambuco, voltando a Lisboa em 8 de outubro de 1548. A segunda viagem iniciou-se dois anos depois, rumo ao Rio da Prata, região onde se supunha haver ouro. Embarcado em navio espanhol, Staden naufragou junto com a Tripulação no litoral de Itanhaém, São Vicente.” In: VAINFAS, Ronaldo.(org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Op. Cit. p. 278.

degredo, para povoar as novas terras²⁴.

O português Gabriel Soares de Souza²⁵, morador no Brasil na segunda metade do século XVI, produziu importante documento que traz informações acerca da colônia daquele contexto histórico - *O Tratado Descritivo do Brasil*. Neste tratado, além de descrever as características climáticas, fauna, flora, e costumes indígenas do Brasil quinhentista, também fez uma retrospectiva histórica destes terras, abordando nesta publicação a chegada dos portugueses nas terras de Santa Cruz e uma descrição dos eventos considerados marcantes que se seguiram. Nesta obra, fala sobre os degredados em algumas passagens. Inicialmente se referindo à chegada do primeiro governador geral do Brasil e a sua comitiva, composta, em parte, de sentenciados ao degredo:

Tomé de Sousa do porto de Lisboa aos 2 dias de fevereiro de 1549 anos; e levando próspero vento chegou à Bahia de todos os santos, para onde levava sua derrota, aos vinte e nove dias de março do dito ano, e desembarcou no porto de vila velha, povoação de Francisco Pereira Coutinho edificou, onde pôs mil homens, convém a saber: seiscentos soldados e quatrocentos degredados e alguns moradores casados, que consigo levou, e outros criados del-rei, que iam providos de cargos, que pelo tempo em diante serviram²⁶.

Nesta obra, no capítulo IV: *Em que se contém como El-Rei mandou outra armada em favor de Tomé de Sousa*, em que Gabriel Soares descreveu o envio de armadas de auxílio para o Governador Geral Tomé de Souza, há referências também de degredados nestas embarcações, assim como órfãs, neste processo de povoamento da colônia:

24 STADEN, Hans. **Viagem ao Brasil**. São Paulo, Martin Claret Editora, 2006. p.35.

25 Gabriel Soares tinha quase 30 anos quando chegou ao Brasil, em 1569, desembarcando na Bahia com escala para a Índia. Homem de alguns recursos, viu no Brasil boas possibilidades de enriquecimento e decidiu ficar na terra [...] Descreveu, em linhas gerais, seus próprios engenhos e fazendas no *Tratado*, como faria, aliás, com todos os engenhos do recôncavo baiano. In: VAINFAS, Ronaldo. (org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Op. Cit. p.260.

26 SOUSA, Gabriel Soares de. **Tratado Descritivo do Brasil**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1971. p. 128.

pelo qual respeito Sua Alteza mandava cada ano em socorro dos moradores desta cidade uma armada com degredados, moças órfãs, e muita fazenda, com o que a foi enobrecendo e povoando com muita presteza, do que as mais capitanias se foram também ajudando, as quais foram visitadas pelo governador e postas na ordem conveniente ao serviço d’El-Rei, e ao bem de sua justiça e fazenda²⁷.

Na descrição da cidade de Salvador, ruas, igrejas, quantidade de vizinhos (habitantes), entre outras informações, Soares de Sousa tratou da Santa Casa de Misericórdia, e como esta instituição serviu para auxiliar os moradores pobres desta cidade, incluindo, na sua narrativa, a figura dos degredados:

está situada a casa da Misericórdia e hospital, cuja igreja não é grande, mas mui bem acabada e ornamentada; e se esta casa não tem grandes oficinas e enfermarias, é por ser muito pobre e não ter nenhuma renda de Sua Majestade, nem de pessoas particulares, e sustenta-se de esmolas que lhe fazem os moradores da terra, que são muitas, mas são as necessidades mais, por a muita gente do mar e degradados que destes reinos vão muito pobres, os quais em suas necessidades não têm outro remédio que o que lhe esta casa dá, cujas esmolas importam cada ano três mil cruzados pouco mais ou menos, que se gastam com muita ordem na cura dos enfermos e remédio dos necessitados²⁸.

Frei Vicente do Salvador²⁹, franciscano baiano, autor da obra: *História do Brasil (1500-1627)*, realizou importante testemunho sobre o Brasil dos séculos XVI e XVII. Neste trabalho marcado pela recopilação de acontecimentos históricos baseados em documentos da época, Vicente do Salvador, trouxe uma narrativa acerca da história da colonização brasileira a partir de 1500. Os degredados deixados pela comitiva de Cabral são descritos também por este religioso:

Bem quiseram os nossos frades, pela facilidade que nisto mostraram para aceitarem a nossa fé católica, ficar-se ali, pera os ensinarem a batizarem; mas o capitão-mor, que os levava pera outra seara não menos importante, se partiu daí a poucos dias com eles pera a Índia, deixando ali uma cruz levantada

27 Ibid. p. 130.

28 Ibid. p. 134.

29 “Nasceu na Bahia por volta de 1564 e faleceu entre 1636 e 1639”. In: VAINFAS, Ronaldo.(org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Op. Cit.p.252. Sobre a sua formação religiosa, o historiador Ronaldo Vainfás complementou: “Formou-se em teologia e Cânones pela Universidade de Coimbra e retornou à Bahia. Em 1599, tomou o Hábito de São Francisco e passou a se chamar Frei Vicente do Salvador.” In: Idem, ibidem.

como também dois portugueses degredados pera que aprendessem a língua³⁰.

Mais adiante em sua obra, Vicente do Salvador, tratando da chegada de Tomé de Sousa ao Brasil, também descreveu a quantidade de degredados que o acompanhava: “Com os quais e com alguns criados d’El-Rei que vinham providos em outros cargos e seis padres da Companhia para doutrinar e converter o gentio, e outros sacerdotes e seculares, partiu de Lisboa a 2 de fevereiro de 1549, trazendo mais alguns homens casados e mil de peleja, em que entravam quatrocentos degradados”³¹.

Em passagem que tratou do governante Tomé de Sousa e o recebimento de provimentos e armadas enviadas do reino para auxiliá-lo na administração, Vicente do Salvador, descreveu os degredados como um empecilho ao governador geral: “Era Tomé de Sousa homem muito avisado e prudente e muito experimentado, nas guerras de África e da Índia, onde estivera, tinha mostrado valoroso cavaleiro; mas estava isto cá tão em agro e enfadava-se de labutar com degradados, vendo que não eram como o pêssego”³².

No século XVIII, encontramos também documentos que fazem menção aos degredados enviados ao Brasil. Podemos destacar as obras de Sebastião da Rocha Pita³³ *História da América portuguesa*, e Frei Gaspar da Madre de Deus³⁴: *Memórias para a História da Capitania de São Vicente*³⁵. Rocha Pita se referiu ao degredo como um

30 SALVADOR, Frei Vicente do. **História do Brasil (1500-1627)**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1982. p. 56-57.

31 Ibid, p. 143.

32 Ibid, p. 146.

33 “Nasceu em 1660, em Salvador, onde também veio a falecer, em 1739, tendo realizado seus estudos no colégio dos jesuítas da Bahia [...] foi celebrizado pela *História da América portuguesa*, publicada em 1730”. In: VAINFAS, Ronaldo.(org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Op. Cit. p.511.

34 “nasceu em fevereiro de 1715, na capitania de São Vicente [...] doutorou-se em Teologia e filosofia em maio de 1749. Orador fluente e religioso dedicado, foi eleito abade de São Paulo em 1752, honraria que recusou, preferindo ficar no Rio de Janeiro, assumindo a abadia beneditina em 1763” In: VAINFAS, Ronaldo.(org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Op. Cit. p. 247.

35 MADRE DE DEUS, Frei Gaspar da. **Memórias para a História da Capitania de São Vicente**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

mecanismo utilizado pela metrópole portuguesa para povoar as terras do Brasil:

Fez D. Duarte da Costa muita guerra aos Gentios desta Província, e os venceu em todas, ampliando mais o termo da Cidade, e dilatando o seu recôncavo, com lhe afugentar aqueles Bárbaros para o interior ao Sertão. Em todos os conflitos lhe foi companheiro seu filho segundo, e do seu próprio nome, a quem dava em prêmio os perigos, empregando-o em capitanear os exércitos, e pondo-o por primeiro alvo das flechas inimigas. Para estas empresas foi mui socorrido das Armadas do Reino, que todos os anos lhe mandava

El-Rei com muita gente, assim voluntária, como obrigada, uma a impulsos do seu valor, outra em cumprimento dos seus degredos; desta se ficou sempre conhecendo a descendência, para se desigualar da sucessão da outra³⁶.

Gaspar da Madre de Deus narrou o episódio dos degredados deixados pela comitiva de Cabral “Aqui se demorou a frota um mês, e, depois de ter o capitão mor despachado para o Reino a Gaspar de Lemos, no seu navio, com aviso de feliz descobrimento, prosseguiu a viagem do Oriente, deixando na terra nova dois degredados, para se instruírem na língua dos naturais”³⁷. Além deste acontecimento descrito pelo clérigo, também apontou, por diversas vezes no seu livro, a presença, atuação e importância de um degredado à capitania de São Vicente, seria ele João Ramalho³⁸, que supostamente já se encontrava na região antes da chegada do Capitão donatário Martim Afonso de Sousa. Alguns trechos desta obra referem-se ao suposto degredado e aventureiro João Ramalho: “João Ramalho foi o único europeu estabelecido em Piratininga, quando aqui residia Martim Afonso³⁹”. Em outro momento

36 PITA, Sebastião da Rocha. **História da América Portuguesa**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1976. p. 81.

37 MADRE DE DEUS, Frei Gaspar da. **Memórias para a História da Capitania de São Vicente**. op. Cit. p. 32

38 Sobre este personagem controverso temos alguns trabalhos que discutem João Ramalho e sua trajetória no Brasil. Poderíamos citar, por exemplo, os Anais da Biblioteca Nacional: João Ramalho e o bacharel da cananéia; os três Ramalhos; Testamento de João Ramalho. IN: *Anais da Biblioteca Nacional*, vol 73, 1954. Segundo Ronaldo Vainfas, este português teria chegado ao Brasil por volta de 1512, e provavelmente era um náufrago ou degredado. “Encontrou-o Martim Afonso de Souza, quando fundou São Vicente, em 1532, para o que contou com o auxílio de Ramalho” In: VAINFAS, Ronaldo.(org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Op. Cit.p. 332.

39 Ibid, p. 120.

complementou: “Sim, não residiam portugueses no campo de Piratininga, exceto João Ramalho e sua família”⁴⁰.

1.2 Degredo ao Brasil - representações em obras dos séculos XIX e XX

Historiadores e estudiosos dos séculos XIX e início do XX, tanto brasileiros quanto brasilianistas, fizeram importantes leituras acerca do Brasil colonial. Nestes estudos podemos observar discursos, representações e análises sobre o papel do degredado na sociedade colonial e como o degredo foi avaliado pela historiografia deste período. Nesta perspectiva, trataremos de algumas obras que podem contribuir nesta avaliação, a saber: Robert Southey⁴¹; Francisco Varnhagen⁴²; Capistrano de Abreu⁴³; Caio Prado Junior⁴⁴; Pedro Calmon⁴⁵; Manoel Bonfim⁴⁶; Paulo Prado⁴⁷; Darcy Ribeiro⁴⁸; João Ribeiro⁴⁹; Gilberto Freyre⁵⁰; Renato Venâncio e Mary del Priore⁵¹; Emanuel

40 Ibid. p. 121.

41 SOUTHEY, Robert. **História do Brasil**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1981. p. 81.

42 VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História geral do Brazil antes da sua separação e independência de Portugal**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1871.

43 ABREU, Capistrano de. **Capítulos de história colonial: 1500-1800**, Brasília : Conselho Editorial do Senado Federal, 1998.; ABREU, Capistrano de. **Caminhos antigos e povoamento do Brasil**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1989.; ABREU, Capistrano de. **O descobrimento do Brasil**. Brasília, Ed. UNB, Fundação Darcy Ribeiro. 2014.

44 JUNIOR, Caio Prado. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 2. Ed. São Paulo: Cia das Letras, 2011.

45 CALMON, Pedro. **História da civilização brasileira**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

46 BONFIM, Manoel. **A América Latina: males de origem**. Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.; BONFIM, Manoel. **O Brasil na América**. Brasília, Ed. UNB, Fundação Darcy Ribeiro. 2014.

47 PRADO, Paulo. **Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira**. São Paulo: IBRASA; [Brasília] : INL, 1981.

48 RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

49 RIBEIRO, João. **História do Brasil**. Brasília, Ed. UNB, Fundação Darcy Ribeiro, 2014.

50 FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. São Paulo, Global Editora, 2006.

51 VENANCIO, Renato; DEL PRIORE, Mary. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

Araújo⁵².

Com a intenção de demonstrarmos as diversas visões acerca do degredo e como estes estudiosos acabaram avaliando, cada qual com a sua respectiva impressão, ora pessimista, ora relativista, o banimento e o degredado, apresentaremos estas narrativas de modo a observar como estes historiadores se apropriaram da representação das crônicas e/ou documentos administrativos para elaborarem suas teses sobre esta temática. Iniciaremos, neste sentido, a análise dos autores que defenderam uma visão depreciativa acerca do degredo.

Robert Southey, historiador nascido na Inglaterra, publicou monumental obra sobre a história do Brasil, em três volumes, publicada no século XIX. Junto a seus interesses literários, Southey acabou se tornando historiador por escolha. Apesar de nunca ter vindo ao Brasil, sua obra foi escrita baseada em documentos coletados em viagens feitas para Portugal em que encontrou um extenso material para suas investigações e para produzir um trabalho histórico sobre a colônia brasileira. “Os aspectos da história que Southey visava narrar se distanciavam bastante da história europeia, no sentido de que tratava da história de uma sociedade que não figurava entre as civilizadas e que tinha como seus primeiros habitantes tribos selvagens”⁵³.

Na sua obra *História do Brasil*, Southey tratou dos degredados e sobre o degredo enquanto sistema de governo aplicado por Portugal como mecanismo de povoamento. Este historiador considerava o degredo e estes banidos um mal para o Brasil, e eram descritos nesta obra como os piores súditos. Os degredados deixados por Cabral

52 ARAÚJO, Emanuel. **Teatro dos vícios: Transgressão e transigência na sociedade urbana**. Rio de Janeiro, José Olympio editora, 1993.

53 VARELLA, Flávia; OLIVEIRA, Maria da Glória de; GONTIJO, Rebeca. **História e Historiadores no Brasil: Da América Portuguesa ao Império do Brasil**. (1730-1870). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

descritos como criminosos e prisioneiros:

convocados a conselho os capitães, resolveu-se a mandar a Portugal com a nova descoberta o navio transporte, para que o rei tomasse as providências que o caso lhe sugerisse. Discutiu-se também se conviria apreender dois indígenas, e remetê-los ao rei como amostra dos seus novos súditos, deixando em troca dois criminosos. Concordou-se porém que esta prática, seguida pelos navios de descobertas, era a todos os respeitos pernicioso: exasperava o povo, que convinha conciliar, e nada bom dela se colhia. Se os pobres prisioneiros sobreviviam à mudança repentina de hábitos de vida, ainda assim nenhuma informação se podiam tirar deles, enquanto não havia que fiar-se, pois que as respostas eram calculadas para agradarem às pessoas que faziam as perguntas⁵⁴.

Estes degredados ao permanecerem no Brasil, apesar de o desespero demonstrado por Afonso Ribeiro ao ver o distanciamento das embarcações, nestas terras tiveram que conviver com os índios e com isso conhecer alguns costumes e a língua destes habitantes. Na obra de Southey, este estudioso também descreveu esta relação dos degredados com os gentios e também as suas aspirações de retorno à metrópole:

os indígenas, quando viram que os seus hóspedes estavam para partir, não persistiram em repelir os dois criminosos que se queria deixar entre eles. A estes porém faleceu-lhes o ânimo, quando chegou o momento decisivo, e lamentavam sua sorte com vozes tão sentidas, que moveram a compaixão desses pobres índios, os mais mansos e dóceis de todas as tribos brasileiras. Um deles contudo viveu para voltar a Portugal, e serviu mais tarde como intérprete naquelas partes⁵⁵.

No que se refere ao sistema de degredo e como este mecanismo foi utilizado por Portugal para povoar as terras do Brasil. Southey afirmou:

Era sistema do governo português tirar dos criminosos algum proveito para o Estado: sistema excelente, sendo bem regulado, e que neste reino se originou evidentemente da exiguidade do território e da falta de população, para a execução de ambiciosos planos [...] os crimes ordinários que com esta pena se castigavam, eram os de sangue derramando e de violência, e os instintos ferozes que levavam à perpetração destes delitos, não se haviam provavelmente de corrigir [...] e ampliou-se este sistema imediatamente ao Brasil, sendo dois criminosos os primeiros europeus que se deixaram nas suas praias [...] ser degredado para o Brasil, nem havia a esperança de voltar à pátria honrado por algum serviço assinalado. A respeito iam estes degredados

54 SOUTHEY, Robert. **História do Brasil**. op. Cit. p. 50.

55 Ibid, p. 52.

melhor aquinhoados, pois que em outra parte, mas tornavam-se piores súditos [...] as suas relações com os selvagens não produziram senão males todos se tornaram piores⁵⁶.

Podemos observar que o sistema de degredo foi elogiado por Southey, que via, a partir desta punição, uma forma eficaz de realizar o povoamento de regiões com a população escassa de metropolitanos, como era o caso do Brasil durante o inicial processo de colonização. Porém também avaliava os degredados como criminosos irrecuperáveis e que o contato destes sujeitos com os indígenas não trouxeram benefícios, pelo contrário, foi prejudicial. Neste contexto podemos afirmar que Southey associa degredo ao crime, e o degredo é visto como uma péssima estratégia neste mecanismo de povoamento da metrópole. Mas devemos ressaltar que, estas impressões têm como base, sobretudo a leitura de documentos administrativos e o contexto histórico em que este estudioso produziu a obra.

O historiador paulista Francisco Adolfo de Varnhagen⁵⁷, em sua obra intitulada: *História Geral do Brasil*⁵⁸, publicada em meados do século XIX, trouxe uma série de informações, perspectivas e avaliações sobre o Brasil durante o período colonial. Neste trabalho, em boa parte das análises que envolvem os degredados, de maneira geral, Varnhagen avaliou estes condenados de maneira pessimista: “Os degradados, que o mal entendido zelo do governo pelo Brazil agora começava a mandar em maior número,

56 Ibid, p. 58-59.

57 “Varnhagen era filho de um oficial alemão [...] e de uma portuguesa. Em sua obra, ele faz acompanhar o seu nome das credenciais ' visconde de Porto Seguro e natural de Sorocaba'. Entretanto, este paulista nobre morou pouco tempo no Brasil.”. In: REIS, José Carlos. **Identidades do Brasil: De Varnhagen a FHC**. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2006.p. 24. Mais adiante José Carlos Reis complementou: “Ele pode ser considerado, de fato, o 'Heródoto do Brasil', pois foi o iniciador da pesquisa metódica nos arquivos estrangeiros, onde encontrou e elaborou inúmeros documentos relativos ao Brasil. In: idem, p. 24.

58 “A História geral do Brasil é uma história sobretudo político-administrativa, repleta de fatos, nomes e datas, individualista e psicológica. Ela não abrange todos os aspectos da vida nacional.”In: Idem, p. 49.

concorriam a augmentar a triste situação das capitánias”⁵⁹.

Sobre a situação, cotidiano, atividades e participação dos degradados no Brasil, Varnhagen discorreu:

Alguns de taes degradados conseguíam fugir para as outras capitánias, sobretudo para aquellas onde não estavam os donatarios em pessoa. - Nellas se insinuavam com os capitães ou administradores, que, tendo em tudo a mesma alçada e autoridade que os donatarios, em certas causas mais que a Casa do cível da Gôrte, ou os protegiam directamente, ou, pela protecção que davam aos seus amigos, com cargos ficticios de tabelliães, inquiridores e outros, concorriam a dispensar a estes dos mais trabalhosos e importantes naquelles 'tempos, como eram os do concelho; de modo que estes vinham às vezes a ser desempenhados por degradados, por culpas d'infamia, e *desorelhados*. Já se vê que impossivel fôra advogar a opinião de que para a colonisação do Brazil não concorreram alguns degradados⁶⁰.

Varnhagen, utilizando o trecho de uma carta de Mem de Sá, reforçou a visão negativa acerca dos degradados: “E cá não ha official que preste, nem capitão, que defenda uma ovelha, quanto mais capitánias-, de tanto gentio e degradados”⁶¹. Em outro momento de sua condensada obra, Varnhagen discorreu acerca dos prejuízos causados pela presença de degradados na colônia: “Da insubordinação e irreligiosidade que ia lavrando em todas as outras, em consequencia dos degradados que choviam da mãe patria”⁶². Porém, relativizando estas condenações a degredo, Varnhagen apontou que esta sentença poderia ser muito rígida, a depender do delito cometido, e que, para o século XVII, muitos condenados foram enviados ao Brasil, confirmando uma tendência do período:

Por outro lado: tão rigorosas foram as penas, que nó codigo Filipino, promulgado no princípio de século seguinte, são castigadas com degredo para o Brazil culpas mui leves e até simples pecados, havendo quem, feita a conta, asseque que, nas mesmas Ordenações, são, de duzentos cincoenta e seis casos de degredo, para o Brazil oitenta e sete, - mais de um terço⁶³.

59 VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História geral do Brazil antes da sua separação e independência de Portugal**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1871.vol.1, p. 224.

60 Idem, p. 225.

61 Idem, p. 321.

62 Idem, p. 223.

63 Idem, p. 226.

Na sua obra *História do Brasil*, Varnhagen descreveu, em várias passagens, a presença e atuação dos degredados e como o sistema de degredo foi amplamente utilizado no processo de colonização brasileira. Com trechos que se referem aos degredados da frota de Cabral: “e ordenou que em terra ficassem dois criminosos condemnados a degredo, afim de irem aprendendo a nova lingua de que não havia interpretes [...] Os dois degradados ficaram na praia chorando a sua infeliz sorte, e acompanhando com os olhos as quilhas patrias até 'que ellas se haviam de todo sumido no horizonte”⁶⁴; A presença e participação de um degredado na capitania de São Vicente: “Do porto de S. Vicente passou a esquadriha ao da Cananéa, no qual deixou degradado um bacharel portuguez, que ainda ahi. vivia trinta annos depois. Propendemos a crêr que seria este o proprio bacharel Gonçalo da Costa, que ali veiu a ser encontrado por Cabot”⁶⁵; A presença de degredados na região sul das terras do Brasil como o exemplo do suposto degredado Duarte Peres: “Se havemos de dar credito a Charlevoix, escriptor que em outros assumptos nos não merece muito, viera das bandas do sul, com varios Castelhanos, até Iguape, um Ruy Mosquera, e ahi se estabelecera com o degradado bacharel portuguez, cujo nome nos diz que era Duarte Peres”⁶⁶.

Exemplo de degredados que atuaram na antiga Villa Velha, e na capitania da Baía: “A antiga povoação do Espirito Santo se ficou denominando Villa-Velha, - como na Bahia a da Victoria. Jorge de Menezes, o das proezas nas Molucas e do descobrimento da Nova-Guiné, e o seu companheiro D. Simão de Castel-Branco, ambos fidalgos condemnados antes a degredo, seguiam conduzindo-se menos regradamente”⁶⁷.

64 Idem, p. 76.

65 Idem, p. 83.

66 Idem, p. 166.

67 Idem, p. 180.

E o célebre caso dos degredados da esquadra de Tomé de Souza:

Haviam acompanhado a Thomé de Souza, além dos chefes mencionados e as outras pessoas notáveis, que deviam exercer cargos importantes, o padre Manuel da Nobrega, com outros religiosos da Companhia de Jesus, designados para fundarem o primeiro collegio na Bahia, muitos casaes que vinham ahi estabelecer-se, seiscentos homens d'armas, e quatrocentos degradados⁶⁸.

No processo de adaptação, dinâmicas sociais, e relações de trabalho estabelecidas pelos degredados na colônia, Varnhagen citou a possibilidade de aplicação do degredo no Brasil a partir dos donatários, ampliando-se, assim, o sistema punitivo para as terras de além-mar: “Donatários - Alçada, sem appelação nem agravo, em causas crimes até morte natural, para os peões, escravos e até gentios; dez anos de degredo, e cem cruzados de pena ás pessoas de maior qualidade”⁶⁹. Bem como as restrições que estavam submetidos os condenados, apesar de nem sempre esta determinação ocorrer, com relação a ocupação de cargos na colônia: “Nas outras capitancias se occupou mui zelosamente o ouvidor geral de pôr em ordem ali coisas da justiça, manndando que nenhum degradado servisse nos officios, e provendo que os cargos do concelho ficassem reduzidos a um juiz ordmario e dois vereadores, servindo um de provedor e outro de 'thesoureiro'.”⁷⁰.

Se referindo ao degredo e a utilização desta sentença pela Inquisição portuguesa, Varnhagen afirmou que o envio de degredados ao Brasil foi, durante o século XVII, de cerca de trezentos degredados, que foram sentenciados por culpas relacionadas principalmente a sexualidade e moral: “Nos vinte e tantos autos de fé que em Lisboa tiveram ainda logar durante o seguimento deste século XVII, só porém se contaram em cada um dois colonos do Brazil, e isso mais por sodomia e bigamia que por judaísmo.

68 Idem, p. 237.

69 Idem, p. 145.

70 Idem, p. 248.

Degradadas mandou a inquisição durante esse tempo para o Brazil umas trezentas pessoas de ambos os sexos”⁷¹.

Na organização populacional do Estado do Maranhão a política de povoar as terras com degredados foi utilizada, como sinalizou também Varnhagen: “no tempo em que, no ardor de augmentar a população do estado maranhense, muitas providencias foram dadas a fim de se preferirem para ahi os degredos de Ultramar”⁷². Ainda sobre o processo de povoamento do Estado do Maranhão, Varnhagen acrescentou, informando, concomitantemente, os interesses do Estado português nesta prática:

Provavelmente antes da partida de Lisboa teria sido expedida a carta regia de 4 do maio (confirmada em 18 de julho) declarando que se mandassem para o Maranhão todos os sentenciados a degredo para o Brazil; disposição que proseguiu em vigor, e que encaminhou para esse rumo todos os degradados com que as Ordenações haviam aquinhoado o Brazil⁷³.

Varnhagen, de fato, relacionou a leitura da eficácia associada a insubordinação, ou seja, propôs uma leitura invertida das autoridades e do próprio sistema do degredo. Apesar de adotar uma visão negativa acerca dos degredados, este historiador relativizou o papel do condenado, inclusive, avançando em algumas questões como o fato de demonstrar que estes banidos ocuparam cargos administrativos e como a Coroa ajustou a utilização do degredado segundo as suas necessidades.

Outro estudioso, em trabalho clássico sobre a formação da sociedade brasileira, Paulo Prado em sua obra: *Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira*⁷⁴, avaliou os degredados como sendo geralmente advindos das camadas mais populares da

71 VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História geral do Brazil antes da sua separação e independência de Portugal**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1871.vol.2, p. 679.

72 Idem, vol.2, p. 86.

73 Idem, vol. 1, p. 452.

74 “Retrato do Brasil é um ensaio que traduz um esforço de crítica das formas culturais que o Brasil teria herdado da experiência colonial, e uma reflexão sobre as possibilidades de superação dessa herança, vista como um entrave à modernidade, ao progresso moral e ao aperfeiçoamento político do país”. In: DUTRA, Eliana de Freitas. O Não Ser e o Ser Outro. Paulo Prado e seu Retrato do Brasil. In: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 14, nº 26, 2000, p. 233-252.

sociedade portuguesa e também vistos como aventureiros e gente baixa:

No Brasil, logo nos anos que se seguiram ao descobrimento, se fixaram aventureiros em feitorias esparsas pelo litoral. Eram degredados que abandonavam nas costas as primeiras frotas exploradoras, ou náufragos, ou gente mais ousada desertando das naus, atraída pela fascinação das aventuras. Dessa gente, raros eram de origem superior e passado limpo — na proporção de 1 por 10, talvez. “De baixa manera y suerte”, de “linajes oscuros y baxos”, informam os cronistas castelhanos⁷⁵.

Com um discurso de depreciação, Paulo Prado e referiu aos degredados como indivíduos criminosos, que traziam prejuízos à sociedade com suas ações. Os degredados da esquadra de Cabral também foram citados: “Explica-se assim que da frota de Cabral cinco tripulantes desertassem atraídos pela visão de uma existência edênica, além dos degredados que na praia deixou o almirante, e que em alto choro assistiram à partida das naus a caminho das índias”⁷⁶. Segundo Paulo Prado, os degredados, de uma maneira geral, seriam movidos pela ganância, desregramento, desobediência às normas, entre outras características consideradas pelo estudioso como nefastas: “Eram certamente os que constituíram a estrutura básica racial, os primeiros colonos — degredados, desertores, náufragos — gente da Renascença, que o crime, a ambição ou o espírito aventureiro fizera abandonar a Europa civilizada”⁷⁷.

O Brasil então se configurava, na visão de Prado, como uma colônia marcada por aventureiros, marginais, degredados, criminosos, e estes grupos que chegaram ao Brasil no início do processo de colonização durante o século XVI, deixaram características marcantes na formação da identidade nacional: “Foi, já o dissemos, a época dos degredados, dos criminosos, dos náufragos, dos grumetes rebelados. Individualismo infrene, anárquico pela ‘volatização dos instintos sociais’, cada qual

75 PRADO, Paulo. **Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira**. Op. Cit. p. 27.

76 Idem, p. 32.

77 Idem, p. 44.

tendo no peito a mais formidável ambição que nenhuma lei ou nenhum homem limitava, e entregue ao encanto da novidade e da surpresa”⁷⁸. E mesmo estes indivíduos para aqui destinados de maneira forçada, em sua grande maioria, pensavam no seu retorno à metrópole e consideravam a colônia um castigo passageiro: “O português transplantado só pensava na pátria d’além-mar: o Brasil era um degredo ou um purgatório”⁷⁹.

O historiador sergipano João Ribeiro⁸⁰, autor da obra *História do Brasil*, publicada em primeira edição em 1900, tinha como proposta escrever uma história brasileira a partir da retomada de cronistas e primeiros historiadores, além de introduzir temas ainda pouco discutidos na época como os bandeirantes, as estradas, pecuária, entre outros⁸¹. Neste estudo, João Ribeiro trouxe discussões acerca do degredo e dos degredados, em que expunha uma visão negativa relativa a este grupo como podemos observar nesta passagem a seguir:

A primeira consequência para os colonos era a ociosidade dos remediados e ricos, o luxo e com ele a depravação da energia e a dos costumes. Quase toda a gente tinha escravos, ou índios ou negros. Esse costume gerava o sarcasmo, o ódio, o desprezo de um lado pelas progênes escuras, e a perfídia de outro, o desprezo da piedade e do respeito humano: acrescentarmos que na maioria eram os brancos degradados e criminosos, homens sem escrúpulos e desiludidos, pode-se fazer ideia dos crimes que então cometiam e da dissolução que lavrava em sociedade. Entre raças diversas toda a mistura por assim dizer se torna em combinação; tais contatos destroem a humanidade no homem⁸².

78 Idem, p. 50.

79 Idem, p. 95.

80 “ João Batista Ribeiro de Andrade Fernandes nasceu a 24 de junho de 1860 no estado de Sergipe, na cidade de Laranjeiras. Faleceu no Rio de Janeiro no bairro Laranjeiras, em 13 de abril de 1934.” In: SILVA, Roberto Cândido da. **O polígrafo Interessado: João Ribeiro e a construção da brasilidade**. Dissertação de Mestrado., São Paulo, Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2008. p.26. “Como já foi observado, nas apresentações biográficas, geralmente João Ribeiro é definido como jornalista, crítico, filólogo, historiador, pintor, tradutor e professor [...] todas suas atividades intelectuais estiveram vinculadas a duas profissões fundamentais na sua intervenção na cultura brasileira: a de jornalista e professor.” In: Idem, p. 28.

81 SILVA, Roberto Cândido da. **O polígrafo Interessado: João Ribeiro e a construção da brasilidade**. op. Cit. p. 83.

82 RIBEIRO, João. **História do Brasil**. Brasília, Ed. UNB, Fundação Darcy Ribeiro, 2014. p. 88.

Os degredados, segundo João Ribeiro, poderiam ser caracterizados como pessoas sem escrúpulos e sem qualidades, como isso o resultado da formação do povo brasileiro estava prejudicado por indivíduos que eram dados a vícios e práticas condenáveis. Para reforçar esta visão acerca dos banidos ao Brasil, João Ribeiro afirmou acerca dos grupos que se dirigiam para estas terras de forma voluntária ou forçada: “Os portugueses que vieram estabelecer-se nas terras do Brasil não pertenciam à classe média, aliás pouco populosa nesses começos da idade moderna, máxime em Portugal, onde não havia indústria, nem já agricultura. Eram fidalgos ou ínfimos plebeus e degradados; a maior parte, gente aventureira e sem consciência”⁸³.

Estes degredados, na obra *História do Brasil* de João Ribeiro, eram retratados quando da organização inicial da colonização no Brasil, sendo citados no momento da chegada dos portugueses⁸⁴, como também na recepção de novos colonos, como foi o caso da capitania de São Vicente em que se encontrava João Ramalho: “Outra personalidade heroica é a de um velho degradado ou náufrago, João Ramalho, que os colonizadores de São Vicente vieram encontrar com grande família patriarcal fundada entre os índios”⁸⁵. O processo de povoamento contou com a presença e participação de degredados que iam compondo a incipiente população colonial. Nesta formação populacional, o mecanismo do degredo constituía importante instrumento:

A cidade ia rapidamente crescendo. As casas aglomeravam-se pelo dorso ou pelo declive da montanha. Todos os anos aportava uma esquadra de ordem do

83 Idem, p. 88.

84 “A 2 de maio aprestaram-se para a partida, e, deixando em terra dois degredados, na esperança de mais tarde utilizá-los como intérpretes, velejaram para a Índia, sendo mandada uma nau a Portugal para levar a notícia do descobrimento”. In: Idem, p.27.

85 Idem, p. 40. Em outra passagem, João Ribeiro também se refere aos degredados da capitania de São Vicente: “Em São Vicente, M. Afonso encontrou a degradados e desertores, a Francisco Chaves, “grande língua” que propôs uma nova entrada pelo sertão até o Paraguai, convicção já estabelecida que este rio cercava a oeste a terra brasileira”. In: Idem, p. 56

rei com todos os recursos necessários, mantimentos para a vida, sinos para as igrejas e artilharia para a praça, gentes para povoá-la, órfãs para casar e dignificar o lar vazio ou manchado pelo concubinato, degradados e escravos para a agricultura⁸⁶.

A análise sobre o Brasil enquanto local preferencial para condenações consideradas mais rígidas também foi abordada por João Ribeiro, que considerava, nesta perspectiva, que o povoamento deste território deveria ser realizado de maneira forçada, já que, eram poucos os voluntários que se aventuravam nestas terras: “Ninguém queria vir para o Brasil por sua própria vontade. Vinte anos depois de constituídas, as capitanias hereditárias não somariam *três mil colonos*. A terra era desprezada e mesmo malvista porque os degredos menores levavam a África, e os maiores ao Brasil”⁸⁷.

Entre a composição populacional, marcada por indivíduos que se descocavam à colônia de maneira voluntária ou condenados a este destino, João Ribeiro acrescentou: “O governo acoroçoaria aos que quisessem vir a essas terras, portugueses, especuladores e aventureiros, a leva voluntária do povoamento; disporia de condenados que mandaria a esse degredo e de forças de caráter militar que guardaria a posse da terra”⁸⁸. João Ribeiro, se referindo a uma carta de D. João III, reforçou esta visão da necessidade de povoamento do Brasil, aliado ao projeto do Estado português de utilizar os degredados para este fim: “Com as ilhas e o Brasil não sucede outro tanto; com as ilhas, porque se povoaram duma vez; com o Brasil, porque sobre povoar-se com degradados, com muito proveito e pouca despesa do reino”⁸⁹.

Também foram marcantes, já no final do século XIX e início do XX

86 Idem, p. 85.

87 Idem, p. 61.

88 Idem, p. 57. Sobre esta dinâmica e movimentação da população colonial, composta também por condenados ao degredo, este estudioso ponderou: “Os navegadores de todos os pontos aqui se aprovisionam ou se abrigam das tempestades. Aventureiros aqui desembarcam, e vivem à ventura, na companhia de degredados e foragidos”. In: Idem, p.38.

89 Idem, p. 78.

historiadores que passaram a relativizar a questão do degredo e do degredado, abrindo caminho para uma discussão problematizada e contextualizada acerca de sua respectiva função social e as dinâmicas deste condenado na colônia. O historiador cearense Capistrano de Abreu, um dos pioneiros nas discussões acerca da identidade do povo brasileiro, em contraposição ao discurso das elites luso brasileiras⁹⁰, produziu importantes estudos que tratam da temática colonial, entre eles podemos destacar: *Capítulos de História Colonial*⁹¹(1998); e *Descobrimento do Brasil* (2014).

Entre os grupos abordados por Capistrano de Abreu na obra *Capítulos de História Colonial*, podemos observar a análise do papel dos degredados, descrevendo a participação destes desde a chegada dos portugueses, no episódio dos dois banidos da esquadra de Cabral deixados no Brasil: “A cruz foi chantada a 1º de maio; a 2, partiram o navio mandado ao Reino e a poderosa rota para a Índia, deixando lacrimosos dois degradados incumbidos de inquirirem da terra e irem aprendendo a língua; alguns marujos desertaram, segundo parece”⁹². Como também na descrição do perfil dos primeiros moradores destas terras: “Até então o Brasil estivera entregue a degredados, a desertores, a traficantes da madeira que lhe deram o nome.”⁹³.

Sobre o processo de adaptação dos degredados no Brasil do século XVI,

90 “Capistrano de Abreu será um dos iniciadores da corrente do pensamento histórico brasileiro que 'redescobrirão Brasil', valorizando o seu povo, as suas lutas, os seus costumes, a miscigenação, o clima tropical e a natureza brasileira” In: REIS, José Carlos. **Identidades do Brasil: De Varnhagen a FHC**. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2006. p. 95.

91 Sobre a importância de Capistrano de Abreu à historiografia brasileira, e da obra *Capítulos de História colonial*, José Carlos Reis complementou: “Seu papel na História do Brasil, a significação da sua obra, os caminhos novos que apontou, os seus ideais e conceitos e sua contribuição à história colonial podem ser avaliados nos *Capítulos de História Colonial*. Ele não fez uma história exclusivamente político-administrativa ou biográfica, mas procurou apreender a vida humana na multilateralidade de seus aspectos fundamentais.” In: José Carlos Reis. **Identidades do Brasil: De Varnhagen a FHC**. Op. Cit. p. 95.

92 Abreu, Capistrano de. **Capítulos de história colonial : 1500-1800**, Brasília : Conselho Editorial do Senado Federal, 1998. p. 36

93 Capistrano de. **Caminhos antigos e povoamento do Brasil**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1989. p. 37.

Capistrano de Abreu afirmou:

Estes primeiros colonos que ficaram no Brasil, degradados, desertores, náufragos, subordinam-se a dois tipos extremos: uns sucumbiram ao meio, ao ponto de furar lábios e orelhas, matar os prisioneiros segundo os ritos, e cevar-se em sua carne; outros insurgiram-se contra ele e impuseram sua vontade, como o bacharel de Cananéia, que se obrigou a fornecer quatrocentos escravos a Diogo Garcia, companheiro de Solis, um dos descobridores do Prata⁹⁴.

Com relação aos direitos e poderes referentes aos capitães donatários em suas terras, entre as suas atribuições estariam o controle e aplicação da justiça. Nesta perspectiva, Capistrano de Abreu apontou o degredo como sendo uma das punições previstas pelos donatários, desta forma aplicando uma penalidade amplamente realizada na metrópole em terras coloniais:

Os donatários seriam de juro e herdade senhores de suas terras; teriam jurisdição civil e criminal, com alçada até cem mil-réis na primeira, com alçada no crime até morte natural para escravos, índios, peões e homens livres, para pessoas de mor qualidade até dez anos de degredo ou cem cruzados de pena; na heresia (se o herege fosse entregue pelo eclesiástico), traição, sodomia, a alçada iria até a morte natural, qualquer que fosse a qualidade do réu, dando-se apelação ou agravo somente se a pena não fosse capital⁹⁵.

Capistrano de Abreu também narrou o episódio da chegada da comitiva de Tomé de Sousa ao Brasil, como sugere a documentação consultada da época que veio acompanhado de degredados: “Acompanhado por quatrocentos soldados, seiscentos degradados, muitos mecânicos pagos pelo erário, partiu de Lisboa em fevereiro o primeiro governador, Tomé de Sousa, com Pero Borges, ouvidor-geral, Antônio Cardoso de Barros, procurador-mor da Fazenda, e aportou à baía de Todos os Santos em fins de março de 1549”⁹⁶.

O perfil destes degredados também foi uma preocupação de Capistrano de

94 Abreu, Capistrano de. **Capítulos de História Colonial : 1500-1800**. Op. Cit. p. 40.

95 Idem, p. 45.

96 Idem, p. 53.

Abreu, que utilizou-se das insatisfações e críticas do satírico Gregório de Matos para demonstrar esta visão negativa acerca dos condenados:

Tal transfiguração não se deram pressa em reconhecer os filhos do além-mar. Daí atritos frequentes. Gregório de Matos, baiano que se formara em Coimbra e aliás não revela simpatia particular pelos patricios, já na segunda metade do século XVII manejava o látego da sátira contra o reinol: vem degradado por crimes ou fugido ao pai, ou por não ter o que comer, salta no cais descalço, despido, roto, trazendo por cabedal único piolhos e assobios, curte vida de misérias, amiúda roubos, ajunta dinheiro, casa rico e ocupa os cargos da república! De outra parte não faltariam respostas mordazes e remoques equivalentes⁹⁷.

Em outro estudo do Brasil-colônia, Capistrano de Abreu narrou, de maneira exaustiva, a chegada dos portugueses nestas terras. A obra *Descobrimento do Brasil*, descreveu estes momentos iniciais dos contatos entre indígenas e colonizadores, e também relatou o papel dos degredados nessa fase do processo de conquista: “No dia 2 saiu para a Índia Pedro Álvares Cabral e para o reino, o emissário que devia levar a notícia. Na terra ficaram dois degredados, dos vinte que iam na armada, além de dois grumetes que fugiram, segundo nos diz Caminha”⁹⁸.

Capistrano de Abreu, avaliou a importância dos degredados no Brasil durante a primeira metade do século XVI, entendendo que a presença destes banidos nas terras coloniais resultaria num facilitador dos contatos entre portugueses e ameríndios, uma vez que, estes degredados já estariam adaptados à terra e, em certa medida, também tinham uma familiaridade com a língua nativa:

Estes primeiros habitantes – desertores e degredados – têm uma importância especial na história de nossa pátria que ainda não foi bem apontada. Para compreendê-la basta lembrar que, quando começaram as tentativas seguidas de colonização, estes homens já se tinham adaptado à terra; que eram por conseguinte um modelo; que este modelo foi imitado, nem podia deixar de

97 Idem, p. 155-156.

98 ABREU, Capistrano de. **O descobrimento do Brasil**. Op. Cit. p.37.

sê-lo, pois eles já tinham chegado ao ponto a que os outros deviam tender⁹⁹.

Os degredados, seguindo esta prerrogativa estabelecida pelo Estado português, acabaram por compor importante ferramenta de povoamento nas extensas terras que ora eram conquistadas e colonizadas e o Brasil passou a ser o destino mais recorrente para os condenados ao degredo, fazendo assim que o número de degredados aumentasse consideravelmente durante a primeira metade dos quinhentos:

A estes elementos primitivos desde logo vieram juntar-se os portugueses, que começando em 1500 pelos dois degredados e dois desertores que ficaram em Porto Seguro; continuando com os que ficaram por sua livre vontade ou vieram degredados desde este ano até 1534; de então por diante vieram em maior número, em mil de uma vez em 1549¹⁰⁰.

Após esta avaliação do papel dos degredados e do processo de povoamento do Brasil durante os primeiros momentos de colonização, Capistrano de Abreu se debruçou sobre o chamado descobrimento do Brasil, narrando os acontecimentos e incorporando nesta narrativa o papel dos degredados neste contexto, vejamos: “Diogo Dias e dois degredados foram a uma aldeia distante légua e meia, e examinaram o povoado, composto de nove a dez casas palhaças iguais em tamanho à nau capitânia, falhas de qualquer divisão interna, balizadas de esteios, de esteio a esteio redes altas de dormir, por baixo de cada rede fogo para aquecer”¹⁰¹.

Capistrano de Abreu, baseado na proposta de discutir a imagem da colonização, mediante as margens sociais, relacionou o degredo com as bases históricas da

99 Idem, p. 58.

100 Idem, p. 88.

101 Idem, p. 110. Sobre os degredados deixados pela comitiva, segundo os relatos, chorando ao verem a embarcação se distanciar, Capistrano de Abreu descreveu: “A 2 de maio levantaram âncoras, a esquadra para Calicute, o navio de mantimentos para o reino. Desertaram dois grumetes da capitânia, talvez alguns dos outros navios. Foram deixados dois degredados, que ficaram chorando”. In: Idem, p.113. Em outro momento, Capistrano de Abreu também se refere a esta situação: “dois degredados, deixados na terra, ficaram na praia chorando. Um deles serviu de língua naquela parte e depois tornou ao reino: a Cruz ainda durou algum tempo”. In: Idem, p.175. “A armada exploradora largou degredados e levou animais domésticos, dos que os indígenas chamavam *mimbabo* na língua geral” In: Idem, p.232.

identidade nacional e foi um dos primeiros estudiosos a enfatizar a importância do estudo do degredo.

Outro estudioso brasileiro que, a partir de seus trabalhos, trouxe contribuições à compreensão da História do Brasil foi o sergipano Manoel Bonfim¹⁰². Na sua obra *América Latina: Males de Origem*, Bonfim afirmou acerca do processo de organização dos núcleos populacionais no Brasil colônia, que os degredados foram utilizados neste momento inicial de colonização para então formar a sociedade brasileira em construção:

O Brasil dá-lhe os tributos, dízimos e monopólios, a África dá-lhe o tráfico dos negros. Devorando a Índia, Portugal ia enviando para aqui os seus degredados, e os fidalgos mal aquinhoados na partilha do Oriente; e uns e outros foram fazendo no Brasil o mesmo que a Espanha fazia no resto da América – obrigaram logo o índio a trabalhar para eles¹⁰³.

Estes degredados, vistos de maneira depreciativa, acabavam por contribuir ou agravar os problemas que a colônia já enfrentava àquela altura. No marco inicial do contato dos portugueses com as novas terras, logo deixaram aqui dois sentenciados, como Bonfim descreveu nesta passagem: “E, logo ali, para mostrar como eram humanos e compassivos, os navegadores lusitanos abandonam, neste mundo totalmente desconhecido, dois patrícios, degradados”¹⁰⁴.

Em outra obra: *O Brasil na América*, que tratou da história brasileira, Manoel Bomfim relativizou a visão que existe acerca dos degredados, relativizando aquela representação que afirmava serem pessoas ruins, marginais, e também sinalizou sobre os números que se referem a quantidade de degredados enviados ao Brasil, salientando

102 “Bonfim, com formação em medicina e psicologia, escreveu várias obras sobre pedagogia, psicologia, história da América Latina e do Brasil, entre as quais se destacam *América Latina: Males de Origem* (1905) [...] Bonfim é um intérprete excepcional do Brasil, mas prolixo, repetitivo, redundante; suas obras são enormes desanimadoras para o grande público” In: REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil 2: De Calmon a Bonfim**. Op. Cit. p. 184-185.

103 BONFIM, Manoel. **A América Latina: males de origem**. Op. Cit. p. 64.

104 Ibid, p. 190.

que este número que se propaga é exagerado:

A propósito do valor efetivo dos primeiros colonos, criadores desta pátria, há um preconceito que merece atenção, e deve ser retificado: que eram gentes de má qualidade, *degredados, condenados*[...] Em primeiro lugar, restabeleça-se a verdade: essa cópia de degredados é pura lenda; vinham para cá alguns desses desgraçados, mas em número muito inferior ao que se admite geralmente. A maior leva, talvez, foi a que veio com Thomé de Souza: 40 degredados, para 1.000 outros colonos portugueses¹⁰⁵.

Manoel Bonfim, nesta perspectiva, afirmou que o degredo era um mecanismo de punição aplicado em Portugal, não somente ao Brasil, mas as várias regiões do Império português, e também avaliou esta associação que geralmente é feita sobre os degredados, de considerá-los perigosos ao convívio social e maus elementos que poderiam corromper o ambiente em que eram destinados. Para tanto, Manuel Bonfim exemplificou com alguns desvios que eram passíveis de condenação, mas que não são considerados graves na lógica atual:

Vinham os degredados, porque esse era o regime, para todos os países colonizadores, da época; mas, dado que Portugal dispunha de um grande número de outros degredados, o que podia caber ao Brasil não devia ser tão abundante, assim. Atenda-se ainda: nem todo o condenado pela justiça dos tribunais é, de fato, um mau valor humano. Há os *revoltados* contra os privilégios, os simples perseguidos por ódios pessoais [...] Não esqueçamos que Camões foi um degredado daqueles tempos¹⁰⁶.

O estudioso Darcy Ribeiro, em sua obra: *Povo Brasileiro e o sentido do Brasil*, abordou o processo de colonização e povoamento durante o período colonial apontando a presença e participação dos degredados neste contexto:

Sem a prática do cunhadismo, era impraticável a criação do Brasil. Os povoadores europeus que aqui vieram ter eram uns poucos náufragos e degredados, deixados pelas naus da descoberta, ou marinheiros fugidos para aventurar vida nova entre os índios. Por si sós, teriam sido uma erupção passageira na costa atlântica, toda povoada por grupos indígenas¹⁰⁷.

105 BONFIM, Manoel. **O Brasil na América**. Op. Cit. p. 76.

106 Idem, p. 77.

107 RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro A formação e o sentido do Brasil**. Op. Cit. p. 82

Segundo Darcy Ribeiro, a partir da expressão “cunhadismo”, que o Brasil foi configurando as suas relações sociais e populacionais, onde os contatos eram estabelecidos entre diversos grupos étnicos e raciais. Com base nessa tradição indígena que os portugueses foram se acercando e organizando suas estratégias de colonização.

Neste processo, os degredados acabavam inseridos por fazer parte da rarefeita população colonial da época: “Com base no cunhadismo se estabelecem criatórios de gente mestiça nos focos onde náufragos e degredados se assentaram”¹⁰⁸. Segundo Darcy Ribeiro, neste projeto colonizador português o degredo surgia como política de Estado: “O projeto real era enfrentar seus competidores povoando o Brasil através da transladação forçada de degredados”¹⁰⁹.

A presença dos degredados foi marcante nos momentos iniciais colonização e estes indivíduos acompanhavam as grandes comitivas, como por exemplo a esquadra que trouxe Tomé de Souza ao Brasil: “O primeiro governador chega ao Brasil em 1549, em três naus, duas caravelas e um bergantim. Traziam funcionários civis e militares, soldados e artesãos. Mais de mil pessoas ao todo, principalmente degredados”¹¹⁰.

Seguindo esta perspectiva relativista e abordando o tema degredo sob uma ótica problematizadora, o sociólogo Gilberto Freyre, em sua obra: *Casa Grande e Senzala*¹¹¹, realizou um trabalho importante para a compreensão das questões coloniais no Brasil, e fez uma análise dos degredados, apontando algumas observações relativas ao processo de povoamento:

A colonização por indivíduos - soldados de fortuna, aventureiros, degredados,

108 Idem, p. 83.

109 Idem, p. 86.

110 Idem, p. 89.

111 FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. São Paulo, Global Editora, 2006.

cristãos-novos fugidos à perseguição religiosa, náufragos, traficantes de escravos, de papagaios e de madeira – quase não deixou traço na plástica econômica do Brasil. Ficou tão no raso, tão à superfície e durou tão pouco que política e economicamente esse povoamento irregular e à-toa não chegou a definir-se em sistema colonizador¹¹².

Ao se referir aos degredados, Gilberto Freyre sinalizou que a punição com o degredo não se relacionava somente a crimes considerados graves, mas pequenos delitos que tinham como penalidade o desterro: “Refere-se principalmente aos degredados; não há, entretanto, fundamentos nem motivos para duvidar de que alguns fossem gente sã, degredada pelas ridicularias por que então se exilavam súditos, dos melhores, do reino para os ermos”¹¹³.

Gilberto Freyre também avaliou como a sociedade portuguesa, marcada pela forte influência do catolicismo, utilizou-se do degredo para penalizar desvios cometidos contra a religião: “como por outros crimes místicos ou imaginários, era o português nos séculos XVI e XVII 'degredado para sempre para o Brasil'. Em um país de formação antes religiosa do que etnocêntrica, eram esses os grandes crimes e bem diversa da moderna, ou da dos países de formação menos religiosa, a perspectiva criminal”¹¹⁴.

Em seu estudo sobre a sociedade colonial contemplando, o cotidiano, culinária, sensibilidades, entre outras questões, a sexualidade também foi descrita por Gilberto Freyre como um elemento importante na formação do povo brasileiro, e também os degredados que tinham sido condenados por crimes relativos a este tema, poderiam ser aproveitados nestas terras, inclusive na perspectiva de povoamento produzida pelo governo português: “A ermos tão mal povoados, salpicados, apenas, de gente branca, convinham superexcitados sexuais que aqui exercessem uma atividade genésica acima da comum, proveitosa talvez, nos seus resultados, aos interesses políticos e econômicos

112 Idem, p. 81.

113 Idem, p. 82.

114 Idem, ibidem.

de Portugal no Brasil”¹¹⁵.

Com relação as representações negativas relacionadas aos degredados, Freyre citou o célebre caso do donatário Duarte Coelho: “em uma de suas muitas cartas de administrador severo e escrupuloso, rogando a el-Rei que lhe não mandasse mais dos tais degredados: pois eram piores que peçonha[...]”¹¹⁶. E apontou uma hipótese acerca do envio de degredados ao Brasil, segundo Freyre, com objetivo de povoamento ou mesmo genético: “É possível que se degredassem de propósito para o Brasil, visando ao interesse genético ou de povoamento, indivíduos que sabemos terem sido para cá expatriados por irregularidades ou excessos na sua vida sexual: por abraçar e beijar, por usar de feitiçaria para querer bem ou mal, por bestialidade, molície, alcovitice”¹¹⁷.

Sobre os colonos do século XVI Gilberto Freyre afirmou que, possivelmente, os degredados penalizados por desvios relacionados a sexualidade, figuravam entre os que para cá vieram e, por conta da adaptação aos 'costumes desregrados da terra', tomavam gosto pela morada: “Degredados, cristãos-novos, traficantes normandos de madeira de tinta que aqui ficavam, deixados pelos seus para irem se acamaradando com os indígenas; e que acabavam muitas vezes tomando gosto pela vida desregrada no meio de mulher fácil e à sombra de cajueiros e araçazeiros”¹¹⁸.

Muitos banidos ao Brasil foram degredados por crimes que estavam ligados às condutas morais e sexuais, e com esta representação vinculada ao desregramento que foi se construindo a imagem acerca do degredado no Brasil:

Mas entre os próprios portugueses e espanhóis, e entre os judeus e mouriscos da Península, lavrava intensamente essa forma de luxúria ao descobrir-se e colonizar-se o Brasil, figurando nos processos frades, clérigos, fidalgos, desembargadores, professores, escravos. Vários vieram degredados para o

115 Idem, p. 83.

116 Idem, p. 67.

117 Idem, ibidem.

118 Idem, p. 111.

Brasil] ...] Por "abraçar e beijar" - eufemismo que indica várias formas de priapismo - foram degredados de Portugal para o Brasil numerosos indivíduos¹¹⁹.

Uma das grandes contribuições de Gilberto Freyre, assim como o historiador Manuel Bonfim, foi a relativização da análise negativa do degredo e do degredado, rompendo com a discussão baseada, em grande parte, da visão administrativa e cronística. Estes estudiosos apontam para um redimensionamento do degredo, mediante a avaliação dos tipos humanos e do sistema, e dando ênfase, sobretudo Freyre, a relação entre degredo e religião, a partir desta penalização das condutas morais e sexuais, não mais tratando este tema somente pelo âmbito administrativo.

Também abordando esta temática, e a inserindo como fator importante no processo de povoamento colonial, encontramos o historiador Caio Prado Júnior. Nascido em São Paulo no início do século XX, foi considerado, a partir de 1930, um dos mais influentes historiadores brasileiros: “Ele era ao mesmo tempo empresário, intelectual do proletariado e político. Como intelectual, ele foi pluridisciplinar: historiador, economista, geógrafo, filósofo”¹²⁰. Sua obra: *Formação do Brasil Contemporâneo*, publicada em 1942, se tornou um trabalho clássico para a compreensão do sentido da colonização que via o Brasil inserido no processo de expansão do capitalismo mercantil desenvolvido pelos países europeus durante a época moderna.

Caio Prado Júnior se referindo ao processo de povoamento do Brasil, tratou de pontuar a falta de atrativos imediatos que a colônia poderia despertar aos emigrantes voluntários e como este território, neste momento inicial foi povoado por degredados:

119 Idem, p. 405.

120 REIS, José Carlos. Anos 1960: Caio Prado Jr. e "A Revolução Brasileira". **Rev. bras. Hist.** 1999, vol.19, n.37, pp.245-277. O historiador José Carlos Reis complementou acerca da formação e participação política de Caio Prado Júnior, intelectual ligado ao movimento operário brasileiro: “A militância política levou-o à história do Brasil. Sempre viajava pelo Brasil e pelo mundo e recomendava aos brasileiros que conhecessem o Brasil e se ‘dessem conta’ do seu país.” In: Idem, p. 245.

Na emigração do Reino para o Brasil, há que distinguir duas fases. A primeira se estende até a segunda metade do séc. XVII, mais precisamente até a Restauração e o fim das guerras holandesas. Esta fase é de imigração escassa; a colônia exercia poucos atrativos, e as atenções da metrópole estavam mais voltadas para as possessões do Oriente. Contribuem em boa proporção para as correntes povoadoras que neste período preliminar entraram no Brasil, como é sabido, os degredados¹²¹.

O estudioso baiano Pedro Calmon¹²², autor de diversas obras sobre a história do Brasil, entre elas podemos destacar a *História da Civilização Brasileira*. Pedro Calmon considerou, neste trabalho, que os degredados na ocasião da chegada de Tomé de Souza foram incorporados ao restante da sociedade que então se formava na colônia: “Tomé de Souza, com os seus trezentos e vinte homens d’armas (que todos logo depois se tornaram agricultores), era o Estado militar. Quatrocentos degredados (afinal assimilados pela sociedade incipiente) formavam o povo”¹²³.

Seguindo esta abordagem problematizadora do tema na historiografia sobre o processo de colonização no Brasil e passando para obras mais contemporâneas e que analisam o degredo de maneira menos preconceituosa e mais inserida dentro das necessidades específicas daquele contexto histórico. Encontramos o trabalho recente acerca da história do Brasil, de Renato Venâncio e Mary Del Priore que fizeram alguns relatos e análises dos degredados e suas representações durante a colonização. A condenação tanto pela Justiça secular como pela Inquisição serviram para enviar muitos considerados desviantes, a cumprirem os seus degredos no Brasil:

121 JUNIOR, Caio Prado. **Formação do Brasil Contemporâneo**. p. 90-91.

122 “A sua obra de historiador é ao mesmo tempo múltipla e de síntese. Ele teve curiosidade por muitos temas e áreas da História do Brasil e escreveu dezenas de obras, sem contar os prefácios, as colaborações em jornais [...] O conhecimento histórico teria, em Calmon, um duplo compromisso: como ciência, com a verdade histórica; como cultura, com a memória histórica como instrumento de identidade de uma nação”. In: REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil 2: De Calmon a Bonfim**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2006. p. 34-35.

123 CALMON, Pedro. **História da civilização brasileira**. Op. Cit. p. 47.

com seus parentes e afins, como foi o caso de Duarte Coelho, em Pernambuco. Também vinham degredados, alguns condenados pela justiça secular, outros pela Inquisição, instituída em 1536. Embora tenha havido alguns que respondessem por nomes nobres, a maioria recebia alcunhas: o Cobra, a Cavala, a Má Carne, evocando sua rude condição de artesãos, agricultores e domésticas. Eram os “indesejáveis do Reino”, sobretudo bigamos e feiticeiras. Vir sentenciado para a América portuguesa era considerado pena árdua, era destino malfadado¹²⁴.

Na colônia, apesar do estigma que carregavam, os condenados a degredo, em parte, acabavam se inserindo em algumas funções administrativas:

Apesar disso, começava a formação de quadros burocráticos, formação, contudo, marcada pela precariedade. Numa correspondência datada de 1550, o ouvidor-geral Pero Borges faz menção à proliferação de funcionários metropolitanos, muitos deles degredados com as orelhas cortadas – forma de castigo humilhante –, outros tantos muito pobres e ignorantes¹²⁵.

O cotidiano colonial, marcado por traços da religiosidade católica e outras contribuições culturais, traziam elementos únicos da dinâmica e heterogeneidade do viver em colônia. Etnias diversas, relações de trabalho, sociabilidades, dificuldades marcavam esta fase inicial da colonização. Sobre este processo e a presença de degredados nesta organização social, Venâncio e Del Priore esclareceram:

Uma multidão consternada seguia atrás em oração. Nas artérias mais importantes cruzavam-se os funcionários do governo, os soldados da milícia da terra, frades e padres seguidos de beatas, mazombos – enriquecidos graças ao açúcar, ao ouro ou ao tráfico de escravos –, mulatos, mamelucos, cabras, peões, oficiais mecânicos, ciganos, degredados e milhares de escravos. Mulheres, as trabalhadoras, cativas, forras ou brancas pobres, vendiam, elas também, os seus serviços de lavadeiras, doceiras, rendeiras, prostitutas, parteiras, cozinheiras, etc.

Pouco se viam senhoras e sinhás. Reclusas, não deixavam de realizar tarefas domésticas, expondo-se apenas em dias de festa religiosa¹²⁶.

O degredo, segundo Venâncio e Del priore, ainda era utilizado como mecanismo de punição pelo Estado ainda em fins do século XVIII, como podemos observar nesta decisão da rainha Maria: “Desde 1790, a rainha d. Maria havia decidido comutar a pena de morte dos chefes da conjura em degredo perpétuo, com exceção dos que

124 VENANCIO, Renato; PRIORE, Mary Del. **Uma breve história do Brasil**. Op.cit. p. 17

125 Idem, p. 29.

126 Idem, p. 69.

apresentassem agravantes. Estava neste caso, por sua própria vontade, o alferes Silva Xavier”¹²⁷.

Outro estudioso Emanuel Araújo, em trabalho clássico sobre a sociedade colonial e suas dinâmicas, avaliou as condições de sociabilidade e representações acerca dos degredados no Brasil colonial: “Tal situação era antiga. Começou, a bem dizer, com o exagerado número de degredados mantidos em terra americana por força de lei, em consequência de crimes cometidos na Metrópole. Sobretudo no primeiro século de colonização foram uma verdadeira praga”¹²⁸. Já na primeira metade do século XVI, segundo Emanuel Araújo, o Brasil aparecia como um dos principais destinos dos degredados portugueses:

Aí a terra era vasta e desprovida de bolsas para roubar, nos pequenos núcleos povoados, ademais, todos se conheciam muito bem [...] Valia a pena até comutar o degredo previsto para outros locais em benefício da colônia americana: assim, em vez de empurrar criminosos para as ilhas de São Tomé e príncipe por que não despejá-los do outro lado do Atlântico? Seriam então mais úteis como povoadores, julgavam os burocratas del-rei¹²⁹.

Apesar da visão depreciativa acerca dos degredados pela população portuguesa no período, reforçada por escritos, narrativas, cartas, entre outros documentos, Emanuel Araújo avaliou que estes sujeitos não podem ser rotulados de maneira negativa pois muitos crimes a que eram sentenciados naquele contexto não o condenariam na avaliação ou legislação atual. “Nem todos, sabemos, eram 'da mais vil e perversa gente do Reino' como dizia Nóbrega a Ignácio de Loyola. Havia decerto muitas pessoas desterradas por delitos que dificilmente as enquadrariam hoje”¹³⁰.

127 Idem, p. 106.

128 ARAÚJO, Emanuel. **Teatro dos Vícios: Transgressão e transigência na sociedade colonial urbana**. Op. Cit.p. 154.

129 Idem, p. 154-155. “Como confirma essa tendência, em 1549 Tomé de Sousa trouxe em sua armada, para fundar a cidade do Salvador, nada menos que quatrocentos degredados” In: Idem. p. 155.

130 ARAÚJO, Emanuel. **Teatro dos Vícios: Transgressão e transigência na sociedade colonial urbana**. Op. Cit. p. 156.

Acerca do perfil dos degredados e de alguns delitos cometidos por estes condenados Emanuel Araújo esclareceu: “Antes de findar o século XVI conhecemos pelo menos alguns degredados por assassinio e roubo. Devia ser tudo gente dada à violência, facínoras ou simples aventureiros, quase sempre pobres-diabos, resíduos de uma sociedade que os rejeitava e os expelia para uma terra longínqua e agreste carente de habitantes”¹³¹. Nesta perspectiva, podemos observar que os degredados, segundo Araújo, eram considerados inferiores socialmente e por isso rejeitados pela sociedade metropolitana que utilizava deste estigma para enviá-los para locais distantes em que cumpririam as suas respectivas penas e, ao mesmo tempo, serviriam como povoadores de regiões com núcleos populacionais escassos e que careciam de ocupação humana. Estes autores mais contemporâneos se preocuparam, em linhas gerais, na avaliação do degredo e da figura do degredado a partir das suas sociabilidades e na sua inserção na dinâmica colonial, não mais observando de uma maneira fatalista e pessimista este tema.

1.3 Inquisição, degredo e degredados: perspectivas na escala do império português.

Sobre a Inquisição, o degredo e os degredados temos alguns trabalhos que focalizam recortes temporais e espaciais diversos, bem como as perspectivas de análise. Estes estudos contribuíram para uma melhor compreensão da ação inquisitorial na colônia brasileira e no império português. Entre estas discussões destacamos as obras de Geraldo Pieroni: *Excluídos do Reino*¹³²; *Banidos*¹³³; *Vadios e Ciganos, Heréticos e*

131 Idem, p. 157.

132 PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do Reino: A Inquisição portuguesa e os degredados para o Brasil-colônia**. Editora Universidade de Brasília (UNB), 2000.

133 PIERONI, Geraldo. **Banidos: a Inquisição e a lista dos Cristãos-Novos condenados a viver no Brasil**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2003.

*Bruxas*¹³⁴; Timothy Coates: *Degredados e órfãos*¹³⁵; Simeia Maria de Souza Torres: *O Cárcere dos Indesejáveis*.¹³⁶; Janaína Amado: *Viajantes involuntários*¹³⁷; *Condenados a viver no Brasil*¹³⁸; *Crimes domésticos*¹³⁹; Laura de Mello e Souza: *Inferno Atlântico*.¹⁴⁰; Emanuel Araújo: *Vida nova à força*¹⁴¹; Elisa Costa: *O povo cigano e o degredo*¹⁴²; Emília Viotti da Costa: *Primeiros povoadores do Brasil*¹⁴³; Selma Pantoja: *Inquisição, degredo e mestiçagem em Angola no século XVIII*¹⁴⁴; Maria Cruz: *Degredados e arrenegados portugueses no espaço índico, nos primórdios do século XVI*¹⁴⁵. Estes são alguns dos historiadores que têm se debruçado sobre o assunto.

Geraldo Pieroni iniciou seus estudos sobre Inquisição e degredo com a obra *Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas*, fruto de sua dissertação de mestrado. Nesta obra estudou prioritariamente os portugueses condenados para o Brasil, sobretudo nos séculos XVI e XVII. Pieroni discutiu a participação destes degredados na colonização brasileira e a prática do banimento pelo império português:

A prática penal do degredo, adotada para todas as colônias portuguesas,

134 PIERONI, Geraldo. **Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2000.

135 COATES, Timothy J. **Degredados e órfãos: colonização dirigida pela coroa no império português 1550-1755**. Lisboa, Comissão Nacional para os Descobrimientos Portugueses, 1998.

136 TORRES, Simeia Maria de Souza. **O Cárcere dos Indesejáveis: degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800)**. São Paulo, 2006. Dissertação de Mestrado, USP, Universidade de São Paulo.

137 AMADO, Janaína. Viajantes involuntários: degredados portugueses para a Amazônia colonial. In: **Hist. cienc. Saúde-Manguinhos**. vol.6, suppl.0, Rio de Janeiro, Set. 2000. p. 813-832.

138 AMADO, Janaína. Condenados a viver no Brasil. In: **Textos de História**, v. 5, n° 1 (1997): 134-142.

139 AMADO, Janaína. Crimes domésticos: criminalidade e degredo feminino. In: **Revista Textos de História**, Vol. 6 - n° I e 2 – 1998.

140 SOUZA, Laura de Mello e. Por Dentro do Império: Infernalização e degredo. In: SOUZA, Laura de Mello e. **Inferno Atlântico: Demonologia e Colonização – Séculos XVI-XVIII**. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

141 ARAÚJO, Emanuel. Vida nova à força: degredados em Salvador no século XVI. In: **Revista Textos de História**, Vol. 6 - n° I e 2 - 1998.

142 COSTA, Elisa Maria Lopes da. O povo cigano e o degredo: contributo povoador para o Brasil Colônia. In: **Revista Textos de História**, Vol. 6 - n° 1 e 2 – 1998.

143 COSTA, Emília Viotti da. Primeiros Povoadores do Brasil: o problema dos degredados. In: **Revista Textos de História**, Vol. 6 - n° 1 e 2 - 1998

144 PANTOJA, Selma. Inquisição, degredo e mestiçagem em Angola no século XVIII. In: **Revista Lusófona de Ciências Das Religiões – Ano III, 2004 / n.º 5/6 – 117-136**.

145 CRUZ, Maria Augusta Lima. Degredados e arrenegados portugueses no espaço índico, nos primórdios do Século XVI. In: **Revista Textos de História**, Vol. 6 - n° 1 e 2 – 1998.

possibilitou reforçar a política colonial de Portugal e, ao mesmo tempo, promover a desinfestação (termo usado em documentos oficiais) do reino, livrando-o de indivíduos indesejáveis, considerados agentes de desestabilização social¹⁴⁶.

Neste livro, Geraldo Pieroni fez um estudo desde o período da chegada dos primeiros portugueses em solo colonial. Analisou como estes sujeitos eram vistos dentro da documentação oficial e pela população da colônia; as legislações em que constavam a pena de banimento; as adaptações, trajetórias e sociabilidades dos degredados na América portuguesa, destacando os vadios, ciganos e bruxas que foram sentenciados com esta penalidade. Este historiador afirmou que esta sentença representava o objetivo da corte Portuguesa em afastar indivíduos que não se adequassem às condutas religiosas e sociais vigentes na época: “De fato, Ordenações e Regimentos manifestam nitidamente que, utilizando o degredo, a Corte e as cidades mais importantes de Portugal queriam se ver livres dos elementos que abalavam a harmonia social e religiosa, como também a ordem moral e espiritual estabelecida no Reino”¹⁴⁷.

O segundo estudo de Geraldo Pieroni que trata da ação inquisitorial no Brasil e do degredo foi a sua obra: *Os Excluídos do Reino*. Neste trabalho Pieroni fez uma análise do sistema de degredo no império português, priorizando os portugueses que foram sentenciados pela Inquisição para o Brasil: “Para a Inquisição, o degredo tinha um duplo papel: de uma parte era um mecanismo de defesa da ordem religiosa e social, e, de outra, um procedimento de purificação dos pecados cometidos”¹⁴⁸. Num primeiro momento, fez um apanhado da legislação portuguesa, tanto na esfera civil quanto inquisitorial, observando particularmente a aplicação do degredo nestas normatizações, utilizando como fontes os regimentos inquisitoriais e as Ordenações do reino para

146 Geraldo PIERONI. **Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas**. Op. cit. p. 12.

147 Idem, p. 123.

148 Geraldo PIERONI. **Os excluídos do Reino: A Inquisição portuguesa e os degredados para o Brasil-colônia**. Op. cit. p.17-18.

compreender em que situações o culpado era enviado ao Brasil: “Do Brasil, uma das colônias que recebeu maior número de degredados, estes penitentes elevavam as mãos suplicantes para Deus, solicitando-lhe a misericórdia do rei e dos inquisidores, representantes da sua vontade (divina) no Reino lusitano”¹⁴⁹.

Na segunda parte do seu trabalho, detêm-se especificamente nos sujeitos penitenciados que foram degradados para a colônia brasileira: cristãos-novos, feiticeiras, bigamos, sodomitas, blasfemadores, visionárias, curandeiros, falsos testemunhos, analisando os processos movidos contra estes indivíduos e seguindo os sinais de alguns banidos que ainda foram encontrados na documentação, após a sua vinda às terras brasileiras. Observando a partir de vasta bibliografia e variados documentos inquisitoriais, Pieroni analisou quem eram esses degredados, como eles eram banidos, o funcionamento do sistema de exclusão, se esses condenados faziam parte de uma política de colonização e contribuíram para o povoamento destas terras: “A Inquisição considerava o degredo uma pena para expiação de faltas graves, o que significa que a vida no desterro deveria ser um verdadeiro Purgatório, um rude castigo. Pena árdua, porém transitória: assim era vista a sentença do tribunal.”¹⁵⁰.

Na obra, *Banidos*, Geraldo Pieroni fez uma análise da realidade dos cristãos-novos na colônia, priorizando os descendentes de judeus que haviam sido degredados para terras brasileiras, e o seu recorte temporal alonga-se por todo o período colonial.

Globalmente os estudos de Pieroni argumentam que o banimento foi utilizado pela Inquisição de Portugal como forma de eliminar da sociedade portuguesa tudo o que fosse prejudicial à hegemonia católica e a uma relativa harmonia social. Os cristãos-novos, como uma minoria religiosa, associados aos males que ocorriam na metrópole,

149 Idem, p. 255.

150 Idem, p. 261.

foram punidos em muitos casos pelo Tribunal do Santo Ofício com a pena do degredo, sendo enviados para o Brasil: “O cristão-novo purga sua pena no Brasil-Purgatório. O exílio representa a penitência purificatória que permitia a 'limpeza do Reino' e ao mesmo tempo contribuía para o povoamento desta terra longínqua, desprovida de colonizadores”¹⁵¹. Uma vez degredados ao Brasil, os cristãos-novos traziam consigo o estigma de “judeus e banidos”¹⁵². Em suas análises estatísticas Pieroni concluiu que o judaísmo aparece em primeiro lugar entre os crimes sentenciados com o degredo ao Brasil, com cerca de metade das condenações¹⁵³.

Outro trabalho que discute o degredo no mundo Luso-brasileiro é a obra do historiador norte-americano Timothy Coates *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português*. O seu trabalho incide tanto no sistema de degredo no império português, enquanto prática social, ou seja, o envio de degredados para as colônias sob domínio de Portugal, mas também investiga uma outra prática do Estado português, a partir da instituição “órfãs do rei” que ficava responsável pelo dote e pela educação das órfãs no intuito de realizar casamentos destas mulheres e de criar núcleos familiares nas colônias onde as mesmas passariam a viver. Pois, vê o degredo como um mecanismo de povoamento¹⁵⁴, nas possessões ultramarinas:

Povoar cidades coloniais distantes e preencher remotas guarnições de

151 Geraldo PIERONI. **Banidos: a Inquisição e a lista dos Cristãos-Novos condenados a viver no Brasil**. Op. cit. p.19.

152 Idem, p.10. Pieroni acrescentou acerca do estigma sofrido pelo cristão-novo: “Além do aspecto coercitivo, o ritual da condenação dos cristãos-novos ao banimento apresenta nítido e público aspecto de rebaixamento: o banimento degrada o homem à infâmia” In: Idem, p. 22.

153 “os acusados de judaísmo representam mais da metade de todos os réus punidos com o banimento para o território brasileiro (52,7%). Deles, as mulheres constituem maioria (65%).” In: Idem, p. 50.

154 Com relação ao degredo para o Brasil, Coates afirmou: “o exílio forçado para o Estado do Brasil (ou seja, os dois terços meridionais do Brasil moderno) atingiu o seu auge no século XVI, altura em que a colônia era ainda um território imperial atrasado, se comparada com Goa e a Ásia portuguesa. Os degredados surgem rapidamente na América portuguesa”. In: Timothy J COATES. **Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português 1550-1755**. Op. Cit. p. 139.

longínquas praças de um Império, representava um pesado fardo para os recursos demográficos de qualquer nação nos primórdios da época moderna. Num país tão pequeno como Portugal, tais exigências impunham respostas flexíveis e inventivas por parte das instituições régias¹⁵⁵.

Timothy Coates embora focalize o seu estudo na legislação civil, também discutiu como este sistema foi adaptado e moldado de acordo com as situações e os contextos históricos e a cooperação entre Igreja e Estado, na manutenção de mecanismos de punição e controle da população portuguesa e colonial:

O Estado [...] através do seu próprio sistema legal e de uma combinação multiforme de conselhos nacionais, dirigia a colonização. A Igreja limitava-se a suportar este esforço, coordenando as sentenças dos seus próprios tribunais de molde a que se ajustassem aos esforços do Estado. Essa mescla de instituições, Igreja e Estado, garantiu uma continuidade de esforços que conduziria este processo de colonização forçada e patrocinada pelo Estado ao longo do período moderno¹⁵⁶.

A historiadora Simei Maria de Souza Torres na dissertação de mestrado: *O Cárcere dos indesejáveis: degredados na Amazônia portuguesa. (1750-1800)*, estudou o processo de degredo na Amazônia portuguesa, na segunda metade do século XVIII e o cotidiano dos condenados no local de degredo e a sua posterior inserção na sociedade colonial da Amazônia. O espaço geográfico em questão acabou por ser marcado por tensões, conflitos, negociações e problemas de sociabilidade dos condenados, pois carregavam a infâmia de terem sido degredados. Inicialmente estudou o degredo como mecanismo de punição e de estratégia de ocupação da região, e por fim, analisou o degredo no cotidiano colonial, mais especificamente na Amazônia colonial do século XVIII:

A proposta primeva deste estudo concentrou-se em acompanhar homens e mulheres condenados ao degredo pela justiça civil lusitana e utilizados como instrumento de ocupação e colonização da Amazônia, entre as décadas de 1750 e 1800, buscando dimensionar a inserção desses “indesejáveis” nas teias das relações culturais, sociais e de poder da sociedade amazônica na

155 Idem.

156 Ibidem.

segunda metade do século XVIII¹⁵⁷.

Simeia Maria Torres traçou a trajetória de alguns degredados a partir do aporte do gênero historiográfico da micro-história, e demonstrou como estes sujeitos tentavam, e em alguns casos conseguiam, se integrar na sociedade colonial, até como forma de sobrevivência, uma vez que não teriam na prática o acompanhamento de juizes como proposto nas legislações:

Deste modo, analisando o cotidiano do degredo, através da trajetória de vida de alguns degredados, evidenciamos os diferentes papéis sociais que eles representaram na região amazônica. Alguns como Manoel da Gama Lobo d' Almada e João Vasco Manoel de Braunn, militares disciplinados e zelosos servidores da Coroa Portuguesa, foram agentes ativos na construção da História da Amazônia; outros, como Bento Vieira Gomes [...] mais empenhados em atender aos seus próprios interesses, exibiram múltiplas e complexas formas de inserção social possíveis na colônia¹⁵⁸.

Outro trabalho que aborda o degredo na Amazônia colonial é o artigo da historiadora Janaína Amado intitulado: *Viajantes involuntários: degredados portugueses para a Amazônia colonial*. Segundo a estudiosa “Este trabalho apresenta informações e reflexões sobre os degredados em Portugal para a Amazônia, pela Justiça civil, nos séculos XVII a XIX.”¹⁵⁹. Janaína Amado utilizou a documentação de diversos arquivos e bibliotecas de Portugal, entre elas a Biblioteca Pública de Évora, a Biblioteca da Ajuda, o Arquivo Histórico Ultramarino e a Biblioteca Nacional de Lisboa.

Janaína Amado discutiu a nacionalidade destes degredados, constatando que a maioria era composta por portugueses, e levantou a tese de que o degredo “acabou se constituindo em importante instrumento de circulação de pessoas, portanto, também de circulação de ideias, de práticas, de culturas dentro dos espaços do império português,

157 Simeia Maria de Souza TORRES. **O Cárcere dos Indesejáveis: degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800)**. Op.cit. p.19.

158 Idem, p. 191.

159 AMADO, Janaína. *Viajantes involuntários: degredados portugueses para a Amazônia colonial*. Op. cit. p. 813.

incluída a Amazônia”¹⁶⁰.

Além de analisar as penas, comutações, perdões, e a utilização destes banidos na Amazônia como soldados. Sobre o perfil e utilização dos soldados, Janaína Amado discorreu que estes eram, em sua maioria, solteiros e jovens e que eram recrutados, sobretudo para atender objetivos militares como o povoamento de áreas que a Coroa queria desenvolver, ou então como mão de obra para alguns serviços determinados¹⁶¹.

Por fim, Janaína Amado faz um levantamento dos degredados da Amazônia analisando os seguintes aspectos: quantidade, sexo, destino dos degredados, estado civil, faixa etária, profissão, tipos de crimes e penas.

Outro artigo de Janaína Amado sobre este tema intitulado: *Condenados a viver no Brasil*, esta historiadora propôs analisar as produções historiográficas relativas ao degredo ao Brasil e império português. A tese do Historiador Timothy Coates, *Degredados e órfãos*, que discutiu a prática desta penalidade como um mecanismo que auxiliava a reforçar o poderio do Estado português em áreas coloniais. Utilizado pelo Coroa, tanto o degredo quanto o sistema de dote e formação de famílias no além-mar a partir da utilização de órfãos serviram para este objetivo: “incrementar a população branca e a formação de famílias lusas em uma área colonial específica”¹⁶². Janaína Amado avaliou a utilização de fontes, a consulta de dados variados, a discussão comparativa, importância e inovação deste estudo às discussões acerca do degredo civil em Portugal moderno e suas possessões.

Outro trabalho analisado por Janaína Amado neste artigo foi a tese de Geraldo Pieroni, *Excluídos do Reino*, que discutiu os degredados que foram processados pela

160 Ibid.

161 Idem. p. 817.

162 AMADO, Janaína. *Condenados a Viver na Colônia*. Op. Cit. p. 138.

Inquisição portuguesa. Janaína Amado observou as contribuições deste estudo na perspectiva da discussão da ação inquisitorial no Brasil-colônia e em Portugal moderno: “a tese também ilumina facetas até então pouco conhecidas, ou desconhecidas, a respeito dos degredados enviados pelo Santo Ofício ao Brasil, no século XVII”¹⁶³. A historiadora avaliou a utilização e abrangência das fontes consultadas, a organização e estrutura dos capítulos, e as propostas teórico-metodológicas utilizadas pelo estudioso. Nessa vertente, Janaína Amado fez uma comparação entre as teses, enfatizando a importância destes trabalhos, o tratamento com a documentação, entre outros aspectos “tal como o trabalho de Coates, a tese de Pieroni caracteriza-se pela excelência da pesquisa”¹⁶⁴.

Em outro artigo de Janaína Amado acerca do degredo, intitulado: *Crimes domésticos: criminalidade e degredo feminino*, a historiadora analisou as mulheres que foram sentenciadas com o degredo pela Justiça civil no decorrer do século XVIII. A partir da análise do fundo documental 'juízo dos feitos findos' na seção 'livro dos degredados' que se encontra no arquivo da Torre do Tombo: “Foram consultados, para este trabalho, os 10 primeiros “Livros dos Degredados”, cujas datas extremas são 1737 e 1800”¹⁶⁵, Janaína Amado fez um levantamento das mulheres que foram condenadas ao degredo, elaborando, desta forma, um perfil da degredada.

Nos dados analisados, Amado identificou 125 registos de condenadas ao degredo, sendo que a sua maioria foi banida para o Brasil, seguido de regiões do território português e África. Acerca do degredo e da sua utilização pela legislação portuguesa Janaína Amado afirmou: “A prática penal do degredo tentou disciplinar não

163 Idem, p.141.

164 Idem, p. 140.

165 AMADO, Janaína. Crimes domésticos: criminalidade e degredo feminino. Op. cit. p. 146.

apenas os espaços sociais do distante império, mas também os do próprio reino.”¹⁶⁶. Portanto, o degredo tinha como finalidade a manutenção da ordem social no império português, disciplinando os desviantes a partir do castigo e da infâmia imputada a este tipo de sentença.

A partir da discussão do degredo feminino, Janaína Amado também analisou o papel da mulher na sociedade e no direito português, apontando esta representação sobre a mulher como uma das motivações para o reduzido número de degredadas para locais inóspitos como o território africano.

No levantamento e análise realizado por Janaína Amado acerca das mulheres degredadas pela Justiça civil no século XVIII, a historiadora pode identificar as seguintes características: o número de mulheres sentenciadas era muito menor do que o de homens para o século evidenciado; O destino mais arrolado para as mulheres era o Brasil, apesar de que, boa parte destas condenadas não terem desembarcado na colônia, seguido de regiões dentro de Portugal como Castro Marim e para fora da vila e termo, e por último, e em escala muito menor, a África; O período em que mais ocorreram condenações foi entre os anos de 1791 e 1800; No Brasil, os destinos mais frequentes para este período foram o Grão-pará e a Ilha de S. Catarina; As mulheres casadas e solteiras eram banidas quase na mesma proporção; A faixa etária mais comum para o banimento estava em torno dos 20 até 30 anos. Entre os crimes mais cometidos estavam o furto, e crimes morais (adultério, incesto, mancebia, aleivosia, injúria, ofensa e perjúrio.). O tempo de degredo era relativamente curto e com duração de até 3 anos.

Uma questão importante levantada por Janaína Amado diz respeito ao enrijecimento do degredo durante a segunda metade do século XVIII, vejamos:

166 Idem. p. 150.

Os dados aqui reunidos, por outro lado, apontam um importante aspecto da história de Portugal, até agora despercebido: o recrudescimento do degredo civil, tanto interno quanto para as colônias (especialmente para o Brasil), durante a segunda metade do século XVIII. Segundo todos os dados empíricos de que se dispõe, após o auge das condenações a degredo pela Inquisição portuguesa, no século XVII, seguiu-se um período (a primeira metade de século XVIII) caracterizado pelo descenso do número de condenações ao degredo, tanto da parte da Inquisição quanto dos tribunais laicos¹⁶⁷.

Esta política, pode ser identificada como um reflexo das transformações ocorridas em Portugal, no governo do Marquês de Pombal. Em que o degredo foi utilizado como ferramenta ainda importante no sistema de castigos e penalidades portuguesas.

Em artigo intitulado: *Vida nova à força: degredados em Salvador no século XVI*, o historiador Emanuel Araújo, realizou um estudo acerca dos degredados ao Brasil durante o primeiro século de colonização, priorizando os residentes na cidade de Salvador. Grupo numeroso de banidos que povoavam este território e que contribuiu para associar a imagem da colônia como lugar de degredados¹⁶⁸. Segundo Araújo, por conta da falta de colonos voluntários, alguns poucos degredados, inclusive, chegaram a ocupar cargos públicos importantes. Estes degredados, como afirmou Araújo, eram encontrados em maior quantidade na cidade mais povoadas: “Até pelo menos a década de 1560, a julgar pelo incentivo oficial em povoar o Brasil com degredados, eles eram de fato muitos.”¹⁶⁹.

Emanuel Araújo afirma que os jesuítas, de maneira geral, não eram favoráveis ao envio de degredados, como se observou, por exemplo, nos relatos de Manuel da Nóbrega e João de Azpilcueta. Juntamente ao discurso jesuítico, também foram registradas críticas duras contra os degredados como o caso célebre do capitão donatário

167 AMADO, Janaína. *Crimes domésticos: criminalidade e degredo feminino*. Op. cit. p. 162.

168 ARAUJO, Emanuel. *Vida nova à força: degredados em Salvador no século XVI*. op. Cit. p.60.

169 Idem, p.63.

Duarte Coelho que denunciava os 'males' causados por este grupo de condenados, os considerando “piores do que peste”.

Araújo ressaltou que, em fins do século XVI essas queixas referentes aos degredados diminuíram de maneira significativa: “Mas para fins do século, embora se continuasse de algum modo a desocupar a Metrópole de indesejados e despachá-los para povoar o Brasil, já não vemos tantas queixas de autoridades contra a presença e o comportamento dos degredados.”¹⁷⁰.

Neste artigo, Araújo, utilizando da documentação inquisitorial, avaliou os degredados que foram se confessar ou denunciar na ocasião da visita do Santo Ofício ao Brasil. Neste levantamento encontrou quinze casos de pessoas degredadas por relações homo-eróticas, feitiçaria, bigamia, vadiagem, judaísmo, espancamento, assassinato. Neste grupo de degredados, observou que a grande maioria era composta por pessoas pobres. A partir destes personagens, Araújo avaliou as sociabilidades destes degredados em Salvador e problematizou a eficácia do degredo: “merecem exame alguns aspectos do comportamento desses degredados em Salvador. Chama a atenção, de saída, o fato de algumas pessoas que sofreram degredo por determinada culpa continuarem a portar-se da mesma forma, reincidindo no delito”¹⁷¹.

Emanuel Araújo nos relevou as dinâmicas sociais dos banidos ao Brasil quinhentista e como estes foram integrados à população colonial, em meio a críticas e solidariedades:

Como vimos, no início eles eram muitos e quase sempre malvistas pelas autoridades. Alguns integraram-se ao meio social e chegaram a merecer intervenção dos prestigiados jesuítas para reduzir as penas, enquanto outros,

170 Idem. p. 64.

171 Idem. p. 68.

embora de algum modo integrados, insistiam em praticar o delito pelo qual tinham sido degredados. Muitos eram pobres e subsistiam com dificuldade, mas vale observar que não se tratava de uma situação exclusiva deles, pois as condições difíceis de vida eram compartilhadas na verdade pela maioria dos colonos. O comportamento dos degredados tampouco era diferente dos demais habitantes, salvo no particular daquela reincidência continuada nos delitos que os desterraram para o outro lado do Atlântico¹⁷².

A historiadora Selma Pantoja, em artigo intitulado: *Inquisição, degredo e mestiçagem em Angola no século XVIII*, fez um estudo das relações atlânticas do continente africano, observando as conexões estabelecidas, sobretudo, a partir do século XVI com os litorais da América e Europa. Mediante a percepção dos deslocamentos ocorridos, avaliou a atuação da Inquisição em Angola, e como o degredo foi utilizado neste território, utilizando-se da análise de dois casos encontrados na documentação inquisitorial de Angola no século XVIII. O primeiro acusado que foi degredado para Portugal, e o segundo que faleceu antes de ser preso pelo Santo Ofício. Entre os objetivos do artigo Pantoja destacou: “A preocupação do texto é também de demonstrar como a região de Angola foi região preferida para enviar os condenados pela Inquisição ou pelo judiciário.”¹⁷³.

A partir da contextualização de Angola enquanto terra de degredo, Selma Pantoja esclareceu que este território era visto, desde o século XVI, como terra do pecado e que serviu de abrigo para perseguidos pela Inquisição na Europa e no Brasil: “As denúncias envolviam espaços amplos, como os portos europeus e o litoral brasileiro, em decorrência da forte dinâmica que conectava essas áreas através do ativo comércio de escravos.”¹⁷⁴. Angola acabou por se tornar um dos locais preferenciais para os condenados a degredo pela Inquisição portuguesa, bem como um destino para quem

172 Idem, p.72.

173 PANTOJA, Selma. Inquisição, degredo e mestiçagem em Angola no século XVIII. In: **Revista Lusófona de Ciências Das Religiões**. Op. cit. p.118.

174 Idem, p. 119.

queria fugir do rigor inquisitorial.

Utilizando-se da documentação relativa ao códice de registro de cartas de guia dos degredados de Angola, que se encontra no Arquivo da Torre do Tombo e também de documentos coletados na Biblioteca Municipal de Luanda, Pantoja arrolou, para o período entre 1714 a 1757, cerca de 1328 pessoas banidas do Brasil e de Portugal para Angola. O degredo, segundo Pantoja variava de maneira hierárquica, sendo denominados de 1ª ou 2ª classe. Os degredados cumpriam suas penas nos centros urbanos ou no sertão angolano: “O degredo em terras africanas, fosse judiciário ou inquisitorial, significava um recomeçar nas vidas dos desterrados.”¹⁷⁵. Por conta, inclusive da possibilidade de atuação em altos cargos da administração em Luanda.

Quando observa-se o degredo de réus nascidos em Angola, o número de processados é muito reduzido. Entre os casos encontrados por Pantoja, somente sete referiam-se a esta condição. Dos dois casos analisados pela historiadora, o primeiro refere-se ao capitão Antônio de Freitas, acusado de feitiçaria no ano de 1722, e o segundo caso, do soldado Vicente de Moraes: “O réu é acusado de praticar *mandinga*, de ser um *mandingueiro*.”¹⁷⁶. O último acabou sendo degredado às galés e teve o confisco dos seus bens.

Selma Pantoja afirmou que estes casos relacionavam-se com as mestiçagens culturais existentes em Angola, onde o processo de cristianização dos negros passava por estas especificidades de interpretar imagens e crenças europeias segundo sua visão de mundo:

A riqueza nas formas de pensar e de se expressar dos povos africanos, quando

175 Idem, p. 121.

176 Idem, p.129.

são expostas às complexidades e mobilidades da mestiçagem, constitui, aparentemente, um ambiente de desordem, frequentemente evidenciada na maneira de falar dos interrogados e na ótica da Inquisição. Deste ponto de vista, tudo deveria ser colocado de modo a assegurar a hegemonia do pensamento 'racional', contra toda forma de pensamento simbólico ou mítico¹⁷⁷.

A historiadora Maria Augusta Lima Cruz, em artigo intitulado: *Degredados e arrenegados portugueses no espaço Índico, nos primórdios do século XVI*, analisou a dimensão social do degredado na sociedade portuguesa quinhentista, e de como este grupo foi incorporado numa visão de expansão do império português, bem como a sua respectiva atuação nestes espaços coloniais. Para tanto, Maria Augusta Cruz, delimitou a sua observação ao espaço português no Oriente.

Compreendendo as dinâmicas da sociedade portuguesa na Índia durante o século XVI, Maria Cruz afirmou acerca do degredo, sua utilização, e a condição social do degredado: “Na época de que ocupamos o degredo não era uma pena vil. De uma consulta das Ordenações gerais, ressalta que, face a um mesmo crime não passível de pena de morte, os castigos de açoite ou degredo se aplicavam consoante o réu se situava abaixo ou acima do escudeiro”¹⁷⁸. Segundo a historiadora, portanto, o degredo era uma pena relacionada a uma condição social de qualidade. Seguindo esta argumentação, Maria Cruz afirmou também que o degredo não era considerado uma pena muito pesada. A partir destas premissas, a estudiosa argumentou que os degredados portugueses: “que partiam para a Índia beneficiavam de um tratamento privilegiado e não eram criminosos malfeitores da baixa sociedade.”¹⁷⁹.

A partir da análise de crônicas produzidas sobre a Índia, como os trabalhos de Gaspar Correia: *Lendas da Índia* e de Diogo Couto: *Década 7*, Maria Cruz observou, as

177 Idem, p. 133.

178 CRUZ, Maria Augusta Lima. *Degredados e arrenegados portugueses no espaço índico, nos primórdios do Século XVI*. Op. Cit. p. 175.

179 Idem, p.175.

perspectivas que acabavam por levar os degredados para esta região do império português, já que nas Ordenações do reino o degredo não era citado para a Índia. Neste caso, os sujeitos que foram descolados para estes territórios, o foram, sobretudo, mediante da comutação de pena. Observando os degredados de condição social inferior, Maria Cruz enfatizou que estes foram enviados para o oriente e tiveram “no meu entender, um papel relevante na descoberta e estabelecimento portugueses no mundo Índico e nas relações com outros povos.”¹⁸⁰.

Maria Augusta Lima Cruz afirmou que estes degredados desempenharam uma série de atividades, e foram importantes na conquista e colonização portuguesa na costa oriental africana e em outras áreas de influência no domínio português do oriente: “Outros degredados foram canalizados para diferentes tarefas sobretudo na costa ocidental da península indostânea e contribuíram mais para a conquista e consolidação da permanência portuguesa na Índia que para a exploração por terra.”¹⁸¹. Nesta perspectiva, a historiadora endossou a importância destes degredados como mediadores, entre as diversas relações culturais, tradições, religiosidades e as visões de mundo do colonizador: “Marginalizados no seu próprio meio, situavam-se nas franjas ou nas margens da sociedade. Eram uma massa flutuante, oscilando ente um (nós) e os outros. Que tivessem caído para um lado ou para o outro não interessa, o que interessa sim é que com a atuação deles foi possível uma interpenetração de dois mundos.”¹⁸².

A historiadora Elisa Maria Lopes da Costa, em artigo intitulado: *O povo cigano e o degredo: contributo povoador para o Brasil colônia*, discutiu a presença do povo cigano em Portugal desde o século XV até o século XVIII, observando as suas

180 Ibid, p.177.

181 Ibid, p. 178.

182 Ibid, p. 184.

dinâmicas sociais e com este grupo foi inserido na legislação portuguesa que previa a pena de degredo para esta minoria, incluindo o banimento ao Brasil.

Os ciganos, marcados por traços culturais fortes, diversos do restante da população portuguesa, geraram, pelos seus hábitos distintos, a necessidade por parte do Estado português da organização de uma legislação específica¹⁸³ para normatizar as condutas deste grupo. Neste processo de controle das práticas e costumes ciganos, o degredo seria utilizado como uma opção de penalidade pela Justiça secular.

Acerca da discussão do degredo e do seu objetivo, Elisa da Costa afirmou:

degredo para África e para o Brasil decorre, antes de mais, da importância de regular os comportamentos das pessoas punidas com tal condenação. Não despidendo o fato de a sua aplicação cumprir várias funções, com destaque para a de assim se libertar a Metrópole de gentes indesejáveis, irrecuperáveis, numa palavra que não cabiam dentro dos parâmetros tidos como normalizadores e, ao mesmo tempo, reguladores da vida em comunidade, numa sociedade bastante complexa¹⁸⁴.

O degredo tinha como objetivo, segundo a historiadora, além do castigo e exemplo que eram característicos deste tipo de condenação, a proposta de retirar da metrópole os indivíduos considerados dissidentes, e também cumpria o papel de povoamento das terras colonizadas e conquistadas. Observando os casos registrados na primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil, esta estudiosa analisou a presença, relatos e informações acerca dos ciganos na colônia e as suas sociabilidades nestas terras. Os crimes que os condenaram ao degredo entre outras descrições provenientes desta documentação.

Várias queixas eram registradas nas Câmaras e encaminhadas à Metrópole

183 “E a legislação específica que nos permite conhecer os crimes que são atribuídos aos ciganos. A maioria desses "crimes" referiam-se apenas às formas de expressão da cultura e tradições ciganas [...]”. In: COSTA, Elisa Maria Lopes da. O povo cigano e o degredo: contributo povoador para o Brasil Colônia. Op. cit. p.36.

184 Ibid, p. 38

dando conta das práticas consideradas condenáveis dos ciganos que viam um ambiente de liberdade nos vários territórios ainda a serem desbravados no Brasil-colônia: “Recorde-se que vastos espaços inóspitos, a par da quase inexistência de prisões (em especial fora das zonas urbanas), implicavam uma liberdade de movimentos que nenhuma circunstância podia inibir, donde a rebeldia do povo cigano ter percorrido, em movimento constante, toda a época que nos ocupa.”¹⁸⁵. A preocupação com este grupo perdurou durante os séculos XVII e XVIII, e além do degredo, prisões e a exclusão também foram utilizadas para tentar moralizar e controlar os comportamentos do povo cigano.

A historiadora Emília Viotti da Costa, em artigo clássico sobre o degredo, discorreu acerca do processo de povoamento do Brasil no primeiro século de colonização e como o Estado português utilizou-se do degredo como mecanismo ajustado a atender os interesses metropolitanos: “Tanto que ela fora obrigada a recorrer à política do degredo como meio para povoar a terra recentemente descoberta.”¹⁸⁶. E complementou: “a justiça da época deve ter-se aproveitado amplamente dessa margem legalmente concedida, para multiplicá-los, principalmente por ser de interesse da coroa o povoamento das novas terras e essa a maneira mais simples de o fazer.”¹⁸⁷.

Emília Viotti da Costa, ao analisar os delitos que eram passíveis com o degredo, avaliou crimes que no contexto histórico evidenciado eram considerados graves, ou que poderiam levar o indivíduo ao banimento, na sociedade contemporânea já não são vistos como erros: “Atos considerados criminosos e que hoje deixaram de o ser e também punições severas para crimes hoje vistos como de menor importância refletem, ambos,

185 Idem, p. 47.

186 COSTA, Emília Viotti da. Primeiros Povoadores do Brasil: o problema dos degredados. Op. cit. p. 79.

187 Idem, p. 85.

mudanças nas concepções e no julgamento da sociedade.”¹⁸⁸. Esta questão contribuiu para uma reflexão acerca da noção de criminalidade em Portugal e as representações sobre os degredados pela sociedade lisboeta e colonial: “escória, pecadores, criminosos.”¹⁸⁹. Esta visão era reforçada mediante relatos de donatários e jesuítas contra os degredados: “Difícilmente se poderia, depois de tão exaltado libelo, dizer que os degredados punidos por crimes insignificantes não constituíam maus elementos na primeira fase da colonização.”¹⁹⁰.

Nesse processo de povoamento do Brasil no século XVI, cristãos-novos, degredados e outros grupos, contribuíram à formação desta sociedade, participando do processo de colonização, se integrando à população, desempenhando cargos, e entre outras atribuições: “Tudo nos leva a supor a importância do contingente de cristãos-novos que, ao lado dos náufragos, desertares, soldados, aventureiros, mulheres de vida duvidosa, fidalgos, funcionários reais, órfãs, religiosos e finalmente degredados, lançou os fundamentos de uma nova sociedade em que isto é importante, muitas das suas características primitivas foram abandonadas”¹⁹¹.

Viotti da Costa afirmou que o degredo foi utilizado como política de Estado, e contribuiu para o envio de muitos, considerados criminosos, para a colônia. Esta prática foi, segundo a historiadora, utilizada de maneira recorrente: “Sabemos que a política de degredo para o Brasil atuou com persistência, e muitos foram os que dessa forma apartaram na colônia portuguesa da América.”¹⁹².

Analisando nas Ordenações portuguesas, os delitos que eram sentenciados com

188 Idem, p. 81.

189 Idem, Ibidem.

190 Idem, Ibidem.

191 Idem, Ibidem

192 Idem, p. 82.

o degredo, e mais especificamente ao banimento ao Brasil, Viotti da Costa constatou que esta sentença era um das mais severas para o período analisado: “Isso porque degredo para o Brasil era uma das penalidades mais sérias para a época.”¹⁹³.

A historiadora Laura de Mello e Souza discutiu o degredo em um capítulo que se insere na sua obra *Inferno Atlântico*. Neste capítulo, intitulado, *Por Dentro do Império: Infernalização e Degredo*, a estudiosa analisou os casos de feitiçaria que foram punidos com o degredo para o Brasil, as formulações europeias acerca do Purgatório e como a colônia brasileira fazia parte deste imaginário de “um grande rito de passagem”¹⁹⁴.

Entre as culpas que mais apareceram nos processos analisados por Laura de Mello e Souza estão: “conjuro de demônios, orações e sortilégios”¹⁹⁵. A tese apontada pela historiadora diz respeito a como o degredo das feiticeiras para a colônia, contribuiu para a manutenção, ampliação e síntese das práticas mágicas no território colonial: “Nas práticas dos feitiçeiros brasileiros ou portugueses residentes no Brasil, nota-se a presença de matriz europeia mais abrangente; de matriz europeia mais especificamente portuguesa e, por fim, de síntese”¹⁹⁶.

Nesta obra, Laura de Mello e Souza também se refere ao degredo para as galés e a sua utilização no século dezesseis: “Antes, no século XVI, as fontes sugerem que ainda se preferia o recurso ao degredo às galés, fossem elas remos ou trabalhos forçados”¹⁹⁷.

Visões, representações, entre a exclusão e a convivência, os degredados ao Brasil colonial, sobretudo durante o primeiro século de colonização, tiveram participação ativa

193 Idem, p.83

194 Laura de Mello e SOUZA. **Inferno Atlântico: Demonologia e Colonização – Séculos XVI-XVIII**. Op. cit. p. 90.

195 Ibid, p. 91.

196 Ibid, p. 92.

197 Ibid, p. 90.

no processo de povoamento deste território. Desde a chegada dos portugueses nas terras de Santa Cruz, com o exemplo dos dois degredados deixados por Cabral, passando pela controversia figura e trajetória do suposto degredado João Ramalho e sua importância para a região de São Vicente, bem como a vinda de cerca de 400 degredados na esquadra de Tomé de Souza e tantas outras embarcações que traziam sentenciados de Portugal, este grupo marginalizado, mesmo em sua grande maioria com o desejo de regressar ao solo pátrio, contribuíram na organização e características desta sociedade que então se formava.

Dos crimes atribuídos aos sentenciados ao degredo, muitos atualmente não seriam considerados graves, ou até mesmo delitos. Não obstante, podemos observar que a visão que predominou acerca dos degredados, foi a pessimista. Considerados criminosos, escória, ‘piores do que peste’, não somente por cronistas, donatários, jesuítas, tratadistas, como também por estudiosos do Brasil tanto no século XIX como no século XX. Por outro lado, estudos mais recentes têm apontado para uma avaliação mais cautelosa desses sujeitos e os analisando na perspectiva de um Estado português que tinha interesse em banir da metrópole os considerados desviantes, como também o interesse neste contingente para povoar e demarcar, a partir do envio forçado destes condenados, a sua presença nas terras recém-colonizadas.

Capítulo 2

O degredo às galés nas Ordenações do reino de Portugal e nos regimentos do Santo Ofício

A legislação do rei

As normas, legislação e regimentos da monarquia portuguesa estabeleciam as condutas, comportamentos e indicavam as atitudes que eram moral e socialmente aceitas na civilização Ibérica moderna. O império colonial português organizou documentos tanto nas instituições civis e religiosa para fiscalizar, controlar e assegurar a manutenção de uma ordenação social pautada na punição e no temor para assegurar sua eficácia.

O poder real era baseado na manutenção da paz e da justiça, elementos que compunham o aparato simbólico de poderio do monarca. O castigo aplicado contra indivíduos que violassem a ordem, afirmava a superioridade do soberano e a sua capacidade de controlar toda uma estrutura hierárquica composta de jurisdições e subordinados:

Sofisticação nos modos de fazer morrer, lentamente e aos poucos: o sofrimento do condenado, seus gritos de dor ou suas súplicas por perdão nada mais faziam que tornar evidente o êxito da justiça real. Infundindo respeito e temor, o castigo devia ser exemplar: a inscrição da vontade do soberano no corpo do condenado era também a pedagogia de domínio, lição também aprendida por todos os que presenciavam o espetáculo penal.¹⁹⁸

Os códigos legislativos faziam parte desta organização burocrática e surgiram justamente no período de fortalecimento e afirmação das monarquias nacionais durante a modernidade. Estas compilações de leis e normas ajustavam as diretrizes de desenvolvimento destas sociedades modernas. A historiadora Sílvia Lara acrescentou acerca das ordenações portuguesas e suas funções:

198 LARA, Sílvia Hunold. (org). **Ordenações Filipinas. Livro V.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p.24

Associadas diretamente ao monarca que as promulgou, as chamadas *Ordenações* portuguesas constituíram o corpo legal de referência para todo o Reino e, mais tarde, também para suas conquistas. Compiladas e ordenadas, as diversas leis regulamentavam a estrutura hierárquica dos cargos públicos, as relações com a Igreja, a vida comercial, civil, penal dos súditos e vassallos.¹⁹⁹

A primeira ordenação portuguesa que acabou por englobar as leis civis, administrativas, militares, fiscais e penais foram as *Ordenações afonsinas*, organizadas em cinco livros, sem, contudo, serem impressas. Foram divulgadas a partir de manuscritos, tendo algumas alterações no seu texto original, e representando um processo de elaboração que durou quase meio século, sendo finalizada em 1446²⁰⁰. Os seus livros estão assim organizados: o primeiro livro trata da administração e justiça; o segundo trata das relações entre Estado e Igreja, identificando, desta forma, a proximidade e diálogo entre estas duas esferas de poder daquele contexto histórico; o terceiro trata do processo civil; o quarto aborda o direito civil; e o quinto livro descreve os delitos e as suas punições.

Após vigorar por cerca de 70 anos, as Ordenações afonsinas foram substituídas por outro conjunto de códigos. Representando as atribuições do monarca D.Manuel, *O venturoso*, no ano de 1521, foram formalmente publicadas as *Ordenações manuelinas*. Esta ordenação não configurou uma mudança radical nas disposições existentes na anterior. Na realidade se apresentou como um documento que atualizava e revisava o já existente²⁰¹. Este acréscimo refletiu a dinâmica portuguesa do período, que coincidiu

199 LARA, Silvia Hunold. (org). **Ordenações Filipinas. Livro V.** Op. Cit. p. 29-30

200 “As *Ordenações afonsinas* eram, de certa forma, a sistematização que os tribunais portugueses desejavam, mas o modo de assegurar sua efetiva divulgação e assimilação em todo país necessitava ser aperfeiçoado. A grande quantidade de leis distribuídas em cinco volumes tornava a cópia lenta e onerosa: sério obstáculo à difusão do material em todas as cortes de justiça do Reino”. In: PIERONI, Geraldo. **Os Excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o Degredo para o Brasil Colônia.** Op. cit. p. 40.

201 “O sistema das *Ordenações manuelinas* é semelhante ao das *Ordenações afonsinas*. São cinco livros

com as suas recentes possessões territoriais: “configura-se assim, sob o reinado de d. Manuel, a associação entre o monarca e sua lei, cujo poder se expande à medida de suas próprias conquistas: aqui, as penas de degredo incorporam Ceuta, São Tomé e outras 'colônias' da África.”²⁰².

Após a sua divulgação, novos decretos foram editados e publicados originando uma série de leis que passaram a ser chamadas de extravagantes. A quantidade de leis criadas após as Ordenações manuelinas se avolumaram a tal ponto de necessitar de uma organização. Esta tarefa ficou a cargo de Duarte Nunes de Leão, jurista, que recolheu nas várias instituições do reino as diversas determinações para agrupá-las num único volume. Este processo foi acompanhado durante o governo de D. Sebastião, tendo sua aprovação no ano de 1569.

Pelo excesso de leis existentes fora das Ordenações, surgiu a necessidade de se organizar, atualizar e agrupar um novo documento a partir de uma compilação das recentes normas institucionais do território português. Esta sistematização legislativa, iniciada durante o reinado de Felipe I, na então união ibérica, somente foi concluída uma década depois de sua reorganização, em 1595, e só passou a vigorar no reinado de Felipe II, em 1603: “a compilação constituiu o mais bem feito e duradouro código legal português [...] Conserva, assim a mesma divisão em cinco livros das *Ordenações* anteriores, igualmente subdivididos em títulos e parágrafos.”²⁰³.

As Ordenações filipinas, embora produzidas durante o período da união ibérica,

divididos em títulos é composto de parágrafos. A matéria contida nos livros é reagrupada segundo os critérios das ordenações precedentes. Mas de qualquer forma uma modificação importante foi feita: tendo sido os judeus expulsos do Reino em 1496, todas as leis que lhas diziam respeito foram abolidas”. In: PIERONI, Geraldo. **Os Excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o Degredo para o Brasil Colônia**. Op. cit. p. 41.

202 LARA, Sílvia Hunold. (org). **Ordenações Filipinas. Livro V**. Op. Cit. p. 32

203 Idem. p. 34

mantiveram as características gerais da legislação portuguesa, indicando que os monarcas, apesar de espanhóis, não quiseram interferir de maneira radical neste conjunto de regras e normas tradicionais das terras lusitanas. Este procedimento estava em consonância com os acordos de Tomar, em 1581, quando Felipe II foi aclamado como Felipe I de Portugal. O estudioso Felix Labrador Arroyo, em pesquisa intitulada: *Felipe II y los procuradores de Tomar (1581). La integración de las elites portuguesas a través de la casa Real*, analisou os principais procedimentos adotados nestes acordos e também o contexto histórico que possibilitou a organização deste documento em Tomar:

La oportunidad que se presentaba no era una cuestión baladí, por un lado se ponía fin a un viejo anhelo, tanto castellano como portugués, de unificar ambos reinos bajo una única persona, por otro lado, esta unión podía ayudar a resolver el conflicto de los Países bajos, además de aliviar, en cierta medida, la economía castellana. Finalmente, la posesión de todo el imperio ultramarino resultaba de vital importancia para la Monarquía hispana, tanto por razones de índole militar, económico y de imagen política. Todos estos factores convertirían a Felipe II en uno de los soberanos más importantes del mundo²⁰⁴.

Esta oportunidade de conciliar e unificar os reinos se mostrava muito atrativa ao monarca espanhol, que buscou, a partir da nomeação de procuradores locais, estender o seu poder e apoio em território lusitano. “Quedaba de esta manera demostrada el deseo del rey de integrar, de manera inequívoca, las ciudades portuguesas en el desarrollo y mantenimiento del gobierno, así como la utilización de la Casa real como uno de los principales medios de gobierno, a través del cual se iban a integrar los diferentes grupos de poder.”²⁰⁵. Entre as determinações descritas neste acordo podemos citar:

Dom Filipe por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves [...] aos que esta carta virem faço saber, que nas Cortes [...] de Tomar [...] mandei chamar

204 LABRADOR ARROYO, Felix. Felipe II y los procuradores de Tomar (1581). La integración de las elites portuguesas a través de la casa Real. In: **Congreso Internacional "Espacios de poder: Cortes, ciudades y villas (s-XVI-XVIII)"** (Universidad Autónoma de Madrid, octubre 2001). Madrid: Universidad Autónoma, 2002, p. 172.

205 Idem, p. 185.

os três estados destes meus reinos, [...] e me foi por eles pedido, houvesse por bem, de lhes conceder as mercês, graças e privilégios contidos em uns capítulos [...]

E eu, [...] me aprouve conceder-lhes as ditas mercês [...] que são as seguintes:

Cap. I - Primeiramente, que Sua Majestade fará juramento em forma de guardar todos os foros, usos e costumes, privilégios e liberdades concedidos a estes reinos pelos reis deles.

Cap. II - Que quando houverem de fazer cortes tocantes a estes reinos, seja dentro de Portugal [...]

Cap. III - Que havendo de pôr nestes reinos vice-rei ou pessoa que os hajam de governar, sejam portugueses [...]

Cap IV - [...] Que todos os cargos superiores e inferiores, assim de justiça, como de fazenda e do governo dos lugares, se proveja a portugueses e não a estrangeiros.[...]

Cap. VII - Que os tratos da Índia e da Guiné e de outras partes pertencentes a estes reinos [...] não se tirem deles, nem haja mudança, do que ao presente se usa [...]

Cap. VIII - Que o ouro e prata, que se lavrar em moeda nestes reinos se lavrarão com os cunhos de armas de Portugal [...]²⁰⁶

Durante este período de vigência, permaneceram e sobreviveram ao movimento de restauração portuguesa, que retomou o trono português do domínio espanhol (1580-1640) e foram incluídas na determinação do monarca D. João IV, que as revalidou.

As Ordenações filipinas, perduraram durante alguns séculos, mesmo com algumas modificações, e sua aplicação foi sentida também no império português, incluindo as terras de Santa Cruz que permaneceram sob tutela deste código até, praticamente, o século XIX²⁰⁷. Acerca da discussão das Ordenações, podemos destacar nestas legislações o livro V, que é referente ao direito penal:

Nas *Ordenações afonsinas, manuelinas e filipinas*, o célebre Livro V é dedicado ao direito penal. É lá que estão enumeradas as penas a ser aplicadas aos condenados segundo o grau de seus delitos. Normalmente as penalidades previstas são severas. A expressão que designa a pena de morte - *morra por ello* – é frequente. Mas a sentença *morra por ello*, bem como a *morra* por isso, não significa unicamente morte física, às vezes pode significar a morte civil, a qual excluía o condenado de seu meio social por uma condenação a degredo.²⁰⁸

206 JOSÉ JOAQUIM LOPES PRAÇA. *Colecção de leis e subsídios para o estudo do Direito Constitucional Português*, II, Coimbra, 1894.

207 “Na América Portuguesa as Ordenações tiveram a mesma vigência que no resto do Império, assim como os assentos da Casa de Suplicação e de outros Tribunais superiores” In: Silvia Hunold Lara (org). *Ordenações Filipinas. Livro V*. Op. cit. p. 38.

208 PIERONI, Geraldo. *Os Excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil*

As punições descritas e estipuladas no livro V do código filipino demonstravam a necessidade do controle social a partir da repressão severa, e do medo. As penas existentes foram aplicadas nas colônias e variavam de acordo com o grupo social a que se dirigiam, os senhores, nobres e membros da elite portuguesa e das possessões lusitanas, não recebiam os mesmos castigos e sentenças que os que compunham os grupos mais populares. Esta diferenciação era evidente e recorrente nos escritos da documentação²⁰⁹. No que diz respeito a aplicação deste código na América portuguesa, podemos perceber que as disposições indicadas no Livro V foram seguidas e aplicadas:

Como um corpo legal coeso, as Ordenações filipinas regeram a maior parte da vida colonial, e sua vigência estendeu-se para além da independência do Brasil, sobrevivendo em parte ao próprio regime monárquico. De todos os livros, o que trata do direito penal e seu respectivo processo foi o de menor duração mas o que teve maior fama [...] Degredo, açoites e outras marcas corporais, penas pecuniárias ou qualquer uma das 'mil mortes' eram distribuídos desigualmente, conforme a gravidade do crime e, sobretudo, os privilégios sociais do réu ou da vítima.²¹⁰

Um exemplo desta distinção penal existente nas Ordenações é o título 27: *Que nenhum homem cortesão ou que costume andar na corte traga nela Barregã*. Este título refere-se ao membro da corte ou que frequentasse aquele ambiente e que mantivesse relacionamento com uma 'manceba': “E o que contrário fizer na Corte e a dita manceba tiver teúda em sua pousada ou fora dela, posto que ela e ele sejam solteiros, se for cavaleiro ou daí para cima, pague vinte cruzados, e se for escudeiro, pague dez cruzados, e se for homem de menos qualidade pague cinco cruzados, e será degredado,

Colônia. Op. cit. p. 45.

209 “Para alguns, a solenidade da leitura da sentença era secreta, ocorria unicamente diante dos juízes, na sala do tribunal. A humilhação pública sempre foi reservada às pessoas comuns, imprimindo nelas o estigma da vergonha. O procedimento judiciário para os nobres foi portanto suavizado pela legislação que lhes reservava certos privilégios.” In: PIERONI, Geraldo. **Os Excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o Degredo para o Brasil Colônia**. Op. cit. p. 46.

210 LARA, Silvia Hunold. (org). **Ordenações Filipinas. Livro V**. Op. cit. p. 39-40

cada um deles, um ano fora da corte.”²¹¹. Além do pagamento também eram aplicados açoites, degredos e até a condenação à morte como punições contidas neste livro destinado às penalidades.

Um código penal que perdurou durante séculos, tanto na metrópole quanto na América portuguesa. Nas Ordenações filipinas as sentenças eram variadas, e acabavam organizando uma engrenagem punitiva que, apesar de ter diferenciações a partir da condição social do réu e da vítima, eram impostas e deveriam ser seguidas por toda a população.

2.1 As Ordenações do reino e a pena de degredo

Entre as penas aplicadas nas ordenações do Reino de Portugal, o degredo estava presente em todos os códigos portugueses. Nas afonsinas, manuelinas e filipinas, encontramos este tipo de sentença aos que não seguiam as determinações impostas nestes documentos. Nas Ordenações afonsinas podemos citar o título 39 do livro V: *Do que defende moeda falsa cintemente, e nom foi della feitor*:

Por ley geeral, que no seja nenhu tam ousado, que use moeda falsa, a saber, comprando-a, ou vendendo-a, ou defendendo-a em alguas cousas, que compre, ou pagando per ella algumas dividas, a que seja obrigado. E o que fezer o contrario, se for pessoa, que segundo direito e leis de nosso regno deva ser açoutado, mandamos que o açoutem, e o degradem pera as ilhas pera sempre; e se for pessoa, que nom deva seer açoutada, seja degradada pera sempre pera cepta.²¹²

211 Idem, p. 125-126.

212 Ordenações Afonsinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>, acesso em: 10 de dezembro de 2015. Ceuta era uma cidade com riquezas, sobretudo o trigo, deste modo, incentivando o processo colonizador na região. Durante um período de 40 anos cerca de 455 criminosos foram degredados para Ceuta, a maioria dos exílios ocorreram entre 1450 e 1456: “Ceuta foi conquistada pelos portugueses em 1415 (uma data frequentemente usada para assinalar o início da expansão ultramarina europeia) e fez parte do Império até 1640.” In: COATES, Timothy J. **Degredados e Órfãs: Colonização Dirigida pela Coroa no Império Português, 1550-1750**. Op. cit. p. 104.

No código afonsino existiam outras determinações no livro quinto que sentenciavam o desviante com o degredo. Como os que nas Ordenações manuelinas encontramos a pena de degredo como punição para vários delitos, como no caso do título 31 do livro V: *Do homem que se veste em trajos de mulher, ou mulher em trajos de homem, e dos que trazem mascaras:*

Defendemos, que ninhuu homem se vista nem ande em trajos de mulher, nem mulher em trajos de homem. Nem isso mesmo andem com mascaras, salvo se for pera alguas festas, ou jogos; e quem o contrario de cada huua das distas cousas fizer, se for piam seja açoutado pubricamente, e se for escudeiro, e di pera cima, sera degredado dous annos pera alem, e mais cada huu, a que cada hua das ditas cousas for provado, paguara dous mil reas pera quem o acusar.²¹³

Além deste título encontramos a pena de degredo em outros momentos do código manuelino. No título 72: *Dos vaadios*, a pena de degredo para além-mar por 1 ano; No título 33: *Dos feiticeiros, e das vigalias que se fazem nas Igrejas*, o degredo deveria ser perpétuo para a ilha de São Tomé, ou para outras ilhas próximas; No título 48: *Como sam defefas as cartas, e dados*, o degredo poderia ser, aos de maior condição, de 1 ano para Ceuta. No título.68: *Dos que fazem carcere priuado*, se fosse de pequena condição, deveria ser açoitado e degredado para Ceuta por 5 anos, se fosse vassalo, ou de semelhante condição, seria degredado por 5 anos para Ceuta, sem a necessidade de açoite, e se fosse cavaleiro, ou fidalgo, poderia ser degredado para o mesmo local dos demais por 4 anos, sem também, sofrer o açoite.

As localidades e a duração do degredo variavam de acordo com o delito cometido. Também eram classificadas estas penas, a partir da gravidade do ato. Inicialmente tínhamos o degredo para fora da localidade ou região em que o sentenciado

²¹³ Ordenações Manuelinas. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>, acesso em 10 de dezembro de 2015.

residia, que poderia ser descrito como “fora da terra” ou “fora do Bispado”; Para um mosteiro, aplicados a membros do clero; Para um local designado, no qual o número de anos poderia variar, ou, em alguns casos, nem ficar prevista a duração; Para um local designado durante toda a vida; Para às galés, que acabava configurando um sistema independente; e, por fim, de Portugal para as suas colônias²¹⁴.

A estudiosa Maristela Toma, em dissertação de mestrado intitulada - *Imagens do Degredo: História, legislação e Imaginário*²¹⁵, realizou um estudo discutindo o degredo e as Ordenações filipinas. Sua pesquisa teve como objetivo principal compreender a historicidade do degredo, sobretudo no contexto português. A perspectiva de historicizar o degredo pode ser percebida na tentativa de acompanhar as mudanças, ampliações e importância que este mecanismo foi incorporando no decorrer do avanço dos impérios coloniais:

No caso específico de Portugal, o uso do degredo foi adquirindo novos contornos e a pena foi sofrendo modificações, se estendendo por uma gama cada vez maior de crimes e territórios compulsados como destinos. As sucessivas ampliações da pena de degredo podem ser apreendidas acompanhando-se a legislação.²¹⁶

A historiadora, mediante a observação do degredo a partir do discurso legal, analisou o funcionamento do judiciário português moderno, para poder refletir sobre a norma que o instituiu enquanto penalidade. O discurso normativo foi o principal interesse do trabalho, e contou com as Ordenações filipinas enquanto principal documentação consultada:

214 “Tanto nas Ordenações Manuelinas como nas Filipinas, as sentenças de exílio eram classificadas segundo essa ordem, desde a mais leve à mais grave”. In: COATES, Timothy J. **Degredados e Órfãs: Colonização Dirigida pela Coroa no Império Português, 1550-1750**. Op. cit. p. 56-57.

215 TOMA, Maristela. **Imagens do Degredo: História, legislação e imaginário (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. Campinas, Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2002.

216 TOMA, Maristela. **Imagens do Degredo: História, legislação e imaginário (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. Op.Cit. p.5.

A partir das informações coletadas no Livro V das Ordenações Filipinas confeccionamos um banco de dados contendo cerca de 400 registros que relacionam os crimes e suas respectivas penas previstas na legislação. As informações contidas nesse banco permitiram estabelecer uma hierarquia das penas, especificar as modalidades de degredo praticadas, os destinos e o tempo da pena; além de equacionar os casos de crimes que incorriam em degredo, levando em conta variáveis como: o estatuto social dos criminosos, reincidências e situações de atenuantes/agravantes que determinavam o tipo de pena a ser aplicada.²¹⁷

Maristela Toma dividiu a sua pesquisa em quatro momentos. Inicialmente fez uma análise reflexiva acerca da construção da memória do degredo, observando a produção historiográfica realizada, que, segundo a mesma, está dividida entre:

de um lado, há os historiadores que demonstram uma visão extremamente negativa da prática[...] a visão da colônia como sendo o reservatório de toda a corja vil de Portugal [...] De outro lado, há os historiadores que se preocuparam em relativizar a questão e, apoiados sobretudo na necessidade de se reequacionar o problema das penas previstas no código filipino, se empenharam em por abaixo o mito da colonização por marginais²¹⁸

As trajetórias de alguns sujeitos que participaram dos momentos iniciais do processo colonizador na América portuguesa como o *Barechal de Cananéia*, *João Ramalho e Diogo Álvares - o Caramuru*, e como estas narrativas marcaram as imagens acerca do degredo e do degredado na historiografia também são abordadas na primeira parte do estudo.

A discussão sobre a conceituação do degredo também é tratada nesta pesquisa, bem como as modalidades de degredo que foram utilizadas em Portugal desde o período medieval e suas respectivas modificações ocorridas a partir dos processos de conquistas e navegações. Os aspectos jurídicos e simbólicos do degredo são abordados na parte final do trabalho.

No que tange à discussão sobre o degredo nas Ordenações filipinas, Maristela Toma afirmou: “as penas de degredo e de morte, em suas várias fórmulas, são as que

217 Idem, p. 8.

218 Idem, p.17.

aparecem com mais frequência ao longo do livro V. Para além delas, havia também uma série de penas acessórias ou paralelas, que podem ser divididas em penas corporais, pecuniárias e espirituais.²¹⁹ Nas Ordenações filipinas o degredo poderia ser destinado ao Brasil, e para 'um dos lugares da África' deixando assim mais flexível o destino do condenado: “por meio desse expediente, a Coroa conferia maior dinamismo ao sistema de degredo e evitava o desperdício de mão de obre ociosa”²²⁰.

A importância do degredo, a sua utilização nas Ordenações e como esta punição foi sendo empregada de maneira sistemática nos códigos penais portugueses evidenciam que o degredo não tinha somente a função de punir o infrator, mas servia também como projeto do Estado português a corroborar com o processo de organização da sua dinâmica imperial:

Peça central do aparelho punitivo, há que se considerar o fato de que, embora muitas vezes combinada a expedientes como baração e pregão público, ou mesmo açoites, a pena de degredo contribuiu para a criação, em Portugal, de um sistema punitivo menos teatral, considerando a economia geral dos castigos peculiar ao antigo regime²²¹.

O historiador Geraldo Pieroni, discutindo o degredo e as Ordenações do reino de Portugal afirmou que existiam 256 delitos no código filipino que eram punidos com o banimento e sobre a aplicação desta pena acrescentou:

Todos os condenados a degredo, qualquer que fosse seu crime, deviam ser enviados para o Brasil, para a África, para a Índia e para o interior de Portugal, especialmente para castro Marim. Segundo a gravidade do delito, o degredo podia ser perpétuo ou por um prazo que não ultrapassasse dez anos. Às vezes o degredo devia durar ' até o perdão do príncipe' [...] As Ordenações concediam-lhe um prazo de trinta dias antes de partir e, às vezes, esse prazo podia ser prorrogado até por dois meses. O condenado enviado ao Brasil o era por um mínimo de cinco anos e quando o crime não merecia tal punição, o condenado era enviado para a África, para Castro Marim ou para uma região de Portugal.²²²

219 TOMA, Maristela. **Imagens do Degredo: História, legislação e imaginário (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. Op.cit. p.108.

220 Idem, p.115.

221 Idem, p. 118.

222 In: PIERONI, Geraldo. **Os Excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o degredo para o**

Com relação aos delitos que poderiam ser punidos com o degredo nas Ordenações filipinas podemos destacar: o título 3 – *Dos feiticeiros*, a depender das 'abusões' realizadas seriam degredados: “se for escudeiro e daí para cima, seja degredado para África por dois anos; e sendo mulher da mesma qualidade, seja degradada três anos para Castro Marim”²²³.

No título 8: *Dos que abrem as cartas del-rei ou da Rainha, ou de outras pessoas*, se o indivíduo abrisse uma carta real, sendo escudeiro ou outro posto de maior condição, deveria ser degredado para a África para sempre. Se fosse de menor condição seria, além de degredado, açoitado publicamente. Esta punição era diversificada de acordo com a gravidade do delito cometido. O mesmo título 8 das Ordenações, havia uma outra penalidade, caso a carta fosse de infantes, duques, condes, ou outros prelados. O infrator seria penalizado, com o degredo para África até a dispensa do monarca, e se fosse de menor condição, receberia açoites em público.

Nas Ordenações filipinas havia, inclusive, os últimos títulos são destinados ao degredo e ao degredado. São respectivamente: título 140 - *Dos degredos e dos degredados*; título 141 - *Em que lugares não entrarão os degredados*; título 142 - *Por que maneira se tratão os degredados das cadeias do Reino à cadeia de Lisboa*; título 143- *Dos degredados que não cumprem os degredos*. Nestes títulos o código filipino descreve como devia proceder com o condenado ao degredo, desde o momento da sua sentença, passando pelo encaminhamento até a prisão, a espera para ser levado até o seu destino, os funcionários responsáveis pelos trâmites, entre outros aspectos.

Nestas definições, os degredados ao Brasil, por exemplo, não poderiam ser

Brasil Colônia. Op. cit. p. 55-56.
223 LARA, Silvia Hunold. (org). **Ordenações Filipinas. Livro V.** Op. cit. p. 67

embarcados para este destino por tempo inferior a cinco anos. A localidade e o tempo de permanência dependia do delito cometido, e estas indicações estavam presentes nas Ordenações. Encontramos descritos nas Ordenações os destinos que os sentenciados ao degredo eram enviados: “mandamos que os delinquentes que por suas culpas houverem de ser degredados para lugares certos, em que hajam de cumprir seus degredos, se degredem para o Brasil ou para os lugares de África, ou para Castro Marim ou para as partes da Índia, nos casos em que por nossas ordenações é porto degredo para as ditas partes.”²²⁴.

Com relação as mulheres, havia uma restrição. Não eram todos os locais que podiam ser banidas, e esta observação também aparece nas Ordenações filipinas: “e as mulheres não serão condenadas em degredo para África, por caso algum que seja, mas serão degredadas para outras partes, conforme as suas culpas e nossas ordenações”²²⁵.

Um aspecto abordado nas Ordenações e que contribuía para a organização dos sentenciados ao degredo era o encaminhamento destes até a cadeia. Os caminheiros que ficavam responsáveis pelo transporte dos condenados até a prisão dos degredados em Lisboa, e portavam também uma carta constando a pena. Num período estabelecido pelo documento, os juízes representantes de cada comarca do território português, deveriam enviar estes presos com a devida identificação física, infração, tempo e duração do degredo:

Querendo dar ordem como os presos que estão condenados nas cadeias do reino possam seguramente ser trazidos de Lisboa e daí levados a cumprir seus degredos, mandamos que os corregedores das comarcas e ouvires, assim dos mestrados, como dos senhores de terras onde os corregedores não entram, mandem de nossa parte aos juízes de lugares de suas comarcas e ouvidorias que cada três meses levem à cadeia de sua correição ou ouvidoria que mais perto estiver do caminhão de lisboa (sendo a tal cadeia forte e segura) todos os degredados que hão de ir presos em ferros; e cada um dos ditos juízes,

224 LARA, Silvia Hunold. (org). **Ordenações Filipinas. Livro V.** Op. cit. p. 495.

225 Idem, p.496.

assim de fora como ordinários, levará aos ditos corregedores ou ouvidores certidão dos presos degredados que leva com declaração dos nomes e idades, e sinais que têm, e para que lugar, e por quanto tempo são degredados, e quem deu sentenças”²²⁶.

Os juízes que ficavam responsáveis pela execução da pena. Enviavam para a cidade de Lisboa, e desta localidade, encaminhavam para a cadeia dos degredados, a partir da carta de execução²²⁷. Além dos juízes e corregedores que participavam deste processo de sentença, e envio dos infratores, devidamente presos com ferros até a cadeia, outros funcionários como o escrivão, o meirinho que auxiliavam no registro das sentenças entre outros aspectos:

e o escrivão dos degredados que residir na cidade de Lisboa terá um livro numerado e assinado pelo corregedor que servir de juiz dos degredados, no qual registrará as sentenças de cada um e a carta de guia, e as próprias entregará às partes, se as quiserem, e não as querendo as entregará ao meirinho dos degredados; os quais meirinho e escrivão não levarão delas busca em tempo algum, e levando-a, incorrerão nas penas da ordenação (título 72), dos oficiais que levam mais do conteúdo em seus regimentos, o qual registro será assinado pelo corregedor.²²⁸.

O livro dos degredados também fazia parte desta organização documental elaborada para fiscalizar os condenados. Nesta documentação havia uma descrição física²²⁹ do sentenciado, local onde deveria cumprir o degredo, delito cometido, e duração da pena²³⁰. A partir do momento em que o condenado chegava na cadeia dos degredados, ficava aguardando a chegada de embarcações disponíveis para levá-los até o destino descrito na sentença.

²²⁶ LARA, Silvia Hunold. (org). **Ordenações Filipinas. Livro V.** Op. cit. p. 501

²²⁷ Idem, p. 487.

²²⁸ Idem, p. 506.

²²⁹ Acreditamos que esta descrição seja utilizada para identificação em caso de fuga.

²³⁰ “e o preso que pedir alvará de fiança para ir cumprir degredo trará certidão do corregedor, ouvidor ou juiz de fora do lugar onde for preso, em que se declare a idade e sinais de sua pessoa, de maneira que conste pela certidão ser dele o mesmo que é condenado; e com ela se apresentará no lugar para onde for degredado e sem ela o não assentarão no livro dos degredados, nem lhe passarão certidão de como se apresentou nem de como cumpriu o degredo”. In: Idem, p.475.

2.2 As Ordenações do reino e a pena de degredo às galés

As galés desempenharam para o estado português moderno um importante papel. Os serviços forçados nesse sistema foram amplamente utilizados desde o medievo em Portugal. Com a organização destes códigos penais, e a necessidade de mão de obra para abastecer as galeras, acabou utilizando-se do intento repressor para angariar indivíduos para tal trabalho desgastante. Nesta perspectiva, Timothy Coates complementou: “o sistema das galés pode talvez ser mais claramente entendido como um sub componente quase independente, mas essencial, do sistema de justiça criminal global no Portugal do período moderno emergente”²³¹.

O código filipino, sobretudo o livro V referente às penalidades, aplicavam o degredo não somente para o Brasil, lugares em África, Castro Marim e Índia. As galés também eram um destino bastante recorrente entre as punições aplicadas pelo Estado português aos considerados delinquentes passíveis desta pena.

Nas Ordenações em questão, encontramos cerca de 8 títulos que contêm como sentença o degredo às galés. O título 2 - *dos que arrenegam ou blasfemam de deus ou dos santos*, sentenciava os peões que estabelecessem qualquer relação de desrespeito a Deus, sendo reincidente pela terceira vez, deveriam cumprir o degredo às galés pelo período de três anos. Poderia ser punido também o peão que blasfemasse contra algum santo, o pagamento de mil réis, além do degredo ao mesmo destino por um ano.

O título 13 - *dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias*, estabelecia em suas punições o degredo às galés para a prática da molíce, com pessoa do mesmo

²³¹ COATES, Timothy J. **Degredados e Órfãs: Colonização Dirigida pela Coroa no Império Português, 1550-1750**. Op. cit. p.85.

sexo: “e as pessoas que com outras do mesmo sexo cometerem o pecado da molície serão castigados gravemente com degredo às galés e outras penas extraordinárias, segundo o modo e perseverança do pecado”²³² e também para a suspeita de tocamentos desonestos²³³. Os que tentavam furtar objetos de uma igreja poderiam ser condenados às galés por 4 anos²³⁴; que estivessem portando algum instrumento para abrir fechaduras sem autorização também poderiam receber a mesma punição pelo período de 1 ano²³⁵.

Os que cometiam algum tipo de furto, furtando bolsas, tentando abrir portas ou estar com objetos que eram utilizados com esta finalidade, poderiam acabar condenados ao degredo às galés:

e sendo alguma pessoa achada depois do sino de recolher tangindo com alguns outros artificios que se mostre que são para abrir ou quebrar arcas ou portas ou as lançar fora do couce, haverá a dita penas de açoites e degredo para galés, se for peão, e se for de qualidade em que não caibam açoites, será degredado por cinco anos para o Brasil [...] e qualquer pessoa que for tomada cortando ou desatando bolsa ou metendo a mão em alguma algibeira, ora nelas se ache dinheiro ora não, se for peão, seja açoitado e, sendo em igreja, será mais degredado dois anos para as galés.²³⁶

As galés também eram um destino comum aos vadios, e esta pena era atribuída pelos corregedores a partir da sua avaliação do comportamento do referido indivíduo: “o farão saber aos desembargadores do paço e com seu parecer alterarão as ditas penas, mandando-os embarcar para o Brasil ou para galés, pelo tempo que lhes bem parecer”²³⁷. Os mercadores que não cumpriam os contratos ou davam dano aos

232 LARA, Silvia Hunold. (org). **Ordenações Filipinas. Livro V.** Op. cit. p.92.

233 “e vista a gravidade do caso, os julgadores serão advertidos que quando os tocamentos desonestos e torpes não foram bastantes para, conforme a esta ordenação e direito, se haver por eles o delito por provado, de maneira que os culpados devam haver a pena ordinária, ao menos os tais tocamentos se castiguem gravemente com degredo às galés e outras penas, segundo o modo e perseverança do pecado”. In: Idem, p.94

234 “e os que na igreja furtarem alguma coisa, posto que da igreja não seja, nem chegue a marco de prata, sejam açoitados publicamente e vão degredados por quatro anos para galés”. In: Idem, p.195

235 “e toda pessoa de qualquer condição que seja que for achada que traz gazuas* em qualquer parte de nossos reinos, seja publicamente açoitada e degradada para as galés por um ano”. In: Idem, p.197.

236 Idem, p. 198.

237 Idem, p.217.

rendimentos ou fazenda de outrem deveriam ser condenados aos trabalhos forçados²³⁸.

Estrangeiros que ficassem tempo demasiado no reino português sem autorização, a saber: persas, ciganos, árabes, mouriscos, armênios, poderiam ser punidos com as galés²³⁹.

A proibição da entrada de mouriscos de Granada²⁴⁰ e cristãos-novos, que poderiam ser daninhos, ou ameaçar a hegemonia católica em Portugal eram proibidos de fixar moradia nos territórios portugueses sob pena de terem aplicada contra si uma punição severa:

e os cristãos-novos, mouriscos naturais do reino de granada e os que deles descenderem, assim homens como mulheres, que livres forem em nenhum tempo poderão entrar neste reino de Portugal, nem viver nele com suas famílias, nem sem elas; e os que o contrário fizerem serão presos e degredados para as galés para sempre e perderão todos os seus bens para nosso fisco: as quais penas executarão os corregedores da Corte e da Relação do porto e os corregedores das comarcas, sem apelação nem agravo²⁴¹.

Apesar de estar prevista a condenação dos cristãos-novos que entrassem no reino português, há farta documentação atestando o contrário. O monarca D. Manuel, por exemplo, realizou a conversão forçada de Judeus em 1497 e posteriormente estabeleceu uma série de restrições para que os cristãos-novos não deixassem o território português.

238 “e quando por falta de prova ou por outro algum respeito jurídico, nos sobreditos se não puder executar a pena ordinária, serão condenados em degredo para galés e outras partes segundo o engano ou malícia em que forem compreendidos: e não poderão mais em sua vida usar o ofício de mercador, para o qual os havemos por inabilitados”. In: Idem, p.211.

239 “lhes será limitado tempo conveniente para sua estada nestes reinos, conforme ao que constar do negócio: passado o qual tempo (sendo neles mais achados) serão presos e degredados para galés pelo tempo que houvermos por bem”. In: Idem, p.219.

240 Sobre a Guerra de granada e os mouriscos temos trabalhos que discutem este tema. Este conflito ocorreu durante o século XV e pode ser inserido em um processo mais amplo intitulado Reconquista, onde cristãos e Muçulmanos foram protagonistas destas batalhas. Granada era considerada a principal região de resistência dos mouriscos. Sobre as obras produzidas, podemos destacar a crônica do Espanhol Alonso de Palencia que narrou os acontecimentos desta guerra descrevendo desde o início do conflito até a tomada de Baza em 1489. Nesta crônica, Palencia se refere aos mouriscos como inimigos, vejamos: “ya no infundían espanto sus numerosos guerreros al punado de cristianos, y frecuentemente peleaban con fortuna en batalla campal y en campo abierto [...] y aun que nuestras discordias retrasaban la recuperación de muchas provincias, sin embargo, poco los enemigos iban cediendo el terreno a los vencedores” In: PALENCIA, Alonso de. Guerra de Granada. Biblioteca virtual Universal.2003. Livro 1. p.2.

241 LARA, Silvia Hunold. (org). **Ordenações Filipinas. Livro V**. Op. cit. p.220.

Existem trabalhos evidenciando rotas de fuga estabelecidas por cristãos-novos para deixar Portugal. Como em um capítulo²⁴² da tese de doutorado do historiador Marco Antônio Nunes da Silva, que apontou para estas relações estabelecidas entre cristãos-novos na Europa, bem com esses roteiros para sair do território português. Ao levantar questionamentos acerca desta discussão Nunes da Silva avaliou:

O batismo forçado serviu apenas para desatar as peias que emperravam o crescimento dos comerciantes de origem judaica, abolindo antigas leis que incapacitavam parte da burguesia ibérica a alçar voos maiores. Reparar esse erro era a função única dos *estatutos*. Quando a distinção pela fé foi abolida, em 1497, foi substituída por uma outra, a do sangue; ambas com o mesmo objetivo, ou seja, excluir parte considerável da sociedade de qualquer acesso ao comércio, honras e riquezas.

E como explicar que muitos cristãos-novos, diante da oportunidade de deixar Portugal por outros lugares aonde pudessem exercer livremente o judaísmo, optavam por se dirigir à vizinha Castela, ou então permanecer em solo português? Muitos dirão que se tratavam de homens com pouca convicção religiosa, mas uma análise mais detida mostra outras hipóteses.

Os motivos iam desde o medo da saída, pois bem podia ser um artil da Inquisição para prender os prováveis judaizantes na hora da fuga; também muitos não tinham condições financeiras para deixar Portugal, e se deslocarem para regiões onde teriam que começar praticamente do nada. E não se pode esquecer dos laços familiares existentes na terra natal. Muitos cristãos-novos eram casados com cristãs-velhas, e estas, muitas vezes se recusavam a deixar os parentes²⁴³.

Isso também podia ser observado com os perdões gerais²⁴⁴, como por exemplo, o ocorrido em Portugal, durante a união ibérica, no ano de 1605, inclusive, praticamente no mesmo período em que foram publicadas as Ordenações filipinas que inserem esse título contra os cristãos-novos.

As distinções sociais que aparecem nos outros títulos das Ordenações também

242 As rotas de Fuga: Para onde vão os filhos da nação? In: SILVA, Marco Antônio Nunes da. **O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: Inquisição de Lisboa, século XVII.** /Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003. 393 p.

243 As rotas de Fuga: Para onde vão os filhos da nação? In: SILVA, Marco Antônio Nunes da. **O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: Inquisição de Lisboa, século XVII.** Op. cit. p. 72.

244 Existe vasta obra sobre esta temática. Podemos destacar o artigo do historiador José Marques, intitulado: Felipe III de Espanha (II de Portugal) e a Inquisição Portuguesa face ao projeto do 3º perdão geral para os cristãos-novos portugueses. In: **Revista da Faculdade de Letras.** História, 2ª série, vol.10. Porto, 1993. p. 177-203.

são estabelecidas quando a sentença era o degredo às galés. Os que compunham os grupos populares poderiam sofrer uma punição mais severa, como podemos perceber no título 80 do código filipino: *das armas que são defesas*²⁴⁵ e *quando se devem perder*. Pessoas que portassem arcabuzes nos territórios portugueses, podiam ser punidas com este destino. Os peões poderiam ser degredados para sempre aos trabalhos forçados, já os de melhor condição social deviam cumprir a pena durante três anos:

defendemos outrossim que pessoa alguma, em todos nossos reinos e senhorios, não traga, de dia nem de noite, nem tenha em sua casa, arcabuzes de menos comprimento que de quatro palmos em cano; e sendo peão o que o trouxer, seja açoitado e degredado para sempre para as galés[...]e o oficial que o fizer, limpar ou consertar, seja degredado por três anos para as galés, e pague vinte mil réis²⁴⁶.

O cumprimento da pena nas galés era delimitado a partir de algumas características do condenado. Este indivíduos geralmente tinham condição social inferior, estavam enquadrados numa faixa etária entre 17 e 50 anos aproximadamente, não podiam ter doenças ou problemas físicos muito sérios. O título 140 das Ordenações descreve estas delimitações, inclusive, demonstrando a severidade deste tipo de sentença a partir da comutação de cada ano do degredo às galés ao dobro no banimento ao Brasil:

e quando alguns delinquentes forem em nossas relações por apelação ou por nova ação condenados para galés, alegando que são escudeiros ou daí para cima ou de menos idade que de dezesseis anos ou de mais de cinquenta e cinco, ou que têm enfermidade por que não possam nem devam servir nas galés, e provando-o, os desembargadores que na sentença foram poderão comutar o degredo delas para o Brasil, tendo respeito que um ano de galés se comute em dois para o Brasil, e assim os outros anos a este respeito²⁴⁷.

Uma legislação estava destinada aos condenados às galés, pela especificidade do degredo praticado. Inclusive em alguns momentos do ano estes degredados eram soltos

245 O termo 'armas Defesas' significa, para o contexto evidenciado, armas proibidas.

246 LARA, Sílvia Hunold.(org). **Ordenações Filipinas.Livro V**. Op. cit. p.254.

247 Idem, p.496.

pela justiça, retornando às atividades no período estipulado. O capitão-mor que ficava responsável por ver as sentenças e liberar os presos que faltavam poucos meses para o término da pena:

e os degredados para galés, cujo degredo houver de acabar no mês de outubro até o março seguinte, que é o tempo em que estão desarmadas, sejam soltos, posto que não tenham acabado de servir o tempo de seu degredo, contanto que lhes não falta mais que os ditos meses que não servem nas galés [...] E o capitão-mor delas nos tempos em que se desarmarem, veja suas sentenças, e os que tiverem servido o dito tempo e não lhes faltar mais para acabarem que os ditos seis meses, os mande logo soltar e passar-lhes d'isto certidões nas costas das sentenças para sua guarda.²⁴⁸

Os degredados eram registrados em livros distintos. Um livro destinado ao degredo no Brasil, outro da África, outro das galés. Cada localidade que recebia os infratores tinha um documento para certificar a entrega do condenado ao capitão, ou mestre da embarcação que levaria ao destino de cumprimento da sentença. Neste registro havia declaração dos locais onde residiam os sentenciados, e este documento era assinado pelo escrivão, meirinho e capitão, dirigindo-se aos oficiais que receberiam os presos. No momento da chegada, a carta era entregue ao corregedor do local, ficando este, a partir daí, responsável pela condução dos infratores.

Os serviços dos galerianos só iniciavam quando eram entregues ao mestre das galés e seus guardas. Porém, este serviço implicava em outras questões como a segurança, a alimentação, abrigo e outras despesas, até a observação do porte e tipo de galé. E os forçados das galés serviram, em certa medida para atender os interesses estatais, de tempos em tempos: “Os tribunais do Estado também abasteciam as galés com membros dos povos condenados” porém, este abastecimento variava por período e necessidade do Estado português.

248 Idem, p.496.

2.3 Os regimentos do Santo Ofício e a pena de degredo

A Inquisição portuguesa, assim como os outros tribunais do Santo Ofício da época moderna, elaborou documentos no decorrer das suas trajetórias que contribuíam na organização, regulamentação e definição normativa destas instituições. Os regimentos inquisitoriais portugueses, apresentavam a sistematização da estrutura administrativa, punitiva e tinha traços originais, apesar de se beneficiar da experiência da Inquisição espanhola²⁴⁹.

Os regimentos e ação da Inquisição portuguesa, suas funções, representações, práticas, permanências e mudanças no decorrer da trajetória do Tribunal Santo Ofício foram objeto de estudos e pesquisas de historiadores que se debruçaram na análise da ação inquisitorial no Brasil e no império português. Entre estes estudos podemos destacar: Sonia Siqueira²⁵⁰; Francisco Bethencourt²⁵¹; António Vasconcelos de Saldanha²⁵²; Francisco Falcon²⁵³; Afrânio Jácome²⁵⁴; Alécio Fernandes²⁵⁵.

A historiadora Sonia Siqueira em sua obra: *A Inquisição Portuguesa e a sociedade Colonial* (1966), fez um estudo acerca da ação inquisitorial no Brasil,

249 Elias Lipiner definiu o regimento da Inquisição: “Regulamento sobre o modo de proceder contra os presos pela Inquisição” In: LIPINER, Elias. **Santa Inquisição: Terror e Linguagem**. Op. cit. p. 117.

250 SIQUEIRA, Sonia. **Inquisição Portuguesa e Sociedade Colonial**. São Paulo, Editora Ática, 1978.

251 BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XV-XIX**. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

252 SALDANHA, António Vasconcelos de. Do Regimento da Inquisição Portuguesa: Notas sobre fontes do Direito. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (orgs). **Inquisição: Ensaio sobre mentalidade, Heresias e Arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992. p. 97-115

253 FALCON, Francisco José Calazans. Inquisição e Poder: O regimento do Santo Ofício da Inquisição no contexto das Reformas Pombalinas (1774). In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (orgs). **Inquisição: Ensaio sobre mentalidade, Heresias e Arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992. p. 116-139.

254 JÁCOME, Afrânio Carneiro. **O direito Inquisitorial no Regimento Português de 1640: A Formalização da Intolerância Religiosa (1640-1774)**. João Pessoa, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. 2014.

255 FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício Português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)**. Brasília, Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2011.

analisando as questões estruturais, os aspectos relacionados com a religiosidade colonial e a dinâmica do Tribunal do Santo Ofício português para fiscalizar e controlar as condutas e comportamentos da população na colônia brasileira.

Os desvios de consciência e de fé, na sociedade colonial, foram uma preocupação do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, este responsável pela fiscalização metropolitana nas possessões da América portuguesa. A obra de Siqueira está dividida em duas partes, primeiramente analisa o contexto histórico e o processo de colonização do Brasil, observando, neste ínterim, a as estruturas sociais, demografia, dinâmicas relacionadas ao ideal propagador do catolicismo nos territórios coloniais. As atitudes religiosas, práticas, adaptações e tensões inerentes a este período inicial da política colonizadora portuguesa acabou por se inserir também construção de uma normatização baseada na religião oficial da metrópole, que difundiu as restrições e perseguições existentes em Portugal para as suas colônias:

Mundo português e quem dizia português, dizia cristão. O transplante cultural alicerçava-se no da crença. O Cristianismo emigrava. Conscientemente, no ideal missionário de frades e padres, ou inconscientemente, na religiosidade mais ou menos aguçada dos homens comuns. O objetivo religioso estava paralelo à preocupação do ganho. Os colonos vinham para enriquecer, mas sua ação não excluía a crença de que tinham impregnado a vida interior.²⁵⁶

Em comunhão ao ideal português de colonização e expansão do cristianismo, o tribunal do Santo Ofício atuava enquanto mantenedor da hegemonia católica nestes domínios metropolitanos. Sônia Siqueira, a partir desta perspectiva, discutiu a ação da Inquisição no Brasil mediante o estudo das visitas enviadas para a colônia, explicando o motivo do envio destas visitas no final do século XVI e início do XVII. Analisou também os funcionários responsáveis pela fiscalização inquisitorial da

256 SIQUEIRA, Sônia. **Inquisição Portuguesa e Sociedade Colonial**. Op. cit. p.23-24.

população colonial e as respectivas exigências para assumirem os cargos. Os familiares²⁵⁷, comissários²⁵⁸, notários, qualificadores, visitantes de naus, faziam parte deste pessoal que contribuía com o Santo Ofício de Lisboa e participava do controle deste Tribunal na América portuguesa.

Com relação aos procedimentos, Sônia Siqueira descreveu de maneira pormenorizada as funções e competências das visitas e visitadores, confissões, denúncias, as respectivas legislações e como foram organizadas e inseridas no contexto colonial. Segundo a historiadora os regimentos cumpriam um importante papel nesta dinâmica persecutória: “O Santo Ofício levava a justiça a domicílio. Regulando sua aplicação estavam o Regimento da Inquisição, o Regimento especial dado ao visitador e aos oficiais que o acompanhavam”²⁵⁹.

Outra pesquisa que analisou a estrutura e organização do Tribunal do Santo Ofício português, foi a obra de Francisco Bettencourt - *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XV- XIX.*(2000). Neste estudo, Bettencourt discutiu o surgimento dos Tribunais do Santo Ofício modernos: funções, motivações, dinâmica administrativa, estruturas, cargos, representações e estatutos, éditos, entre outros aspectos, acompanhando a trajetória dessas instituições até as respectivas abolições. No que tange os regulamentos, avaliou a importância e aplicação dos regimentos da Inquisição no contexto português, abordando os regimentos de 1552, 1613, 1640 e

257 Sobre a discussão da atuação dos familiares no Brasil colonial, existem importantes trabalhos que abordam estas questões. Podemos citar a obra de - CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da Fé: Familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial.** São Paulo: Edusc. 2006. E a obra de RODRIGUES, Aldair Carlos. **Limpos de Sangue: familiares do Santo Ofício, Inquisição e sociedade em Minas colonial.** São Paulo: Alameda, 2011.

258 Os comissários, qualificadores e notários do Santo Ofício foram sujeitos de estudo recente pela historiadora Grayce Souza em tese de Doutorado: SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. **Para remédio das almas: comissários, qualificadores e notários da Inquisição portuguesa na Bahia (1692-1804).** Salvador, Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal da Bahia, 2009.

259 SIQUEIRA, Sonia. **Inquisição Portuguesa e Sociedade Colonial.** Op. cit. p.193.

1774. Com relação ao primeiro regimento inquisitorial de Portugal, Bettencourt afirmou:

O regimento de 1552 apresenta uma sistematização mais complexa, com 141 capítulos que definem a estrutura do Tribunal, a visita ao distrito, a publicação dos éditos, a maneira de agir com os penitentes e os acusados, as formas de reconciliação, a detenção, a instrução dos processos, os recursos das sentenças, a condenação à pena capital, a preparação do auto de fé, a exposição dos sambenitos nas igrejas, as decisões reservadas ao inquisidor-geral, as regras respeitantes ao exercício de vários cargos nos tribunais.²⁶⁰

Neste regimento existe uma descrição textual onde o cardeal d. Henrique declarou o controle realizado pelo monarca nestas instruções, a participação de outras autoridades como o arcebispo de Braga frei Baltasar Limpo, o bispo de Angra João de Melo entre outros representantes influentes da Igreja e da Inquisição²⁶¹. Em 1570 também foi elaborado um regimento que apresentava novidades nos ritos de investidura do inquisidor geral²⁶²; suas funções nos tribunais de distrito, e seu papel administrativo que consistia na supervisão geral da dinâmica do tribunal: bens confiscados, cartas às Justiças seculares, decisão sobre a comutação das penas, controle dos processos e autos de fé, entre outras questões relativas ao funcionamento da instituição.

Estes regimentos de 1552 e 1570, circularam de forma manuscrita, e fazem parte do contexto histórico de organização e consolidação do Tribunal português, contribuindo no estabelecimento de diretrizes que apontam para uma forte tendência à centralização administrativa. Em 1613, já circulando de maneira impressa, o novo regimento foi produzido por uma comissão composta por inquisidores, membros do Conselho geral e deputados escolhidos pelo Inquisidor geral²⁶³. Algumas mudanças com

260 BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XV-XIX**. Op. cit. p. 45.

261 Idem, p. 45-46.

262 “Esse regimento reforça o poder desse organismo central e clarifica suas funções em face da figura do inquisidor-geral, vértice da instituição, nomeado e reconhecido pelo papa” In: idem. p. 46.

263 Idem, ibidem, p. 46.

relação ao regimento anterior são percebidas no texto: o segredo do processo, algumas regras de conduta dos oficiais e inquisidores, a limitação do papel do representante do bispo, que passou a ser limitado, entre outras questões presentes no documento.

O regimento de 1640, organizado também por uma comissão, é resultante da experiência adquirida na prática inquisitorial em Portugal, bem como do amadurecimento desta normatização enquanto ferramenta para nortear as ações do santo tribunal e dos seus agentes. Francisco Bettencourt complementa acerca deste regimento:

É um monumento jurídico em que são incluídas numerosas regras e deveres de conduta para os funcionários, a par de uma definição pormenorizada do processo penal, bem como de uma caracterização da tipologia de casos possíveis e das respectivas penas[...] a organização administrativa[...] a sistematização dos ritos[...] e da etiqueta interna.²⁶⁴

Segundo Francisco Bettencourt, o documento de 1640 exprime uma certa conjuntura dos tribunais portugueses e conseguiu resistir ao tempo, sendo assim o regimento mais duradouro produzido pela Inquisição portuguesa, só sendo substituído na segunda metade do século XVIII. E durante todo o período em que esteve em voga, manteve a sua função de enquadramento e orientação das ações e práticas do Santo Ofício lusitano.

Em 1774, se organizou o último regimento do Santo Ofício português, naquela ocasião no governo do Marquês de Pombal. Um documento que demonstrava a mudança na condução e organização da Inquisição em Portugal naquele contexto histórico: “o regimento reflete, portanto, a nova situação política, manifestando uma grande sensibilidade à imagem exterior da Inquisição e às principais críticas feitas ao funcionamento do tribunal.”²⁶⁵.

Entre as principais mudanças ocorridas neste regimento podemos apontar: a

264 Idem, p. 47.

265 Idem, p. 48.

extinção do segredo nos processos, a partir daquele momento os processados tinham acesso a informações quanto ao conteúdo completo da denúncia e o autor da mesma; a pena capital não seria realizada quando a acusação era feita por somente uma testemunha; e suprimida a inabilitação dos condenados e seus descendentes²⁶⁶.

Modificações que demonstram as transformações ocorridas não somente na estrutura administrativa e política do país, mas também nas instituições e nos seus fundamentos. Além de observar questões relativas à utilização e organização desses manuais normativos produzidos pelo Santo Ofício português, Bettencourt também avaliou a importância desta documentação para se compreender o funcionamento institucional e os seus reflexos nas práticas sociais:

As características específicas do tribunal, que vive literalmente da memória dos comportamentos e das crenças desviadas, explicam a produção destes arquivos gigantescos que fazem as delícias dos historiadores de hoje. Trata-se, naturalmente, de uma cultura manuscrita em que dossiês eram mantidos em segredo, para uso interno da organização, sendo a gestão da informação vital para a instauração de novos processos, a admissão de novos funcionários, a intervenção nos conflitos desencadeados no interior do campo político ou do campo religioso.²⁶⁷

Outro trabalho que analisou os regimentos inquisitoriais foi a dissertação de mestrado do Historiador Alécio Nunes Fernandes, intitulada: *Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício Português: A longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)*(2011). Nesta pesquisa Alécio Fernandes discutiu como os pecados eram criminalizados pelas leis civis e religiosas a partir dos manuais e regimentos da Inquisição que orientava as práticas da justiça deste tribunal:

contemplar todas as possibilidades de análises, inclusive aquelas que estudam as instituições com o intuito de entender como os modelos jurídicos-políticos contidos nos discursos institucionais são concebidos e vividos socialmente. A realidade das práticas de qualquer instituição só é compreensível quando analisada à luz do discurso institucional que fundamenta tais práticas.²⁶⁸

266 Idem, Ibidem.

267 Idem, p. 49.

268 FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício Português: a longa**

Esta perspectiva se relacionava com a investigação sobre a cultura jurídica luso-cristã que tecia as relações sociais naquele contexto histórico²⁶⁹. Sobre os regimentos, importância e organização, Alécio Ferreira afirmou:

Os manuais e regimentos inquisitoriais portugueses faziam parte de um discurso comum à Igreja, ao Santo Ofício e à Monarquia: O combate às heresias e a defesa da Fé cristã. Mas eram bem mais que discurso: constituíam-se em textos jurídicos a serem observados por aqueles a quem cabia fazer o que fosse mais conveniente para o 'serviço de Deus', 'bem das almas' e 'bem da justiça'.²⁷⁰

Acerca do regimento de 1552, Alécio Fernandes avaliou que a orientação que predomina neste documento seria a sua proposta de reconciliação do acusado mais do que a sua condenação. Outra questão observada foi a falta de uma definição mais clara sobre os requisitos para assumir as funções de inquisidor, promotor e procurador; as penas a se aplicar; e os crimes que estavam destinados ao foro inquisitorial²⁷¹.

O regimento de 1613, elaborado sob responsabilidade de Dom Pedro de Castilho, destinado à distribuição interna, continha 17 títulos e trouxe acréscimos e alterações com relação ao regimento anterior. Uma das mudanças presentes é a extensão dos familiares, que são listados no regimento.

Um ponto que merece destaque neste documento foi uma preocupação maior com a prova: “No regimento de 1613, cresce a preocupação – presente também no texto de 1552 – com a qualidade da prova. O Santo Ofício português, religioso, por natureza, a cada novo regimento, consolida-se com um tribunal de justiça criminal.”²⁷²

duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc.XIV-XVIII). Op. cit. p. 9.

269 “Nesta dissertação, o principal objetivo é compreender a cultura jurídica luso-cristã que é expressa nos manuais e regimentos inquisitoriais lusitanos, base do conjunto de normas que orientava as práticas de justiça do Santo Ofício Português” In: Idem. p.46.

270 FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício Português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII).** Op. cit. p.60.

271 Idem, p.71.

272 Idem, p. 74.

Foi o regimento de 1640 que mais tempo ficou em vigência, enquanto documento normativo da Inquisição portuguesa, por 134 anos. Um texto organizado, ampliado e aprofundado, incrementando o aspecto jurídico do tribunal:

O que mais sobressai do regimento de 1640 é a consolidação do poder institucional do Conselho Geral da Inquisição portuguesa, que parece conseguir centralizar e definir as estratégias de combate à heresia e demais crimes de competência do Tribunal; estabelecer as formas legais para instaurar/desenvolver/despachar os processos de modo a assegurar-lhes a validade jurídica; e impor uma disciplina que, mesmo não coibindo por completo, delimita os excessos cometidos pelos ministros e oficiais do santo Ofício²⁷³.

Segundo Alécio Fernandes, as críticas mais incisivas contra o Tribunal do Santo Ofício lusitano vieram da própria instituição a partir do regimento de 1774, que questionava as práticas de justiça realizadas até então pela Inquisição, consideradas 'funestas' e conduzidas por um corpo acéfalo monstruoso. Além da diferença no volume dos documentos, sendo o regimento de 1774 muito mais objetivo e conciso, podemos observar outras variações, como por exemplo a diminuição do poder institucional do Santo Ofício; a menor importância dada a delação enquanto mecanismo de acusação, pois o direito de defesa foi ampliado, pois lhe foi assegurado o conhecimento das informações constantes nas denúncias; e a utilização do Santo Ofício português enquanto instrumento de controle e poder pela monarquia.²⁷⁴

O historiador Antônio Vasconcelos de Saldanha, em artigo intitulado: *Do Regimento da Inquisição Portuguesa: Notas sobre fontes de direito*(1992), analisou a correlação de poderes estabelecida entre o Santo Ofício enquanto instituição e as outras jurisdições coexistentes em Portugal moderno, sinalizando a essência do tribunal em preservar a ortodoxia e a fé como pontos importantes na sua atuação. “A esse fim, é patente a necessidade – geralmente insatisfeita – de levantar, inventariar e estruturar as

273 Idem, p. 78.

274 Idem, p.79-80.

várias fontes e sedes do Direito que enquadrou e porque se pautou a actividade secular do Santo Ofício da Inquisição portuguesa, definindo-as e estabelecendo-as nas suas conexões e hierarquia”²⁷⁵.

Segundo o estudioso, esta massa documental produzida pelo Santo Ofício de Portugal pode ser classificada a partir de 3 vias de análise, seriam elas: *origem*, *incidência* e *forma*. A “origem” para identificar a proveniência; A “incidência” destinada a regular aspectos do funcionamento da máquina inquisitorial e a “forma” para observar variabilidade de documentos (bulas, regimentos, carta régias, assentos, pareceres)²⁷⁶.

Com relação aos regimentos do Santo Ofício, Antônio Saldanha afirmou que os mesmos são documentos que tem como objetivo regular, disciplinar as atuações e procedimentos e toda a estrutura que integra a instituição. Nesta perspectiva, o estudioso insere este material em duas esferas: uma referente a organização e funcionamento dos tribunais e o outro relativo à prática – definir os alvos e ação inquisitorial²⁷⁷.

As mudanças, complementos e atualizações ocorridas nos regimentos elaborados pela Inquisição portuguesa seguiram motivações diversas e não havia uma normatização de um período de validade do regimento. Isso variava de acordo com o contexto histórico, as necessidades e dinâmicas de funcionamento do próprio tribunal. Enquanto os regimentos de 1552 e 1613 duraram poucas décadas o regimento de 1640 durou mais de um século. Antônio Saldanha afirmou acerca da importância dos regimentos e sua contribuição ao funcionamento da Inquisição portuguesa:

275 SALDANHA, Antônio Vasconcelos de. Do Regimento da Inquisição Portuguesa: Notas sobre fontes do Direito. Op. cit. p. 98.

276 Idem, p. 99.

277 Idem, p.105.

Em conclusão, no Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, como tribunal que foi, com missões específicas e tão delicadas como as da repressão das heresias, a sua atividade obedeceu a um severo enquadramento jurídico, ordenado em função de objetivos precisos: definição dos crimes, correspondência e aplicação de penas, mecânica processual e meios humanos de funcionamento.²⁷⁸

O historiador Francisco Falcon, também analisou o regimento do Santo Ofício em seu artigo intitulado: *Inquisição e Poder: O regimento do Santo ofício da Inquisição no Contexto das Reformas pombalinas. (1774)*. Neste estudo, Falcon tem como principal objetivo avaliar as consequências políticas e ideológicas das reformas implementadas pela Inquisição, relacionando-as com as propostas e ações político-administrativas do período pombalino²⁷⁹.

O regimento de 1774 foi observado a partir de duas perspectivas: inicialmente situado no interior das práticas ideológicas pombalinas, enquanto elemento de uma prática discursiva e que fazia parte das reformas pretendidas e realizadas pelo governo de Pombal. Trazendo, inclusive, mudanças importantes quando comparado ao regimento anterior, de 1640. Uma das mudanças que podemos salientar é a falta de registros da distinção entre cristão-novo e cristão-velho, que eram frequentes no regimento seiscentista. Neste novo regimento, foram apontados erros praticados pelo Tribunal do Santo Ofício, e direcionou este documento para a correção destes equívocos e a busca de uma recuperação da Inquisição a partir destas modificações:

a construção do discurso e a sua retórica revelam algo bastante preciso sobre a sua significação mais profunda; trata-se de um discurso cujo desenvolvimento aponta numa direção bastante eclética: demonstrar que o Santo Ofício não era intrinsecamente um mal e, por conseguinte, o novo era essencialmente uma forma de recuperar o antigo, a forma inicial, 'pura' e 'legítima'; mas, simultaneamente, o discurso que se apoia na ideia de uma

²⁷⁸ Idem, p. 108.

²⁷⁹ FALCON, Francisco José Calazans. *Inquisição e Poder: O regimento do Santo Ofício da Inquisição no contexto das Reformas Pombalinas (1774)*. Op. cit. p. 116. Outro trabalho que analisou a Inquisição no contexto pombalino foi a obra: MATTOS, Yllan de. **A Última Inquisição: Os meio de ação e funcionamento do Santo Ofício no Grão-Pará Pombalino (1750-1774)**. 1ª.ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

tradição primeira, boa, deturpada *a posteriori*, busca também incorporar as novas ideias, os novos tempos ou, pelo menos, o vocabulário ilustrado²⁸⁰.

Quanto à parte da organização e estrutura do documento, mantêm as mesmas características do regimento de 1640, porém, o texto regimental de 1774, é mais curto, objetivo, condensado: a diminuição do número de parágrafos e títulos demonstra esta proposta de torná-lo mais sucinto. Uma diferença perceptível entre os textos é a preocupação jurídica e ideológica presente no regimento dos setecentos, representando o contexto histórico em que foi produzido. Entre semelhanças e reformulações o regimento de 1774 foi se constituindo importante documento para a compreensão das mudanças sociais e políticas do Estado português e da Inquisição enquanto instituição:

o velho estava sempre se contrapondo ao novo; as entradas do novo cenário construído pelo texto, embora dramáticas, altissonantes, imperiosas, deixam sempre algo a desejar. São inegáveis alguns ganhos processuais, do ponto de vista da defesa dos acusados, porém em troca, concentram-se baterias sobre os novos(?) inimigos, em nome de uma razão de Estado todo-poderosa²⁸¹.

As distinções entre hierarquias e desigualdades vivenciadas na sociedade portuguesa moderna, também são perceptíveis no conteúdo do regimento. A 'qualidade' da pessoa interferia no tipo de castigo ou penalidades aplicadas. Francisco Falcon analisa também os títulos constantes no documento observando as características do texto e as suas reformulações atendendo, naquele momento, os interesses do reformismo ilustrado do período pombalino.

A Historiadora Ana Isabel López-Salazar Codes, em artigo intitulado: “*Con grande perturbación del Santo Oficio*” *A Reforma da Inquisição portuguesa no tempo*

280 FALCON, Francisco José Calazans. Inquisição e Poder: O regimento do Santo Ofício da Inquisição no contexto das Reformas Pombalinas (1774). Op. cit. p. 122.

281 Idem, p. 131.

*dos Filipes*²⁸², analisou as mudanças ocorridas no Santo Ofício durante a união ibérica, mudanças que foram percebidas também na estrutura, conteúdos e procedimentos estabelecidos nos regimentos inquisitoriais. Segundo López-Salazar, o tribunal foi transformado a partir, inclusive da perspectiva comparativa, com a instituição espanhola:

Embora se tratasse de uma instituição consolidada, a Inquisição não deixou de experimentar transformações no período filipino [...] Aliás, a existência de um outro tribunal do Santo Ofício dentro da mesma monarquia – isto é, o espanhol – permitiu a comparação entre ambas instituições e incentivou, em alguns momentos, as tentativas de reforma da Inquisição portuguesa por parte da Coroa²⁸³.

A Inquisição portuguesa buscou, no decorrer do século XVII, organizar, a partir do aperfeiçoamento da própria estrutura, a sua consolidação e transformação interna. De acordo com Lopez-Salazar, esta 'auto-reforma' foi concretizada a mediante os dois regimentos elaborados durante os seiscentos em Portugal: os códigos de 1613 e 1640. Eles, segundo a estudiosa, souberam introduzir novidades importantes nos procedimentos judiciais destes documentos e acompanhar as mudanças que se configuravam no contexto histórico da época. Estas transformações serviram para consolidar o Santo Ofício e manter a sua força contra as ameaças externas.

As questões jurídicas foram analisadas enquanto marcos destes regimentos, sobretudo o documento de 1640, e, segundo a historiadora, preservaram a prática judicial portuguesa. Porém este fortalecimento não foi realizado sem ameaças de um projeto de anexação e/ou subordinação do tribunal português ao espanhol desde o início da união ibérica: “no relativo ao Santo Ofício, Torquemada era partidário de que se

282 LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel: “Con grande perturbación del Santo Oficio. A reforma da Inquisição portuguesa no tempo dos Filipes”, In: Cardim, Pedro, Costa, Leonor Freire & Cunha, Mafalda Soares da (orgs): **Portugal na Monarquia Hispânica. Dinâmicas de integração e conflito**, Lisboa, CHAM, CIDEHUS, GHES, Red Columnaria, 2013, pp. 187-201.

283 LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel. “Con grande perturbación del Santo Oficio” A Reforma da Inquisição Portuguesa no tempo dos Filipes. Op. Cit. p. 188.

nomeasse um só inquisidor-geral para todo o território peninsular”²⁸⁴.

As questões relativas ao funcionamento, estrutura, procedimentos e dinâmicas do Santo Ofício português foram avaliadas, criticadas, debatidas durante o período de união das coroas. Debates envolvendo cristãos-novos, ingerências papais e entre outros personagens ponderavam sobre os benefícios e consequências de uma subordinação do tribunal do Santo Ofício lusitano à instituição inquisitorial espanhola. Neste ínterim, a Inquisição portuguesa buscou se fortalecer internamente a partir da organização e estruturação dos seus regimentos:

Em síntese, o procedimento, a estrutura e a própria realidade do Santo Ofício português foram aspectos constantemente debatidos durante o tempo dos Áustria e, muito especialmente, nos reinados de Filipe III e Filipe IV. [...] era um jogo sutil de fuga a qualquer forma de controlo. Simultaneamente, durante este período, a Inquisição consolidou e aperfeiçoou a sua estrutura, o seu procedimento e a sua jurisdição através dos regimentos de 1613 e 1640.²⁸⁵

O historiador Afrânio Carneiro Jácome, discutiu de maneira específica o regimento de 1640 em dissertação intitulada: *O direito inquisitorial no regimento português de 1640: a formalização da intolerância religiosa (1640-1774)*. Nesta pesquisa, analisou a Inquisição portuguesa e por conseguinte a sociedade na qual estava inserida. A partir do documento de 1640, propôs compreender a dinâmica inquisitorial e a realidade social e religiosa do império português nos séculos XVII e XVIII²⁸⁶.

Segundo este estudioso, o regimento de 1640 foi fruto de uma práxis inquisitorial, que atendia os anseios políticos, econômicos e sociais, que tradicionalmente

284 Idem, p. 195. Em outros momentos da União Ibérica, esta discussão foi avaliada e colocada em pauta, vejamos: “grandes debates sobre o Santo Ofício ressurgiram nos primeiros dez anos do reinado de Filipe IV. Reapareceram então duas questões de fundamental importância: o problema das diferenças entre os procedimentos inquisitoriais de Espanha e Portugal e o projecto de uma visita ao Tribunal Luso.” In: Idem, p. 197.

285 Idem, p. 199.

286 JÁCOME, Afrânio Carneiro. **O direito Inquisitorial no Regimento Português de 1640: A Formalização da Intolerância Religiosa (1640-1774)**. Op. cit. p. 2.

relacionavam a Igreja e a Coroa. E que serviu também para definição da sua identidade enquanto instituição naquele contexto histórico:

Esse entendimento enraizou-se em parte importante do clero e entre os estamentos sociais, isto é, o Regimento como produto de uma cultura que, por vezes, se destacou pelo teor intolerante. O código de 1640 abre espaço para o exercício hermenêutico, pois, apesar de sua objetividade, a cultura lusitana dos séculos XVII e XVIII e a prática inquisitorial do mesmo período ofereceram materiais de sobra para as interpelações das mais variadas, basta observarmos que o Regimento desempenhou seu papel na sociedade portuguesa durante 134 anos²⁸⁷.

Afrânio Jácome inicialmente analisou as relações históricas estabelecidas como o direito que contribuíram para se definir as concepções jurídicas deste documento inquisitorial:

“*O direito da Inquisição* distinguiu-se justamente porque agrega ao seu viés tirânico uma roupagem sacra que invoca pureza e redenção”²⁸⁸. Também observou a cultura cristã europeia nos seiscentos e setecentos e como estes elementos socioculturais estavam imbuídos de um elemento básico: a intolerância. Esta intolerância pode ser observada de maneira perceptível neste documento inquisitorial em evidência como um discurso e também como uma prática religiosa. Este mecanismo persecutório e excludente foi avaliado a partir das divisões regimentais contantes no código de 1640.

Jácome observou o contexto histórico da elaboração regimental, organizado em meio a um ambiente marcado por tensões e batalhas que marcaram a Restauração Portuguesa. Como o processo de restauração e o conflito com a Espanha influenciaram na confecção deste documento²⁸⁹. Além de avaliar o momento de sua elaboração,

287 Idem, p. 5.

288 Idem, p.25. “a Inquisição foi a instituição que ligou as duas pontas, atuando como um poder censório e regulador da Igreja e do Estado para a matéria de fé e conduta moral. Juntos em sua missão de concretizar os planos universais do cristianismo, destruindo a heresia, punindo os desviados, vigiando e zelando para salvar o máximo de almas possíveis.” In: Idem, p. 27.

289 “O regimento de 1640 começou a ser planejado por Castro ainda no ano de 1631, quando pediu aos inquisidores das várias mesas espalhadas pelo Reino que estudassem propostas e organizasse um debate interno. O recolhimento, estudo e recopilação de Bulas, Breves papais, alvarás régios relativos à

Afrânio Jácome fez uma concisa biografia do inquisidor geral na ocasião: D. Francisco de Castro²⁹⁰. Importante personagem do período e que auxiliou no entendimento das funções administrativas e sociais deste cargo em Portugal do século XVII.

Por fim, Afrânio Jácome analisou os três livros regimentais. Sendo a primeira parte destinada às questões burocráticas e administrativas: horários, materiais de trabalho, hierarquias, entre outras questões: “O código regimental de 1640, em seu primeiro livro, elenca as formas como se apresentavam os privilégios, hierarquização, deveres e funções desses funcionários ilhados nas vantagens particulares de suas incumbências”²⁹¹. A segunda parte que trata das definições acerca da organização processual: prisões, organização dos autos de fé, condução dos réus e suspeitos: “O segundo livro do Regimento, intitulado *Da Ordem judicial do Santo Officio* aborda aspectos práticos da ação processual e das medidas administrativas dos tribunais.”²⁹²

E o terceiro livro que se refere aos crimes e penas inquisitoriais. Com relação a estas punições, existem determinações no regimento que estabelecem a necessidade de publicizar estes atos como exemplos à sociedade. “a condenação costumava atingir não apenas o réu, mas toda a sua família. Não só pelos episódios dramáticos e humilhantes a que, geralmente, passava o condenado pelo Santo Ofício, atingindo os nervos familiares e desqualificando a família socialmente. Mas juridicamente falando, era uma

Inquisição e os termos com a Confraria de São Pedro Mártir, foram importantes para a elaboração regimental. Tudo isso fazia parte de uma reorganização do Tribunal da Fé e sua estrutura como um todo.” In: Idem, p. 89.

290 “Dos inquisidores-gerais, que obtiveram cargos portentosos além dos muros do Santo Ofício lusitano, um dos que mais se sobressaiu, extrapolando as fronteiras de seu cargo, foi o idealizador do 'monumento jurídico', uma figura das mais controvertidas e importantes para História portuguesa, principalmente no início do século XVII. Trata-se do Inquisidor-geral D. Francisco de Castro. Um homem proeminente não só na área eclesiástica, também no campo político, um verdadeiro *pezzo da novanta*, com interessante participação durante os embates entre as coroas lusitana e espanhola no período conhecido como Restauração.” In: Idem, p. 86.

291 Idem, p.94.

292 Idem, p. 118.

condenação, até certo ponto hereditária”²⁹³.

A partir destas discussões historiográficas acerca dos regimentos da Inquisição portuguesa, contextos em que estavam inseridos e da sua produção, importância para as dinâmicas sociais, culturais, administrativas e religiosas em Portugal moderno e suas possessões coloniais, podemos analisar, neste momento, como a pena de degredo foi inserida nestes documentos, em quais situações ela era aplicada e, de modo particular, como o degredo às galés fora utilizado como mecanismo punitivo pela Inquisição portuguesa.

Nos regimentos inquisitoriais de 1552 e 1613 não constam informações sobre as sentenças aplicadas aos réus do Santo Ofício, priorizando assim, nestes códigos, os aspectos administrativos, processuais e burocráticos. A partir do regimento de 1640 que foi elaborado um livro que se referia, de maneira específica, as punições que deviam ser utilizadas em cada caso e os tipos de desvios que eram perseguidos pela instituição: “O 'Regimento de 1640' é aquele que melhor estipulou as penas para cada tipo de crime de acordo com o delito, as circunstâncias nas quais eles foram cometidos, e o grau social do culpado e de sua vítima”²⁹⁴.

O último regimento inquisitorial de Portugal, de 1774, também seguiu esta organização, estabelecendo para cada delito as respectivas penalidades. Existem algumas diferenças nos delitos listados nestes dois documentos da Inquisição lusitana. Alguns crimes são retirados da alçada da Inquisição no século XVIII, sendo notados quando da leitura deste código setecentista. E outros crimes 'novos' são incorporados ao rol persecutório do Tribunal do Santo Ofício, contribuindo para a compreensão das

293 Idem, p. 164.

294 PIERONI, Geraldo. **Os Excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o Degredo para o Brasil Colônia**. Op. cit. p.62.

mudanças vivenciadas pela instituição no decorrer de sua atuação no império português.

Com relação as penalidades podemos observar uma gama de punições que poderiam variar de acordo com a prática desviante e o estatuto social do sentenciado: penitências espirituais, hábito perpétuo sem remissão, confisco de bens, relaxado à Justiça secular, açoites, abjuração em locais públicos e o degredo. Com relação ao degredo, o sentenciado poderia ser enviados para locais: S. Tomé, Angola, “partes do Brasil”, para “fora do reino”, Ilha do Príncipe, Castro Marim, “partes da África” e para as galés. A duração do degredo variava de acordo com o tipo de crime cometido, se era reincidente ou não, e com a condição social do réu. E podemos perceber que o degredo, foi amplamente utilizado nos regimentos de 1640 e 1774, constatando-se, desta forma, como esta penalidade foi perpassando nos manuais normativos inquisitoriais e civis como um mecanismo exemplar de punição.

O historiador Geraldo Pieroni esclareceu acerca a utilização da pena de degredo ao Brasil, existente entre o rol de punições aplicadas pelo regimento de 1640: “todos os crimes de interesse dos juízes inquisitoriais e suas respectivas punições são muito bem explicados, sobretudo os numerosos delitos punidos com o degredo para o Brasil. As faltas cometidas contra a religião e contra a moral sobressaem. O Santo Ofício possuía uma jurisdição minuciosa sobre os crimes relacionados à heresia.”²⁹⁵.

O degredo era uma pena que os inquisidores consideravam exemplar e traumática ao indivíduo sujeitado a esta punição. Ser expulso do convívio social ao qual estava acostumado, seus familiares, e lugares de memória para ser enviado a um território desconhecido onde o sentenciado já chegaria estigmatizado pelo peso da condenação inquisitorial.

295 Idem, p.62.

O degredo foi citado em vários trechos dos códigos inquisitoriais dos séculos XVII e XVIII como uma punição aos desviantes da fé. No título X do regimento de 1640, intitulado: *Dos que comunicam com os hereges, e lhes levam armas, ou mantimentos, ou comem carne em dias proibidos*, estabelecia que as pessoas que mandassem mantimentos, armas ou mercadorias para mouros, hereges ou infiéis deveriam ser degredadas para fora do reino:

Todos aqueles que levarem, ou mandarem aos hereges, Mouros ou infiéis, armas mantimentos, ou mercadorias, que os sagrado Cânones, e Bula da Ceia do Senhor defendem com graves penas, e censuras, por resultar em prejuízo de nossa santa fé Católica, e religião Cristã, e em favor dos ditos Mouros, hereges e infiéis, e de suas malditas seitas, serão castigados pelo Santo Ofício com as penas contidas no direito e na dita Bula, conforme as circunstâncias do delito, e qualidade das pessoas. E além de haverem de fazer abjuração em público, segundo a suspeita, qua contra eles resultar, sendo pessoas vis e plebéias, terão pena de açoites, e degredo para fora do Reino, e serão condenados em perder tudo o que levava ou mandaram aos hereges, ou infiéis, e em outro tanto como valer; e em caso que as sobreditas coisas já estejam em seu poder, pagarão a estimação delas em dobro; e sendo pessoas nobres se mudará a pena de açoites em qualquer outra.²⁹⁶

O título XII, reservado aos blasfemos, também estabelecia a pena de degredo aos que proferissem muitas vezes blasfêmias heréticas, por qualquer aborrecimento ou situação de tensão: “e será condenada em pena de açoites, e degredo, e se lhe imporão as mais penas, e penitências espirituais, que parecer que convém, as quais serão mais rigorosas, que as daqueles, que não são acostumados a blasfemar, e só por algumas vezes cairão nesta culpa”²⁹⁷. Os que faziam qualquer tipo de desacato ou irreverência ao santíssimo sacramento também poderiam ser condenados ao degredo principalmente se

²⁹⁶ Os regimentos da Inquisição. In: SIQUEIRA, Sônia Aparecida (ed.) **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, n. 392, jul/set. 1996. p. 849. Sobre a Bula da ceia, o historiador Carlos Eugênio Marcondes de Moura, esclareceu: “a bula da Ceia, uma lista de vinte excomunhões, cuja absolvição, fora de perigo de morte, era reservada ao confessor delegado pela Santa Sé. Veio do fim da Idade Média. Devia ser publicada ou lida pelo pároco anualmente, no dia da Ceia do Senhor, quinta-feira Santa. As excomunhões eram contra os hereges e contra os católicos que favoreciam a heresia, por exemplo distribuindo seus livros” In: MOURA, Carlos Eugênio Marcondes de. **Vida cotidiana em São Paulo no século XIX: memórias, depoimentos, evocações**. São Paulo, EDUSP, 2013. p. 49.

²⁹⁷ Os regimentos da Inquisição. In: SIQUEIRA, Sônia Aparecida (ed.) **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Op. cit. p. 850.

o desrespeito aos objetos ou imagens sagradas tivesse causado espanto no local onde ocorreu ação: “será degredada para um dos lugares de África, ou para Castro Marim; e se lhe imporão as mais penas, e penitências espirituais, que parecer aos Inquisidores.”²⁹⁸.

No título que se refere aos feiticeiros e adivinhadores, as pessoas consideradas de 'qualidade' que cometessem estes delitos poderiam ser degredadas para as posses lusitanas de além-mar, escapando do degredo às galés e dos açoites: “Quando a pessoa condenada por este crime, for nobre, ou de qualidade, que pareça, que não deve ter pena de açoites, nem degredo para galés, será degredada para Angola, S. Tomé, ou parte do Brasil.”²⁹⁹.

Os bigamos também poderiam ser degredados para a África e para o Brasil caso fossem nobres³⁰⁰. Aqueles que aconselhavam um outro matrimônio mesmo sabendo que o marido ou a mulher ainda estavam vivos, com isso consentindo com o crime da bigamia, seriam degredados, além da abjuração: “Por tanto, os que desta culpa foram convencidos, não mostrando cousa, que dela os escuse, farão abjuração de leve suspeita na fé, e serão degredados por tempo de três até cinco anos para Castro Marim, ou para algum dos lugares de África, e terão penitências espirituais”³⁰¹. Os que, conscientes de terem cometido a bigamia, se apresentassem de maneira voluntária, também deveriam ter como sentença o degredo: “com tudo se livrará solta, mas fará abjuração de leve em lugar público, conforme a qualidade da pessoa, o escândalo que houver de sua culpa, e será condenada em degredo ao Brasil, ou para um dos lugares de África por tempo de quatro até seis anos; e sendo mulher para Castro Marim”³⁰².

298 Idem, p. 854.

299 Idem, p. 855.

300 “E sendo pessoa nobre, que conforme a ordenação do reino seja escusa de pena vil, irá degredada de cinco até oito anos para África, ou partes do Brasil.” In: Idem, p.857.

301 Idem, p. 858.

302 Idem, p. 859.

O título XVII: *dos que dizem missa, ou ouvem de confissão não sendo sacerdotes*, previa degredo aos que fingiam fazer parte do clero, realizando missas, ouvindo confissões, para a Angola pelo tempo entre sete e dez anos ou para qualquer outro lugar das conquistas portuguesas, ficando também obrigados a penitências espirituais e reclusão com jejuns de pão e água. Observando-se também nessa punição a qualidade da pessoa.

Os solicitantes e confessores que tivessem cometido atos desonestos com a pessoa solicitada deveriam ser degredados para algum território do império português³⁰³. Os que tentavam corromper os oficiais do Santo Ofício, ou procuravam atrapalhar ou perturbar a ação destes funcionários da Inquisição eram condenados ao degredo: “sejam condenados em degredo para um dos lugares das conquistas deste Reino, por tempo de dois até cinco anos; e sendo matéria leve, ficará a pena no arbítrio dos Inquisidores, que lhe imporão a que parecer que convém, conforme a qualidade dos culpados, e circunstâncias de suas culpas”³⁰⁴.

Os que fingiam ser ministros ou oficiais da Inquisição, e utilizando deste mecanismo para enganar, retirar dinheiro, fazendo diligências, ou para conseguir algum tipo de vantagem poderiam ser condenados com o degredo, caso fossem pessoas de 'pouca qualidade'. Dos acusados que tentavam fugir do cárcere, ou que não cumpriam as penitências impostas poderiam ser punidos com o degredo: “será degredado para fora do reino, pelo tempo que parecer, e terá mais penas, e penitências espirituais, que se entender que convém à qualidade, e circunstâncias da culpa.”³⁰⁵.

303 “e se o confessor for convencido de haver continuado no dito crime com devassidão além das sobreditas penas, será degredado para um dos lugares das conquistas do reino; e se esta mesma pena houverá, se com a pessoa solicitada tiver cometido, e consumado algum ato de fornicção, de malícias, ou do pecado nefando.” In: Idem, p. 861.

304 Idem, p. 867.

305 Idem, p.868.

O título XXIV: *Das testemunhas falsas*, previa o degredo para os que tentavam subornar com dinheiro algumas pessoas para que estas testemunhassem falso perante o Santo Ofício. Estes infratores se descobertos seriam sentenciados ao banimento para um dos lugares das conquistas do reino pelo tempo de cinco até dez anos. Poderiam ser também condenados os que negarem a culpa da falsidade, e persistindo na negativa seriam degredados para S. Tomé, Angola, ou Brasil, dependendo da qualidade do acusado³⁰⁶.

Os sodomitas, caso fossem se apresentar e reconhecer o crime cometido poderiam ser degredados em segredo, para evitar o escândalo e infâmia da família³⁰⁷. No caso dos desviantes que tornassem a repetir o erro, poderiam ser degredados em segredo, ou se depois de avaliados existir uma dúvida ou entendimento que podem ter esse comportamento incorrigível, poderiam ser degredados para outras partes: “convém para remédio da República degredá-los para parte onde lhe não façam dano”³⁰⁸.

Os relapsos também tinham o degredo como punição no regimento de 1774. Os suspeitos de heresia, em que houvesse indícios de reincidência poderiam ser degredados para fora do reino, observando-se a qualidade da prova. O suspeito de heresia que não tiver provas suficientes para ser condenado, somente indícios, porém não confessar seus supostos crimes, receberia “pena pecuniária e de degredo, tanto maiores e mais graves, quanto o são as culpas desta qualidade de réus.”³⁰⁹.

Os blasfemos, assim como acontecia no regimento de 1640, continuaram a ser

306 Idem, p. 870-871.

307 “E se os apresentados forem devassos no crime, serão condenados secretamente em pena de degredo; porque esta pena não impede a confissão, pela qual os réus pretendem evitar a infâmia, e com ela fica cessado o escândalo, que podia haver entre os que tivessem notícia de suas culpas e se evitar o dano, que de seu trato, e comunicação se causaria a outros”. In: Idem, p. 872.

308 Idem, p. 872.

309 Idem, p. 941.

punidos com o degredo no último código regimental da Inquisição:

sendo a tal pessoa costumada a dizer muitas vezes blasfêmias heréticas, com qualquer leve movimento, irá ao auto que lhe destinarmos, onde fará abjuração de veemente (não havendo circunstâncias que obriguem a moderação) levará a mordaza na boca, será condenada em pena de açoites, e degredo; e se lhe imporão as mais penas, e penitências espirituais, que parecerem convenientes, as quais serão rigorosas que as daqueles, que não são costumados a blasfemar, e só por algumas vezes caíram nesta culpa: advertindo os Inquisidores que o costume de blasfemar se prova pelo hábito, que se forma pela repetição dos atos, e não pela raridade deles.³¹⁰

Negando a blasfêmia pela qual estava sendo acusado, e continuando na negação, mesmo com indícios da prática deste ato, deveria ser degredado para fora do reino. Os que blasfemassem, afirmando ter crença na lei de Moisés, em outra crença herética, bem como proferindo palavras contra Cristo, questionando a pureza de Nossa Senhora, ou qualquer ato de semelhante desrespeito, poderia ser amordaçado e condenado ao degredo³¹¹.

Outros títulos são comuns entre os regimentos de 1640 e 1774 quanto a condenação ao degredo: *Dos que desacatam o ss. sacramento, ou imagens sagradas, ou recebem o mesmo ss sacramento não estando em jejum*³¹²; *Dos bigamos*³¹³, *Dos que dizem missa, ou ouvem confissões não sendo sacerdotes*³¹⁴; *Dos confessores no*

310 Idem, p. 943.

311 Idem, p.944.

312 “ toda a pessoa que, em desprezo das imagens sagradas, fizer desacato e irreverência a algum santo ou santa [...] será degredado de três até cinco anos para alguma das conquistas do Reino” In: Idem. p. 946.

313 “sendo pessoa nobre, e daquelas que a ordenação do Reino escusa pena vil, irá degredada por seis até oito anos para alguma das conquistas do Reino”. In: Idem. p. 954. E mais adiante complementa neste título: “Qualquer pessoa que se casar por palavras presentes com alguma freira professa, fará abjuração de leve; e será degredado por cinco até sete anos para Angola, ou para algumas ilhas da costa da África”. In: Idem. p. 955. Sendo também degredados para o Brasil por até cinco anos sendo homem e para a cidade de Miranda sendo mulher os que, conscientes do crime cometido, se apresentassem à Inquisição.

314 “sendo pessoa regular [...] será degredado por tempo de sete até dez anos para qualquer lugar das conquistas do Reino”. In: Idem. p. 956.

*sacramento da confissão*³¹⁵; *Dos que fingem ministros e oficiais da Inquisição*³¹⁶; *Dos que fogem dos cárceres, e dos que não cumprem as penitências que lhes foram impostas*³¹⁷; *Das testemunhas falsas*³¹⁸. No entanto, existem títulos que aparecem exclusivamente no código de 1774 e que tem como penalidade o degredo.

Poderiam ser degredadas as pessoas que fossem cultuar imagens ou figuras consideradas santificadas mas que não tinham sido canonizadas pela igreja. Para este delito, deveriam ser degredadas para Castro Marim ou para a cidade de Miranda por três anos. Se o indivíduo que cometeu o desvio fosse eclesiástico a pena seria mais severa, assim como para os que persistissem no erro, o banimento seria de seis anos para alguma colônia portuguesa.

Os que atrapalhavam o funcionamento da Inquisição ou que, sendo funcionário do Santo Ofício, trouxessem algum prejuízo às suas funções ou a dinâmica da instituição, deveriam ser degredados por dez anos para Angola. O crime de sodomia, também previa degredo no regimento de 1640, assim como ocorreu no regimento de 1774. Com relação às mulheres e a prática homoerótica:

no caso de alguma mulher, compreendida no crime de sodomia, haja de ser castigada por ele no S. Ofício, ouvirá sua sentença na Sala ou Mesa da

315 “se algum confessor no ato da confissão sacramental [...] de qualquer maneira provocar a atos ilícitos desonestos com palavras, ou tocamientos impudicos para si ou para outros [...] será degredado por oito até dez anos para fora do Bispado, e para sempre do lugar do delito pelo escândalo que nele deu com as suas culpas”. In: Idem, p. 957. Mais adiante complementa: “Se o confessor for convencido de haver continuado no dito crime com devassidão: além das ditas penas será degredado para um dos lugares das conquistas do Reino [...] sendo confessor regular fará a mesma abjuração; além das mais penas acima citadas, será privado de voz ativa e passiva; irá degredado para o convento mais remoto da sua ordem por oito até dez anos” In: Idem, p. 957.

316 “se algumas pessoas forem tão ousadas que se finjam ministros e oficiais do S. Ofício [...] sendo peões terão penas de açoites e degredo [...] se forem pessoas de qualidade terão degredo e as mais penas arbitrarias que parecerem aos Inquisidores” In: Idem, p. 963.

317 “fugindo do lugar assinado por prisão, depois de ser castigado por não cumprir as penitências na forma que devera [...] será degredado para o reino de Angola pelos anos que parecer” In: Idem. *Ibidem*.

318 “se subornar alguma testemunha com promessa de dinheiro, ou de qualquer outra coisa para que testemunhe falso na mesa do S. Ofício; se a testemunharão quiser aceitar nem dar o seu testemunho; sendo tal crime que provado havia ser o réu relaxado à Justiça secular, será condenado em açoites, e degredado para Angola de cinco até sete anos”. In: Idem, p. 964.

Inquisição pelo grande escândalo e dano, que podem resultar de se fazerem mais públicas semelhantes culpas; e será degredada para S. Tomé, ou Angola; mas havendo circunstâncias mais fortes que as ponderadas para dever publicar-se o castigo, será condenada em penas de açoites, e no degredo que parecer para algum dos ditos lugares.³¹⁹

Os regimentos inquisitoriais portugueses de 1552, 1613, 1640 e 1774, representavam um importante instrumento para o controle, fiscalização e organização da Inquisição enquanto Instituição pois norteavam os procedimentos administrativos, determinavam as práticas e discursos, e contribuíam para definir os padrões de comportamento dos funcionários, e suas dinâmicas com a sociedade portuguesa e de suas colônias.

Produzidos em momentos distintos, cada um desses códigos representou o desenvolvimento do Santo Ofício português, sendo o documento quinhentista um grande aliado para fortalecer o recém-instaurado tribunal. Mesmo ainda manuscrito iniciou as determinações que auxiliavam um corpo de funcionários e aliados à manutenção do controle dos desviantes e hereges que ameaçavam a hegemonia católica em terras lusitanas.

O regimento de 1613, elaborado no contexto da união ibérica, representou um incremento ao código anterior, pois além de ser impresso, o que facilitava a sua difusão, também se desenvolvia com relação a algumas normativas e diálogos jurídicos. O Código de 1640, mais duradouro e considerado um *monumento jurídico*, representou o amadurecimento da Inquisição portuguesa pois contemplava todos os aspectos do discurso, organização, burocracias e práticas do Santo Ofício e se apresentava como um documento que representava a força e atuação deste tribunal no império português.

Elaborado por D. Francisco de Castro, uma importante figura do cenário lusitano

319 Idem, p.967.

de meados do século XVII, período este marcado por tensões e disputas políticas por conta do processo de restauração portuguesa, este regimento perdurou por cerca de 134 anos e somente foi substituído pelo regimento de 1774, que trazia forte influência das mudanças sócio-políticas do período pombalino. A Inquisição e o seu último regimento, contribuíram para o fortalecimento do poder do Estado se tornando um importante instrumento de manutenção do controle pombalino.

Os regimentos de 1640 e 1774 especificamente, por destinarem uma parte dos seus textos aos delitos e suas respectivas condenações, são importantes ferramentas para perceber como o degredo era amplamente utilizado como punição pela Inquisição portuguesa. Esta penalidade era empregada para os mais variados destinos e o tempo de cumprimento das penas e os respectivos locais para o banimento também variavam de acordo com a condição social do acusado, ou seja, a sua “qualidade”. Além do degredo para lugares da África, partes do Brasil, para conquistas do reino, Castro Marim, Madeira, também encontramos como possível destino para os condenados o degredo às galés. Condenação que analisaremos neste momento.

2.4 Os regimentos do Santo Ofício e o degredo às galés

O degredo para as galés foi uma condenação aplicada de forma recorrente tanto nas ordenações reais, quanto nos regimentos do Santo Ofício, pois aparecia estabelecido em uma variedade de delitos e desvios passíveis de punição para o tribunal civil como também para o tribunal da Inquisição. Geralmente esta pena era destinada para indivíduos considerados vis, ou de pouca condição social, pois era considerada muito severa e difamante.

No regimento de 1640 encontramos uma lista de crimes estabelecidos no livro III: *Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício*. Nesta parte do código regimental inquisitorial, podemos observar quais eram estes delitos que poderiam ser punidos com pena de galés, bem como o tempo destinado para o cumprimento da sentença. Posteriormente analisaremos o regimento de 1774 e as respectivas condenações ao degredo nas galés.

O título III do regimento de 1640, intitulado: *Dos confidentes*, aqueles que, depois de presos, resolvem confessar suas culpas, havia prevista a condenação às galés se os inquisidores entendessem que a confissão não teria sido feita apenas na tentativa de escapar da pena de relaxamento ao braço secular, ou seja, a morte na fogueira:

se o réu confessar depois da notificação, que se lhe faz aos três dias do Auto, quando se entender, que confessa com verdadeiro arrependimento, e conhecimento de seus erros, e que descobre todos os cúmplices, de modo, que não pareça sua confissão simulada, e feita somente com medo da pena da relaxação; e será recebido com cárcere, e hábito perpétuo sem remissão, o qual levará ao auto com insígnias de fogo, na forma costumada, e será condenado a galés por tempo de três até cinco anos, segundo a qualidade, e circunstância de confissão, que fizer, e das mostras, que der de sua conversão; e sendo mulher, a condenação de galés, que nela não pode ter lugar, será para S. Tomé, Angola ou parte do Brasil, por tempo de cinco até sete anos.³²⁰

Um aspecto importante a ser evidenciado nestas condenações às galés é que as mulheres não podiam ser sentenciadas para este tipo de punição. Em vários outros títulos podemos constatar esta observação feita pelos inquisidores. Caso fosse mulher, mesmo cometendo os mesmos delitos dos homens, não era penalizada com as galés, e esta pena era substituída pelo degredo para outras regiões ou territórios do império português. Como explicou Timothy Coates acerca do perfil dos condenados às galés, assim como ocorria nas punições aplicadas pelo Estado, o serviço nas embarcações, e

³²⁰ Os regimentos da Inquisição. In: SIQUEIRA, Sônia Aparecida (ed.) **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Op. cit. p.837.

mais adiante nas obras públicas, era uma atividade reservada exclusivamente aos homens: “As condenações às galés estavam reservadas a elementos do povo do sexo masculino”³²¹. Provavelmente o tribunal da Inquisição acompanhou esta tendência que estava impregnada das relações estabelecidas a partir de um modelo cristão de cultura e costumes³²².

Por exemplo o título V: *Dos que revogam as confissões, que judicialmente fizeram no Santo Ofício*, que previa a condenação ao degredo às galés aos que, após serem reconciliados pelo Santo Ofício, afirmarem que não cometeram nenhuma heresia, ou crime confessado perante a Inquisição. Estes poderiam ser açoitados, e degredados às galés por até oito anos, porém, sendo mulher, esta pena seria modificada para o degredo para o Brasil ou para Angola, pelo mesmo período “será condenada em cárcere, e hábito perpétuo sem remissão, e em pena de açoites, e de degredo para as galés por tempo de cinco até oito anos, e irá ao auto público da fé, a ouvir a sentença, e terá as mais penas, e penitências, que parecer aos inquisidores; e sendo mulher, será o degredo de outros tantos anos para o Brasil ou Angola.”³²³.

321 COATES, Timothy J. **Degredados e Órfãs: Colonização Dirigida pela Coroa no Império Português, 1550-1750**. Op. cit. p.86.

322 O historiador Ricardo Pessa de Oliveira, em artigo sobre a criminalidade feminina em Coimbra, complementou sobre a visão de fragilidade da mulher na época moderna e como essa representação de inferioridade acabava por ser inserida nos manuais normativos do Antigo Regime ibérico: “Relativamente aos casos de incesto, as constituições estipulavam que os leigos que cometessem o delito, em primeiro grau de consanguinidade, fossem punidos com quatro anos de degredo para as galés e multa pecuniária a arbítrio do vigário-geral. Tratando-se de nobre ou indivíduo de idade avançada, como tal inútil as galés, a pena seria comutada por degredo ao Brasil, por um período de sete anos [...] Relativamente às mulheres, o texto especifica que fossem condenadas a degredo e prisão [...] Recorde-se que a mulher, a quem o discurso normativo cristão associava a maldade e a inferioridade, gozava em virtude de tal discriminação, de um estatuto jurídico especial. Em conformidade, o vigário-geral deveria ter em conta a sua natural fraqueza comutando a pena de degredo ou designando local onde o pudesse melhor cumprir, como esmiuçava por exemplo o texto normativo da diocese de Portalegre”. In: Oliveira, Ricardo Pessa de. *Criminalidade feminina nas visitas pastorais da diocese de Coimbra. O caso da Paróquia de Pombal (1649-1805)*. In: BRAGA, Isabel Drummond. **As mulheres perante os tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica (1550-1800)**. Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015. p. 78-79.

323 Os regimentos da Inquisição. In: SIQUEIRA, Sônia Aparecida (ed.) **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Op. cit. p. 842. Neste mesmo título do regimento previa degredo aos indivíduos que, após se confessarem ao Santo Ofício, depois de algum tempo, fizessem a revogação

A mesma distinção aparecia nos títulos XII³²⁴, *título XIII*³²⁵, *título XV*³²⁶, *título XXIV*³²⁷. Nos casos dos sujeitos que proferiam blasfêmias, contestando a pureza da virgem Maria ou questionando a divindade de Jesus Cristo, sendo homens plebeus poderiam ser punidos com açoite público e condenação às galés, se fossem mulheres, mesmo de pouca condição, este degredo era modificado para a Ilha do Príncipe, S. Tomé, ou Angola³²⁸. No mesmo título, referente às blasfêmias, as pessoas que, depois de condenadas pelo Santo Ofício, reincidissem no desvio, teriam uma punição mais rigorosa. Além dos açoites, o degredo às galés poderia ser aplicado para os plebeus pelo tempo de sete até dez anos. As pessoas nobres seriam degredadas, porém, observando uma série de prerrogativas, e as mulheres “Terão a mesma pena de açoites, e o degredo será para Ilha do Príncipe, S. Tomé, ou Angola”³²⁹.

Acusados de crimes de feitiçaria, adivinhações, invocação do demônio, ou pactos demoníacos deveriam ser condenados às galés, caso confessassem as suas culpas perante a Inquisição se mostrando arrependidos:

porém confessando o réu suas culpas, será recebido ao grêmio, e união da S.

da confissão: “e revogando-se por três vezes, sem querer assentar nela, será condenada em pena de açoites, ou degredo para galés, ou outra que parecer, tendo respeito ao tormento, a que estava julgado, e ao que não levou” In: Idem, p. 841.

324 *Dos blasfemos, e dos que proferem proposições heréticas, temerárias, ou escandalosas.*

325 *Dos que desacatam, ou fazem irreverência ao santíssimo sagramento do altar, ou as imagens sagradas ou recebem o sacramento, não estando em jejum*

326 *Dos bigamos*

327 *Das testemunhas falsas*

328 “blasfemando alguma pessoa hereticamente contra o mistério da santíssima Trindade, ou divindade de Cristo Senhor nosso, ou sobre ser concebido por obra do Espírito Santo, ou sobre nos remir com sua sagrada morte, e paixão; ou falando contra sua Encarnação, ou contra a pureza da Virgem Maria nossa Senhora; se for pessoa vil, e plebeia, além da abjuração, que há de fazer em auto público, aonde irá ouvir sentença, será açoitada publicamente, e condenada em degredo às galés; e sendo mulher da mesma qualidade, será também açoitada, e degredada para Ilha do Príncipe, s. Tomé, ou Angola, por quanto as ditas blasfêmias, e outras semelhantes a elas, se reputam por atrozes, conforme à Bula de Clemente VIII. E sendo pessoa nobre, e honesta, abjurarà na mesma forma no lugar público, que parecer aos Inquisidores, e em lugar da pena de açoites, e galés, será condenada em pena pecuniária, e em outro degredo, conforme sua qualidade, bens, que possuir, circunstâncias da culpa, e escândalo, que com ela deu, e a todos, se imporão as penas espirituais, e que parecer que convém” In: Idem, p. 851.

329 Idem, p. 852.

Madre Igreja, e irá ouvir sua sentença, com hábito penitencial, e carocha na mesma forma, e no auto fará abjuração em forma de seus erros; e terá confiscação de bens, desde o tempo, em que os ditos crimes se apartou da fé, e será degredado para as galés, e **sendo mulher**, para a Ilha do príncipe, S. Tomé ou Angola; e uns e outros terão penas de açoites, e serão instruídos nas cousas da fé necessárias para sua salvação, e terão as penitências espirituais, que parecer os inquisidores, e não poderão entrar no lugar, em que cometeram o delito³³⁰.

Os bigamos também deveriam ser condenados com as galés, e a rigidez da punição variava de acordo com a intenção em praticar o delito. Caso o acusado casasse, mesmo sabendo que seu companheiro(a) ainda era vivo, demonstrava um agravante no entendimento do Santo Ofício. Os plebeus poderiam ser açoitados publicamente, fariam abjuração na fé e seriam degredados para as galés de cinco até sete anos. Se a sentença fosse destinada às mulheres: “terá a mesma pena de açoites, e será degredada pelo mesmo tempo para o reino de Angola, ou partes do Brasil, segundo parecer aos inquisidores.”³³¹. Em caso de reincidência no erro, as penas seriam mais duras e o número de anos de galés deveria ser aumentado, passando para os plebeus, de oito até dez anos de trabalhos forçados. As mulheres também teriam o seu tempo de cumprimento de degredo ampliado, porém enviadas para Angola ou para o Brasil. Além do aumento no tempo de banimento, receberiam também penas espirituais mais rigorosas.

Os que praticassem o falso testemunho perante o Santo Ofício também deveriam receber a pena de galés, caso fosse comprovada a sua culpa e a intenção de dar informações inverídicas no intuito de prejudicar o réu a partir do seu depoimento, inclusive sob o risco do inquirido ser relaxado ao braço secular. Para estes desviantes a condenação para as galés poderia ser por dez anos. No caso das mulheres a pena era

330 Caso as pessoas fossem de qualidade, não receberiam nem açoites e nem a condenação para as galés. Eram degredadas para Angola, S. Tomé ou para o Brasil. In: Idem. p. 855.

331 Idem, p.857.

modificada para o degredo para Ilha de São Tomé ou para Angola.

Podemos perceber nestes títulos regimentais que as mulheres efetivamente não eram condenadas às galés, independentemente da sua condição social, sendo plebeias ou mulheres de qualidade. Suas sentenças de degredo sempre eram aplicadas para outras regiões do império português como Brasil, Angola, S. Tomé, Castro Marim, por considerarem a mulher mais frágil e inferior nos trabalhos considerados *viris*³³².

Entre os delitos previstos no regimento de 1640 e que poderiam ser punidos com as galés encontramos os acusados de desacato a hóstia, imagens santificadas, a cruz, ou cálice sagrado: “Será condenada a açoites, e em degredo para as galés, conforme as circunstâncias da culpa”³³³. Os clérigos que, sem a formação devida, conduzissem uma missa ou escutassem confissão eram degredados para as galés pelo tempo de cinco até dez anos além de serem suspensos de suas ordens e das penitências espirituais. Esta condenação também poderia ser destinada aos que, sem ter ordens sacras, praticassem qualquer tipo de cerimônia religiosa. Estes deveriam ser degredados às galés num período entre seis e dez anos:

Os que cometerem qualquer dos crimes sobreditos, não tendo nenhuma ordem sacra, se forem pessoas vis, e plebéias abjurarão de leve em Auto Público, e ficarão inábeis para nunca serem promovidos a ordens, e serão condenados em degredo para as galés, por tempo de seis até dez anos, e

332 Acerca da representação da mulher na época Moderna, o Historiador Jean Delumeau em sua obra: *História do medo no Ocidente* (1989), analisou como a imagem da mulher foi sendo construída a partir de uma perspectiva de colocá-la como segundo sexo, um ser ambíguo e que só poderia ter salvação a partir do momento em que ficasse sujeita ao domínio masculino e a normatização cristã. Na iconografia, na imprensa, na literatura, nos sermões, as mulheres aparecem como agentes de satã: “não apenas pela Igreja, mas igualmente por juízes leigos” In: DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente**. Op. cit. p. 310. As ambiguidades do Cristianismo em relação ao problema feminino eram evidentes pois apresentavam a mulher cristã em posição de subordinação na Igreja e no casamento, como também a exclusão das mulheres do ministério presbiteral/episcopal. Configurando, assim, uma marginalização da mulher na cultura cristã. Os homens da Igreja e, ao seu lado, os médicos, afirmaram a inferioridade estrutural da mulher, discurso este difundido na imprensa. Assim como a visão apresentada pelos médicos da renascença, em que a mulher era “macho mutilado e imperfeito” com uma inferioridade física e moral. A partir dessas imagens construídas pela Igreja, a medicina, os juristas, teólogos, a mulher foi dispensada do “trabalho” cansativo, desgastante e insalubre das galés por uma natural 'fragilidade' e 'inferioridade'.

333 Os regimentos da Inquisição. In: SIQUEIRA, Sônia Aparecida (ed.) **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Op. cit. p. 854.

açoitados publicamente [...] se forem pessoas nobres, que por sua qualidade pareça que não devem ir a Auto público, nem ter penas de açoites, e galés abjurarão na sala do S. Ofício, ou no lugar que parecer conveniente; e serão degredados para um dos lugares das conquistas, por tempo de até dez anos³³⁴.

Os solicitantes que, após terem sido condenados pela Inquisição, e feito a abjuração de leve suspeito na fé, tornarem a propor atos ilícitos e libidinosos no momento da confissão, poderiam ser suspensos do exercício das ordens e degredado para as galés por até dez anos³³⁵. Pessoas que eram acusadas de fingir milagres, terem visto revelações, tentando introduzir doutrinas prejudiciais à igreja, se fossem das ordens seriam degredadas para as galés e açoitadas³³⁶.

O impedimento do eficiente funcionamento da Inquisição também era passível de condenação às galés: “impedir, ou perturbar os ministérios da Inquisição [...] será condenada em pena de açoites, e degredo para galés, e nas mais arbitrarias que parecer aos Inquisidores”³³⁷. O desacato aos funcionários do Santo Ofício também poderia ser punida com as galés. E os próprios integrantes da instituição, quando de alguma ação imprudente, maliciosa ou perturbadora, correria o risco de além da perda do ofício desempenhado, a pena de açoites e galés: “pelo tempo que parecer”³³⁸.

Os falsos testemunhos realizados perante a mesa da Inquisição receberiam uma punição exemplar: “será açoitada publicamente, e degredada para as galés, por tempo de cinco até dez anos, e ao Auto Público, onde há de ir ouvir sua sentença, levará carocha com rótulo de falsário e a mesma pena de açoites e gales haverá pessoa, que com efeito induzir, e corromper alguma testemunha, fazendo que jure, falso no sobredito crime”³³⁹.

334 Idem, p. 860.

335 Título XVIII: *Dos confessores, solicitantes no sacramento da confissão*. In: Idem, p.862.

336 Título XX: *Dos que dão culto, como a santos, aos que não forem canonizados, ou beatificados, e dos livros que se tratarem de seus milagres, ou revelações e dos que fingirem*. In: Idem, p. 865.

337 Título XXI: *Dos que impedem, e perturbam o ministério do Santo Ofício*. In: Idem, p. 865.

338 In: Idem, p. 867.

339 Título XXIV: *Das testemunhas falsas*. In: Idem, p. 869.

Os que, a partir do seu falso testemunho, culpassem alguém de heresia, deveriam ser degredados para as galés pelo tempo de até dez anos³⁴⁰. Se o condenado fosse eclesiástico, seria suspenso de suas ordens e degredado para as galés, São Tomé ou Angola, por um tempo determinado pelos inquisidores. Este mesmo título também previa a punição aos que confessavam terem cometido o crime de falso testemunho no ato da confissão. Para estes o degredo poderia ser tanto para as galés quanto para Angola ou São Tomé.

Os acusados de sodomia e que fossem reincidentes, se apresentando mais de uma vez ao Santo Ofício e sendo pessoa de ordens, teria como punição as galés:

e tendo prova bastante para se haverem por convencidos, separada de sua confissão. Serão condenados em pena pública extraordinária, a maior, que possa ser, com respeito às circunstâncias, que no delinquente concorrem; porque sendo pessoa qualificada, ouvirá sentença na sala do S. Ofício, e terá pena de degredo; e se for pessoa ordinária será condenada em açoites, e degredo às galés. Porém sendo estes convencidos pela prova da justiça escandalosos publicamente, ou muito devassos no crime, de qualquer qualidade que sejam relaxados à justiça secular, e seus bens confiscados na forma da lei do reino³⁴¹.

Situações descritas no regimento de 1640, no título referente ao pecado da sodomia, apontam para a condenação nos casos em que a pessoa se convencera de ter cometido o crime, evitando, com isso, a morte na fogueira. Porém, poderia ser castigada publicamente, teria seus bens confiscados, seria açoitada, além de cumprir os trabalhos forçados nas galés. Se fosse um religioso, receberia a mesma punição, menos os açoites, e o degredo era comutado para algum local fora do reino, e ficaria suspenso de suas ordens. Mas, se o desvio cometido tivesse causado escândalo, estes religiosos ouviriam a sentença publicamente e seriam condenados às galés³⁴².

340 Idem, p. 870.

341 Idem, p.873.

342 Idem. Ibidem.

No título referente aos ausentes, defuntos ou que enlouqueceram no cárcere³⁴³, havia uma condenação às galés para os ausentes que, depois de condenados, sendo presos, fizessem a confissão dos seus erros perante o Santo Ofício. O tempo de galés dependeria da confissão feita, se realmente conseguisse convencer os inquisidores do seu arrependimento. A duração poderia variar entre três e cinco anos.

No último regimento da Inquisição portuguesa, de 1774, encontramos alguns títulos que, assim como foi estipulado no regimento de 1640, tinham a condenação às galés como punição. Coincidem os títulos V³⁴⁴, VII³⁴⁵, VIII³⁴⁶, IX³⁴⁷, XII³⁴⁸, XIV³⁴⁹, XV³⁵⁰, XVII³⁵¹, XXI³⁵², XXII³⁵³, XXIII³⁵⁴, no que tange o degredo às galés, com o regimento anterior.

Partindo aos crimes que foram exclusivamente relacionados no regimento de

343 Título XXVI: *Dos ausentes, e defuntos, que morreram antes ou depois de presos, e dos que se mataram, o endoidecerão nos cárceres.* In: Idem, p. 874.

344 *Dos que revogam as confissões judicialmente feitas.*

345 Título VII: *Dos apóstatas arrenegados que delinquirem neste reino.* In: Os regimentos da Inquisição. In: SIQUEIRA, Sônia Aparecida (ed.) **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.** Neste Título foi acrescentada uma punição mais rígida contra o infrator. Os infiéis estrangeiros que praticassem algum crime nos territórios de Portugal poderiam ser condenados às galés, ou, dependendo da gravidade do ato realizado, serem entregues à Justiça secular, vejamos: “e quanto aos infiéis, se nos mesmos termos delinquirem nestes Reinos; serão condenados em pena de açoites e degredo para as galés, e nas mais arbitrárias, que parecerem aos Inquisidores; e se culpa for de qualidade que faça os réus dignos de pena ordinária, serão relaxados à Justiça secular”. In: Idem, p.942.

346 *Dos blasfemos, e dos que proferem proposições heréticas, temerárias ou escandalosas.*

347 *Dos que desacatam, ou fazem irreverência ao santíssimo sagramento do altar, ou as imagens sagradas ou recebem o sacramento, não estando em jejum.*

348 *Dos Bigamos.* Os solteiros que, mesmo sem saber ao certo que o seu companheiro(a) era casado ou não, realizasse o casamento, poderia ser enquadrado no crime de bigamia e tinham como punição também o degredo para as galés por até cinco anos. In: Idem, p. 954. Os clérigos envolvidos neste crime também poderia ser degredados às galés pelo tempo determinado e perderiam o exercício de suas ordens. Os membros do clero regular também sofreriam a mesma punição nas galés. In: Idem, p. 955.

349 *Dos que dizem missa, ou ouvem confissões não sendo sacerdotes.*

350 *Dos confessores no sacramento da confissão.*

351 *Dos que dão o culto aos santos, aos que não são beatificados, e canonizados pela igreja; dos livros que tratarem dos seus milagres, e dos que as fingirem.*

352 *Das Testemunhas falsas.*

353 *Dos que cometem o nefando crime da sodomia.*

354 *Dos ausentes, e defuntos, que morreram antes ou depois de presos: dos que se mataram ou endoideceram nas prisões.*

1774, podemos observar, inclusive, que alguns delitos eram específicos do contexto histórico em que estava inserido o documento, retirando alguns que não eram mais considerados um perigo na lógica inquisitorial e incorporando outros que retratavam as dinâmicas e relações da época³⁵⁵.

O capítulo II do regimento de 1774, que trata *das sentenças e penas que devem ser impostas aos réus*, poderia aplicar a pena de degredo para as galés aos que praticassem “o detestável crime de superstição”³⁵⁶. Caso cometessem este delito os peões e plebeus deveriam ser condenados a cumprir o degredo nas galés, e os eclesiásticos do sexo masculino teriam o mesmo destino. No acréscimo de títulos realizado pelo Frei Ignacio de São Caetano, têm galés previstas para o crime de bigamia, e neste caso, inclusive com a possibilidade de mulheres serem condenadas às galés:

Os homens ou mulheres casados que vivendo sua primeira mulher ou marido, casarem segunda vez sem certeza da sua morte como por direito se requer perderão todos os seus bens, para o cônjuge inocente e além das penas canônicas servirão nas galés de cinco até dez anos.

I- O homem ou mulher solteira que casa com pessoa que souber estar atualmente casada ou ordenada de ordens sacras, ou professa em religião aprovada servirá nas galés pelo mesmo tempo e perderá a metade dos seus

355 O Título X: *Do Jacobismo*. O jacobismo, inserido no regimento de 1774, era um crime que foi assim explicado pelo Regimento Setecentista: “apareceu em Portugal nestes últimos tempos uma coligação de indivíduos dos cleros Secular e Regular, e de sequazes leigos, que aliados a um particular e inventado método de vida espiritual, e dirigidos por chefes destituídos de toda a legítima missão, e por estatutos, teses, e regras formadas sem alguma canônica autoridade: se atreveram a constituir na lei da graça, uma seita formal em tudo semelhante a dos fariseus na lei escrita, que pela do evangelho se acha reprovada”. Para conter o avanço de ideias perigosas e heréticas, principalmente a partir de membros que faziam parte do próprio corpo clerical, este título foi inserido no regimento da Inquisição portuguesa como uma ferramenta para tentar coibir a possível expansão destas propostas e perseguir os que tentavam macular os territórios lusitanos com tais doutrinas heréticas. Para o Jacobismo se previa a condenação nas galés em duas situações: as pessoas que fossem denunciadas por defenderem ou proferirem qualquer tipo de proposições relacionadas a esta 'seita' poderiam ser degredados às galés por tempo estabelecido pelos inquisidores, ou para Angola por seis anos se fossem plebeus. Se fossem nobres o degredo seria destinado a São Tomé ou Angola. Outro caso em que previa a condenação aos trabalhos forçados nas galés eram os membros do clero que estivessem envolvidos neste crime. Para os eclesiásticos a pena seria, além da abjuração e penitência, eram suspensos de suas ordens e “condenados em dez anos de degredo, ou para as galés, ou para Ilha de S. Tomé; ou para o Reino e presídios de Angola, conforme a maior ou menor malícia”. In: Idem, p. 947.

356 Idem, p. 953.

bens para as obras públicas.³⁵⁷

A engrenagem punitiva do Antigo Regime era organizada a partir de regras que estabeleciam hierarquias, distinções e comutações, mediante da condição social do infrator. Mesmo acumulando os mesmos desvios que um peão, os nobres, tanto nas legislações civis quanto nos códigos da Inquisição, recebiam um tratamento mais benevolente, sendo sempre liberados dos açoites ou sentenças que pudessem colocá-los em situação de inferioridade.

A sociedade portuguesa via-se submetida a um conjunto de determinações e leis que pautavam o seu comportamento social e religioso. As Ordenações do reino, estabelecidas nos séculos XV, XVI e XVII respectivamente, cumpriram a função de normatizar e definir os padrões de comportamento da população, estabelecendo o que era passível de ser punido, geralmente de maneira enérgica pelos tribunais civis. A condenação era exemplar e marcava uma sociedade disciplinada a partir dos castigos e penalidades.

O degredo, aliado a outras penas como os açoites, morte na fogueira, penitências espirituais, confisco de bens, foi uma condenação amplamente utilizada tanto pelas Ordenações reais quanto pelos regimentos do Santo Ofício. Desde a Ordenação Afonsina que existiam infrações punidas com o degredo, e esta prática foi mantida nas Ordenações posteriores.

Os destinos eram variados, e acompanhavam também o crescimento português no que se refere às suas possessões além-mar, logo incorporadas nos roteiros dos condenados. O Brasil, Angola, Castro Marim, Ilha de São Tomé, Ceuta, serviram de morada para os desviantes que eram banidos do convívio social que estavam

³⁵⁷ Idem, p. 995.

habituaados.

O tempo duração do degredo era variado e também observava a localidade onde seria cumprida a pena. Geralmente os degredos eram estipulados pelas ordenações por um período compreendido entre 3 e 10 anos, sempre observando o tipo de crime praticado e a condição social do sentenciado. Com relação ao degredo às galés, as ordenações também utilizaram os trabalhos forçados como uma penalidade, podemos observar sentenças às galés desde o código afonsino, e sendo empregada nos códigos manuelino e filipino. As infrações eram variadas e podiam ser condenados às galés desde sodomitas, blasfemadores, até os vadios ou que cometiam furtos.

Os regimentos da Inquisição também cumpriam determinados objetivos e tinham uma função primordial para o Santo Ofício português pois organizavam, sistematizavam a estrutura administrativa, burocrática e de procedimentos do tribunal. Assim como ocorreu com as ordenações, os regimentos também atribuíam penas e condenavam os infratores, além de determinar o que deveria ser fiscalizado nos comportamentos e práticas sociais.

Os regimentos de 1640 e 1774, trazem os crimes e suas respectivas penalidades, que englobavam o degredo, as penitências espirituais, abjuração na fé, confisco de bens, relaxamento ao braço secular, açoites, entre outras punições que norteavam a ação dos inquisidores e seus agentes com o acusado. O degredo às galés, assim como nas ordenações, era considerado como uma das penas mais severas.

Em vários títulos, os nobres, as mulheres não eram sentenciadas às galés por conta das condições que cercavam esta condenação. Poderiam ser condenados às galés os bigamos, sodomitas, blasfemadores, infiéis, falsos testemunhos, ausentes, solicitantes, falsos funcionários do Santo Ofício entre outros desviantes. Também de

maneira parecida com o que acontecia com as ordenações, a duração do degredo às galés variava, de uma maneira geral, entre 3 e 10 anos, de acordo com a gravidade do delito.

A legislação portuguesa, tanto civil quanto religiosa demonstrava que a condenação às galés fazia parte do universo punitivo dos órgãos dirigentes e hegemônicos da sociedade portuguesa. Nesta perspectiva, podemos afirmar, com base na documentação inquisitorial, e de documentos administrativos, que muitos foram condenados às galés, sofreram, pereceram, alguns tentaram fugir, e foram condenados novamente, outros tiveram a sua pena comutada para degredo e outra região, porém, nesta trajetória, entre condenados e suas histórias, a condenação a serviços nas galés se manteve durante os séculos XVI, XVII e XVIII como importante mecanismo de recrutamento de mão de obra ao Estado aliando-se a uma representação punitiva exemplar. Assim o degredo às galés cumpria o seu papel exemplar de repressão.

Capítulo 3.

Galerianos da Justiça secular: trabalhos, embarcações e forçados

3.1 Significados das penas nas galés

As galés foram definidas por alguns estudiosos como um trabalho forçado. Inicialmente estes indivíduos eram obrigados a servir em embarcações e, posteriormente, foram utilizados em outros serviços, geralmente em obras públicas. Uma das definições dada ao degredo às galés foi da historiadora Silvia Lara: “originalmente condenava-se a pessoa a servir como remeiro nas galés, embarcações de baixo bordo movidas a vela e a remos, com dezoito a trinta remos de cada lado. Quando essas embarcações deixaram de existir, a pena passou a significar o trabalho forçado em obras públicas, usando o condenado a calceta – uma argola de ferro com corrente, presa à perna.”³⁵⁸.

Elias Lipiner, estudioso da Inquisição portuguesa, na obra: *Santa Inquisição Terror e Linguagem*, definiu o degredo cumprido nas galés da seguinte forma:

uma das penas a que eram condenados os réus pela Inquisição e que serviu como fonte econômica de trabalho, poupando o Estado a necessidade de contratar remadores para as suas embarcações. Essa pena – informa Lúcio de Azevedo - 'quando deixou de haver os barcos para pôr ao remo os sentenciados, cumpria-se em Lisboa na Ribeira, e em obras do estado, andando aqueles grillhete dois a dois'³⁵⁹.

O historiador Geraldo Pieroni em sua obra – *Excluídos do Reino*, também definiu o degredo às galés e as suas adaptações no decorrer do tempo:

na Europa, entre os séculos XIII e XVIII, as punições para criminosos, delinquentes e vadios eram em geral rigorosas. As principais punições geralmente citadas nas várias legislações são a pena de morte, a mutilação, os trabalhos forçados, o degredo e o encarceramento [...] Com o desaparecimento das galés em virtude do progresso da navegação a vela, os

358 LARA, Silvia Hunold. (org). **Ordenações Filipinas. Livro V.** Op. cit. p.495.

359 LIPINER, Elias. **Santa Inquisição: Terror e Linguagem.** Op.cit. p. 75.

réus incurso nessa pena passaram a ser punidos com trabalhos forçados nas obras públicas, Todavia, esses trabalhadores forçados continuaram ainda a ser denominados galerianos, lembrando assim a origem e natureza de sua pena primitiva³⁶⁰.

Esta obra define o degredo para as galés, da seguinte forma:

o degredo para as Galés era uma condenação a trabalhos forçados, mas, do ponto de vista legal, tal condenação era considerada como um tipo de punição, semelhante à pena de degredo. De fato todos os galerianos condenados tiveram registrado em seu processo a sentença “degredo para as Galés³⁶¹”.

Geraldo Pieroni discorreu sobre a utilização das galés como um mecanismo punitivo e como esta pena foi sendo modificada e adaptada no decorrer da história principalmente com a mudança do perfil do condenado: “as condenações às galés foram amplamente utilizadas, principalmente no Mediterrâneo. Esta pena antiquíssima, aplicável a princípio somente a mendigos e vagabundos, passou mais tarde a ser aplicada aos condenados à morte que, desta maneira, viam comutada sua pena capital”³⁶².

Ainda sobre o degredo para as galés, Geraldo Pieroni afirmou que esta penalidade pode ser considerada como uma das mais rígidas da época, inclusive, mais sofrível do que o banimento a outras possessões do império português: “na realidade, em geral a condenação às galés era considerada como uma pena ainda mais pesada que o degredo ao Brasil ou para a África”³⁶³. E mais adiante fazendo uma comparação como o degredo ao Brasil, conclui: “o banimento para o Brasil era uma das penalidades mais severas da época, só não era mais grave que a pena de morte e a condenação às galés”³⁶⁴.

360 Geraldo PIERONI. **Os excluídos do Reino: A Inquisição portuguesa e os degredados para o Brasil-colônia**. Op. cit. p. 30.

361 Idem, p. 14.

362 Ibid, p. 30.

363 Ibid, p. 50.

364 Ibid, p. 47.

Outra obra de Pieroni, com a colaboração do estudioso Timothy Coates, intitulada: *De Couto do pecado à vila do Sal Castro Marim(1550-1850)*³⁶⁵, aponta, a partir das fontes, a percentagem aproximada de condenações inquisitoriais que tiveram como penalidade o degredo às galés e também define este tipo de degredo:

até o tempo presente, segundo as fontes pesquisadas, identificamos três mil oitocentas e oitenta e seis condenações inquisitoriais que culminaram com alguma forma de degredo: 39,3% para o interior de Portugal, 30,5% para as colônias ultramarinas, 30,2% para as galés. O trabalho forçado nas galés era, de acordo com as legislações, considerado como um tipo de banimento. Originalmente, os culpados destinados às galés serviam como remeiros nestas embarcações de baixo bordo movidas à vela e remos. Quando às galés deixaram de existir, a pena passou a significar o trabalho forçado nas várias obras públicas, usando o condenado a calceta (argola de ferro atada a uma corrente) presa à perna dos trabalhadores³⁶⁶.

A partir do levantamento dos processos inquisitoriais e suas respectivas condenações, foi elaborada uma tabela em que podemos observar que a punição para as galés del Rei foi amplamente utilizada pela Inquisição como uma forma sentenciar os considerados desviantes:

	Distribuição do degredo Inquisitorial	
	Número de condenações	Percentagem
Interior de Portugal	1525	39,30%
Colônias ultramarinas	1186	30,50%
Galés	1175	30,20%
Total	3886	

Fonte: PIERONI, Geraldo; COATES, THIMOTHY. *De Couto do pecado à Vila do Sal Castro Marim (1550-1850)*.p.26

Nas galés os sentenciados tinham de trabalhar, sem direito a qualquer soldo³⁶⁷.

Esta penalidade foi sendo adaptada à medida que este tipo de embarcação foi

365 PIERONI, Geraldo; COATES, THIMOTHY. *De Couto do pecado à Vila do Sal Castro Marim (1550-1850)*. Lisboa, Livraria Sá da Costa Editora, 2002.

366 PIERONI, Geraldo; COATES, THIMOTHY. *De Couto do pecado à Vila do Sal Castro Marim (1550-1850)*. Op. Cit. p. 26.

367 Sobre as galés ler: BRAGA, Paulo Drumond. Os Forçados das Galés: percursos de um grupo marginalizado. In: **Carlos Alberto Ferreira de Almeida In Memoriam**, vol. I, Porto, Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 1999, pp. 187-200.

substituído por navios mais modernos à vela e posteriormente a vapor. As condições miseráveis, o excesso de trabalho e os castigos corporais a que estavam sujeitos, faziam com que o período de vida fosse curto. Inicialmente esta pena era destinada aos crimes graves na esfera civil, porém, este tipo de degredo foi amplamente utilizado na medida em que estes forçados passaram a ser utilizados nas construções e nas obras públicas.

A historiadora Maristela Toma, em artigo intitulado: *a pena de degredo em Portugal*, definiu o a condenação às galés da seguinte forma:

O degredo para as galés e o degredo territorial (externo e interno) foram praticados desde a Idade Média. Os condenados às galés eram denominados “forçados” e eram condenados a prestar serviços ao reino nas galés e nos portos. A Coroa se responsabilizava pelo soldo, composto por rações diárias de biscoito e pagamentos ínfimos. No século XVIII, com o advento das embarcações a vapor, a pena de galés passou a designar serviços forçados em obras públicas e os condenados deveriam portar calcetas (argolas de ferro) presas à perna. No século XIX a pena virou alvo de repúdio por parte de vários juristas que defendiam sua abolição. Em 1867, o Estado português pôs fim à pena, embora continuasse a admitir a pena “como recurso provisório”, em face da falta de estabelecimentos penais. A abolição definitiva viria em 1884, quando a pena deixa de fazer parte do quadro legislativo português³⁶⁸.

Outro historiador, Ronaldo Vainfas, apesar de não trabalhar especificamente com o degredo, discutiu na sua obra *Trópicos dos Pecados*³⁶⁹, no item destinado às penalidades e a engrenagem punitiva da Inquisição, o degredo para as galés. Neste capítulo analisou os pedidos de comutação de pena de alguns bígamos, que foram condenados para as galés, mas solicitavam aos inquisidores o perdão de suas sentenças. Sobre o ambiente de realização daquela punição, o mesmo afirmou sobre as péssimas condições em que os galerianos cumpriam a pena: “aposento” insalubre, eis como se referia o médico inquisitorial ao infecto porão das galeras, verdadeira “sepultura” nas

368 TOMA, Maristela. A pena de Degredo em Portugal. In: **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – conhecimento histórico e diálogo social**. Natal, 2013, p. 1-2.

369 VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro, Campus, 1989. Este estudo analisou a moralidade e sexualidade no Brasil colonial, enfatizando os sujeitos que foram processados pela Inquisição por não seguirem um padrão moral estipulado pelo Tribunal do Santo Ofício, este, responsável pelo controle social.

palavras do condenado³⁷⁰. O sofrimento, o cansaço e as dificuldades eram tamanhas nas galés, que as mesmas eram consideradas como uma morte lenta e sofrida: “livres da fogueira, nossos réus não se livrariam porém dos castigos físicos e dos sofrimentos pessoais como os açoites, as galés e os degredos. Os dois últimos eram por vezes tão cruéis que ficamos a nos perguntar se “melhor” não seria o cadafalso da Ribeira, morte rápida pelo garrote antes da pira acesa (...)”³⁷¹.

3.2 A Nau dos condenados

A partir desta breve conceituação do degredo às galés enquanto penalidade e algumas características gerais deste tipo de embarcação, propomos, neste instante, analisar algumas obras que tratam o tema galés enquanto embarcação, sua importância e a relação com a Inquisição. Salientamos Paulo Drumond Braga no artigo: *Os forçados das Galés*³⁷²; Luis Miguel Duarte e José Augusto de P. S. Mayor Pizarro.³⁷³; Luís da Fonseca: *Guerra e navegação a remos no mar Oceano*³⁷⁴; Nogueira de Brito: *Caravelas, naus e galés de Portugal*³⁷⁵; Eugénio Barros: *As Galés portuguesas do século XVI*³⁷⁶; Francisco Contente Domingues nas obras: *Navios portugueses dos*

370 Ibid, p. 321.

371 Ibid, p. 317.

372 BRAGA, Paulo Drumond. Os Forçados das Galés: percursos de um grupo marginalizado. In: **Carlos Alberto Ferreira de Almeida In Memoriam**, vol. I, Porto, Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 1999, pp. 187-200.

373 DUARTE, Luis Miguel; PIZARRO, J A. de P. S. Mayor. Os Forçados das Galés (os Barcos de João da Silva e Gonçalo Falcão na conquista de Arzila em 1471). In: **actas do Congresso Internacional Bartolomeu Dias e sua época: Navegações na Segunda Metade do século XV**. Porto, Universidade do Porto, 1989. Vol. II. p. 313- 328.

374 FONSECA, Luís José Torres Falcão da. **Guerra e Navegação a remos no mar oceano. As Galés na Política Naval Hispânica (1550-1604)**. Doutoramento em História, na Especialidade de História Dos Descobrimentos e da Expansão. Lisboa, Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, Departamento de História, 2012.

375 BRITO, F. Nogueira de. **Caravelas, naus e galés de Portugal**, Porto, Lello & Irmão, s.d

376 BARROS, Eugénio Estanislau de. **As Galés Portuguesas do Século XVI**, Lisboa, Imprensa da Armada, 1930.

*séculos XVI e XVII*³⁷⁷; *Os navios do mar oceano*³⁷⁸; *Navios e viagens*³⁷⁹; também aborda o tema.

O historiador Paulo Drumond Braga em seu artigo - Os Forçados das galés: Percursos de um grupo marginalizado, estudou a condenação às galés, sobretudo os indivíduos que eram penalizados com esta punição, observando a sua aplicação em Portugal desde a idade média perpassando até o século XVIII.

Neste trabalho, Drumond Braga priorizou basicamente os portugueses que foram condenados às galés, os pedidos de comutação de penas, o cotidiano dos galerianos, as modificações dos trabalhos forçados, pois com o desaparecimento das galés (embarcações) estes condenados passaram a exercer outras atividades, não menos desgastantes e insalubres: “Tal vai equivaler, não a um efectivo acorrentamento ao remo mas, tão somente, a trabalhos forçados junto ao Tejo, ou na margem esquerda, na feitoria da Telha, ou na margem direita, na própria cidade de Lisboa, na chamada ‘cadeia da galé’, desempenhando tarefas ligadas à construção naval ou à manutenção de barcos”³⁸⁰. Sobre a definição das galés enquanto embarcação, sua estrutura e capacidade, Drumond Braga descreveu:

embarcação muito esguia, com cerca de 20 a 50 metros por cinco de largura, dotada de dois castelos, um à popa outro à proa, a galé era movida a remos, em geral uns 30 a 60 (metade em cada bordo), remos esses que oscilavam entre 9 a 12 metros de comprimento. Cada remo era entregue a três ou quatro forçados, o que dá qualquer coisa como 90 a 240 homens em cada embarcação³⁸¹.

377DOMINGUES, Francisco Contente. **Navios portugueses dos séculos XVI e XVII**. Vila do Conde, Cadernos do Museu de Vila do Conde, 1999.

378 DOMINGUES, Francisco Contente. **Os Navios Do Mar Oceano: Teoria e empina na arquitectura naval dos séculos XVI e XVII**. Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa, 2004.

379DOMINGUES, Francisco Contente. **Navios e Viagens: Experiência Portuguesa nos séculos XV a XVIII**. Lisboa, Tribuna da História, 2007.

380 Paulo Drumond BRAGA. Os Forçados das Galés: percursos de um grupo marginalizado. Op. cit. p.191.

381 Ibid. p. 187.

Paulo Drumond Braga também discutiu como esta pena de degredo às galés foi amplamente utilizada pela Inquisição portuguesa e que além da condenação a trabalhos cansativos e pesados, o condenado ainda tinha que enfrentar a infâmia de ter sido um galeriano e conviver num ambiente inóspito e estranho:

Sobretudo a partir do século XVI, e seguindo aquilo que se passava fora de Portugal outra situação se verificou: o poder civil e, atrás dele, a Inquisição, começaram a condenar alguns dos que caíam sob a sua alçada a serem remadores de galés por um determinado número de anos. Como essa pena, que entrava no grupo das vis ou infamantes conseguia-se obter com o mesmo castigo vários resultados: para além da infâmia, causa-se ao prevaricador enorme sofrimento físico e levava-se ao seu afastamento do meio natural.³⁸²

O artigo de Luis Miguel Duarte e José Augusto de P. S. Mayor Pizarro intitulado: *Os forçados das galés: (os Barcos de João da Silva e Gonçalo Falcão na conquista de Arzila em 1471)*, relata a investida portuguesa no norte da África, com o objetivo de conquistar Arzila. No que se refere às galés, Luis Miguel e José Pizarro analisaram o perfil dos galerianos utilizados neste episódio. Segundo os estudiosos: “um punhado de homens que, por se encontrarem em prisões à data da preparação da armada, acabaram acorrentados aos remos daquelas duas embarcações”³⁸³. E as características de uma galé, estabelecendo as diferenças entre uma destinada a realza e uma normal. Também esclareceram sobre as diversas utilizações destas embarcações: “A galé faz de barco de carga, de guarda-costas, de escoltador, de barça de desembarque, persegue corsários, transporta tropas, armas e munições, embaixadores, vigia entrada de portos, dá brilho a desfiles de prestígio”³⁸⁴.

Luis Miguel e José Pizarro também investigaram a utilização das galés em Portugal do século XV e esclareceram que esta embarcação pode ser visualizada desde a

382 Ibid, p. 188.

383 Luis Miguel DUARTE; J A. de P. S. Mayor PIZARRO. **Os Forçados das Galés (os Barcos de João da Silva e Gonçalo Falcão na conquista de Arzila em 1471)**. Op. Cit. p. 315.

384 Ibid, p. 316.

primeira dinastia portuguesa para fins militares. E afirmaram neste artigo, que no século XVI ocorreu o declínio da galé de guerra. Sobre os remadores, os estudiosos classificaram da seguinte forma: “escravos (prisioneiros mouros, no caso português), voluntários (os *benevoglie*) e, minguidos cativos e homens de boa vontade, - condenados uma espécie de tripulação à força.”³⁸⁵.

Luis Miguel e José Pizarro utilizaram como principal fonte de investigação as crônicas do rei D. Afonso V, que narram este episódio histórico da conquista portuguesa no norte da África, observando as passagens que trouxessem informações sobre a utilização das galés e os forçados nesta investida.

A obra de Francisco Contente Domingues: *Navios portugueses dos séculos XVI e XVII*, analisou os diversos tipos de embarcações utilizados em Portugal nos séculos XVI e XVII, observando as características técnicas das mesmas, bem como a intensidade de utilização de cada suporte naval. Este historiador se referiu aos navios movidos a remos e a sua importância no Mediterrâneo, e como as galés eram percebidas como uma importante arma de guerra:

Quando os navios têm nos remos o principal meio de locomoção, apresentam a vantagem de poderem ser dirigidos para onde se pretende (em condições normais de navegação), além de terem uma manobrabilidade muito superior. Nesta característica reside a razão pela qual as galés tinham sido os navios de guerra emblemáticos do Mediterrâneo, continuando a sê-lo ainda até ao século XVIII. A galé, armada de esporão para investir os navios contrários (e a partir do século XVI de peças de artilharia montadas à proa), foi uma arma de guerra por excelência. Sem prejuízo de ter havido adaptações que melhoraram a sua adequação às exigências do comércio marítimo, nunca deixaram de apresentar os óbices devidos a esta tipologia³⁸⁶.

Em uma parte da sua obra, discorreu sobre as galés, sua utilização, importância, restrições e condições de uso:

tinham um grande número de remadores, e os mantimentos que era

385 Ibid, p. 317.

386 DOMINGUES, Francisco Contente. *Navios portugueses dos séculos XVI e XVII*. Op. Cit. p. 65.

necessário transportar para a sua subsistência deixavam pouco espaço para a carga. Ainda assim não podiam permanecer sem re-abastecimento muito tempo: a galé navegava mais próximo da costa e necessitava de paragens frequentes, apresentando uma autonomia reduzida – tudo isto, evidentemente, em comparação com os navios de vela.³⁸⁷

As galés, pela sua configuração espacial³⁸⁸ e funcional, serviam a interesses específicos e, em muitos casos, eram utilizadas em finalidades que os outros tipos de embarcações não conseguiam atender:

No Índico os grandes navios de vela asseguravam o controle da navegação e das rotas, mas eram inadequados para muitas outras funções: combates navais e aproximação à costa, ligações rápidas entre diversos pontos eram algumas delas. As armadas, se bem que baseadas em naus e galeões, eram secundadas por pequenas embarcações como as fustas e os bergantins, navios do tipo da galé mas de menor dimensão (geralmente com um remador por remo, quando as galés chegavam a ter quatro remadores por remo). Designava-se por *fustalha* o conjunto de pequenos navios deste tipo, como se vê com frequência nas crónicas que relatam as campanhas no Norte de África³⁸⁹.

Em outra obra³⁹⁰ que discute as embarcações da época moderna, Francisco Contente Domingues analisou as galés e sua importância durante este contexto histórico. As galés, descritas por Contente, serviram no Mediterrâneo, no Oriente e Ocidente, sempre próximas à costa³⁹¹. Os portugueses utilizaram as galés para combates

387 Ibid. p. 65. Sobre a utilização portuguesa destas embarcações, Francisco Domingues complementa: “Os portugueses usaram os navios de remo para fins diversos: na navegação de vigilância das costas, no corso, em acções militares navais no Mediterrâneo na costa marroquina, e, logo desde os inícios do século XVI, no Oriente”. In: Ibid, p. 66.

388 “O próprio desenho do casco era uma consequência da sua principal finalidade e das exigências do tipo de locomoção, apresentando uma relação entre o comprimento e a largura que chegava a 9:1. Estes são os valores extremos: a caravela redonda podia ter uma relação de 4:1, e havia galés com 6:1.” In: Ibid, p. 65.

389 Ibid, p. 65-66. O estudo de Luís da Fonseca também aborda essa questão: “preferimos assinalar o desenvolvimento paralelo, iniciado a partir do século XIV, de dois tipos diferenciados de galés (*grossa e sotil*), utilizadas para o comércio ou para a guerra naval, de acordo com as suas características dominantes (capacidade de carga e velocidade), ao invés de atribuir à galé (em abstracto) uma polivalência ou multi-funcionalidade que, no limite, qualquer embarcação pode possuir.” In: FONSECA, Luís José Torres Falcão da. **Guerra e Navegação a remos no mar oceano. As Galés na Política Naval Hispânica (1550-1604)**. Op. cit. p. 33.

390 DOMINGUES, Francisco Contente. **Os Navios do mar oceano: Teoria e empina na arquitectura naval dos séculos XVI e XVII**. Centro de História da Universidade de Lisboa, 2004.

391 “as galés que serviram junto à costa, tanto no Oriente como no Ocidente.” In: DOMINGUES, Francisco Contente. **Os Navios do mar oceano: Teoria e empina na arquitectura naval dos séculos XVI e XVII**. Op.cit. p. 14.

e defesa da costa, e manutenção das suas possessões, tanto que utilizaram no oriente e no norte da África. Por conseguinte, as galés se tornaram indispensáveis, sobretudo até fins do século XVI, por serem instrumentos mais dinâmicos e adaptáveis a condições adversas:

Em qualquer dos casos estes navios têm uma importância fundamental na aproximação e no combate junto à costa, difícil para os navios de maior calado e menos manobráveis em espaços apertados, como os de vela. Os Portugueses empregaram-nos assim no Oriente, quase desde a sua chegada, e no Norte de África desde que para aí navegaram, quer como resposta a meios idênticos encontrados no local, quer enquanto expressão de uma notável capacidade de adaptação aos circunstancialismos físicos da navegação e da guerra costeiras: o mar oriental seria mesmo o «campo de glória» dos navios a remo³⁹².

Neste trabalho, realizou também um breve estudo da trajetória de Fernando de Oliveira e a sua atuação nas galés portuguesas no século XVI³⁹³. Em um dos episódios envolvendo Fernando de Oliveira num confronto bélico contra galés de Constantinopla e de Argel, em que foram rendidos e solicitaram ajuda ao monarca português:

Os portugueses foram apanhados desprevenidos perante uma frota muito mais poderosa: a carta especifica que eram doze galés de Constantinopla, dez reais e duas bastardas, e as outras doze eram de Argel, todas muito bem artilhadas e com 5000 turcos a bordo. Resistiram, lutando, como e enquanto

392 Ibid, p. 271. O historiador Luís da Fonseca complementa acerca da capacidade de adaptação das galés: “Numa situação de combate ideal, em que o veleiro ficasse imobilizado pela falta de vento, aquela manobra, desde que convenientemente executada, podia proporcionar às galés uma vitória sobre qualquer embarcação, independentemente do seu porte e poder de fogo”. In: FONSECA, Luís José Torres Falcão da. **Guerra e Navegação a remos no mar oceano. As Galés na Política Naval Hispânica (1550-1604)**. Op. cit. p. 68. Em outro momento da sua pesquisa, este historiador reforça as variadas funcionalidades da galés, vejamos: “Apesar das suas limitações como navio de transporte, as galés foram amiúde utilizadas no transporte de abastecimentos e reforços, transportando entre os vários portos da monarquia, principalmente entre as penínsulas Itálica e Ibérica, abastecimentos, armas ligeiras e munições, artilharia, e, até, contingentes de infantaria. Foram igualmente utilizadas, como antes referimos, no transporte de cargas valiosas, geralmente dinheiro, destinado aos pagamentos da actividade militar, quer assegurando, quando necessário, a ligação das cargas da *Carrera de Indias*, entre o local de arribada e San Lúcar de Barrameda, porto de chegada do comércio americano. In: Ibid, p. 63.

393 “Oliveira volta a Lisboa, não dá mais aulas e passa por dificuldades económicas que justificam o passo seguinte. Henrique VIII declarou guerra a Francisco I que, em resposta ao pedido do seu almirante d'Annebant, manda que 24 navios redondos, 20 galés e 4 vasos de aviso venham do Mediterrâneo para se juntarem ao resto da frota francesa no Havre, de modo a organizar uma força naval para atacar a Inglaterra [...] Passou por Lisboa em 1545, e é numa das galés que segue sob seu comando, a capitaneada por Saint Blancard, que Fernando Oliveira embarca como piloto, acompanhado do também dominicano frei Miguel Lobo”. In: Ibid, p. 49-50. Fernando de Oliveira é autor de importante obra sobre as técnicas de navegação no século XVI.

puderam, mas as caravelas ficaram imobilizadas quando o vento caiu subitamente pelas três horas: assaltadas cada uma por cinco ou seis galés, depois de violento bombardeio, duas afundaram-se e os sobreviventes foram forçados à rendição. Daí foram levados para Argel, e procuraram negociar um resgate conjunto: eram mais de duzentos, contando com outros portugueses que lá se encontravam presos, incluindo alguns matosinhenses, aprisionados anteriormente pelas mesmas galés. Foi com esse propósito que Inácio Nunes e três outros escreveram a carta ao rei português, enviada pelos emissários libertados para o efeito: entre eles estava o padre Fernando Oliveira³⁹⁴.

Outro estudo importante para a compreensão das galés e sua utilização pelos ibéricos durante o período moderno é a tese de doutorado do historiador Luís da Fonseca, intitulada: *Guerra e Navegação a remos no mar oceano. As Galés na Política Naval Hispânica (1550-1604)*. Como as galés serviram para defender a península ibérica, durante os séculos XVI e XVII, sobretudo a partir de 1550, se tornando uma embarcação de extrema importância para a organização e manutenção das bases costeiras do território e a sua posterior utilização na conservação de locais das colônias americanas foi o objetivo de estudo deste historiador³⁹⁵.

As galés fizeram parte do sistema de protecção então criado desde a sua fase inicial, a em meados da década de 1550, através da acção conjunta da esquadra de galés de D. Álvaro de Bazán e da armada de guarda-costas da Coroa de Portugal (que as galés normalmente integravam), e, mais tarde, no próprio continente americano, onde desempenharam um papel fundamental na defesa das águas costeiras e dos principais centros portuários³⁹⁶.

A utilização das galés para conter o avanço da pirataria e as investidas feitas mediante tentativas de se empreender um comércio ilegal, podem demonstrar as várias possibilidades do uso destas embarcações não somente nas proximidades do mar

394 Ibid, p. 54.

395 “Na presente dissertação procuramos demonstrar a importância do papel desempenhados pela galé – embarcação tipicamente mediterrânica – na afirmação do poder naval da monarquia hispânica no Mar Oceano, desde o início da segunda metade do século XVI, período em que as primeiras esquadras de galés peninsulares se tornam num instrumento indispensável no combate ao corso e à pirataria, especialmente nas paragens do cabo de S. Vicente, até ao início do século XVII, época em que a Espanha procurou restaurar o controle marítimo dos Países Baixos, perdido desde meados da década de 1570, recorrendo a recursos navais exclusivamente mediterrânicos”. FONSECA, Luís José Torres Falcão da. **Guerra e Navegação a remos no mar oceano. As Galés na Política Naval Hispânica (1550-1604)**. Op. cit. p. 317.

396 Ibid, p. 318.

mediterrâneo como já é sabido, mas também em territórios da América colonizados pelos espanhóis: “viagens transatlânticas realizadas pelas galés espanholas, enviadas da Europa a partir da década de 1570 com o objectivo de assegurar a soberania espanhola sobre os territórios americanos, ameaçada pelo aumento do comércio ilegal e da pirataria³⁹⁷.”

Em Portugal, mesmo não tendo a mesma importância vital que parecia acontecer no Estado espanhol, as galés foram utilizadas e tiveram a sua colaboração no processo de organização militar e colonização do império português:

Apesar de ser pouco vulgar a sua incorporação nas armadas portuguesas, as galés, tal como outros tipos de navios de remo, foram utilizadas quase exclusivamente no Índico, ao serviço do Estado da Índia; em Portugal, até ao reinado de Felipe II, a sua acção limitou-se praticamente à defesa do Reino do Algarve, à segurança do Estreito de Gibraltar, e ao abastecimento reforço das praças africanas da Coroa de Portugal³⁹⁸.

Em Portugal, apesar da utilização um pouco mais moderada destas embarcações, podemos encontrar relatos da sua utilização no decorrer do século XVI, em diversos momentos. Uma esquadra bem mais modesta do que as espanholas, porém requisitada em momentos de defesa e de conflitos. As galés foram, inclusive, utilizadas na batalha de Alcácer Quibir³⁹⁹ que acabou por vitimar o então monarca português d. Sebastião:

A pequena esquadra de galés construídas em Portugal nos derradeiros anos do reinado de D. Sebastião, a bordo das quais o monarca se aventurou em diversas e arriscadas viagens ao Reino do Algarve, que participou na expedição a Marrocos em 1578, e dois anos volvidos integrou a armada de D. António apresada no Tejo pela armada espanhola comandada pelo marquês de Santa Cruz, constituiu, juntamente com algumas galés espanholas, o núcleo fundador da esquadra de galés da Coroa de Portugal que passou a estacionar de modo permanente do Tejo durante todo o período filipino⁴⁰⁰.
p.138

O estudo do historiador, demonstra também, para além da importância e

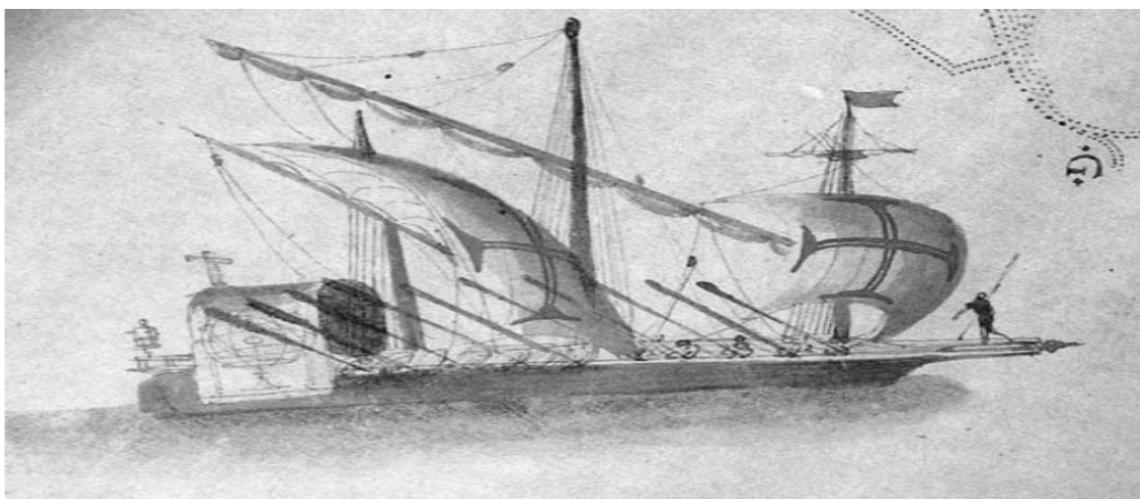
397 Ibid, p. 33.

398 Ibid, p. 103.

399 “de três galés portuguesas, das seis de que dispusera D. Sebastião no final do seu reinado.” In: Ibid, p. 138.

400 Ibid, p. 138.

utilização das galés nos variados serviços, as modificações nas estruturas destas embarcações⁴⁰¹, bem como as limitações destas em determinadas atividades como: a dificuldade em enfrentar ondas maiores e correntes oceânicas; a falta de autonomia para se manter por períodos mais prolongados no mar, pela necessidade de contar com um número elevado de remadores e tripulação e como isso não ter tanto espaço para comportar uma quantidade significativa de carga. Isso acabava por ocasionar uma constante busca por abastecimento externo⁴⁰².



Galé portuguesa do segundo quartel do século XVI (Segundo os Roteiros de D. João de Castro) In: DOMINGUES, Francisco Contente. **Navios Portugueses dos séculos XV e XVI**. Vila do Conde, Cadernos do Museu de Vila do Conde, 1999. p. 63.

401 “O aumento do peso da artilharia, e o desequilíbrio provocado pela sua concentração na proa das embarcações de remo, obrigou os construtores navais a aumentarem significativamente as dimensões das galés não apenas para poderem suportar e estar convenientemente aquela extraordinária sobrecarga, mas também para ganhar o espaço necessário ao acondicionamento de um número suplementar de bancos e remeiros, de modo a conseguir um aumento de potência propulsora, evitando as desvantagens resultantes de uma eventual perda de velocidade”. In: *Ibid*, p. 41.

402 *Ibid*. p. 62. Luis da Fonseca complementa acerca destas limitações: “De todas as formas, parece inegável concluir que as galés estão mais dependentes das suas bases costeiras, possuem um raio de acção e permitem uma capacidade de projecção inferior aos proporcionados pelos veleiros”. In: *Ibid*, p. 63. Outro estudioso que trata das limitações das galés é Francisco Contente Domingues, vejamos: “os navios de remo têm quatro limitações severas: pequena autonomia de actuação, incapacidade de vogar no mar alto, custo operativo e de manutenção extremamente alto quando em navegação de guerra, e baixo proveito em curso comercial, tudo em perspectiva comparada com os de alto bordo. A era das grandes navegações à vela significou a possibilidade de alargar consideravelmente os horizontes marítimos europeus, e isso implicou que a galé ficasse para trás como expoente da técnica naval.” In: DOMINGUES, Francisco Contente. **Os Navios do mar oceano: Teoria e empiria na arquitectura naval dos séculos XVI e XVII**. Op.cit. p. 269-270.

Durante o reinado de Felipe II, as galés continuaram sendo utilizadas para a defesa da costa portuguesa, sobretudo da sua capital Lisboa, apesar de que, segundo Luís Fonseca, não tenham sido construídas novas galés em Portugal durante aquele período⁴⁰³. A defesa da cidade de Lisboa se mostrava imprescindível para a manutenção do território português, por conta da sua importância política⁴⁰⁴.

Durante a união ibérica houve uma preocupação constante do monarca em manter o controle dos territórios e evitar ataques de estrangeiros na península. Ameaças que eram recorrentes no final do século XVI. A preocupação com a rival Inglaterra, fez com que Felipe II reforçasse a segurança nos territórios portugueses, por conta disso, as galés se mostraram importantes para esta fiscalização das costas e manutenção da segurança contra a nação inimiga⁴⁰⁵.

Quando este possível risco de invasão foi sendo reduzido, houve como resultado, naturalmente, uma redução da esquadra de galés: “Nos anos imediatos, a diminuição do risco de uma nova acção da armada inglesa em Portugal foi acompanhada pela redução do poder (e dos efectivos) da esquadra de galés da Coroa de Portugal (seis unidades em 1590, oito em 1591, e apenas duas em 1594)”⁴⁰⁶.

403 “ Durante a primeira década do reinado de Felipe II, e apesar da importância que as galés foram progressivamente adquirindo, não apenas na defesa da costa portuguesa, mas sobretudo no mecanismo defensivo da barra do Tejo, e, por extensão, da cidade de Lisboa, não temos notícia da construção de novas galés nos estaleiros do Reino, não obstante o seu estado de conservação dificilmente lhes permitir operar fora da sua base” In: Ibid, p.138.

404 “A preponderância política, económica, cultural, e demográfica da cidade de Lisboa, desde cedo elevada a capital do Reino, mais tarde do Império ultramarino, e putativa capital da Monarquia Católica, tornaram-na no principal objectivo militar de todas as potências que ao longo da história tentaram a subjugação de Portugal.”In: Ibid, p. 143.

405 “A necessidade de manter em Lisboa uma esquadra de galés com capacidade operacional para defender a barra do Tejo e as costas do Reino, tornou-se ainda mais indispensável a partir desse ano de 1585, em que se iniciaram as hostilidades entre a Espanha e a Inglaterra, para impedir que as armadas inglesas empreendessem alguma acção contra Lisboa, ou procurassem bloquear a sua barra, interrompendo e ameaçando as comunicações e o tráfego comercial entre a metrópole e as suas possessões ultramarinas, tal como o *Adelantado* prognosticou, e como veio de facto a ocorrer em 1587 e 1589”. In: Ibid, p.158.

406 Ibid, p. 181.

As galés, neste sentido, foram utilizadas na formação de uma esquadra de defesa das costas do território ibérico e da segurança de frotas e navios que passavam pelo Cabo de São Vicente⁴⁰⁷. Além disso, as galés também serviram para a escolta e envio de mantimentos para o abastecimento de pontos de domínio português em África:

A acção das galés estava longe de se esgotar na execução destas missões; à esquadra de D.Francisco de Benavides era igualmente ordenado que escoltasse os navios que se enviavam de Lisboa com abastecimentos para as praças portuguesas em África (Ceuta, Arzila, Mazagão, e particularmente Tânger, então cercada pelos mouros), por causa da extrema necessidade que estas então padeciam (especialmente de trigo), agravada pelos constantes apresamentos de que eram vítimas os navios de socorro enviados desde o outro lado do Estreito⁴⁰⁸.

Durante o século XVI foram escritas obras que contribuem para observarmos como as galés eram produzidas e a sua respectiva importância naquele contexto histórico, podemos apontar alguns estudos e narrativas da época que evidenciam estas questões. Uma obra produzida provavelmente entre os anos 1580-1590, *Livro náutico ou meio prático de construção de navios e galés antigas*, traz uma série de informações acerca da confecção para a construção das galés. Descrevendo a quantidade e tipo de madeira:

memorial de toda a madeira q he necessaria pera hua gales, e de todas as mais cousas pera ella: são necessarias tres peças[...] de comprimento de dezasseis [...] cada hua[...] de grossura dous terços de palmo[...] mais duas rodas hua pera proa, outra pera popa de altura de dezasseis palmos[...] mais são necessarias trinta estaquas de pinho pera assentar [...]e cinquenta e seis botadores pa endireitar [...] as rodas da proa e popa [...] Sete duzias de taboas pera a cuberta q hao de ter grosso hu quarto de palmo[...]mais cinco taboas pera fazer o fogao, mais quarenta e oito bancos com cinquenta e seis pees de banco e cinquenta e oito pranchas com seis peis⁴⁰⁹.

407 “Uma das primeiras preocupações das autoridades espanholas após a integração da Coroa de Portugal na Monarquia Hispânica foi procurar garantir a segurança dos navios das frotas das Índias ocidentais e da Carreira da Índia nas paragens do Cabo de S.Vicente; e para ajudar a cumprir esse desígnio estratégico no qual as duas Coroas se encontravam mutuamente empenhadas desde o início da década de 1550, para protecção da costa, da cidade de Lisboa (onde a Corte passou a residir), bem como para auxiliar na expugnação das ilhas rebeldes dos Açores, foi necessário reservar uma parte das galés de Espanha, que ficaram sob as ordens do marquês de Santa Cruz”. In: Ibid, p.155.

408 Ibid, p. 157.

409 Livro nautico ou meio pratico de construção de navios e galés antigas [Manuscrito] [Ca 1580-ca 1590]. - 2 vol.

A quantidade de tempo que geralmente uma galé ficava no mar, a utilização dos remos, os mantimentos, o preço dos instrumentos utilizados neste tipo de embarcação, todas estas questões foram descritas neste importante documento: “Remos, capital de todos seus marinheiros, mantimentos e estão pera tres meses que há o q se costuma dar quando saem fora, pera todo quinze mil quinhentos vinte e sete cruzados de dez reales cada hu”⁴¹⁰. A relação dos religiosos nas armadas, quantidade de pessoas que recebiam soldo, os que ocupavam cargos de chefia, entre outras informações podem ser observadas neste livro náutico.

Neste livro náutico também podemos encontrar uma relação detalhada dos pagamentos realizados aos que trabalhavam nas galés, bem como os respectivos soldos referentes a cada função desempenhada. O autor, em certa altura, descreveu um sumário com toda a armada espanhola, bem como questões mais específicas relativas ao funcionamento e manutenção desta armada:

rellacion de los q es menester cada ano para sustentar 200 galeras [...] haze se cuenta q las dichas 200 galeras ayan de estar armadas cada ano seis meses dos di 1 de mayo hasta fin de noviembre porq lo di mas del tiempo estan siempre em su invierno y aun q estan armadas em invierno y em verano las dos venezianos desarmar em inveirno[...]pero tambien se há di considerar q el tiempo que estan armadas las unas y las outras no se pudi trassa a 500 ducados en mês como s manda pagarlas galeras de particulares...de manera q por esta consideracion em los dichos seis meses devi hechar su sueldo a razon de 600 ducados al mês, y su vinieren de pagar todo el ano com podra ser se ofeciesse inernar em algunos puertos q se ganassen em las marinas de grecias o e notra parti fuera.
 Summario di lo q monta el sueldo de las galeras
 Para diez mil hombres[...] 200 galeras a 50 hombres por galera a 24 onzas a daca uno de racion al dia em los dichos seis meses 27 mil qs viocho⁴¹¹.

410 Livro náutico ou meio prático de construção de navios e galés antigas [Manuscrito] [Ca 1580-ca 1590]. - 2 vol. O autor também fez uma previsão de gastos que uma galé poderia gerar caso ficasse no mar por seis meses, vejamos: “Valor estipulado de gastos para manter as gales durante seis meses para 2800 remos que em 200 galeras a razon 144 remos por galera em seis meses a razon de 26 onzas cada remero al dia o ochenta y cuatro mil y dozientas y quarenta peso di espana contado a cien libras por quintal y a 16, onzas por libra”.

Outro estudioso sobre as embarcações, e de maneira específica as galés foi o padre Fernando de Oliveira que produziu duas obras que abordavam essa temática, são elas: *A Arte da Guerra do Mar*⁴¹², produzida em 1555, e a obra *o livro da Fabrica de Naus* (1580). No livro da *Fabrica de Naus*, Fernando de Oliveira fez uma descrição das ferramentas, instrumentos característicos para a construção de embarcações, os tipos de madeira utilizados, entre outros utensílios que são importantes para sua realização.

No que se refere a fabricação de galés, Oliveira afirmou acerca do tipo de madeira que deveria servir para sua elaboração: “Do carvalho, diz plínio, que também da madeyra boa: e nestas terras muitos se servem della pera isso, em especial pa o das gales: porque não he madeira tão pesada [...] a madeira de carvalho, quasi geralmente, he seca, y dura”⁴¹³. Esta madeira era, inclusive, comercializada com concorrentes que também construía suas galés: “no reyno de (bellez ?) há muito, e dahy o levão os mouros pa argel, e o vendem aos turcos, de que fazem as suas galees”⁴¹⁴.

Fernando de Oliveira também se referiu ao betume para conservação e manutenção das galés: “conserva então também os navios, em especial os de remo pera correr”⁴¹⁵. Além da descrição dos instrumentos e acessórios que formam uma galé, esta

411 Livro náutico ou meio prático de construção de navios e galés antigas [Manuscrito] [Ca 1580-ca 1590]. - 2 vol. Este sumário foi elaborado em 1571, em Madrid, Espanha, e era descrito com o seguinte título: “Sumário general de toda el armada: nº de navios, toneladas, gente de mar, nº de todos, artilheria, piezas, peloteria, galeras: 4 embarcações, 362 gente de mar, artilharia 20, gente de remo 888” In: Ibid.

412 Sobre esta obra, o historiador Francisco Contento Domingues esclarece: “Fernando Oliveira não escreveu uma obra «abstracta», por assim dizer, com valimento universal independentemente do leitor que a ela pudesse vir a ter acesso. Apesar de os desenhos serem quase todos de navios redondos, o livro em si dedica muito mais atenção aos navios a remos, às galés [...] Assim se justifica o facto de Fernando Oliveira tratar em especial das galés e a forma como o faz In: DOMINGUES, Francisco Contento. **Os Navios do mar oceano: Teoria e empiria na arquitectura naval dos séculos XVI e XVII**. Op. cit. p.79.

413 OLIVEIRA, Fernando de. **Livro da Fábrica de Naus**. Ms. 3702, Biblioteca Nacional, Lisboa, Portugal, 1580. p. 16.

414 OLIVEIRA, Fernando de. **Livro da Fábrica de Naus**. Op. Cit. p. 21.

415 Ibid, p. 42.

obra também definiu os gêneros de navios existentes na época: “hum delles he de vela, outro de remo. O de vela per outro nome se chama de carrega, e o de remo se chama longo. Asy que tanto monta dizer navio de vela, como de carrega: e tanto monta navio de remo, como navio longo”⁴¹⁶. As embarcações movidas a remo, havia distinções que foram evidenciadas por este estudioso: “nos de remo, galees, galeotas, fragatas, fragatis, e todos os que tem longo sete, ou quase sete de largura”⁴¹⁷.

As galés foram definidas por Fernando de Oliveira, a partir da formação do seu vocábulo, que segundo o mesmo advém dos arménicos: “a galee, que se deriva doutro vocabolo armenico, que na armenia se pronunciava galim: o qual queria dizer alagar, e por que as galees e navios valem contra o alagar, e livrao os homes das aguas, nos chamao a todo navio galee, q he hua figura de falar, a qual significa contryario do que soa”⁴¹⁸.

Em sua outra obra, *Arte da Guerra do Mar*, Fernando de Oliveira se debruça à análise das embarcações voltadas para os confrontos marítimos, dando prioridade às galés, por considerá-las importantes instrumentos de defesa e proteção das costas, bem como, embarcações mais dinâmicas e que não dependiam tanto das condições climáticas como acontecia, por exemplo, com os navios movidos exclusivamente a velas. Nesta obra, se refere aos turcos, grandes concorrentes na produção e desenvolvimento das galés, e que contavam com grande experiência neste tipo de navegação: “por este respeito vemos, que nam aventa as galles dos turcos, ne outros comandos de naus”⁴¹⁹. Com relação ao espaço das galés, quantidade de remeiros,

416 Ibid, p. 44.

417 Ibid, p. 45.

418 Ibid, p. 49.

419 OLIVEIRA, Fernando de. **A arte da Guerra do Mar**. Coimbra, 1555. p.13. Tanto os turcos como os mouros são citados como experientes neste tipo de navegação e na utilização destas embarcações: “Como todos sabemos, que de quatro annos a esta parte sam tomadas nove ou dez galees e muitas de

Fernando de Oliveira complementou: “hua galee da tres bem arrumada pode recolher setenta soldados [...] e não te a galee lugar pera mays soldados, porq marinheyros e galeotes acupão o remo”⁴²⁰.

Os remeiros, segundo Oliveira, poderiam ser considerados praticamente como marinheiros, por conta da experiência que acabaram adquirindo no dia a dia no mar. E também acabavam merecendo atenção, apesar das condições em que eram tratados, e dos açoites que por ventura recebiam, os mesmos tinham importância vital nestas embarcações que eram deslocadas mediante remos: “os remeiros q em especial chamão galeotes são quasi marinheiros e pelos mesmos respeitos deve ter [...]práticos no mar [...] porq tabe tirão pella corda, e acode aos aparelhos e vão acender o apito. Essas que os [...] forçados q livres, porq os acoitão na sua vontade”⁴²¹.

Contando experiências referentes a suas impressões das galés e sua utilização na França e na Inglaterra, sobretudo nos navios movidos a remo franceses. Fernando de Oliveira elaborou um importante tratado que acabou por demonstrar a importância das galés naquele contexto histórico, apesar de estar num processo de declínio que se intensificou no final do século XVI e início do XVII. Nesta passagem da *Arte da Guerra do mar*, Fernando de Oliveira esclareceu acerca da necessidade de utilização das galés em ocasiões que as outras embarcações não teriam a mesma eficiência: “Por estas rezões e outras, que apote rey a diante falando das galees me parece que as caravelas nam sam idoneas pera a força e segurança que a guerra va meter e se deviam escutar e fazer em seu lugar navios redondos grandes ou pequenos, segundo pedir a necessidade. Isto digo quanto a parte dos navios de vela, que as gales onde for necessario remo nam

mouros”.In: Ibid, p.14.

420 Ibid, p.13.

421 Ibid, s/p

se podem servir”⁴²².

3.3 Economia das galés: perdões e fugas

Documentos produzidos em diversas regiões do império português durante os séculos XVI, XVII e XVIII, trazem informações referentes à utilização das galés em Portugal e suas colônias, a aplicação deste degredo na metrópole e em suas possessões, a forma como eram tratados os condenados, solicitações de abastecimento e de materiais para concerto destas embarcações ou de locais que abrigavam os sentenciados, entre outras questões. Durante o século XVI encontramos correspondências que mencionam as galés, como, por exemplo, temos uma carta enviada em 1518 por Diogo Lopes de Sequeira a D. Manuel I que trata da construção de galés⁴²³.

Em 1513, Lopo de Carvalho também enviou uma carta para o mesmo monarca português comunicando acerca dos carpinteiros que fariam as galés solicitadas e que estariam dispostos a servir em outras solicitações⁴²⁴.

422 Ibid.

423 Carta que Diogo Lopes de Sequeira a d. Manuel I em que lhe dá conta como em diu entraram treze caravelas, sobre a construção de galés e galeotes e outros assuntos. Coleção de cartas, Núcleo Antigo 876, n.º 12.

424 Carta de Lopo carvalho para o rei, dando-lhe conhecimento dos carpinteiros que tinha mandado fazer galés, que iriam servir S.A. em qualquer parte onde os mandassem, com confirmação. Maço 12, doc.74, n. 1442.

Amada, meu...
 Meu na...
 Rey de Portugal
 Carta de Lopo Carvalho a El Rey
 Vedava finta de carpinteiros em q. q. foras no
 Reino de Portugal p. fazerem galés e
 p. a navegação delle. Segue ferrinho ad.
 A. em Portugal, enabndia, de onde quer
 que se mandasse,
 E Remanda o Col delle e q. q.
 nevas podia e era outo oudo
 Em Lisboa a 10 de Fev. 1513

Figura 1: Carta de Lopo carvalho para o rei, dando-lhe conhecimento dos carpinteiros que tinha mandado fazer galés, que iriam servir S.A. em qualquer parte onde os mandassem, com confirmação. Maço 12, doc.74, n. 1442.

Encontramos, desde meados do século XVI, um alvará que indicava a condenação com o degredo às galés. Neste documento podemos perceber que o mesmo traçava um perfil do condenado, estipulando uma faixa etária preferencial, bem como o estatuto social dos que poderiam ser sentenciados com esta penalidade.

Neste alvará, elaborado no reinado de D.João III, também podemos observar que o degredo às galés era considerado mais severo que o degredo para outras partes do império português. Deste modo, o degredo para outras regiões, se comutado para as galés, havia uma mudança na duração da sentença. De maneira geral, a quantidade de anos que o condenado deveria cumprir era modificada, com a redução do tempo de pena. Supomos que o sentenciado fosse cumprir 10 anos de degredo para Angola, e esta condenação fosse modificada para degredo às galés, provavelmente este condenado teria a duração do seu banimento reduzido pela metade. Com relação ao alvará de 5 de

fevereiro de 1551, com o título: *Que degredados irão para as galés*, podemos observar algumas questões referentes a proposta de comutação do degredo do Brasil para as galés:

Ordenou o dito senhor que os homens que daí em diante fossem julgados nas casas da Suplicação e do Cível, ora fossem de casos que se nela tratassem por ação nova, ora que à dita Casa viessem por apelação, que fossem de idade de 18 até 55 anos, não sendo escudeiros ou daí para cima, e por suas culpas merecessem ser degredados para o Brasil, fossem condenados para servirem nas galés aquele tempo que aos julgadores parecesse que mereciam, tendo respeito na condenação que aqueles que merecessem ser condenados em dois anos de degredo para o Brasil fossem condenados em um ano para o serviço das ditas galés. E os que merecessem ser condenados para sempre para o Brasil fossem condenados em dez anos para as galés.

Item mandou o dito senhor que nas sentenças dos escravos que na dita Casa fossem condenados que se vendessem para fora do Reino, se declarasse que querendo o provedor do armazém de Guiné e índias comprar os tais escravos para serviço das ditas galés, lhe fossem vendidos pelo preço em que fossem avaliados por duas pessoas que o bem entendessem, a que seria dado juramento dos Santos Evangelhos que os avaliassem bem e verdadeiramente, os quais teriam na avaliação respeito a serem os ditos escravos condenados que se vendessem para fora do Reino para mais não poderem entrar nele. E não os querendo o dito provedor e oficiais comprar, que então se vendessem para fora do Reino. Por um alvará de 5 de fevereiro de 1551⁴²⁵.

O cardeal infante Henrique, no ano de 1577, já demonstrava preocupação com a falta de fiscalização dos degredados destinados para o Brasil e Angola, tanto que, enviou uma carta falando sobre os sentenciados para estes locais e solicitando a comutação da pena para o cumprimento nas galés:

governador amigo por quanto sou informado que a mor parte dos degredados do Brasil e africa não cumprem seus degredos, hey por bem que vos com o corregedor Diogo de afonseca do meu desembargo e com os mais desembargadores que para isso ordenades, por faz comutar os tais degredos para as gales, conforme ao que nisso hade pello tempo que a vos e a ellos bem parecer, posto que já estem condenados para as dittas partes e assi podereis mandar servir as gales os presos que ouver mais de quatro meses que são prezos e pellos autos, inquisições que parecer que estam em condenação – cardeal infante – trinta de dezembro de mil quinhentos e setenta e sete⁴²⁶.

No século XVII, entre a vasta correspondência encontrada que tratam sobre as

425 fol. 153 do livro 3 da Suplicação.

426 Cópias das cartas do rei e do cardeal-infante sobre se comutarem os degredos do Brasil e África para as galés. Maço 106, doc.68, nº14103.

galés, encontramos um documento produzido pelo rei Felipe III em que pedia para um funcionário real, em segredo, construir e encaminhar os degredados sentenciados para as galés para o cumprimento desta sentença nestas embarcações:

Miguel de Vasconcelo e Britto Eu el rey vos saudar de mais do que vos mando escrever em outra carta q vos por este correo em razão [...] das duas gales que vos encarreguey fizeres fabricar neste porto me pareceo dizer vos nesta tenhais em todo segredo acordem que vos mando para as haver de entregar ao general Antônio de Assis ade chegar ocassião [...] a de 15 de agosto q vem hão de dar com ordem de poder navegar façais q ceder toda a pressa a condução dos presos que estiverem sentenciados a galés nas cadeas do reyno, e os ciganos porque estes ainda q não estejam sentenciados, são degredados a ellas pelas leys do mesmo reyno, para q co esta prevenção não se tenham hum ponto por falta da chuma [...] 2 de julho de 1639⁴²⁷.

Outra correspondência do século XVII que trata dos degradados às galés foi a enviada pelo então monarca D. Felipe III de Portugal, em 1608. Nesta carta o monarca considerava um desperdício a condenação por pouco tempo para as galés, pois, segundo o mesmo, se gastava tempo para adequar os condenados ao serviço e pouco depois eram liberados. E também enfatizava a necessidade de mais forçados para servir nas galés:

sobre degredados pera gales eu sou informado que as gales que aqui residem andão mui faltas de chusma, e que os delinquentes são condenados a ellas he per tão pouco tempo que o gastam em se adestrar, e se lhes acaba quando podem ser de proveito, pello que vem a ser de mais embaraço que utilidade, e que esta falta se podia remediar, reparandosse mais nas condenações, e degredandose para as gales alguns que se degradão para o Brasil, angola, e outras partes, e posto que minha tenção he que se proceda conforme justiça, e ao que distroem as leis e ordenações deste reino, todavia porque isto he materia em que convem darse remedia, encomendavos que advertais aos ministros de justiça que quando ella, e as leis, e ordenações derem lugar procurem de prover as gales de forçados, e por tempo que possão ser de proveito nellas – chistovam soares- per carta de sua majestade – resgistouse em vinte e dois de agosto de mil seicentos e oito⁴²⁸.

Mediante diversas cartas também podemos constatar que as condenações a trabalhos forçados eram aplicadas em outras regiões do império português, como nas

427 Carta de D. Felipe III para Miguel Vasconcelos de Brito, secretário de Estado, mandar preparar 2 galés em segredo e conduzir os degredados às galés. Maço 120. Doc. 32. nº16142.

428 Cópias das cartas do rei e do cardeal-infante sobre se comutarem os degredos do Brasil e África para as galés. Maço 106, doc.68, nº14103.

capitanias do Brasil e possessões do Oriente. Em correspondência enviada no ano de 1626 pelo monarca Felipe III de Portugal, discutia a aplicação das galés em Goa:

Conde hey amigo eu el rey vos saudar como aquele q amo. Per carta nossa de 22 de fevereiro do anno passado me avissastes dos doze homes degredados para as gales que dese estado vinhão embarcados prezos nas naos de viagem e no galeão sam João aonde foram entregues aos metres dellas e do ditto galeão, os quaes não fizerão aqui entrega destes prezos, dizendo e justificando como lhes não foram entregues a elles, que o estilo que nisso se guarda, se entregaremse os prezos aos meirinhos das naos, e como esta occasião me pareceo dizernos, que hey por bem e mando que nesse estado se não condene em pena de galés para este reino, senão para essas penas que parecer, de mandareis advertir de minha parte a relação de goa e o tribunal da Inquisição deste estado e enviandose alguns outros degredados, virão juntamente os autos de entrega que delles se fizer para constar como a que foram entregues. Em Goa – dom diogo da silva, dom diogo de castro⁴²⁹.

No Brasil colônia, encontramos registros na capitania de Minas de despesas referentes aos sentenciados às galés. Nestes relatórios elaborados para os anos de 1788 e 1789 pelo tesoureiro real Teotônio Maurício de Miranda, observamos os valores gastos e as respectivas quantidades utilizadas mensalmente pelos forçados. Para o mês de janeiro de 1789, por exemplo, foram consumidas 13 alqueires de farinha, 5 alqueires de feijão, 3 pratos de sal, 10 cavalos de lenha, 1 pano de toucinho, 1 panela para cozinhar, tendo como gasto total de 15\$337 reis. Para o mês de março deste ano o valor gasto foi menor: 5/2 alqueires de farinha, 2/2 de feijão, 7 cavallos de lenha, 1 pano de toucinho, 3 pratos de sal, custando cerca de 9\$825 reis⁴³⁰.

A fuga de condenados às galés na capitania da Bahia também foi registrada e

429 Carta régia ao vice-rei da Índia ordenando que daqui em diante os presos que vierem ao reino sejam entregues aos meirinhos das naus, e que nesse Estado não se condene em pena de galés para o reino. In: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro di. Manuscritos, mss 1312887. Seguindo as determinações reais, se enviou uma outra carta tratando da solicitação feita pelo monarca e para que a mesma fosse seguida: “sua majestade por sua carta, cuja copia assignada pelloo secretário de estado vai com esta, manda que se não condene em pena de galeés para o Reino, se não para estas partes nas penas que parecer, e me manda que advirta disso a Relação e a esse Tribunal do sancto Officio, como faço, com enviar a ditta cópia, em goa 7 de janeiro de 1627. conde.” In: Biblioteca Nacional Do Rio de Janeiro, Div. Manuscritos, mss1312887.

430 Relações das despesas feitas pelo tesoureiro da Fazenda Real, Teotônio Maurício de Miranda Ribeiro, com os presos sentenciados as galés. In: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Div. manuscritos I-25,16,015 n°003.

relatada em documentos: “se tinhao algua noticia dous galés, que tinhao fugido da corrente em que andavao com outros [...] não ouve religioso algum que tal galé vice”⁴³¹. Neste episódio ocorrido no ano de 1759, o capitão Antônio Pereira da Silva, que foi descrito como escrivão da Fazenda real do estado do Brasil, ficou responsável por conter qualquer tipo de desordem, evitar novas fugas e tomar providências com relação aos dois galerianos fugidos: “que fugindo, sendo seguidos do guarda, acometera hum deles com huma faca dizendolhe se retirase, senão queria morrer como na dita provizam se declara”⁴³².

Na realidade, este caso acabou retratando outro aspecto que devemos assinalar: o conflito que foi estabelecido entre os responsáveis pela fiscalização e controle dos galerianos e os religiosos que supostamente os teriam acolhido. Na narrativa realizada na primeira carta, percebemos o questionamento feito pelo autor com relação a negativa dos clérigos em dar informações sobre os condenados, uma vez que, o muro que eles pularam dava acesso para o convento e a igreja, portanto, necessariamente, eles teriam que ter passado pelas instalações sagradas. Na outra carta, enviada para o monarca português D. José I, se descreveu a fuga dos forçados, o suposto acolhimento por parte dos religiosos e a dificuldade para capturá-los:

dous forçados das galés em hua corrente, com os demais forçados, a fonte do coqueiro, se retirarão os dous forçados p^a o mato próximo da fonte, seguindo-os o guarda, que os acompanhava, acometera hum delle com huma faca, dizendolhes que se retirase, senão que iria morrer, o qual se afastara com efeito, por não levar arma alguma consigo, e limada a corrente fugirão, e contava que hu dos dittos forçados se retirara passar a igreja do convento das religiosas do desterro desta cidade, saltara dentro da cerca dos religiosos de S. Francisco, e que hindo o patrão da galé pedir que os entregassem, as religiosas lhe responderão com zombaria, q o reo tinha acabado o seu

431 “[...] o tal galé subira hua parte do muro, por todo elle ser de pouca altura [...] e que immediatamente saíra por outra parte delle tem que entrar assim no convento como na Igreja [...] não vio nem teve noticia algua antecedente que lhe deo o guarda do tal galé [...] eu tão bem não vi o ditto galé porque estava em pernambuco no tempo que deste succedeo [...] 8 de dezembro de 1758”. In: Biblioteca Nacional. Div manuscritos. II-33,32,011.

432 Biblioteca Nacional. Div manuscritos. II-33,32,011.

degredo, e o guardião do convento de São Francisco, lhe dissera que de tal preso não sabia, e que mandado esse provedor mor fazer as diligências na forma q se pratica para serem presos não tinham sido por não aparecerem e que me expunha para q todo serviço resolver e procedimento que se deve ter com os conventos, e igrejas e semelhantes [...] sendo entendido que neste caso os degredados na gallé fugirão p^a alguma igreja e não vale a imunidade della⁴³³.

Este caso serviu também como alerta as autoridades e para que os responsáveis pelos presos tivessem um armamento para conter tentativas parecidas de fuga: “Ao providor mor [...] que o guarda, q acompanha os presos das galles deve ir armado p^a acautelar semelhantes resistências q possam acontecer em caso semelhante”⁴³⁴.

No século XIX, na capitania da Bahia encontramos registros de degredados às galés. No ano de 1808, o governador Conde da Ponte recebeu um decreto em que comutava a pena de trabalhos forçados para degredos, segundo o documento mais suaves, como o Ceará, Rio Grande, Santa Catarina e lugares de África:

Contando me que a bordo da Nau príncipe real, em que me transportei para este Estado do Brazil, vierão alguns prezos sentenciados a galez, para se entregarem no serviço da mesma Nau; e considerando por huma parte, que visto se ignorem as suas culpas, e o numero de annos dos seus degredos não pedia a humanidade, que ficassem perpetuamente prezos, não sendo natural, que todos fossem condenados a sofrer semelhante pena por toda a vida; e podendo até acontecer, que a alguns falte pouco tempo para o cumprimento de suas sentenças: e pela outra, que não era coveniente fossem postos já em plena liberdade, ao que atendido sou servido ordenar por effeitos da minha real [...] que na relação desta cidade se lhes comute a pena de galés em que foram sentenciados os reos constantes da redação junta, assinada por D. Fernando José de portugal do meu conselho de estado, nas de degredo mais suaves como de Santa catarina, Rio Grande, Lugares de África e Siará, por aquelle numero de annos, que por hum prudente arbítrio parecer os juizes, tendo sempre em vista, que sejam divididos pelos diferentes lugares dos seus degredos, não sendo necessário formalizar outro algum processo, bastando este meu real decreto autuado com a mesma relação junta para nelle se proferirem as sentenças dos mencionados reos. O conde da Ponte do meu conselho governados e capitão general desta capitania o tenha assim entendido e faça executar. Bahia 23 de fevereiro de 1808⁴³⁵.

Estes 23 condenados que chegaram na capitania da Bahia a bordo nau Príncipe Real, onde cumpririam seus trabalhos forçados e que estavam no arsenal real desta

433 Ibid.

434 Ibid.

435 Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Div Manuscritos, I-31,28,028

cidade, acabariam sendo perdoados de suas penas às galés e tiveram a possibilidade de comutação do degredo em outras regiões do Brasil ou da África.

A capitania de São Paulo, também recebeu condenados às galés, que tinham grande utilidade na construção de fortalezas e outros serviços. Cartas enviadas no século XVIII por Joaquim da Silva Coelho, ao governador da capitania Luís Antônio de Sousa Botelho Mourão, tratavam de assuntos diversos entre eles: o estado em que se encontravam as galés da fortaleza da Ponte das Canas da Barra da Vila de São Sebastião⁴³⁶; solicitação de correntes de pé para os forçados⁴³⁷; queixas sobre a falta de correntes para os galerianos⁴³⁸; e a necessidade de mais forçados para as galés⁴³⁹: “tambem pesso a vossa exa no hade aver alguns prezos p^a gales v exa tenha a bondade de nos mandar em correntes nos pés pois na Barra grande não faltão correntes, porq corentes q v ex nos mandou e q metendo achado ainda q com bem trabalho mais não comporta, porq o mayor trabalho e tenho delles”⁴⁴⁰.

Outra fonte interessante sobre os forçados na capitania de São Paulo foi a relação de presos que estavam nas galés, vindos de Barra Grande. Neste documento encontramos os nomes dos galerianos, as acusações pelas quais foram condenados, e o período em que foram encaminhados para a fortaleza de São Sebastião em que se encontravam. Nesta relação constam 5 presos: Salvador de Leão, que foi preso pelo capitão José Gonçalves, pelo crime de assassinato, sendo condenado para as galés em 1769 para cumprir o degredo em Barra Grande e em 1771 foi encaminhado para a dita

436 Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Div Manuscritos, I-30, 10, 25 n°29

437 Carta de 31 de março de 1769. In: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Div Manuscritos, I-30, 10, 25 n°17.

438 Carta de 2 de janeiro de 1770. In: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Div Manuscritos, I-30, 10, 25 n°19.

439 Carta de 16 de janeiro de 1771. In: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Div Manuscritos, I-30, 10, 25 n°25.

440 Ibid.

fortaleza.

O outro forçado, Sebastião de Aguirra, suposto aliado de Salvador de Leão, também foi preso pelo mesmo capitão, e acusado pelo mesmo motivo. Outro acusado e condenado “por crime de morte” foi Vitto André, também servindo em Barra Grande antes de ser transferido. Francisco José foi condenado por “dar hu tiro em estanilao”. E, francisco da Cunha, foi às galés por desertar “sendo soldado desta praça”⁴⁴¹.

Na documentação localizada no Arquivo Histórico Ultramarino também encontramos uma série de cartas e requerimentos que tratam das galés e de seus forçados. Correspondências de várias capitanias do Brasil que descreviam a necessidade de galerianos e de embarcações para servir às diversas localidades; os funcionários responsáveis pela fiscalização e controle nas galés; os perdões concedidos a alguns sentenciados; a solicitação de medicamentos; pedidos de perdão; pedidos de envio de fardamentos, calcetas e ferros aos galerianos; relato de fugas de forçados; solicitação de armamentos para os guardas das galés e aumento do número de funcionários; entre outras questões.

Em carta enviada pelo conselho da fazenda para o monarca D. João IV, no ano de 1642, há uma descrição da doação que a câmara da cidade de Salvador fez de negros vindos de Angola para servirem nas galés daquela capitania⁴⁴². No ano de 1706 encontramos uma consulta feita pelo Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II acerca da solicitação de confecção de uma galé na Bahia, que tinha como objetivo servir nas ocasiões de necessidade⁴⁴³. O envio de forçados para as galés no Brasil foi tema da carta

441 Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Div Manuscritos, I-31,28,028

442 AHU-Baía, cx. 1, doc. 54. O mesmo monarca D. João IV, fez um decreto em que solicitava, no ano de 1644, um parecer do Conselho Ultramarino sobre uma galé feita pelo Ex-governador-geral marquês de Montalvão. In: AHU-Baía, cx. 1, doc. 74.

443AHU-Baía, cx. 5, doc. 21.

do provedor-mor da fazenda real do Estado do Brasil, Bernardo de Sousa Estrela ao monarca D. João V no ano de 1725⁴⁴⁴. No ano de 1735 foi enviada uma correspondência pelo provedor mor Luíz Lopes Pegado Serpe, ao rei D. João V, tratando do desprezo que os soldados da capitania da Bahia sentiam ao acompanharem os condenados às galés⁴⁴⁵.

Nestes documentos também visualizamos solicitações de perdão aos condenados e pedidos de remissão atendidos, como por exemplo a carta enviada na Bahia em 1736 pelo chanceler da Relação no Brasil Luís Machado de Barros ao rei D. João V em que comunicou o perdão concedido a Antônio Pinto Coelho, que estava preso na galé da ribeira das naus da cidade da Bahia e que teria que cumprir a pena por dez anos⁴⁴⁶. Em 1740, o escravo chamado Ventura Gonçalves enviou um requerimento ao rei solicitando perdão do tempo que faltava de galés. Tinha sido condenado a 5 anos de pena por ter cometido furto na Vila de Cachoeira, na região do recôncavo baiano⁴⁴⁷.

Outro escravo a implorar o perdão da pena de galés foi José Moçambique. Condenado a degredo perpétuo por conta do assassinato de Francisco Xavier Gomes, pedia a misericórdia do monarca D. João V, após ter cumprido dez anos e por se encontrar “quebrado de ambas as virilhas”⁴⁴⁸. José Ditoso, em 1767, pedira perdão de sua pena de galés ao rei D. José, por ter supostamente blasfemado contra Deus⁴⁴⁹. O cirurgião José Pinto, enviou um requerimento no ano de 1815 ao príncipe regente D. João pedindo a sua liberdade para que pudesse seguir sua viagem para a capitania de

444AHU-Baía, cx. 21 doc. 35.

445 AHU-Baía, cx. 55 doc. 45, 50.

446 AHU-Baía, cx. 58 doc. 04.

447 AHU-Baía, cx. 74, doc. 10.

448AHU-Baía, cx. 97, doc. 28.

449 AHU-Baía, cx.164, doc. 49.

Pernambuco⁴⁵⁰.

A esposa de Mateus da Costa, Ana Maria da Conceição, pedia que o governador da capitania da Bahia, Marquês de Valença, intercedesse pelo seu cônjuge que se encontrava preso nas galés da Bahia no ano de 1781⁴⁵¹. Em requerimento feito por Francisco de Sá, natural de Pernambuco, em que pedia ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, D. Miguel Pereira Forjaz Coutinho, a sua liberdade da prisão na galé do arsenal da Marinha, “onde foi parar devido a um desentendimento com o piloto do brigue Golfinho vindo da Bahia, ou ser conduzido aos navios de guerra que se acham no rio [Tejo] próximos a seguir viagem ao Brasil”⁴⁵² demonstrando o seu desejo em retornar ao Brasil e se livrar das terríveis galés.

No que tange as questões referentes a manutenção, fiscalização, estrutura e segurança das galés, alguns requerimentos e ofícios demonstravam esta preocupação e como se organizava esta estrutura dos trabalhos forçados na colônia. O pedido para a aplicação de medicamentos aos galerianos foi uma solicitação do boticário aprovado João Luís Rodrigues Lebre ao rei D. João V, em 1722⁴⁵³. Um requerimento enviado em 1744 ao rei D. João V por Francisco do Rosário, solicitava a confirmação do provimento de sangrador das galés da ribeira da cidade da Bahia⁴⁵⁴. Um pedido realizado pelos próprios forçados da ribeira das naus da cidade da Bahia ao rei D. José em 1754, requeria a entrega dos fardamentos aos condenados, segundo os mesmos, como constava no regimento das pessoas que cumpriam degredo pela Relação da Bahia⁴⁵⁵.

450AHU_CU_015, Cx. 277, D. 18620.

451AHU_CU_005-01, Cx. 57, D. 10896-10897.

452AHU-Rio de Janeiro, cx. 262, doc. 16.

453 AHU-Baía, cx. 71, doc. 18.

454AHU-Baía, cx. 86, doc. 64 e 69.

455AHU-Bahia, cx. 130, doc. 79.

A questão dos fardamentos dos forçados também foi tema de uma consulta feita pelo Conselho Ultramarino ao monarca D. José em 1770. Esta informação tinha como objetivo averiguar a conta entregue ao rei pelo intendente da Marinha e Armazéns Real Rodrigo da Costa Almeida, em que propunha a diminuição da compra de produtos para fardamento dos presos da galé da ribeira da Bahia, visto o seu excessivo preço⁴⁵⁶.

Um ofício enviado da capitania de Pernambuco pela junta da fazenda real em 1790, endereçada ao secretário de Estado do Reino e Mercês, Tomás Xavier de Lima Vasconcelos Brito Nogueira Teles da Silva, solicitava o envio de “todos os diferentes ferros necessários para galés, calcetas e prisões dos criminosos”⁴⁵⁷. Também foi feito um requerimento em 1654 pelo governador da capitania de Ilhéus, Antônio de Couros Carneiro, que solicitava aos calcetes e outras madeiras para as galés⁴⁵⁸. A questão do sustento e manutenção dos condenados as galés foi uma preocupação do governador-geral, D. João de Lencastre, em carta enviada ao rei D. Pedro II no ano de 1699⁴⁵⁹.

A fuga dos galerianos foi uma preocupação das autoridades da capitania da Bahia no ano de 1759. Como descrito anteriormente, neste ano fugiram alguns condenados, e este fato, inclusive, causou um mal estar entre os funcionários responsáveis pela fiscalização e controle das galés e religiosos. Neste ínterim, o vice-rei e governador-geral do Brasil, Conde dos Arcos, enviou uma carta ao rei D. José comunicando o caso da fuga dos forçados Francisco Mendes Ribeiro e o escravo Tomás pertencente a Pedro de Freitas Faleiro⁴⁶⁰. Meses depois, o governador-geral Conde dos Arcos ainda demonstrava apreensão com relação à segurança dos guardas que vigiavam

456AHU-Baia, cx. 169, doc. 88.

457 AHU_CU_015, Cx. 174, D. 12200.

458AHU_CU_005-02, Cx. 13, D. 1569 – 1570.

459 AHU_CU_005-02, Cx. 33, D. 4216.

460AHU-Baía, cx. 140, doc. 61.

os presos. E no caso de uma possível resistência ou tentativa de fuga por parte dos criminosos, estes vigilantes terem mecanismos para coagir os revoltosos e infratores⁴⁶¹.

3.4 Galerianos da Justiça secular: segredos do livro G

Neste momento analisaremos uma fonte histórica que trata das condenações para as galés realizadas pelo Estado português. Produzido no século XVIII, o livro G é um registro dos degredados às galés. Documento de extrema importância para compreendermos a abrangência e necessidade deste tipo de penalidade, sobretudo para o século XVIII, período em que encontramos a relação dos sentenciados.

No Livro G observamos uma descrição dos condenados, informando os seus genitores, sua profissão, estado civil, naturalidade, o motivo da sua condenação e também a duração do degredo. Com estas informações podemos fazer um levantamento do perfil social dos degredados, sua procedência, idade, e das práticas consideradas errôneas punidas com as galés em Portugal setecentista.

O livro G foi publicado e solicitado pelo monarca português José I, em seu primeiro ano de governo, no ano de 1750: “serve de fazer assentos as pessoas q são condenadas em degredos p^a galles q principiou no anno de 1750 que se intitula Letra G, numerado, e rubricado pello d^o bento ant^o dos reys pereyra coregedor da mouraria, e juiz dos degredados do reynos e galles escrivão joão loppes de oliveira”⁴⁶². O livro G tinha como objetivo deixar uma lista ordenada dos sentenciados às galés, com suas penalidades, acusações entre outras informações que pudessem identificar o condenado:

461 AHU-Baía, cx. 148, doc. 24

462 Registo dos condenados para as galés. Livro intitulado letra G. Feitos Findos, Juízo dos Degredados, liv. 1.

“Alvará da ley, e porção de ordem q se hade ter com os degredados q vão para galles, e como se hade proceder com elles, registrado no liv da casa da supplicação a folhas 42.”⁴⁶³.

O monarca, com o objetivo de diminuir os gastos e a quantidade de presos concentrados na cadeia de Lisboa elaborou este alvará que encaminhava aqueles sentenciados às galés que fossem logo enviados ao destino de suas penas para o cumprimento das condenações:

eu el rey faço saber aos q este alvará virem q estou informado q por ora não haver galles neste reyno, se não executavão as sentenças dos culpados condenados a ellas, e se intretem os presos nas cadeas, aonde fazem muytos gastos à casa da Misericórdia, e outros adoecem, e morrem nellas, e querendo nisto prover como convem por estes outros justos respeytos, que me isto movem: hey por bem, e mando q daqui em diante todos os prezos assim q ora estão na cadea desta cidade de lisboa como nas cadeas destes meus reynos, senhorios de Portugal q já estiverem condenados para galles por sentença finais de q não haja apellação, nem agravo, sejam logo embarcados pera as galles, q tenho ordenado, q andem no ryo desta cidade de lixboa pera servir no reyno, onde hey por bem q cumprão seus degredos emquanto não houver outras galles de Portugal, e embarcações de degredados se fará com forma dos regimentos q disso são feytos se fara a ordem seguinte⁴⁶⁴.

Estes condenados, segundo o alvará, deveriam ser embarcados para as galés, mediante a ordem do juiz encarregado, e lá ficar para o serviço do Estado, nisto se baseando a partir do regimento vigente, constando um livro de matrícula onde seriam descritos todos os forçados. Este livro ficaria em poder do escrivão das galés. O momento de entrega do forçado deveria ficar registrado neste documento⁴⁶⁵. Caso fosse solicitado algum serviço fora do espaço em que faziam os trabalhos forçados, estes condenados designados deveriam ser listados, para que, no momento do retorno fossem

463 Ibid.

464 Registo dos condenados para as galés. Livro intitulado letra G. Feitos Findos, Juízo dos Degredados, liv. 1.

465“O juiz q tiver cargo de prover na embarcação dos degredados os fará logo embarcar como ditto pera galles ordenadas pera a serviço do reyno, assim os q estiverem já condenados como os que ao diante o forem, e tera na embarcação dos degredados a ordem que se até aqui houve, quando havia galles do Reyno, e comprirá integralmente os regimentos q sobre isso estão feytos, tendo hu livro de matrícula, em q fará assentar todos os forçados, o qual estará em poder do escrivão das galles e se registrará a ditta entrega nos livros de meus Armazens Antonio da Gama, Damião de aguiar”. In: Ibid.

contabilizados. Caso fosse constatada a ausência de algum forçado, seu registro deveria ser encaminhado ao juiz responsável para a posterior busca e imediata prisão.

No livro G havia um manual de como proceder com os condenados às galés, caso fosse efetivamente seguido, daria um grande suporte para a atuação do juiz na fiscalização dos galerianos, e um estrito controle ao tempo de cumprimento das penas, das acusações, bem como outras informações:

E o ditto juiz fará audiencias aos dittos forçados nas galles todas as vezes que lhe parecer necessário, e saberá particularmente se tem acabado o tempo de seus degredos pera com isso lhe dar despacho conforme seu regimento, e o capitão mayor das galles, nem outro capitão official algum delles não intenderá na soltura dos dittos forçados, e deixará ao dº juiz intender dellas, como acima declarado; e porem os delitos q os dittos forçados cometerem dey por de serem entrados nas dittas galles, connhecerá delles o juiz auditor dellas, e procederá contra elles como for justiça, e conforme o seu regimento⁴⁶⁶.

Neste alvará o monarca José I também deixou evidente que as futuras condenações que ocorressem pelo tribunal civil português não teriam como sentença o cumprimento de trabalhos forçados nas galés da Espanha, e nem o contrário deveria ocorrer⁴⁶⁷. Nestes trabalhos forçados, chamados pelo próprio soberano como galés de serviço, seria designada uma pessoa de confiança real, mediante nomeação, e que ficaria responsável pelo recebimento dos degredados embarcados e enviados pelo juiz: “a qual pessoa os terá sempre presos a ferro e acorrentados pa da delles conta todas a servir q he for pedida.”⁴⁶⁸.

O rei português mandou divulgar o referido alvará nos tribunais de Relação, na Casa de Suplicação, e outros estabelecimentos, para que as suas determinações fossem

466 Ibid.

467 “Hem nas sentenças q daqui em diante se derem assim em minhas relações, como por qualquer outro julgadores destes reynos, nam se dirá q condenão aos delinquentes pera galles de hespanha, nem nas das de hespanha se embarcaram alguns dos condenados portugueses, mas serão embarcados nas galles ordenadas pera o serviço do reyno, como ditto he” In: Ibid.

468 Ibid. “Pello que mando q ao capitam mor das dittas galles, q hora em diante o for co os mais capitaes e off dellas assim de guerra como de justiça, e assim ao dº juiz dos degredados, e quaisquer outras minhas justiças, a que pertencer q em tudo cumprirão” In: Ibid.

de conhecimento geral. Documento que também foi publicado na chancelaria real, publicado e transcrito com os selos da realeza.

O alvará deveria ser de conhecido pelos corregedores de comarca, ouvidores, entre outros: “para vir noticia de todos e saber o modo q mando e se tenha as sentenças, e condenações de algumas pessoas pera gales”⁴⁶⁹. O responsável pela sua publicação nos reinos foi o doutor Simão Gonçalves Preto, que fazia parte do conselho real:

Este alvará quero que valla, e tenha força e vigor, como se fosse carta feyta no meu nome por mim assignada e passada por chancellaria sem embargo da minha ordem que diz as cousas cujo efeito haver de durar may de hum anno passao por cartas e passem por alvarás Antonio roiz o fez escrever, rey, foi concertado este alvará como o próprio q senhor regedor simão talles de menezes mandou registrar nos principios dos livros e agora lançado neste livro por joão lopes de oliveyra vão dos degredados de reino e galles 20 de nov de 1750⁴⁷⁰.

Passando a uma análise do documento, propomos elaborar um perfil deste condenado a partir de algumas informações provenientes do livro G. Neste momento inicial fizemos o levantamento de cerca de 150 condenados relacionados e registrados no livro dos degredados às galés, durante o século XVIII. Estes registros não demonstram a totalidade dos condenados, nem tem a pretensão de encerrar as avaliações acerca destes sentenciados. Em verdade, para este estudo preliminar tivemos a oportunidade de observar os galerianos a partir da década de 1740 até aproximadamente 1753, portanto 13 anos de registros.

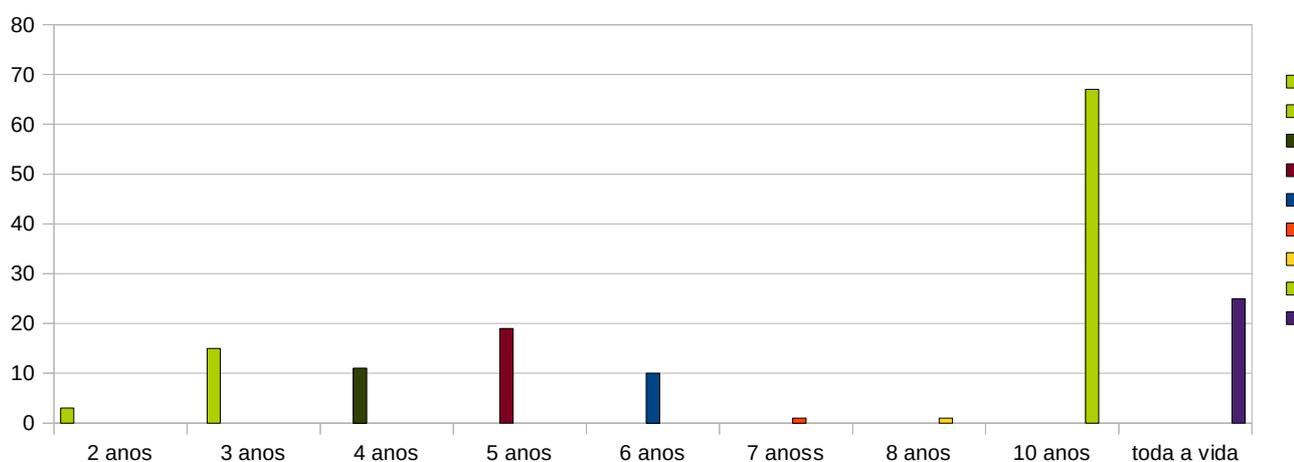
Nesta tentativa de elaborar um possível retrato do sentenciado às galés, organizamos este perfil a partir das seguintes especificações: o tempo de degredo; estado civil; faixa etária e naturalidade. Com isso tentamos observar se havia uma constante nessas prisões, se estes galerianos podem ser englobados a partir de

469 Ibid.

470 Ibid.

determinadas características, se os fiscalizadores e responsáveis pela condenação seguiam alguma conduta geral na aplicação das penalidades. A condição social destes condenados, bem como as atividades desempenhadas por eles foi descrita em alguns registros, mas não o suficiente para tentarmos elaborar uma representação sobre este quesito. Todavia, serão incorporadas em determinadas ingerências.

Gráfico 1: tempo de degredo



Quando observamos os condenados que tiveram o seu registro no livro G, podemos perceber que o tempo de duração do degredo era variado, e não seguia um critério homogêneo. Podemos visualizar que delitos idênticos poderiam ter uma punição diferenciada. O condenado por ter sido encontrado com uma faca, poderia ser degredado por 2 anos ou por 10 anos, sem uma justificativa clara da variação temporal existente entre os casos.

Entre os casos analisados constatamos que a maioria dos sentenciados foram condenados para as galés pelo tempo de 10 anos. Cerca de 67 sentenciados foram penalizados por esse período de tempo, pelas mais variadas acusações, desde o uso de uma faca, furto, ou ter fugido das galés. Seguido pelos galerianos condenados por “toda

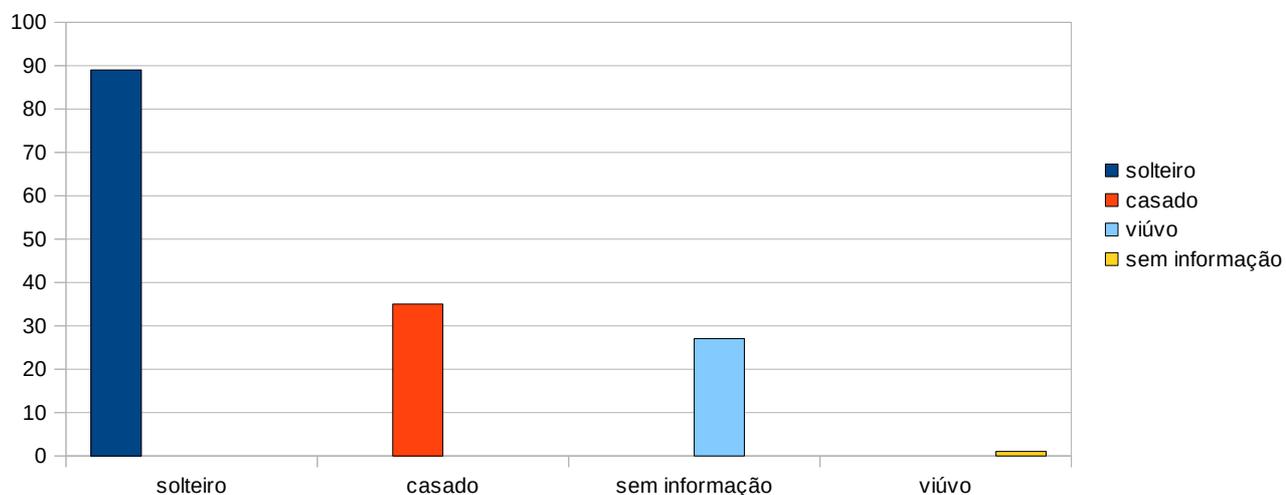
a vida” termo genérico para o cumprimento perpétuo da pena. Cerca de 25 condenados tiveram esta punição, segundo os registros.

Os que foram condenados a 5 anos de galés perfizeram um total de 19 casos. Dez condenados foram punidos com 6 anos de degredo. Foram três os sentenciados a 2 anos de galés; quinze condenados a 3 anos de serviços forçados, onze condenados a 4 anos de trabalhos. Em menor quantidade foram os condenados a 7 e 8 anos de galés: 1 para cada caso.

Existia uma legislação penal que determinava a quantidade de anos de cumprimento das galés em determinados delitos, dependendo da condição social e da infração cometida, como podemos observar no livro V das Ordenações Filipinas. Porém aquelas normativas não eram seguidas na letra da lei, e encontramos punições mais rígidas e/ou brandas para o mesmo ato cometido, sem uma explicação clara para esta variação.

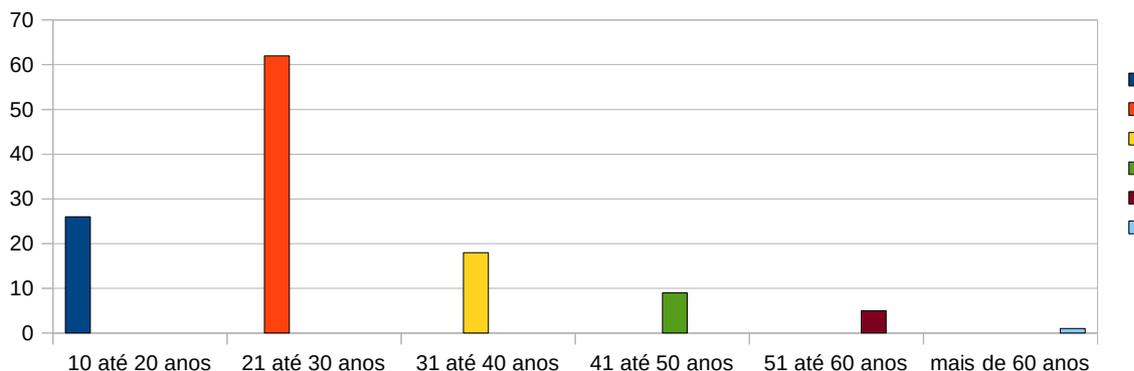
Acreditamos que a quantidade de criminosos degredados por 10 anos ocorria porque a condenação por poucos anos, sobretudo aos trabalhos forçados, resultava muito dispendiosa ao Estado e não atendia aos seus interesses. O período de adaptação do galeriano ao serviço e o tempo de produtividade deveriam ser levados em consideração. A condenação por um intervalo de tempo curto não era atrativa ao governo que necessitava de forçados para os variados serviços. Os galerianos eram grupo disponível e que não necessitavam receber o soldo.

gráfico 2: estado civil



Quando vamos observar o estado civil dos condenados às galés pelo Estado português, podemos perceber que a sua maioria é composta por solteiros. Foram cerca de 89 casos de galerianos que não tinham cônjuge, ou assim se declararam no momento da prisão e do cumprimento da pena. Já a quantidade de sentenciados que afirmou ser casada foi de 35 casos. Nesta amostragem encontramos 1 caso em que o sentenciado era viúvo, e cerca de 27 degredados não constavam o seu estado civil.

gráfico 3: faixa etária dos condenados



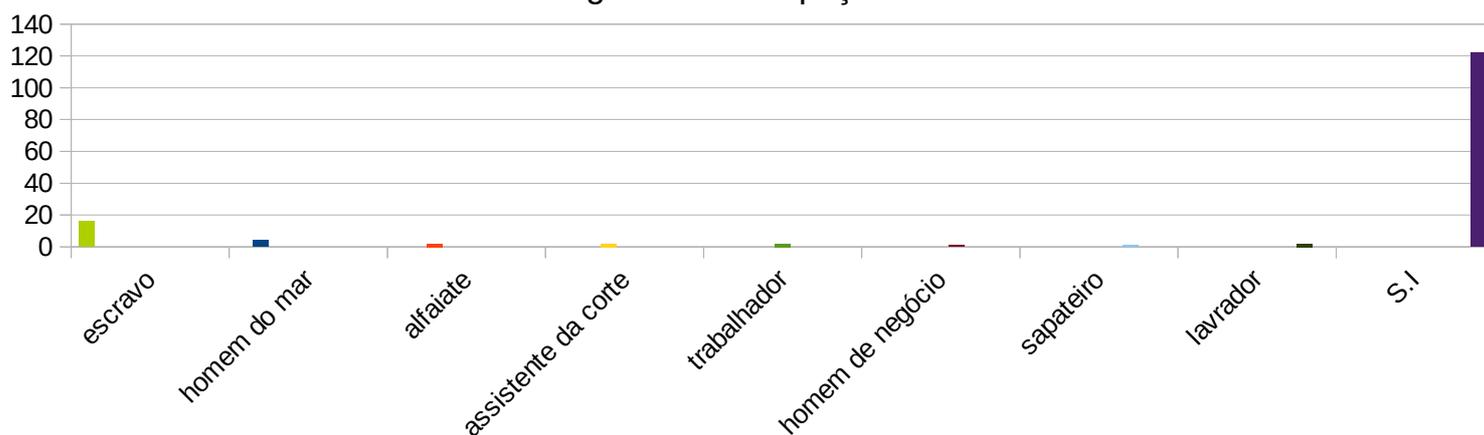
A partir das condenações analisadas, podemos perceber que a maioria dos sentenciados tinham entre 20 e 30 anos. Esta idade pode representar um período considerado de mais produtividade entre os homens. Foram cerca de 62 galerianos que tinham esta faixa etária no momento de suas condenações. Outro grupo com destaque foram os que tinham entre 10 e 20 anos: cerca de 26 casos. Entre estes condenados encontramos 1 degredado que tinha 14 anos. Mas quase a totalidade dos condenados nessa faixa etária tinham entre 18 e 20 anos.

Entre os sentenciados na faixa dos trinta anos encontramos 18 casos. À medida que o infrator fica com mais idade, percebemos também que o número de sentenças vai reduzindo. Esta relação entre a idade e a possibilidade de condenação não pode ser vista com regra, mas analisando globalmente, podemos apontar uma tendência que procurava penalizar os mais jovens e considerados mais produtivos para as galés, enquanto os mais velhos poderiam ser castigados, porém em menor escala.

Não podemos também deixar de considerar a expectativa de vida daquele contexto histórico que não era elevada, contribuindo para este cenário. Para tanto, dos registros analisados, encontramos somente 15 casos em que o sentenciado tinha mais de

40 anos. Respectivamente: 9 casos de galerianos entre 40 e 50 anos; 5 casos entre 50 e 60 anos e apenas 1 caso de condenação com mais de 60 anos. Não conseguimos encontrar informações acerca da idade do condenado em 31 casos.

gráfico 4: Ocupações



Quando vamos observar a naturalidade e atividades desempenhadas por estes degredados no recorte temporal em questão, identificamos sujeitos das mais variadas procedências e atividades: escravo⁴⁷¹, alfaiate⁴⁷², lavrador⁴⁷³, homem de negócio⁴⁷⁴, marchante⁴⁷⁵, assistente da corte⁴⁷⁶, sapateiro⁴⁷⁷, homem do mar⁴⁷⁸ entre outras. Porém nos registros as atividades desempenhadas não apareciam de maneira constante,

471 Encontramos João preto, Manoel dos Sonetos, Manoel José, Luiz Pedro, José de Abreu Antônio Preto, Antonio da Costa, entre outros que se declararam escravos na documentação.

472 Esta era a profissão do genovês Angelo Siera.

473 Gregório Pires afirmou ser lavrador nos registros de condenação.

474 Esta era a profissão do espanhol Vicente Preto, punido com 5 anos de galés.

475 Esta era a profissão de Domingos durão, que não tinha domicílio certo e foi acusado de ser ladrão e por isso condenado a 5 anos de galés, em 1751.

476 Era a profissão de Pedro José da Costa, brasileiro que era natural da Capitania do Grão Pará e foi preso no ano de 1752 e condenado a 10 anos de galés.

477 Era a atividade de Domingos de Oliveira, que tinha 56 anos e foi condenado a 10 anos de galés.

478 Era a profissão de Francisco Dias, natural de Cadiz, e que foi preso em 1750 por ter sido encontrado com uma faca, por isso sendo condenado a 10 anos de galés. Outro sentenciado que tinha esta profissão foi o espanhol Francisco José dos Santos que tinha 23 anos quando foi condenado a 4 anos de trabalhos forçados, no ano de 1751.

portanto, boa parte dos sentenciados não descrevia a sua ocupação. Porém um ponto que devemos observar, entre os que informaram a sua ocupação foi a quantidade de escravos condenados às galés.

Com relação a naturalidade dos condenados, encontramos sentenciados das mais variadas proveniências: reino de Angola; capitania do Rio de Janeiro; Genova; Évora⁴⁷⁹; Reino de Galiza⁴⁸⁰; Lamengo; Porto; Castela⁴⁸¹; Lisboa; Cordova; Ilha de Madeira; reino de Granada; Beja; Coimbra⁴⁸²; Setúbal; Algarve; Índia; Braga; Grão Pará; Sevilha; Paris; entre outras localidades.

3.5 Delitos e penas dos condenados

A distância entre o bom comportamento e o desvio, entre a normativa e a punição, entre a conduta e os delitos e as respectivas penalidades. Este jogo que estabelecia como se devia proceder e como de fato se praticava a justiça pareciam, ora se encontrar, ora se confrontar. A regra nem sempre era aplicada e a avaliação subjetiva, apesar de uma legislação a ser seguida, acabava por dar a tônica das condenações e da lógica do castigo exemplar. Neste processo percebemos que as punições poderiam ser consideradas dúbias ou imprevisíveis.

479 Acusado por ter furtado uns porcos, Manoel da Silva afirmou ter nascido em Évora, e foi sentenciado em 1748 a três anos de galés, pena esta que cumpriu, sendo liberado do degredo em 1751. Outro condenado nascido em Évora foi João da Silva, preso por crime de moeda falsa, foi condenado por toda a vida no ano de 1752.

480 Nascido em Galiza, Pedro Ignacio Barreiros tinha como acusação o uso de uma faca e roubos realizados, foi condenado a 10 anos de galés em 1750.

481 Antônio Roiz, nascido em Castela, foi preso por ser ladrão e ter furtado muitos objetos. Foi condenado a 10 anos. Outro condenado nascido em Castela foi Miguel Ceracia que teria ferido com uma faca José Lobo e fugido da cadeia de Elvas. No ano de 1752 foi preso e condenado a 10 anos de galés.

482 Nascido em Coimbra, Joaquim José foi preso por ter furtado um capote. Foi condenado a 3 anos em 1752.

O rigor aplicado dependia de quais variáveis? Como poderíamos esboçar um padrão nas condenações, se delitos comuns tinham sentenças tão díspares? Nem sempre encontramos informações para responder estas questões. De todo modo devemos observar estas pistas como reflexos de uma sociedade variada, multifacetada, em que as diferenças também refletiam nas formas pelas quais os julgadores aplicavam a justiça nos considerados criminosos.

Diante destas inquietações, ao menos algumas características podemos apresentar: primeiramente os condenados certamente compunham as camadas sociais mais populares, tanto da metrópole portuguesa quanto de suas possessões, por isso encontramos muitos escravos africanos, sujeitos sem profissão, sem domicílio certo, viajantes e aventureiros nos registros dos galerianos. Neste aspecto concordamos que os juízes seguiam, a grosso modo, as normativas do código filipino que indicava estas distinções, em que geralmente só se condenava às galés os peões ou pessoas de baixa condição social. Porém, mesmo nestes casos, observamos que escravos que praticavam o mesmo delito poderiam ser condenados ao cumprimento da pena com durações bastante diferentes.

O primeiro condenado a ser registrado no livro G foi João preto. Este angolano era escravo de José Lourenço Botelho, era solteiro, e declarou ter 25 anos na ocasião de sua prisão. Este escravo foi capturado, segundo as informações do documento, por ordem: “do corregedor da rybeyra por ser achado com hua faca”⁴⁸³. Por este delito foi condenado a açoites e cinco anos de degredo de galés, para onde foi encaminhado em agosto de 1747. Outro escravo presente nestes registros foi Manoel dos Sonetos, que pertencia ao capitão Gaspar Dantas de Mendonça. Este cativo, no entanto, havia

⁴⁸³ Registo dos condenados para as galés. Livro intitulado letra G. Feitos Findos, Juízo dos Degredados, liv. 1.

nascido na capitania do Rio de Janeiro, na “freguesia de nossa senhora candelaria”. Foi condenado “em açoutes, baraço e pregão que levou e cinco annos de degredo pera galles pello crime de furto feyto a a manonel (?) e foy p^a as galles em 17 de novembro de 1747”⁴⁸⁴.

Um caso que merece destaque foi a condenação de Angello Sierra. Este genovês, que trabalhava como alfaiate e era casado, quando foi sentenciado a cumprir as galés se encontrava com uma idade bastante avançada: 85 anos. Foi penalizado, segundo consta na documentação, por ter ferido com um punhal a João Batista. Como punição foi açoitado e condenado a 5 anos de galés. Em 1748 foi encaminhado aos trabalhos forçados e, de maneira surpreendente, conseguiu executar toda a pena estipulada e, no ano de 1753 foi posto em liberdade com cerca de 90 anos de idade.

Esta condenação demonstra que, apesar de existir um certo perfil do sentenciado às galés, os juízes estipulavam esta pena de maneira específica, considerando cada caso. Neste exemplo podemos perceber que, apesar do infrator ser uma pessoa octogenária, isto não impediu de ser enviado às galeras e ter que cumprir toda a sua sentença⁴⁸⁵. Outro galeriano que cumpriu toda a sua sentença sendo depois liberado, foi Pedro Dias. Este condenado tinha 24 anos e foi preso por ter cometido furto. Sua pena foi de 4 anos, que cumpriu entre 1749 e 1753, ficando depois disso livre⁴⁸⁶.

484 Ibid.

485 O historiador Timothy Coates esclarece acerca dos procedimentos realizados após o cumprimento da pena: “Se o exílio não fosse para toda a vida, o degredado podia voltar a Portugal logo que sua sentença tivesse terminado. Teoricamente, o degredado deveria obter junto aos residentes locais um certificado comprovando o seu bom comportamento; as declarações destes residentes deveriam, por sua vez, ser certificadas pelo primeiro magistrado do distrito em causa [...] Logo que as condições de exílio tivessem sido satisfeitas, o degredado poderia reatar a vida que levava em Portugal e deixava de ser um degredado” In: Op. Cit. p. 76.

486 “pedro dias, solteiro, filho de josé diaz defunto natural do bispado de oreans de idade de 24 annos preso por ordem do corregedor de bayrro alto por ser culpado em hum furto condenado por assento de visita de 8 de julho de 1748 em açoutes e manda a 4 annos p^a galles mandado executar a ditta pena por assento de visita a 5 de mayo de 1749 (livre da ley assento, digo precatório em 23 de junho de 1753) – 4 annos” In: Ibid.

A condenação de acusados por 'uso de faca' ou 'ser achado com uma faca', termo que encontramos em diversas descrições no *Livro G* foi a principal infração encontrada entre os sentenciados às galés entre os anos de 1742 e 1753, período em que realizamos a análise documental. Esta infração já constava nas Ordenações Filipinas e que previam o degredo pelo uso de armas consideradas proibidas. No livro G não há referência sobre a forma que estes condenados eram descobertos em delito, se eram denunciados ou se caíam em “batidas” do tipo policial. De todo modo acreditamos que a abordagem era o procedimento utilizado no caso dos portadores de facas e navalhas. Esta prática de coibir mediante “blitz” foram interdições típicas de Antigo Regime: gente vil não podia andar armada. Esta metodologia de coersão poderia servir como um mecanismo para recrutar mão de obra forçada.

Entre os casos de sentenciados pelo uso deste instrumento defeso podemos citar Francisco José Simões⁴⁸⁷, que era natural de Évora e tinha 18 anos na época da sua prisão, e foi condenado a 10 anos de galés; Duarte Battalheyro “condenado na pena da ley por ser achado com hua faca”, também condenado a 10 anos de trabalhos forçados; Pedros Vasques⁴⁸⁸ que era espanhol e foi encontrado com uma faca, sendo por isso condenado a 10 anos de galés; Simão de Siqueira, natural da cidade de Viana, tinha 20 anos quando foi preso e condenado a 10 anos de galés “por ser achado com hua faca em dezembro de 1749”⁴⁸⁹. O escravo Manoel José Homem⁴⁹⁰, foi deliberado por este delito

487 “solteiro filho de José Roiz natural da cidade de Évora freguesia de Santo Antão de idade de 18 anos prezo a ordem do corregedor do bairro da Rybeyra pello uzo de uma faca condenado por assento de vizitta de 23 de julho de 1742, em dez annos pera galles escrivam José de May e Britto – 10 annos” In: Ibid.

488 “pedro vazques hespanhol de nação natural do lugar sanedo marto do bispado de badayos condenado em dez annos pera galles [...] em baração e pregão pr sentença de 13 de dezembro de 1749” In: Ibid.

489 Ibid.

490 “preto escravo de pedro roiz condenado em baração e pregão em 10 annos pera galles por ser achado com hua faca”. In: Ibid. Foi preso em dezembro de 1749.

a pena de 10 anos nas galeras. O também escravo Luiz Pedro Homem⁴⁹¹, morador da Freguesia de Santo Estevão, foi sentenciado a 10 anos por esta infração.

O uso de uma navalha também era motivo para a condenação às galés como foi o caso de Gregorio Pires⁴⁹², natural do reino de galiza⁴⁹³, mas que no momento em que foi preso não tinha domicílio certo, foi “degredado por dez annos pera galles por uzar de huma navalla, em 16 de março de 1750”⁴⁹⁴. Cinco anos após a sua prisão, Gregório Pires foi solto em abril de 1755 mediante precatório. Em alguns casos, até o ataque a um indivíduo sem especificar como este ato foi cometido era observado como delito e punido com as galés, como foi o caso de Antônio “preto escravo de antonio de madoreira da cidade do porto sem officio solteiro de idade de 26 annos q veyo em leva da ditta cidade condenado em seis annos p^a galles açoutado por dar em hu homem bramco em 16 de março de 1750”⁴⁹⁵. O termo genérico “dar em um homem branco” já foi motivo suficiente para a sentença aplicada ao cativo. Claro que nesta perspectiva não podemos deixar de salientar as representações e relações de poder estabelecidas entre estes dois sujeitos envolvidos no episódio.

O morador de Coimbra, Joaquim de Silveira, foi preso por ter sido achado com uma faca e ter ferido com este instrumento, durante a noite, a Caetano Ferreira. Por esta culpa foi degredado por dez anos às galés. Porém, depois de ter cumprido 5 anos de

491 “escravo de manuel antonio morador nesta cidade freguesia da s. Estevão [...] condenado em dez annos pera galles e a açoutes pella cidade pella achada de huma faca 3 de dezembro de 1749” In: Ibid.

492 Tinha 40 anos, casado com Maria Afonso, e era lavrador.

493 Este termo “reino de Galiza” aparece frequentemente na documentação em questão, às vezes mesclando com o termo “Galícia” O historiador Antônio Resende de Oliveira assim descreveu o reino de galiza com uma região marcada por disputas durante o período medieval e que depois destes conflitos passou a fazer parte do território espanhol. In: OLIVEIRA, Antônio Resende de. Da História Compostelana à Primeira Crónica Portuguesa: O discurso historiográfico sobre a formação do reino de Portugal. In: “**Marsupii Peregrinorum**”. Circulación de textos y imágenes alrededor del camino de Santiago en la Edad Media: actas del congresso internacional, Santiago de Compostela, 24-28 marzo 2008.

494 Ibid.

495 Ibid.

pena, foi liberado do tempo restante, sendo liberto em 1755. Antonio Roiz⁴⁹⁶, natural de Lamego, era casado com Maria Gomes e tinha 43 anos quando foi preso e condenado a açoites e às galés por 10 anos por usar uma faca.

Outro caso de um condenado que teve o degredo às galés como punição por ser achado com uma faca foi o morador da freguesia da Sé e natural de Évora, Manoel José⁴⁹⁷. Este português, condenado a “dez annos pera galles pella achada de hua faca”, foi sentenciado em 1749, porém não chegou a cumprir sua pena pois faleceu na enfermaria da prisão em março de 1750 “morreu esse manuel José na enfermaria do castello em 5 de março de 1750, antes de ir pera as galles”. As péssimas condições em que os degredados se encontravam antes de serem encaminhados aos seus degredos, bem como os outros delinquentes, acabavam contribuindo no aumento de situações em que encarcerados definhavam e acabavam sucumbindo nas prisões.

Além deste vocábulo genérico 'achado com uma faca', também observamos a punição aos que utilizavam a chamada 'faca flamenga' ou faca de ponta. João de Silveira, que era um “homem do mar”⁴⁹⁸, e morava em Coimbra foi condenado por ter sido “achado com uma faca flamenga”. No ano de 1742 foi sentenciado a dez anos de galés, onde cumpriu oito anos, sendo depois posto em liberdade⁴⁹⁹.

O Espanhol Francisco de Torres, além de ser acusado de usar uma faca flamenga, também pesava sobre ele a culpa de ter ferido com uma navalha o rosto de outro preso, ferimento este que a vítima recebeu seis pontos⁵⁰⁰. Por este delito foi

496 “que veyo em leva do porto condenado em 10 annos p^a galles açoutes por culpas de uzar de hua faca em 16 de março de 1750 – 10 annos” In: Ibid.

497 “ Filho de manael raneyro natural de evora cidade freguesia da sé de idade de 22 annos” In: Ibid.

498 Designação que se refere geralmente ao marinheiro ou membro de tripulação.

499 Ibid.

500 “achado com huma faca flamenga e por hum ferimento feyto na cadea do limoeiro ao preso ricardo coelho com hua navalla de que levou seys pontos na cara” In: Ibid.

sentenciado a 10 anos de galés. O escravo José Gonçalves Rosa, que era natural da ponta da mina também foi achado com uma faca flamenga “de ponta aguda” e por esta infração foi condenado a 10 anos⁵⁰¹. O espanhol João Fernandes foi preso por usar uma faca de ponta e por isso condenado a 10 anos de galés em 1751. Já Mathias Roiz, que era natural da Ilha de Madeira, foi punido com 10 anos de galés por “usar uma faca proibida por lei”.

O espanhol Pedro Fidalgo foi preso e condenado no ano de 1752 a 10 anos de galés por ser ladrão e usar uma faca de ponta. José preto, escravo natural da Índia era acusado de levar consigo uma faca flamenga de ponta; e Antônio, que era natural de Galiza, foi preso em 1752 também por ser achado com uma faca proibida por isso teve como sentença 10 anos nas galeras.

Outra acusação que levou vários indivíduos para as galés foi a de “ser ladrão”. Esta denominação que não esclarece qual o delito cometido, somente como o acusado foi identificado, aparece em vários registros do livro destinado aos condenados a trabalhos forçados. Diogo Antonio⁵⁰², por exemplo, foi condenado no ano de 1750 a 10 anos de galés por ser ladrão: “condenado em vizita de 30 de janeiro de 1750 em dez annos para galles com baraço e pregão e açoutes por ser ladrão e ser achado em fragante com outro prezo a ordem do corregedor - bayrro alto”⁵⁰³. Outro preso que “era marcado por ser ladrão” foi Pedro Antônio⁵⁰⁴, que tinha 22 anos e era natural de Galiza. Por esta marca foi sentenciado a 10 anos nas galeras. Paulo de Serra teve a sentença de 10 anos

501 Foi encaminhado no ano de 1746 para as galés, porém, em 1751, foi solto e liberado do restante da pena.

502 “diogo antonio cazado com margarida josé natural de couto do império freguesia de são lourenço, filho de luiz ferreira” In: Ibid.

503 Ibid.

504 “pedro antonio natural do reyno de galiza sem domicilio certo, solteiro e almocreve filho de manael antonio de idade de 22 annos q veyo em leva da cidade do porto condenado em dez annos pera galles e açoutes e marcado por ser ladrão em 16 de março de 1750” In: ibid.

por este delito⁵⁰⁵. O lavrador Alberto Nunes, teve a pena de 6 anos por esta infração “alberto nunes natural do reyno de galliza e morador na freguesia de s. Miguel, digo morador em ponte de lima cazado com lourença da curtinha, de idade de 26 annos, que veyo em leva do porto condemnado em seis annos p^a galles acoutado e marcado por culpas de ladrão em 16 de março de 1750”⁵⁰⁶.

No dia 16 de março de 1750 tivemos a condenação de vários presos que vieram da cidade do Porto, onde estavam encarcerados e receberam a sentença de galés por serem conhecidos como ladrões. Este procedimento dos presos serem conduzidos nas chamadas levadas era uma prática que caracterizava o transporte dos criminosos. Estes vinham de diversas cadeias do reino, cada um com o seu papel identificando indivíduo e sua infração. O destino final era a cadeia do Limoeiro que abrigava os presos antes de se dirigirem ao seu degredo⁵⁰⁷. Entre os presos enviados de Porto temos os casos de Domingos de Castro⁵⁰⁸; Manoel Fernandes⁵⁰⁹; Francisco⁵¹⁰; João do Ramaçal⁵¹¹; Francisco Gracia Andrade Salgueiro⁵¹²; Vicente Preto⁵¹³; José de Abreu (ou José

505 “paulo de serra natural do reino de galliza morador na freguesia de formariz concelho de coura cazado com m^a lavandeira que veio em leva do porto de idade de 32 annos condemnado em dez annos para galles acoutado e marcado por ladrão, em 16 de março de 1750”. In: Ibid.

506 Ibid.

507 COATES, Timothy. Op. Cit. p. 66-68.

508 “natural do reino de galicia sem domicilio certo, casado com antonia gomes acalde do reyno de idade de 36 annos q veio em leva do porto condemnado em 10 annos p^a galles açoutes e marca do por culpas de ladrão em 16 de março de 1750” In: Ibid.

509 “natural do reyno de asturias, reyno de castela sem domicilio certo solteiro e desertor, filho de affonso friz de idade de 20 annos, que veio em leva do porto condemnado em dez annos para galles acoutes e marca por culpas de ladrão em 16 de março de 1750” In: Ibid.

510 “solteiro natural de galicia sem domicilio cert neste reyno de idade de 23 annos que veyo em leva do porto condemnado em cinco annos p^a galles açoutes marcado por culpas de ladrão em 16 de março de 1750”. In: Ibid.

511 “natural do reyno de galicia solteiro e filho de joão de ramaçal de idade de 20 annos que veyo em leva do porto degredado por dez annos p^a galles açoutes em 16 de março de 1750”. In: Ibid.

512 “natural do reyno de galiza assistente]...] na freguesia de perandos da cidade do porto solteyro e pedreiro filho de domingos monta de idade de 25 annos q veyo em leva do porto, condemnado em dez annos para galles acoutado marcado por culpas de ladrão em 16 de março de 1750”. In: Ibid.

513 “natural do reyno de castella sem domicilio certo, homem de negocio casado com josefa de torres de idade de 53 annos, q veyo em leva do porto condemnado em cinco annos p^a galles acoutado e marcado por culpas de ladrão em 16 de março de 1750”. In: Ibid.

Antônio)⁵¹⁴. A maioria deste grupo foi condenada a 10 anos de galés. Com exceção do escravo José de Abreu (ou José Antônio) que foi sentenciado a 5 anos nas galeras, bem como Vicente Preto e Fernando que também tiveram esta sentença. O português Diogo Antônio, natural do Couto de Vimieiro, foi preso em flagrante e sentenciado por ser ladrão a 10 anos de galés. O espanhol Francisco Pereira⁵¹⁵, natural de Castela, foi preso por sua fama de “ser ladrão público” e foi condenado por toda a vida às galés por estas práticas. Manoel Creyra⁵¹⁶, que tinha fama de ser ladrão e culpado por alguns furtos, teve como pena as galés por 10 anos.

Entre os casos relacionados a este delito podemos destacar o trio Francisco Reyna, Manoel Francisco e Vicente Antônio, espanhóis e naturais de Sevilha. Eles foram presos por serem ladrões e por estarem “com uma egua, três pistolas e uma clavina” os três foram condenados a 10 anos de galés no ano de 1753. A duração da pena, assim como em outros delitos, não era estável e podia variar, mesmo sem explicações, ao arbítrio do juiz. Temos exemplos como o espanhol Saulo Salgado que foi sentenciado a 5 anos de galés, já Francisco Afonso, preso pela mesma infração foi condenado a 2 anos de galés. Foi encaminhado ao cumprimento da sentença em 1753 e, em 1755, foi solto depois de cumprir a pena. Esse foi o delito descrito na documentação de vários outros sentenciados. A culpa de ser ladrão acabou por auxiliar na constante manutenção de contingente para os trabalhos forçados em obras públicas do Estado português.

514 “preto escravo de João Carlos do lugar de Pindello, solteiro sem officio de idade de 30 annos que veyo em leva do porto condemnado em cinco annos de degredo para galles por culpas de ladrão em 16 de março de 1750”. Este escravo ficou livre após o cumprimento total de sua pena, em março de 1755.

515 Era casado e tinha 28 anos quando foi preso e sentenciado.

516 Era solteiro e tinha como profissão ser “homem do mar”. Tinha 22 anos na ocasião de sua prisão e foi condenado no ano de 1752.

Nestes registros analisados, podemos destacar o interessante caso de um decreto real que condenava 3 réus no ano de 1751: “copia do decreto por q vossa majestade foy servido determinar fossem açoutados com baraço e pregão, e para as gales os reos abaixo confrontados, por terem sido assim sentenciados camararia pella rezistencia, e tirada de prezo ao juiz do julgado [...] no dia onze de junho”⁵¹⁷. Neste decreto, consta o resultado de uma devassa realizada a mando do monarca em que constatava a culpa dos indiciados e previa uma dura punição aos infratores. Nesta devassa realizada, constatou-se que os investigados Carlos José, Manoel Lopes e Martinho João, tinham agido com desrespeito com as autoridades ao retirar um preso que estava sob a custódia de um juiz, que se sentiu bastante ofendido com aquela atitude, provavelmente solicitando uma punição exemplar aos praticantes:

pellas devassas que mandey se tirem para averiguação do acesso, com que no dia onze de junho se tirou hum prezo do poder do juiz do julgado de adivellas e de quadrilleuro bento gonçalves enjuriandose o mesmo juiz, e commetendosse nestes autos outros insultos ficarao culpados- carlos jose – martinho joão – manoel lopes e como neste delito ficou offendida a justiça, e o inviolável respeito, que ella se deve, por esta e outras justas considerações fuy servido q se não procede contra estes reos pelo modo ordinário ainda q não fosse com todo rigor q p^a semelhantes crimes se acha estabelecido por direito e mandando camarariamente sentenciar este negocio atenta todas as circunstâncias delle, se assentou que os d reos deverão ser castigados com as penas declaradas no papel assignado pello secretário de estado dos negócios da marinha, e dominar ultramarinos- diogo de mendonça corte real as quais ando q tenham seu devido effeito, e se executem promptissimamente: o duque regedor ou quem seu cargo servir o tenha assim etendido e pela parte q lhe toca o faça logo cumprir bellem 31 de julho de 1751⁵¹⁸.

Nas anotações feitas no livro G acerca destes condenados percebemos uma descrição minuciosa das características físicas, o que não ocorria geralmente com os outros forçados, a cor do cabelo, estatura, cor dos olhos, estatura, todos estes aspectos foram relatados na apresentação dos sentenciados. Vejamos o registro de Carlos José

517 Registo dos condenados para as galés. Livro intitulado letra G. Feitos Findos, Juízo dos Degredados, liv. 1.

518 Ibid.

Sala:

o volante carlos José sala solteyro filho de jacome sala natural do reyno de milão de idade de 18 annos de estatura alto, magro, cabelo louro com pouca barba olhos azuis e sardento, sentenciado a camarariamente em açoutes barço e pregão e galés por toda a vida por decreto 31 de julho de 1751 e remetido p^a as dittas galles em 4 de agosto de do anno depois de executarem os acoutes – toda vida⁵¹⁹.

Assim como foi retratado o galeriano Carlos José, aconteceu com os outros dois condenados. Manoel Lopes foi descrito como: “solteiro filho de outro do mesmo nome já defunto, natural da cidade de castella, de idade de 16 annos de altura medianna magro e cabelo louro com pouca barba, e olhos pardos sentenciado camarariamente em açoutes, barço e pregão a galles por dez annos por decreto de 31 de julho de 1751”⁵²⁰, sendo enviado 1 anno depois de receber os açoutes para as galés: “em 4 de agosto do anno depois de executarem os açoutes”⁵²¹. E neste dia 4 de agosto: “os quais presos acima confrontados entregues na cadea da corte ao meyrinho dos degredados João da cruz em o dia 4 de agosto de 1751, q de como os recebeo assignou comigo no livro”⁵²².

Martinho João, natural de Coimbra: “idade de 25 annos homem de estatura bayxa cabelo curto preto olhos pretos grande barba fechada e preta”⁵²³ o mais velho entre os 3 condenados, foi sentenciado aos mesmos castigos dos companheiros com a pena de 10 annos de trabalhos forçados nas galés.

Estes galerianos foram punidos no mesmo dia e, no anno seguinte, também foram encaminhados às galés na mesma oportunidade. Porém, estes três infortunados receberam, como mesmo classificou o monarca “pela sua real piedade”, o perdão das suas penalidades e foram liberados do cumprimento das suas sentenças: Ao lado do

519 Ibid.

520 Ibid.

521 Ibid.

522 Ibid.

523 Ibid.

registro de Martinho João consta a nota: “livre reo João, digo Martinho João por decreto de 31 de março de 1752 que fica registrado”⁵²⁴.

Ficou registrado também no documento o ato do rei e os procedimentos que deveriam ser tomados após aquela decisão real:

decreto porq s. Majestade foy servido perdoar aos reg. Carlos José, Martinho João, Manoel Lopes registrado na relação. Por justas razões e minha real piedade principalmente ao santo tempo presente, hey de perdoar a Carlos José, Martinho João, Manoel Lopes os annos que lhe faltam pa cumprirem os annos que faltam pa cumprirem a pena das gales em que deverao por condenação camararia da qual e das penas já executadas hey outrosim por bem e por graça espacial q não fara exemplo q as sobredittas [...] não possam resultar infâmia [...] o duque regedor da casa de supplicação tenha assim entendido se faça executar pello que lhe pertence 1752⁵²⁵

A fuga da cadeia e das galés poderia ser considerada uma estratégia de resistência e sobrevivência utilizada pelos condenados. E esta infração quando identificada e o seu autor quando capturado acabava por suceder uma punição mais rigorosa como podemos observar nos registros do livro G. O lavrador Eomay dos Caray, que era do reino de Galiza, mas estava residindo na freguesia de São Miguel, tinha sido sentenciado a 10 anos para as galés por “para galles acoutes por culpa de fugir da cadea, e achado com hua faca em 16 de março de 1750”. Antônio de Freitas⁵²⁶ foi outro acusado a ser condenado para as galés por 3 anos, porém fugiu das galeras, sendo depois resgatado e teve sua pena dobrada, como acabou sendo uma norma padrão para este tipo de delito: “daonde fugio com outros e foi preso pelo corregedor do rocio e novamente mandado por seis annos para galles em visita de 2 de março de 1750”. O português José Mir, de 50 anos, teve sua pena dobrada de três para seis anos por fuga das galés. O espanhol Alonso Moreno (João Romero) tinha sido degredado às galés por

524 Os outros dois sentenciados apresentavam os seguintes registros: “livre o reo Manoel Lopes solteiro por decreto de 31 de março de 1752 que fica registrado”; E Carlos José Sala: “livre este reo por decreto de majestade 31 de março de 1752 que fica registrado” In: Ibid.

525 Ibid.

526 “solteiro natural do bispado de galiza filho de Pedro de Freytas já defunto” In: Ibid.

10 anos, mas acabou fugindo e depois de preso novamente foi condenado para a mesma pena por toda a vida. Francisco Afonso, morador da localidade de Vila Real em Portugal, fugiu das galés em 1750, e acabou sendo capturado e degredado para toda a vida às galeras.

João da Rama, que tinha 25 anos quando foi preso, tinha sido condenado a 10 anos de galés, de onde fugiu. Em 1751 foi preso e condenado por toda a vida. Jacinto Pereira, além de ter fugido das galés, também pesava contra ele vários furtos e arrombamentos. Por todas estas culpas foi novamente degredado às galés por toda vida. O português Simão, de alcunha: *o goma*, foi preso em 1752 por “fama de ter fugido das galés e ser achado com huma faca”. Por esses crimes foi condenado por toda a vida aos trabalhos forçados. No ano de 1748 Ignacio Xavier Flores, que era morador em Salvador, capitania da Baía, foi condenado por ter usado uma faca. Foi condenado às galés, de onde fugiu e foi preso novamente no ano de 1752. Por esta fuga teve sua pena modificada para trabalhos forçados por toda a vida. O galeriano Vicente Cardoso de Matos, que era natural da Ilha Terceira, tinha sido condenado inicialmente por “jogo de buzio na praia” por esse delito foi enviado às galés em 1747. Depois da sua fuga foi capturado e nesta captura foi achado com uma faca. Por estas culpas acabou sendo novamente degredado para as galeras, mas, dessa vez, por toda a vida.

Geralmente quando o fugitivo era pego acabava tendo a sua pena anterior dobrada. Em vários casos acabamos observando esta tendência, como, por exemplo, no caso do espanhol Francisco José dos Sonetos. O primeiro tinha sido condenado a quatro anos de galés, depois de 10 meses de trabalhos forçados acabou fugindo. Foi capturado e teve a sua pena dobrada para 8 anos, mas como já tinha cumprido 8 meses, sua nova pena ficou em 7 anos e 2 meses. O mesmo ocorreu com Pedro Gonçalves que tinha sido

condenado em 1750 a cinco anos e chegou a cumprir 1 ano nas galés. Depois de fugir e ser novamente preso, sua pena foi modificada para 8 anos, 11 meses e 3 dias. Manuel Ferreira Peixoto tinha sido condenado em 1746 a 5 anos de galés. Depois da sua fuga e de ser recapturado teve sua pena modificada para 10 anos de trabalhos forçados. O morador do Porto João de Azevedo depois de condenado a três anos nas galeras, sua fuga e nova prisão teve sua pena dobrada para 6 anos.

Um caso curioso entre os condenados registrados no livro G foi o do escravo José da Silva. No ano de 1750 ele foi acusado de “inquietar hua escrava de luis tavares toscano, a quem ella acabou por fugir com elle reo”. Por essa culpa foi degredado para as galés por 3 anos. No ano de 1752 novamente apareceu este escravo no livro dos condenados. Por ter fugido das galés teve sua dobrada para 6 anos de punição.

Vários condenados foram presos por terem cometido furtos. Em alguns registros encontramos somente o termo furto para indicar o motivo da prisão como nos casos de Manoel Pissara⁵²⁷; José Gutierrez⁵²⁸; José Marques⁵²⁹; José Galvão⁵³⁰; Sebastião Gonçalves Gil⁵³¹, entre outros. Em outros casos há uma descrição do que foi furtado e da forma como os criminosos realizaram a ação. Em 1751, a dupla João Saneley e Antônio Vidal foi acusada de ter praticado furtos no armazém de um estrangeiro, por isso sendo condenada a 5 anos de galés. O trio de criminosos João Gonçalves, João Cabreira e Clemente Roiz foi preso e condenado a trabalhos forçados nas galeras por toda a vida. Eles foram acusados de cometerem vários roubos de móveis e durante o assalto maltratavam os donos dos pertences:

527 Era solteiro, tinha 40 anos quando foi detido e foi condenado a 4 anos de degredo.

528 Era solteiro, nascido em Castela, tinha 30 anos e foi condenado a 4 anos de galés.

529 Era solteiro, natural da cidade de Guarda, tinha 25 anos e foi condenado a 4 anos.

530 Era solteiro, da Vila de Estremoz, tinha 30 anos e foi condenado a 4 anos de galés. Cumpriu a sentença sendo liberto em 1757.

531 Era solteiro, nascido em Algarve, tinha 25 anos e foi condenado a 4 anos nas galés.

João Gonçalves, homem pardo que diz ser cazado com Custodia de S. José, fº de Francisco Gonçalves já defunto, natural da comarca de Aviz de idade de 35 annos veio em leva de villa de conde condenado por fazer vários roubos de peças e moveis, ameaçando os donos dellas com facas, o que com baração e pregão vá açoutar e por toda vida pª galles, levou os açoutes em 15 de junho de 1751⁵³².

João Cabreira, além dos móveis teria maltratado os donos “e mais moveis no valor de 4 moedas maltratando os roubados”. E Clemente Roiz teria pego três martelos e móveis no valor de 4 moedas. Outro registro desta prática no livro G foi o do espanhol João Fajardo, que foi condenado a 10 anos de galés por ter furtado “três bolsas com dinheiro”. Um furto curioso foi o do francês Antônio Buruneto, que teria pego um florete durante a comemoração do Corpus Christi. Por este ato foi sentenciado a 5 anos nas galeras.

Os dois colonos, Manoel Antônio e Sebastião Telles, residentes na capitania da Baía de Todos os Santos, da freguesia de Salvador, na Conceição da Praia foram presos e condenados a três anos de galés por terem furtado um relógio “associado com outros ladrões”. Sebastião Telles, temos informações que no ano de 1755, após ter cumprido a sua sentença, foi solto.

Um registro que podemos destacar foi a ação de um grupo criminoso em Évora. Eles foram acusados de atuar praticando vários furtos na cidade: “vários furtos na cidade de Évora, associado a outros”. Mas um roubo ficou registrado como o principal delito deste grupo, que foi o assalto a um armazém. Esta ofensiva foi informada na descrição dos condenados. Os que supostamente participavam desta associação de criminosos eram: o espanhol João Gracia, Manuel da Silva, Raimundo José, José Rodrigues, José Nunes.

532 Ibid.

Por estes delitos, João, Manuel, Raimundo foram degredados a galés por toda a vida. Já José Rodrigues e José Nunes tiveram como pena 10 anos de banimento: “José Rodrigues que dice ser casado com Domingas dos Santos, fº de Gaspar Fernandes já defunto natural da freguesia de s. Bartolomeu, reino de algarve de idade de 43 annos condenado em açoutes e dez annos pºgalles pello crime de ser ladrão e associado com outros roubarem hu armazem na cidade de evora”⁵³³.

Nesta análise dos crimes, infrações punidas com as galés encontramos casos variados como o do espanhol Alonso Ronito de Aliva, foi condenado em 1751 a 5 anos de galés acusado de ter “achado pello crime de matar e roubar mais de trinta”. Outro condenado foi o mouro Antônio Rollim Moura, nascido em Marrocos, que foi sentenciado a 6 anos de galés sob a acusação de “conseguir dinheiro com enganos”. Outro mouro, Manoel Francisco, que era assistente na corte, foi preso aos 56 anos e condenado a 3 anos de degredo “pelo crime de extorquir dinheiro”. O espanhol Francisco de Guevedo, no ano de 1750 teria assassinado a um Francisco, com isso sendo degredado às galés por 8 anos. Porém, na cadeia, acabou cometendo outros delitos e com isso teve sua pena ampliada por mais dois anos, tendo que cumprir 10 anos nas galeras.

O português Manuel Francisco, q eu tinha a alcunha, *o fragata*, tinha sido condenado a 10 anos pelo Estado português. Acabou sendo remetido à cadeia, no entanto, no ano de 1752, durante uma missa realizada na referida cadeia, quando mostraram a hóstia, ele foi acusado de não querer “não quis adorar nosso pai”, por conta desta atitude acabou sendo encaminhado para a Inquisição. Outros casos de condenados que tiveram esta relação com má conduta religiosa foram de Pedro Ferreira, conhecido

533 Ibid.

como, *o Francão*, e José Rodrigues de alcunha, *o carapio*. No ano de 1753 foram presos sob a acusação de terem realizado injúrias na reza realizada para Jesus “ insulto que cometeu com outros e fizeram as declaradas autoras por bayxo da Igreja”. Por conta deste suposto ato de heresia, foram degredados para as galés por toda a vida.

Um caso curioso entre os que foram analisados foi o de João Nicolau, ele era casado e tinha 40 anos quando foi preso e encaminhado ao cumprimento de 5 anos de degredo em Angola no ano de 1752. Porém, no ano seguinte, o seu degredo foi comutado para as galés durante o mesmo período, por solicitação do próprio condenado. Este registro acabou sendo atípico quando observamos a totalidade dos casos referentes ao degredo e de maneira específica aos serviços forçados nas galés. De maneira geral percebemos que a condenação às galés que eram consideradas as mais rígidas quando nos referimos ao banimento e muitos pedidos que são enviados para o Estado português solicitam justamente o contrário, de comutação da pena de galés para outros locais, porém João Nicolau, nos possibilita também avaliar que esta tendência não se refere à totalidade dos casos e que podemos encontrar, como neste episódio, sentenciados que preferiam cumprir os trabalhos forçados nas galeras.

Uma observação que também devemos fazer no que tange estas condenações às galés foi o aumento significativo de sentenciados aos trabalhos forçados, sobretudo após o terremoto ocorrido em Lisboa no ano de 1755. Após esta tragédia lusitana, o Estado português necessitava com ainda mais urgência de trabalhadores para poder reconstruir a cidade devastada, e o recrutamento mediante as levas de condenados pela Inquisição e criminosos presos pela justiça civil foram essenciais nos trabalhos de reconstrução. A partir do terremoto os registros dos condenados aos trabalhos forçados especificava que o galeriano seria encaminhado para trabalhar nas obras públicas auxiliando a coroa que

não tinha orçamento para arcar com o pagamento de trabalhadores. Os forçados recebiam, de maneira muito precária, o seu sustento basicamente a partir da alimentação: “Francisco Fernandes, solteyro, fº de Pedro Fernandes já defuncto natural do reino de Galiza de idade de 26 anos condenado por sentença de 9 de dezembro de 1755 a servir nas obras públicas com presa no pé por três annos”. Assim como Francisco Fernandes encontramos vários outros casos com esta descrição e condenados de várias nacionalidades, como alemães, franceses: “Roberto Grenley, frances de nação, solteiro fº de João Grenley já defuncto natural de Paris reino de França de idade de 49 annos, condenado por sentença de 9 de novembro de 1755 a servir nas obras públicas da cidade com presa no pe por três annos”⁵³⁴. Este francês foi solto após cumprir sua pena no ano de 1758.

Nesta análise dos crimes que eram penalizados pelo Estado português com as galés podemos observar que as acusações eram variadas: uso de facas de ponta, flamenga, tentativas de assassinato, ferimentos causados a alguém, furtos, roubos, ameaças, fuga das galés, injúrias, supostas heresias ou até mesmo condenações onde não se descrevia o motivo pelo qual o indivíduo está sendo condenado⁵³⁵.

As galés tiveram importância para a sociedade portuguesa, que pode ser demonstrada como os tratados que explicavam como estas embarcações eram utilizadas e produzidas, a sua utilização como instrumento de defesa da costa e em outras atividades tanto em Portugal quanto em seu império.

534 Ibid.

535 Há uma lista de condenados com estas características, onde não encontramos a acusação ou infração cometida, somente o tempo de pena e informações pessoais do sentenciado, entre os que se enquadram nesta descrição podemos apontar os casos de João de Ramaçal, que era natural do reino de Galiza e tinha 20 anos quando foi preso no ano de 1750. Acabou sendo condenado a 10 anos de galés. O escravo Antônio dos Santos, residente em Lisboa foi condenado a 10 anos de galés em 1750, porém não consta a suposta infração cometida.

Cartas, tratados, alvarás, registros de condenados davam informações de como os forçados se relacionavam e eram utilizados nas possessões portuguesas. O Estado português, a partir das punições de criminosos para as galés, para servir como remeiros num primeiro momento, e posteriormente para trabalhar nas docas e obras públicas, buscava resolver o problema constante existente em Portugal que se referia a falta de mão de obra disponível, que acabava sendo, em parte, suprida por estas levas de condenados que eram encaminhados para estes serviços, sem receber soldos, senão alimentação pelos seus trabalhos. O outro problema que a coroa portuguesa tentava resolver com esta penalidade era a tentativa de contenção do aumento de desviantes da lei que, uma vez punidos de maneira exemplar poderiam servir para demonstrar o poder e controle do Estado sobre a população.

Capítulo 4

Galerianos da Inquisição: delitos e castigos

A Inquisição, nos seus três séculos de funcionamento, gerou uma documentação surpreendente. Cerca de 40.000 processos estão localizados na Torre do Tombo, em Lisboa. Sobre o Brasil, são conhecidas as documentações de três visitas que também geraram inúmeros processos. A primeira ocorrida no final do século XVI nas capitanias da Bahia e de Pernambuco (1591-1595)⁵³⁶ tendo como visitador Heitor Furtado de Mendonça; a segunda foi realizada também na Bahia, de 1618 a 1621⁵³⁷, tendo com visitador Marcos Teixeira; e a última no Grão-Pará, no século XVIII, entre 1763 e 1769⁵³⁸. A publicação impressa destas visitas dá suporte para entender um pouco como o Santo Ofício funcionou em terras da colônia brasileira. Há também uma quarta

536 MENDONÇA, Heitor Furtado de. **Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil: Confissões da Bahia – 1591-1592**. Introdução: Capistrano de Abreu. Rio de Janeiro, F. Briguiet, 1935.; MENDONÇA, Heitor Furtado de. **Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil: Denúncias da Bahia – 1591- 1593**. Introdução: Capistrano de Abreu. São Paulo, Paulo Prado, 1925.; MELLO, José Antônio Gonçalves de. (ed.). **Confissões de Pernambuco 1594-1595: Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil**. Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 1970.; MENDONÇA, Heitor Furtado de. **Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil: Denúncias de Pernambuco – 1593 – 1595**. Introdução de Rodolfo Garcia. São Paulo, Paulo Prado, 1929.; VAINFAS, Ronaldo. (org). **Santo Ofício da Inquisição de Lisboa: Confissões da Bahia**. São Paulo, Companhia das Letras, 1997.

537 TEIXEIRA, Marcos. **Segunda Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil – Denúncias da Bahia. 1618**. Introdução Rodolfo Garcia. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 49, 1927.; TEIXEIRA, Marcos. **Segunda Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil. Pelo inquisidor e visitador o licenciado Marcos Teixeira. Livro das confissões e ratificações da Bahia – 1618- 1620**. Introdução Eduardo d’Oliveira França e Sônia Siqueira. Anais do Museu Paulista, Tomo XVII. 1963.

538 LAPA, J. R. Amaral. **Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará. 1763-1769**. São Paulo: Editora Vozes, 1978.

visitação, já fundamentada através de documentos, que foi realizada no Rio de Janeiro no ano de 1627. Esta visitação foi estudada num trabalho recente de Lina Gorenstein Ferreira da Silva⁵³⁹. Além destas visitasões, temos também processos originados fora destes períodos das visitasões: processos de habilitação de familiares do Santo Ofício, os cadernos do promotor, que têm informações importantes sobre a ação inquisitorial no Brasil, entre outras fontes.

Neste estudo conseguimos coletar cerca de 92 processos inquisitoriais de brasileiros ou residentes no Brasil que tiveram como punição o degredo para as galés. A partir destes processos pretendemos fazer um estudo serial e traçar um perfil do sentenciado: identificar a profissão, faixa etária, tipo de crime cometido, tempo de sentença, origem étnica, localidade, naturalidade, estado civil, estatuto social, levantamento de casos por século, entre outros aspectos. Estas informações podem ser adquiridas com a análise dos processos inquisitoriais dos galerianos.

A condenação às galés era considerada uma das penalidades mais rigorosas aplicadas pela Inquisição portuguesa. Esta pena foi utilizada pelo Santo Ofício desde o século XVI, pelos tribunais de Lisboa, Évora e Coimbra.

Um rico depoimento sobre o cotidiano dos condenados às galés foi do médico Charles Dellon. Após ser processado pelo Santo Ofício, acabou sendo sentenciado a cumprimento de trabalhos forçados. Neste período em que se encontrou como forçado nas galeras, descreveu de maneira detalhada as dificuldades vivenciadas pelos condenados, a precariedade da alimentação, como eram acorrentados e a dinâmica de funcionamento desta punição, entre outros aspectos. A historiadora Célia Cristina da

539 SILVA, Lina Gorenstein Ferreira da. A terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. (Séc. XVII). In: VAINFAS, Ronaldo; et. alli. (orgs.). **A Inquisição em xeque: Temas, Controvérsias, Estudos de Caso**. Rio de Janeiro, EDUERJ, 2006. p. 25-31.

Silva Tavares analisou, em sua tese de doutorado intitulada: *A Cristandade Insular: Jesuítas e Inquisidores em Goa (1540-1682)*⁵⁴⁰, o relato deste médico, a partir da discussão sobre a veracidade da obra⁵⁴¹, a visão de alguns historiadores das descrições, e como esta fonte contribuiu para o conhecimento acerca da ação inquisitorial em Goa⁵⁴², seus procedimentos, estrutura e do cotidiano nas galés.

Charles Dellon foi certamente quem legou a visão mais difundida por toda a Europa do que seria a Inquisição de Goa. De todos os viajantes teria sido o único a olhar para o santo tribunal não apenas como mero observador de fora, anotador de algumas manifestações exteriores ou mesmo de “ouvir dizer” sobre o seu funcionamento. Experimentou, como réu, todo o trâmite do processo Inquisitorial, e deixou um relato sobre sua experiência[...]⁵⁴³

No relato de Charles Dellon, encontramos uma série de informações sobre o dia a dia nas galés, os percalços, e sofrimentos a que eram submetidos os condenados aos trabalhos forçados. Dellon foi condenado a cinco anos nas galés de Portugal, para onde foi enviado em 1676, somente conseguindo a sua liberdade, mediante petições, no ano seguinte. No capítulo 35, intitulado: *Manda-me para as galés- descrição deste lugar*, Dellon narrou a sua chegada ao local de cumprimento da pena e as primeiras impressões sobre as galés:

mal que surgimos no Tejo, o capitão participou a inquisição da cidade a minha chegada. Fui a ella conduzido no dia seguinte e de lá, por ordem dos inquisidores, que nem ao menos se dignaram ver-me, me levaram à prisão que se chama galé, e tem este nome, porque não havendo galés em Portugal, são para la mandados os que o santo officio ou a justiça secular condemnam a esta pena. Logo que ali cheguei me lançou uma corrente ao pé, a qual

540 TAVARES, Célia Cristina da Silva. **A Cristandade Insular: Jesuítas e Inquisidores em Goa (1540-1682)**. Tese de Doutorado em História. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Programa de pós Graduação em História. Universidade Federal Fluminense, UFF, Niterói, Brasil, 2002, 319 p.

541 “Pode-se ainda acrescentar que pela riqueza da descrição dos procedimentos inquisitoriais feitas pelo cirurgião francês, o livro de Dellon deve ser considerado como uma importante fonte para o estudo da Inquisição de Goa e sua autenticidade consolidada” In: TAVARES, Celia Cristina da Silva. **A Cristandade Insular: Jesuítas e Inquisidores em Goa (1540-1682)**. Op. cit. p. 202.

542 “dessa forma, o livro de Charles Dellon pode ser visto como mais um dos responsáveis pela construção da imagem da Inquisição de Goa, servindo de alimento para a consolidação da ‘lenda negra’ que marcou esse tribunal” In: TAVARES, Celia Cristina da Silva. **A Cristandade Insular: Jesuítas e Inquisidores em Goa (1540-1682)**. Op. cit. p. 210.

543 Idem. p. 201.

ligaram também por um pé a um portuguez, que se livrara de fogueira com a sua confissão na véspera do dia, em que seria queimado pela inquisição.

Todos os criminosos, que existem nesta galé estão acorrentados 2 a 2 por um pé somente, e com uma corrente de ferro de oito pés de cumprido, que os presos pouco mais ou menos suspendem num gancho, que trazem à cintura, de sorte que fica ainda o cumprimento de tres pés entre os dous presos⁵⁴⁴.

Segundo os relatos de Dellon as condições de trabalho eram insalubres, com poucos momentos de descanso e uma alimentação extremamente precária. O trabalho realizado implicava num esforço físico excessivo e deixava os galerianos muito debilitados: “Estes forçados vão trabalhar todos os dias aos arsenaes. Empregam-se ordinariamente em conduzir madeira para os estaleiros, em descarregar os navios, acarretar pedra e areia para lastro, agua e viveres para as viagens; em que se julga conveniente emprega-los a bem da nação por ais grosseiro e desprezível que seja”⁵⁴⁵.

Charles Dellon também descreveu o que considerava como um perfil dos condenados aos trabalhos nas galés. Segundo o médico, eram transgressores incorrigíveis punidos tanto pela Justiça secular quanto pela Inquisição, e nos locais de cumprimento da pena, submetidos a trabalhos considerados vis e humilhantes:

Nestes forçados entra toda a casta de gente, a saber os condemnados pela inquisição, pelos juizes seculares, os escravos transfugas e incorrigíveis, que os senhores para ali mandam para castigar e fazer entrar nos seus deveres, os turcos aprisionados em corsarios de barbaria; e todos, seja qual for sua procedencia, são indistintamente empregados em trabalhos vergonhosos e peniveis, quando não possam abrandar a crueldade dos officiaes que os conduzem, dando-lhes alguma peita de tempos a tempos⁵⁴⁶.

As jornadas de trabalho eram extenuantes e com pouco tempo de descanso. Os condenados eram conduzidos diariamente até o local onde realizavam as atividades laborais, somente retornando à noite. Em um curto espaço de tempo tinham a

544 DELLON, Charles. **Narração da inquisição de Goa**. Nova Goa, Imprensa nacional, 1866.p. 210-211.

545DELLON, Charles. **Narração da Inquisição de Goa**. Op. cit. p. 211.

546 Idem, p. 211-212.

oportunidade para se alimentar e/ou dormir até o momento em que o serviço era reiniciado:

Todos os dias, de madrugada, excepto os de festa, são conduzidos ao arsenal, que dista da galé quasi mea legoa: ali trabalham sem descanso até às 11 no que se julga conveniente empregal-os; suspendem então o trabalho até 1 da tarde, e neste intervallo podem comer ou dormir. A 1 em ponto tornam ao trabalho, que dura até à noute, e então são reconduzidos à galé⁵⁴⁷.

O local de descanso, geralmente com pouco espaço para acomodar o amontoado de condenados, foi também descrito por Dellon. Segundo o médico, os forçados somente recebiam uma esteira para dormir e um pano grosso para se cobrirem: “Esta galé constituída à borda do rio tem 2 grandes salas, uma baixa e outra alta, que ambas ordinariamente estão cheias de forçados, que lá dormem em esteiras sobre tarimbas.”⁵⁴⁸. Com relação ao vestuário e higiene, os galerianos recebiam camisas a cada 6 meses e raspavam a cabeça e faziam a barba uma vez por mês: “A todos se rapa a cabeça e a barba, uma vez por mez, trazem as vestias e barretes de pano azul [...] Este é todo o vestuário, que lhes dá o rei de 6 em 6 mezes, além de 2 camisas de panno grosso.”⁵⁴⁹.

O esforço diário destes condenados não era equilibrado com uma alimentação rica e balanceada, o que ocorria era justamente o oposto. Segundo os relatos de Dellon a alimentação oferecida para os galerianos era precária, muitas vezes o alimento apodrecia e não era suficiente para todos os forçados, se observarmos a média de sentenciados e a quantidade de alimento disponibilizado:

A cada um se fornece diariamente arratel e meio de biscoito, duro e negro, e 6 arrateis de carne salgada por mez – um alquiere de ervilhas, lentilhas ou favas, de que podem dispor como quiserem. Os que recebem algum socorro d'outra parte vendem ordinariamente estes generos, para comprar alguma cousa melhor, segundo suas posses. A nenhum delles se dá vinho, e quem o quiser, bebe-o comprado à sua custa⁵⁵⁰.

547 Idem, p. 212.

548 Idem, Ibid.

549 Idem, Ibid.

550 Idem, Ibid.

Segundo Dellon neste ambiente de cumprimento da pena havia um local para a prática religiosa⁵⁵¹. Por conta das condições insalubres de trabalho muitos condenados acabavam adoecendo, sendo assistidos por médicos e cirurgiões: “A fora os alimentos, que o rei fornece a estes desgraçados, recebem também frequentes esmolas, de sorte que ninguém soffre ali verdadeira penuria. Quando adoecem tem medicos e cirurgiões; e se perigarem suas vidas dão-se-lhes pontualmente todos os sacramentos, e não lhes falta socorro algum espiritual.”⁵⁵² Os açoites e punições eram frequentes e contribuíam ainda mais para a fragilidade e desgaste físico dos galerianos: “Se algum delles delinquir é crulissimamente açoutado. Extendem-no de bruços no chão, e em quanto dous homens o segurão nesta postura, um terceiro o açouta asperamente com uma grossa corda breada, que de ordinario lhe leva consideráveis pedaços de carne.”⁵⁵³.

A fraqueza no corpo, os suspiros, queixas, dores, marcavam o dia a dia dos sentenciados. Expostos aos mais terríveis dissabores, estes condenados viviam aos tormentos e com pouco tempo de pena já demonstravam a condições precárias a que estavam submetidos: “Mais de uma vez fui testemunha ocular de alguns destes infelizes, que depois de assim flagellados, vião-se na necessidade de receberem profundas incisões de curar, e os tornavam por longo tempo estropeados, e incapazes do trabalho”⁵⁵⁴.

Os galerianos somente tinham a oportunidade de deixar as galés e suas correntes, quando iam à cidade, porém, sob o olhar atento de um vigia que o acompanhava durante o trajeto:

551 “Há nesta morada uma capella, onde se diz missa todos os domingos e dias santos, e onde vários Ecclesiasticos caridosos vão muitas cathequizar e exhortar os presos.” In: Idem, p. 213.

552 Idem, Ibidem.

553 Idem, Ibidem.

554 Idem, Ibidem.

Quando o forçado tem de ir a cidade para algum negocio seo, deixam-no ir sem companheiro, pagando com tudo um vigia que lhe dão, e que o segue a toda parte. Neste caso elle leva só a corrente, a qual, como é muito cumprida, faz passar por cima dos hombros, deixando-a pendurada por diante ou por traz, segundo lhe fica mais commodo⁵⁵⁵.

A partir destes relatos, Dellon também contribuiu, além das descrições sobre a ação inquisitorial em Goa, de maneira ímpar para o conhecimento das dinâmicas cotidianas envolvendo os condenados com a pena de degredo às galés. Estas informações demonstram como esta penalidade era severa e as várias intempéries enfrentadas pelos galerianos. Péssimas condições de trabalho, e jornadas de serviço extenuantes, somadas com a alimentação precária, os maus tratos recebidos mediante açoites e outros castigos físicos. As doenças acabavam por encontrar um ambiente propício para disseminação e estes forçados, quando conseguiam concluir suas penas, saíam doentes, estropiados.

Além das impressões deixadas por Dellon, podemos confirmar estas condições adversas de cumprimento da sentença nas galés a partir das fontes inquisitoriais, que serão analisadas neste capítulo, pedidos de comutação de pena, pedidos desesperados para fugir, evitar uma dolorosa e desgastante punição como a experimentada nas terríveis galés.

4.1 Os processados e suas trajetórias: acusações, castigos e penalidades

Iniciamos esta análise dos processos inquisitoriais, importante fonte de estudo para elucidarmos questões caras ao nosso tema. Foram consultados e analisados cerca de 92 processos com o objetivo de tentar traçar um mapa do sentenciado às galés. Neste

555 Ibem, ibidem.

esboço, que não pretende ser definitivo ou incontestável, indicaremos, mediante a elaboração de gráficos quantitativos, alguns aspectos referentes a estes condenados no que se refere ao crime e/ou acusação pelo qual foi processado, idade, estado civil, tempo de degredo, ocupação, estatuto social, morada ou naturalidade, entre outros quesitos. Estes dados poderão contribuir para que possamos definir, de maneira geral, o perfil do sujeito que era penalizado de maneira mais recorrente ao degredo às galés.

Quando observamos os crimes pelos quais eram processados estes forçados às galés encontramos uma série de delitos: bigamia (54 casos), sodomia (15 casos), perjúrio (3 casos), fingimento de visões (1 caso), sacrilégio (4 casos), blasfêmia (1 caso), superstição (1 caso), feitiçaria (3 casos), poligamia (1 caso), abuso da ordem (5 casos), luteranismo (1 caso), judaísmo (6 casos), celebrar missa (2 casos), fazer-se passar por familiar do Santo Ofício (1 caso), ouvir confissão sem ser sacerdote (1 caso), desrespeito ao sacramento (1 caso), bruxaria (1 caso). Se fizermos a soma dos crimes cometidos percebemos que ultrapassa a quantidade de 92 processos analisados. Mas podemos justificar este número a mais pelo fato de que alguns condenados respondiam por mais de 1 delito, o que acabou por acarretar esta quantidade extra de acusações frente ao número de processos avaliados.

4.2 Bígamos e sodomitas: principais condenados

Neste levantamento podemos perceber que, entre os crimes mais penalizados com o degredo às galés, a bigamia acabou concentrando a maioria das condenações, cerca de metade dos sentenciados o foram por esta prática, seguida da sodomia, judaísmo, abuso do sacramento da ordem, perjúrio e feitiçaria. Neste sentido podemos

afirmar que os bígamos e sodomitas foram os desviantes mais condenados às galés pela Inquisição.

A bigamia, ou seja, o ato de casar com uma pessoa, enquanto ainda é casada com outra, era uma prática bastante combatida pelas autoridades religiosas e civis. Neste sentido, a bigamia era considerada um delito de foro misto. Quando da instauração do Santo Ofício em Portugal, esta instituição passou a combater também esta infração aplicando uma série de punições aos transgressores: “Entre todos os crimes morais afetos à Inquisição, a bigamia foi certamente o mais perseguido, chegando a superar uma centena o número de réus coloniais processados por se casarem duas ou mais vezes na igreja sendo vivo o primeiro cônjuge”⁵⁵⁶. Nesta documentação analisada encontramos um número considerável de bígamos sendo degredados para diversas regiões do império português e às galés.

⁵⁵⁶ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil colonial**. Rio de Janeiro, Campus 1989. p. 253.

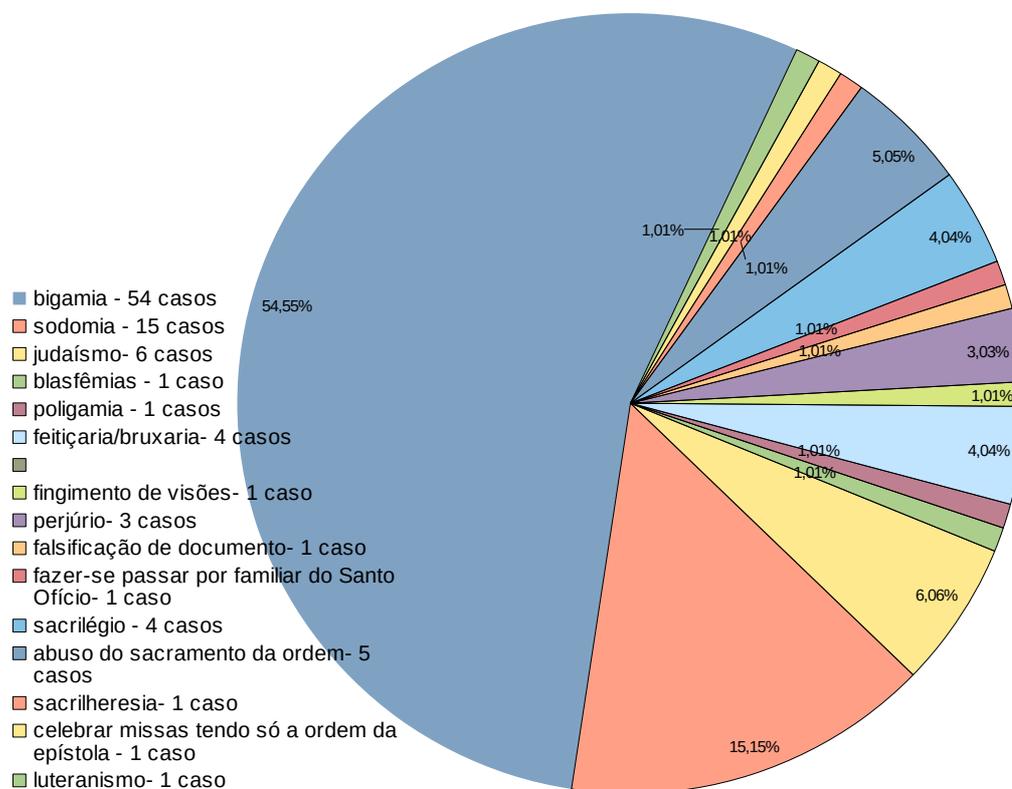


Ilustração 1: crimes/acusações

Podemos confirmar esta tendência de que o degredo às galés foi uma pena amplamente aplicada aos forçados que cometiam a bigamia mediante a análise de alguns processos. Entre os casos avaliados, destacamos o cristão-velho Antônio Luís. Este sapateiro, que tinha nascido na cidade de Santiago no Cabo verde, morava em Olinda quando foi processado pela Inquisição por este delito. Antônio foi preso pela Inquisição em 1594 por ter se casado no Brasil, sendo que o mesmo já tinha um matrimônio em Cabo Verde com Domingas Lopes:

reio he casado [...]em face da igreja[...]com domingas lopes molher parda forra[...] na cidade de santiago do ditto cabo verde, e sendo legitimamente casados viverão muito tempo ambos fazendo como tais vida marital no ditto cabo verde donde elle se ausentou deixando ella viva e se embarcou na armada do estreito de magalhães e foi per a capitania do espirito sancto costa

deste brazil e sendo a ditta sua legitima molher domingas lopes viva no cabo verde, e tendo elle reo por viva se tornou a casar segunda vez na dita capitania do espirito santo com anna mendes negra forra⁵⁵⁷.

No ano seguinte foi sentenciado a dois anos de degredo às galés, em um auto de fé realizado na igreja matriz de Olinda:

mandão que o reo antonio luís em pena e penitencia de gravidade delicto va ao auto publico da fee em corpo descalço com a cabeça descuberta cingido com hua corda e com hua vella accessa na mão e nelle faça abjuração de Levi suspeito naffe e que seja açoutado publicamente pellas ruas costumadas desta villa e va degredado dous annos pera as galles do reyno pera nelles servir ao remo sem receber soldo algum pera as quaes seja embarcado preso na forma ordinaria[...] e que depois de comprir o ditto degredo va fazer vida com a ditta sua primeira e legittima mollher domingas lopes e que nunca mais torne nem entre na capitania nem lugar onde a ditta segunda e não legitima estiver e pague as custas⁵⁵⁸.

Outro acusado de bigamia que foi degredado às galés foi Manuel Feio Coelho. Este cristão-velho vivia em Salvador e foi preso pela Inquisição em 1663. Seu processo durou dois anos e recaia sobre ele o seu segundo casamento, ocorrido no Brasil, com Ana Maria Morata: “ e com ella fez vida marital de huas portas adentro por espaço de hum anno”⁵⁵⁹, sendo que sua primeira esposa ainda era viva. Ele tinha se casado anteriormente com Maria de Oliveira. Como punição foi açoitado publicamente e degredado por cinco anos para as galés.

O cristão-velho Manuel César de Miranda foi preso pelo Santo Officio em 1672 pelo delicto de bigamia. Manuel nasceu em Lisboa e na ocasião de sua prisão tinha 28 anos e morava na ilha de São Sebastião do Rio de Janeiro, no Brasil. Sendo sua primeira esposa, Maria da Silva, ainda viva, este português se casou novamente com Clara de Sousa. Depois de 1 ano de inquirição Manuel Cesar acabou sendo sentenciado ao

⁵⁵⁷ Processo de Antônio Luís. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 5546. Antônio Luís tinha 30 anos quando foi preso pela Inquisição. Seu pai era Francisco Luís, homem branco e cristão-velho e sua mãe se chamava Bárbara e era escrava negra.

⁵⁵⁸ Processo de Antônio Luís. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 5546.

⁵⁵⁹ Processo de Manuel Feio Coelho. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 7839.

degreto para as galés por sete anos⁵⁶⁰.

O cristão-velho Manuel Dias foi preso no ano de 1661 por culpa de bigamia. Saindo de Portugal para o Brasil e deixando lá em terras portuguesas a sua esposa Maria de Gouveia, foi morar na aldeia de São José, Estado do Maranhão, Brasil, e nesta localidade desempenhou a atividade de ‘trabalhador’, como foi descrito no seu processo. Segundo as inquirições realizadas pelo Santo Ofício Manuel Dias se casou novamente com Margarida Figueira:

sendo casado e recebido legitimamente em fase da igreja[...] maria de gouveia, com quem fez vida marital de huas portas adentro por espaço de dous annos se ausentou para o estado do maranhão onde se casou segunda vez na sobredita forma na igreja de ermida[...]com margarida figueira, fazendo se passar por solteiro, e justificando com testemunhas falsas q o era, e o fez também vida marital de huas portas a dentro, e della seus quatro filhos, sendo viva a dita maria figueira sua primeira e legitima molher⁵⁶¹.

Manuel Dias acabou sendo sentenciado em um auto de fé realizado em 1662 a pena de açoite, penitências espirituais, e degredo às galés por sete anos: “e o degradão per tempo de sete annos para as gales de sua majestade, onde servirá ao remo sem soldo a arbitro da inquisição”⁵⁶².

Valentim Ferreira, cristão-velho, de 32 anos, que tinha como ocupação oficial de sapateiro, era casado com Ana Maria dos Prazeres, porém, em 1769 foi preso por bigamia. Segundo os autos do processo, Valentim Ferreira se casou pela segunda vez com Josefa Maria, alegando na ocasião que era solteiro:

casado com anna maria reo preso que presente esta[...] havendo legitimamente casado em face da igreja e havendo ser sua mulher viva e se casou segunda vez com evidente desprezo do sacramento do matrimonio[...] na cidade de olinda com maria e vendo esta viva se casou sagunda vez com josefa maria na igreja metriz[...]bispado de pernambuco, dizendo ser solteiro[...] e sendo morador no povoado de boa vista freguesia de olinda se ajustara a casar com anna maria, filha de josé delgado alfayate[...]e com ella

560 Processo de Manuel César de Miranda. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10728.

561 Processo de Manuel Dias. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 7613.

562 Processo de Manuel Dias. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 7613.

se receberão haverá nove para dez annos na sobredita freguesia [...]vivendo maritalmente com a mesma [...]tiverão hum filho [...] deixando esta ditta molher se passou a viver no sertão⁵⁶³

Sua sentença foi proferida em mesa e, além das penitências espirituais e acoites pelas ruas de Lisboa, também foi: “degredado por tempo de seis annos para as galles de sua majestade”. O feitor de fazendas Manuel da Silva também foi processado pela prática da bigamia. Segundo conta no seu processo, este cristão-velho de 45 anos, tinha saído de Évora, onde era casado com Maria Vogada, para o Rio de Janeiro, onde se casou novamente Águeda da Silveira com alegando viuvez, inclusive, segundo denúncia, utilizando-se de testemunhas falsas para comprovar o seu estado civil. O seu segundo casamento foi realizado na igreja da Candelária:

sendo casado e recebido em face da igreja [...] com maria vogada, e fazendo com ella vida marital por mais de tres annos vindo a ditta cidade do reio de janeiro nella se casou segunda vez na sobreditta forma com agueda da silveira, com a qual recebeo na freguesia da candelaria da mesma cidade e com ella fez vida marital de huas portas a dentro [...] sendo ainda viva a ditta maria vogada, sua primeira e legitima molher, fazendose passar por viuvo e dando para isso testemunhas falsas⁵⁶⁴

Seu processo durou 2 anos e, em 1689, participou do auto da fé onde recebeu a sentença de degredo às galés por cinco anos: “o degradao por tempo de cinco annos para as gales de sua majestade onde servirá ao remo sem soldo a arbitrio da inquisição”⁵⁶⁵. As justificativas para o novo casamento eram variadas, mas, de certa forma, seguiam um padrão de alegações: a falta de notícias de seu cônjuge, por conta da distância e de vários anos longe de casa, notícias do possível falecimento da sua

563 Processo de Valentim Ferreira. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 4367. Valentim Ferreira nasceu na freguesia da Sé de Olinda, bispado de Pernambuco, e morava na povoação da Boa Vista, bispado de Pernambuco quando foi preso pela Inquisição.

564 Processo de Manuel da Silva. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 3647.

565 Processo de Manuel da Silva. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 3647.

primeira companheira, ou até mesmo motivações passionais na outra realidade na qual estava inserido. O historiador Ronaldo Vainfas complementou acerca destas questões:

os pobres bígamos e bígamas não pertenciam, contudo, a nenhuma ‘ seita’ de hereges, ne guardavam costumes infiéis ao se casarem segunda vez. A única grande razão que alegavam para seus erros confundia-se com a história de suas vidas: seus antigos casamentos quando jovens; longas separações do primeiro cônjuge, não raro motivadas pela aventura ultramarina e colonial; falta absoluta de notícias sobre a sua esposa; presunções de que enviuvaram, vontade ou necessidade de casar-se outra vez... era a desculpa padrão, a espelhar a extraordinária mobilidade espacial dos ibéricos na Época Moderna e, ainda, uma vã tentativa de atenuar a má-fé de que eram suspeitos⁵⁶⁶.

O pernambucano Sebastião de Azevedo, morador no sítio do Limoeiro, foi preso pela Inquisição em 1734 sob acusação de bigamia. Este sapateiro de 42 anos, tinha se casado com Maria do Espírito Santo, porém, após um tempo afastado de sua esposa, acabou se envolvendo com Cosma Gomes com quem contraiu matrimônio. Este casamento causou escândalo, sendo por isso denunciado para a Inquisição. Seu processo durou 4 anos e, em 1737, foi sentenciado às galés por cinco anos⁵⁶⁷.

O lavrador de mandioca João Rodrigues foi preso pela Inquisição em 1733 por bigamia. Este cristão-velho era natural da cidade de Angra do Heroísmo, Ilha Terceira, Açores e neste local se casou com Úrsula de Santa Cordula, sua primeira mulher. Depois de viajar ao Brasil, fixando moradia na localidade de Nossa Senhora da Piedade

566 VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil**. Op. cit. p. 255. Entre as justificativas apontadas pelos bígamos, a historiadora Isabel M. R. Drumond Braga, em artigo intitulado: *O Brasil setecentista como Cenário de Bigamia*, complementou: “Se alguém realizava um segundo matrimônio estando legitimamente casado, empreendendo alguns estratagemas para não ser descoberto, quando acabava por ser apanhado, apresentava, na maior parte dos casos, algumas tentativas de desculpabilização, sem qualquer eco nos inquisidores. O leque de motivos apontados para a saída do primeiro casamento foi muito variado. Neles encontramos pessoas que alegaram ter casado forçadamente e nunca terem entendido com o cônjuge, a par dos desentendimentos domésticos ou com a família de um dos membros do casal ou entre o próprio casal, sem esquecer a descoberta de defeitos no cônjuge, as brigas com superiores hierárquicos ou com vizinhos, a necessidade de cumprir degredos ou outros problemas com a justiça totalmente alheios ao casal, mas que implicavam a saída de casa de um dos elementos, o mesmo acontecendo com a procura de melhores oportunidades de trabalho” In: BRAGA, Isabel M. R. Drumond. *O Brasil setecentista como Cenário de Bigamia. Estudos em Homenagem a Luís António de Oliveira Ramos*. Faculdade de Letras da Universidade de porto, 2004. p. 306.

567 Processo de Sebastião de Azevedo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5579

de Magé, Recôncavo, bispado do Rio de Janeiro, se casou novamente com Luísa da Conceição. Por este delito foi degredado para cinco anos nas galés⁵⁶⁸. Outro caso registrado foi o do cristão-velho Manuel Cardoso. Este lavrador, morador na Conceição, bispado do Rio de Janeiro, foi condenado a cinco anos às galés por bigamia⁵⁶⁹.

O soldado português Luís Vaz Coutinho de Moura, morador na cidade da Baía, foi preso em 1706, e condenado a servir nas galés por cinco anos por ter cometido bigamia. Sua primeira esposa se chamava Dionísia Maria e, morando em terras brasileiras, se casou novamente com Francisca de Araújo sendo viva a primeira mulher⁵⁷⁰.

O carpinteiro Luís André, tinha 44 anos quando foi preso pela Inquisição. Este cristão-velho, acusado de bigamia, morava no Grão Pará quando casou pela segunda vez com Catarina Coreia de Oliveira, sendo ainda viva Domingas Rodrigues, sua primeira esposa. No ano de 1752, dois anos após a sua prisão, Luís André foi condenado a degredo para as galés por cinco anos⁵⁷¹.

João de Souza Martins, mudou-se de Braga, de onde era natural, para freguesia de Nossa Senhora da Piedade, subúrbio cidade da Baía e lá se casou novamente mesmo com primeira esposa Maria Vicente ainda viva em Portugal, acabou sendo degredado às galés por cinco anos⁵⁷². O oficial de seleiro José Vieira Tavares, que vivia na vila de Nossa Senhora da Candelária de Itu, comarca de S. Paulo, foi processado pela

568 Processo de João Rodrigues. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8041.

569 Processo de Manuel Cardoso. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3405. Manuel Cardoso ainda era casado com Domingas Fernandes, quando casou novamente. Seu auto de fé foi celebrado no ano de 1705.

570 Processo de Luís Vaz Coutinho de Moura. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3051.

571 Processo de Luís André. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 516. Seu processo durou quinze anos de 1737 até 1752.

572 Processo de João de Sousa Martins. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 346. João Martins era marceneiro e foi preso no ano de 1749.

Inquisição por bigamia no ano de 1742, no ano de 1746 foi preso e enviado para Lisboa. Este cristão-velho era casado com Rosa Leme do Prado e, pouco tempo depois casou-se novamente com Catarina Pedrosa. Por este delito foi condenado a cinco anos nas galés⁵⁷³. Manoel Francisco, morador no Rio de Janeiro, foi preso em 1761 por bigamia e sentenciado a cinco anos nas galés⁵⁷⁴. O marinheiro Nicolau Francisco Pereira da Costa, morador de Una, bispado de Pernambuco, foi preso em 1752 e sentenciado a 5 anos às galés por bigamia⁵⁷⁵.

O tratante Antônio Pires Chaves, preso pela Inquisição em 1708, tinha 36 anos quando foi sentenciado por bigamia, e por esta acusação foi degredado por cinco anos às galés⁵⁷⁶. Este cristão-velho se casou pela segunda vez no Brasil com Teresa de Jesus, sendo ainda viva a sua primeira e legítima mulher Maria Fernandes, sendo natural de Sipiães, actual Sapiãos, arcebispado de Braga, e no Brasil era morador da vila de Lagarto, freguesia de Nossa Senhora da Piedade, arcebispado da Baía.

Manuel Soares de Oliveira, natural e morador de Recife, na capitania de Pernambuco, foi preso em 1761 também sob acusação de bigamia. Seu processo durou cerca de 4 anos, sendo concluído com a punição de degredo por três anos para as galés, penitências espirituais, pagamento de custas⁵⁷⁷. O cristão-novo Domingo Luís Leme tinha 35 anos quando foi preso pela Inquisição, no ano de 1725, por bigamia. Este lavrador, vivia na freguesia de S. Francisco das Chagas, vila de Taubate, bispado do Rio de Janeiro. Era casado com Isabel Bicuda quando se casou pela segunda vez com Maria Morais de Madureira. Por este delito foi sentenciado no auto da fé em 1731 a

573 Processo de José Vieira Tavares. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9197.

574 Processo de Manoel Francisco. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3436.

575 Processo de Nicolau Francisco Pereira da Costa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2453

576 Processo de Antônio Pires Chaves. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11802.

577 Processo de Manuel Soares de Oliveira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 7133.

abjuração de abjuração de leve suspeito na fé, açoutado pelas ruas públicas de Lisboa, degredo por cinco anos para as galés, instruído na fé católica, penas e penitências espirituais⁵⁷⁸.

Encontramos também escravos acusados de bigamia, como foi o caso de Tomé Teixeira. Morador em Alagoas, Tomé Teixeira foi cativo⁵⁷⁹ de Baltazar Veloso de Carvalho: “tomé mulato e do sobrenome não ha certeza escravo de balthesar veloso contador das sete casas o comprou a bartolomeu peres”⁵⁸⁰. No seu processo consta a denúncia de um padre chamado Nuno de Azeredo, que descreveu a prática desviante deste escravo:

que thome mulato escravo cativo de baltezar veloso he casado duas vezes sendo a primeira molher viva porq em a cidade de merida dos reino de castela esta huma mulata cativa de hum clerigo e que o dito tome também era catrivo [...] e que ambos os tinha em casa das portas a dentro casados recebidos em face da igreja e q sendo esta mulata viva sua molher, se cazara segunda vez na cidade de lixboa [...] e lhe perguntarão ao ditto thome que molher era a q tinha consiguo na ditta casa e a molher per nome caterina da silva molher muito pequena de corpo no aspecto de vinte e tantos anos e os dous dentes dianteiros da parte de cima começados a podreecer molher branca.. e elle perguntou a ambos se eram casados e ella disse senhor sim senhor e o ditto thome disse o mesmo que eram ambos casados⁵⁸¹.

Depois das inquirições, Tomé Teixeira foi sentenciado a degredo às galés por cinco anos: “forão vistos na mesa do sancto officio [...] e pareceo a todos os votos que elle va ao auto na forma ordinária abjuri de levi suspeito na fe [...] e sera acoutado [...] pellas ruas e praças desta cidade e degredado por tempo de cinco annos pa as gales de

578 Processo de Domingo Luís Leme. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 2645.

579 Sua mãe se chamava Marta Vendeira e era escrava.

580 Processo de Tomé Teixeira. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 11438.

581 Processo de Tomé Teixeira. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 11438. “porque havendo recebido per palavras de presente na forma do sagrado concilio tridentino na igreja maior da cidade de merida reino de castela com joanna durana christã velha, e fazendo com ella vida marital por espaço de tempo de alguns anos depois com muito atrevimento e pouco temor de deus e em grande prejuízo de sua alma, viva a ditta sua mulher, se casou na mesma forma per palavras de presente na igreja de santa justa desta cidade com catarina da silva, mulher branca, e com ella cohabitou neste reyno, e no brasil per muitos annos até o tempo de sua prisão, o que tudo visto, e a sospeita, que do sobredito contra elle se he justa de não sentir bem do sacramento do matrimônio [...]” In: Processo de Tomé Teixeira. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 11438.

sua magestage onde servira ao remo sem soldo e pague as custas”⁵⁸².

Não somente de judaísmo eram acusados os cristãos-novos degredados às galés. Também encontramos descendentes de judeus condenados por bigamia como podemos observar no caso de Pedro Ribeiro de Carvalho, cristão-novo de 32 anos. Este marceneiro, morador de Recife, foi preso em 1752 por se casar novamente, sendo ainda viva Maria Domingues, a esposa do primeiro casamento. Em auto de fé de 1754 foi condenado a degredo às galés por sete anos⁵⁸³.

Neste levantamento que realizamos acerca das acusações e crimes punidos com as galés encontramos o caso do cristão-velho Manuel Lourenço Flores⁵⁸⁴ acusado de poligamia. Nascido na freguesia de Nossa Senhora da Conceição da vila de Santa Cruz, Ilha das Flores, bispado de Angra e foi morar em Tapucurá, freguesia de São João de Taburaí, bispado do Rio de Janeiro e lá atuava como roceiro e barqueiro.

Manuel Lourenço Flores foi preso em 1754 e seu processo durou cerca de dez anos, inquirindo todas as questões relativas aos matrimônios realizados por este casamenteiro incorrigível. Este forçado realizou seu primeiro casamento com Maria Pimentel, porém, posteriormente se casou pela segunda vez com Maria Vieira, a terceira vez com Maria das Neves, a quarta vez com Maria da Conceição, a quinta vez com Rosa Maria da Conceição e a sexta vez com Ana de Sousa, em 1751, sendo viva a sua primeira mulher.

582 Processo de Tomé Teixeira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11438. A descrição da sua sentença: “mandão que o reo thome rodrigues em pena, e penitencia de sua culpa vá ao auto de ee na forma costumada com hua vela acessa na mão, e nelle ouça sua sentença, e faça abjuração de levi sospeito, e por tal declarão, e o condenão em cinco annos de degredo pera as gales de s. majestade a arbitrio dos inquisidores, onde servirá ao remo sem soldo, e será açoutado pellas ruas públicas desta cidade” In: Processo de Tomé Teixeira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11438.

583 Processo de Pedro Ribeiro de Carvalho. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2452.

584 Também era chamado por João Pereira, Manuel Pereira Braga e Manuel de Jesus. Processo de Manuel Lourenço Flores. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4.

Além destes casamentos que abusaram e desrespeitaram o sacramento do matrimônio, foi também acusado de fugir dos cárceres, durante o processo, aproveitando o terremoto ocorrido em Lisboa em 1755. Seu auto da fé foi realizado no ano de 1759, que ocorreu na igreja do Real Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra e foi sentenciado a dez anos de degredo para as galés.

Outro delito penitenciado com o degredo para as galés foi a sodomia. Sendo inserido no rol dos crimes cometidos contra a moral. Esta transgressão era vinculada às relações envolvendo o uso do corpo, sexualidade e desejo dos fiéis, práticas que eram encaradas de maneira cautelosa tanto pela Inquisição quanto pela Justiça secular. Crime de foro misto, a sodomia simbolizava um desvio abominável pela legislação secular bem como um rompimento e desrespeito a preceitos da doutrina cristã:

Mais do que o derramar semente dentro do vaso traseiro, o que se temia e devia ser erradicado a ferro e fogo, era a tentadora alternativa erótico-social proposta pelos pederastas: a destruição da indissolubilidade compulsória do matrimônio; a dissociação do livre prazer sexual, liberto da abominável cadeia imposta pelo Levítico e Concílio de Trento, alforriado da procriação obrigatória; o rompimento das barreiras de idade, raça e condição socioeconômica nas interações erótico-sentimentais⁵⁸⁵.

No caso dos sodomitas podemos observar, mediante análise documental, que geralmente iam condenados às galés os escandalosos, que praticavam reiteradamente o nefando pecado, os muito denunciados. Entre os processados pela Inquisição por sodomia encontramos o processo do cristão-velho André de Freitas Leça. Este sapateiro foi preso na ocasião da primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil, realizada pelo visitador Heitor Furtado de Mendonça, entre os anos de 1591 e 1595. Seu processo durou 2 anos e foi instaurado quando o visitador se encontrava na capitania de Pernambuco. André de Freitas Leça foi bastante denunciado por suas aventuras

585 MOTT, Luiz. **Bahia: Inquisição & Sociedade**. Salvador : EDUFBA, 2010. p.163.

amorosas, com vários rapazes. Por conta da sua acusação, na primeira página do seu processo consta a seguinte frase: “que este delito merece pena de morte”⁵⁸⁶. Na cidade de Olinda, onde era morador, este solteiro de 32 anos foi acusado por ter cometido este crime sendo ora agente, ora paciente, em diversas ocasiões:

mostrasse que o reo muitas vezes com diferentes mancebos com penetração por detras consumou e effectuou o horrendo e nefando peccado de sodomia contra natura sendo hua s vezes a gente e outras paciente e outrossim per muitas vezes com elles teve accessos e contatos por detras em ordem pera effectuar o ditto neffando crime alternadamente sem penetração e como elles fez também a torpeza da mollice muitas vezes procurando com efeito hum ao outro pollução com suas mãos[...] da qual calidade que que seja que ho peccado de sodomia per qualquer modo fizer seria queimado e feito por fogo em poo pera que se corpo e sepultura nunca mays aja memoria e todos seus bens sejam confiscados pera coroa real e postos que tenha descendentes, ou ascendentes, e que seus filhos e descendentes fiquem infames como os que de aquelles que cometem o crime de lesa majestade⁵⁸⁷.

Estas relações homoeróticas entre André de Freitas Leça e os seus parceiros, acabou resultando na sua condenação para as galés por dez anos: “e o condenão que vaa degredado por dez annos pera as galles do reino pera as quaes sera embarcado preso na forma ordinária pera nellas servir ao remo sem receber soldo os dittos dez annos nos quaes se confessara sempre nas quatro festas principais [...] e q lhe mandão que nunca perpetuamente mais torne a esta capitania de pernaobuco”⁵⁸⁸.

Outro sodomita processado durante a primeira visitaçao do Santo Officio ao Brasil e degredado às galés foi o cristão-velho Antônio Pereira, morador de Pernambuco. Este solteiro de 19 anos foi denunciado por suas relações amorosas com o cristão-novo Diogo Henriques, com quem teve alguns encontros sexuais:

teve conversa torpe com diogo enrique christão novo mancebo de alguns dezoito annos filho de miguel enriques q foi mercador que mora no caminho de sam bento o qual fez e consumou o peccado nefando de sodomia fez oito vezes em dias e tempos differentes dos que não esta lembrado sempre em casa delle reo sendo de dia e a boca da noite tirando ambos as calças e

586 Processo de André de Freitas Leça. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 8473.

587 Processo de André de Freitas Leça. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 8473.

588 Processo de André de Freitas Leça. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 8473.

deitando hum sobre o outro de bruços por detras metendo seus membros desonestos viris pellos vasos trazeiros hum ao outro tendo polucção dentro como se fora em vaso natural de mollher⁵⁸⁹

Estas práticas sexuais realizadas por André Pereira, aos olhos do visitador, representavam um desvio moral e um desrespeito aos seguimentos e doutrinas do catolicismo: “O reo consumou ho horrendo e nefando peccado de sodomia contra natura com hu home hua vez sendo agente e que sem tambem fez outras torpezas e contatos da ditta materia em ordem pera o ditto peccado no que se mostrou muito descuidado da obrigação de bom cristão”⁵⁹⁰.

Este comportamento desviante acabou tendo como resultado o seu degredo às galés por dois anos: “ao reo antonio pereira que va degredado dous annos pera as galles do reino pera nellas remar e jejuar sem receber soldo algum pera as ques sera embarcado preso na forma acostumada”⁵⁹¹.

Na página inicial do processo de Baltasar da Lomba encontramos a seguinte afirmação: “a pena ordinária deste delito he morte”⁵⁹². O mameluco Francisco Barbosa, no dia 12 de janeiro de 1595, foi denunciar este réu por ter cometido a sodomia com vários índios e negros: “e denunciando dixे que elle ouvira dizer a muitos indios das aldeas que baltasar da lomba fazia o peccado nefando com outros indios [...] e disse hua negra joana brasilia escrava que já he defunta que ella vira estar o ditto baltasar da lomba com hu negro fazendo o peccado nefando em cima de huas[...]fora de casa”⁵⁹³.

Este cristão-velho, morador da Paraíba, foi sentenciado em Olinda, capitania de Pernambuco, depois de participar de um auto de fé privado e degredado para as galés

589 Processo de Antônio Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5876.

590 Processo de Antônio Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5876.

591 Processo de Antônio Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5876.

592 Processo de Baltasar da Lomba. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6366.

593 Processo de Baltasar da Lomba. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6366.

por sete anos, além de ser proibido de retornar a capitania da Paraíba:

havendo consumado o nefando peccado de sodomia contra natura grande numero de vezes em diversos lugares com muitos omens sendo sempre elle reo o paciente nos quaes culpas nefandas se mostrou muito descuidado da salvação [...] em pena e penitencia de tam graves delictos va degredado sete annos pera galles do reino pera as quaes sera embarcado preso na forma ordinaria pera nellas servir ao remo sem receber soldo os dittos sete annos [...] que nunca mais perpetuamente torne a capitania da paraiba⁵⁹⁴.

Filho do mercador Miguel Henriques, cristão-novo, com a mameluca Maria Leitão, o morador de Olinda Diogo Henriques foi processado por sodomia em 1595. Este solteiro, que afirmou ter 18 anos, fez uma confissão, durante a primeira sessão da sua inquirição, ao visitador Heitor Furtado de Mendonça, em que descreveu as suas relações homoeróticas com outro condenado as galés, o cristão-velho André de Freitas Leça:

antes da quaresma próxima passada chamou a sua casa hum rapaz chamado lesa morador no topo desta rua[...] e pegava delle por força e abraçava e ho lançava de bruços na sua cama e se punha em cima delle e outras vezes se lançava de bruços ho mesmo rapaz e elle reo se lançava sobre elle e assim metendo seus membros veris per seus vasos trazeiros hum a outro, e tendo dentro polução[...] e efetuarão cinco vezes o peccado nefando de sodomia das quaes cinco vezes as tres, foi o rapaz agente e elle reo paciente, e as duas foi elle reu agente[...] e que ho ditto rapaz lhe prometeo huns çapatos, mas nunca lhe deu⁵⁹⁵

Segundo o depoimento de Diogo Henriques, este encontro teria ocorrido durante a quaresma, e nesta relação teria sido ele paciente e agente. O sapateiro teria lhe prometido sapatos, porém não os deu. Em auto de fé ocorrido no ano de 1595, Diogo Henriques acabou sendo sentenciado com a pena de três anos para as galés, por suas práticas nefastas e seu descuido da salvação:

O reo fez e consumou com hum home o horrendo e nefando peccado de sodomia contra natura cinco vezes sendo duas vezes agente e tres paciente no que se mostrou muito descuidado da salvação[...] ao reo dioguo enriques que em pena e penitencia de tam graves delictos va degredado pera as galles

594 Processo de Baltasar da Lomba. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 6366.

595 Processo de Diogo Henriques. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 6349.

do reino por tres annos pera onde sera embarcado preso na forma ordinaria pera nellas remar e servir ao remo sem vençer soldo algum⁵⁹⁶

O cristão-velho João Freire, também morador de Olinda, que tinha 18 anos quando foi processado pela inquisição por sodomia. Figurava, assim como Diogo Henriques anteriormente citado, entre os parceiros sexuais do sapateiro André de Freitas Leça. Segundo seu testemunho, este jovem teria pedido para que o sapateiro fizesse alguns sapatos, e por esse serviço lhe pagou oito vinténs. Por conta desta encomenda, ele passou a frequentar a casa de André Leça para, segundo seu relato saber se os sapatos já tinham ficado prontos, porém afirmou que o sapateiro nunca os entregou: “respondeo que sim conhecia ao lesa que morava em hua legoa ao topo desta rua nova que avera alguns quatro meses q lhe mandou fazer huns çapatos e lhe pagou loguo o oito vintens que por respeito dos dittos capatos lhe foi alguas vezes a porta e a casa q los acabasse de fazer nunca los fizera nem tornara o dinheiro⁵⁹⁷”.

João Freire, que antes negava veementemente qualquer tipo de relação com André Leça, acabou confessando perante o visitador, que a partir da insistência do sapateiro, realizou tocamentos desonestos:

e que não confessou então nesta messa o peccado que com elle tinha feito, antes negou dizendo que nunca com elle fizera por qual elle reo então nessa mesa não estava lembrado de como ho havia de dizer nesta mesa que ora elle reo confessa aver de sua culpa que ha verdade que nos dittos dias em que elle continuava ir na casa do ditto [...] saber dos seus capatos duas vezes em dias diferentes por importunação e instigação do ditto [...] que ho provocava he mostrou seu membro viril contra sua vontade pellas dittas importunações, e deixou ao ditto[...] tomar lo na mão[...]⁵⁹⁸.

Além deste episódio narrado por João Freire, em outra ocasião, novamente na casa de André de Freitas Leça, segundo o mesmo tonto pelo vinho: “e entrando elle reo

596 Processo de Diogo Henriques. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 6349.

597 Processo de João Freire. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 2557.

598 Processo de João Freire. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 2557.

o convidou pera comerem e comerão e beberão vinho e elle reo então bebeo dou copos me elle reo posto que ficou seu juizo não ficou tonto como ora [...]”⁵⁹⁹, teve relações sexuais, cometendo a sodomia: “isso o lançou de bruços sobre hua arca e elle tirou os calçóis e lancouse de bruços sobre suas costas e com seu membro viril penetrou dentro no vaso trazeiro delle reo, e dentro nelle comprio e fez poluição”⁶⁰⁰.

Por estas práticas, condenáveis pelo tribunal do Santo Officio e repreendidas pelo visitador responsável pelo processo, João Freire foi condenado a dois anos de trabalhos forçados nas galés: “o reo consumou hua vez com hum home o horrendo e nefando peccado de sodomia contra natura sendo paciente e assim consentio fazer tocamientos torpes [...] o condenão que em pena e penitencia de tam grave delito va degredado somente dous annos pera as galles do reino pera nellas servir e remar se vencer soldo algum pera as ques seja embarcado preso”⁶⁰¹.

Outro sodomita condenado no século XVI ao degredo às galés foi o cristão-velho Manuel Gonçalves. Morador em Belém e casado com a cristã-velha Maria Nunes, foi sentenciado a cinco anos nas galés, no ano de 1659⁶⁰². Encontramos também processos de sodomitas condenados às galés no século XVIII, como foi o caso do cristão-velho João Carvalho de Barros, este homem de negócios, e morador na freguesia de Nossa Senhora da Piedade, arcebispado de Baía. Ele foi sentenciado, em auto de fé no ano de 1705, com a pena de confisco de bens, ser açoitado publicamente "citra sanguinis effusionem", degredo para as galés por sete anos e penitências espirituais⁶⁰³.

599 Processo de João Freire. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 2557.

600 Processo de João Freire. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 2557.

601 Processo de João Freire. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 2557.

602 Processo de Manuel Gonçalves. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 1465.

603 Processo de João Carvalho de Barros. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 8434.

4.3 Judaizantes nas galés

O cristão-novo foi, desde a instauração da Inquisição portuguesa, o principal grupo perseguido pelo santo tribunal, por conta da realização de supostas práticas e cerimônias judaicas, que simbolizavam um risco eminente à manutenção da hegemonia católica no império português: “Com efeito, muitos cristãos-novos, cujas famílias tinham desde há muito perdido qualquer contato com a tradição judaica, viram-se falsamente acusados, por inimigos ou rivais, da prática secreta de ritos e cerimônias judaicas, aparecendo como ‘judaizantes’ nos registros da Inquisição”⁶⁰⁴. Estes sujeitos, batizados à força ao catolicismo pelo monarca Manuel, o venturoso, em 1497, foram, a partir daquele momento, obrigados a seguir os preceitos cristãos. “tentando solucionar o problema, D. Manuel impôs o batismo aos descendentes de Moisés, dando nascimento ao cristão-novo, aumentando o preconceito anti-semita e agravando, portanto, as tensões sociais”⁶⁰⁵. Num levantamento acerca dos processados do Santo Ofício de Portugal, estudos apontam para um número significativo de processos contra os que supostamente continuariam a seguir a “lei de Moisés”:

o Tribunal português é implantado num instante em que os judeus, oficialmente não mais existiam em solo lusitano há cerca de quatro décadas; o monopólio cristão já era realidade, e os seus transgressores, eram julgados como hereges. Agia, assim, sobre a totalidade da população, embora os cristãos-novos, vistos como prováveis judaizantes fossem, reconhecidamente, seu principal alvo⁶⁰⁶.

As condenações aplicadas aos cristãos-novos eram variadas e poderiam ser

604 ROWLAND, Robert. Cristãos-novos, marranos e judeus no espelho da Inquisição. In: **Topoi**, v. 11, n. 20, jan.-jun. 2010, p. 172-188.

605 SIQUEIRA, Sônia. **Inquisição Portuguesa e Sociedade Colonial**. Op. cit. p. 70

606 ASSIS, Angelo Adriano Faria de. **Macabéias da Colônia: criptojudaísmo feminino na Bahia**. São Paulo, Alameda, 2012. p. 57

desde de penitências espirituais, confisco de bens, o relaxamento à Justiça secular e o degredo:

A prisão, a multa, o confisco de bens, a admoestação, a tortura e o banimento tanto são formas de punição como meios de expiação dos pecados cometidos. Os cristãos-novos são batizados e, portanto, já purificados uma primeira vez. São eles novos adeptos da fé em Cristo e de sua Igreja, O pecado maculava a pureza do batismo, e conseqüentemente uma nova purgação lhes era imposta⁶⁰⁷.

Neste sentido, podemos afirmar que a condenação para as galés por judaísmo não eram muito recorrentes. Normalmente eram condenados a cárcere perpétuo ou temporário, desterros, uso de hábito penitencial, confisco e, no limite, relaxados. No entanto, tivemos acusados de judaísmo que foram degredados às galés. Um caso foi o processo do padre Francisco de Paredes, que era meio cristão-novo, pois seu pai Gregório Brandão era cristão-novo e sua mãe Leonor da Costa, era mulher parda. Francisco de Paredes desempenhava a função de sacerdote, apesar de todas as restrições e dificuldades impostas aos descendentes de judeus para exercerem cargos eclesiásticos⁶⁰⁸. Este sacerdote era natural do Rio de Janeiro e morava nesta capitania quando foi preso pela Inquisição no ano de 1716 por culpas de judaísmo:

por cuja observância guardava os sabbados como se fossem dias santos, fazia o jejum dos dia grande que vem no mez de setembro, e outro jejum judaico pello decorrer do anno, estando nelles sem comer, nem beber, sem carne [...] e deixava de comer a de porco, e peixe de pele [...] mandava amortallar seus defuntos em mortalhas novas [...] e quando morria alguma pessoa na sua vizinhança mandava lançar fora agua que tinha [...] para beber⁶⁰⁹.

Também recaía sobre este cristão-novo a suspeita de se declarar judeu quando estava em companhia de outros cristãos-novos. Francisco de Paredes foi considerado

607 PIERONI, Geraldo. **Banidos: A Inquisição e a lista de cristãos-novos condenados a viver no Brasil**. Op. cit. p. 19.

608 Sobre esta questão ver: CARNEIRO, MARIA LUIZA TUCCI. **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia. Os Cristãos-novos e o Mito da Pureza de Sangue**. 3ed., São Paulo, Perspectiva, 2005.

609 Processo do Padre Francisco de Paredes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8198.

convicto, negativo e pertinaz. Pelas culpas imputadas a este sacerdote acabou sendo punido com o confisco de bens, cárcere e hábito penitencial perpétuo sem remissão, com insígnias de fogo, degredo para as galés por cinco anos e afastado para sempre de suas ordens, instrução nos mistérios da fé e penitências espirituais⁶¹⁰.

Outro cristão-novo degredado às galés foi Fernando Mendes Simões. Morador da capitania do Rio de Janeiro e de idade de 47 anos, foi preso sob acusação de realizar práticas judaicas em 1713. Este cristão-novo era casado com Teresa Pais de Jesus, e trabalhava como mestre de meninos. Entre as culpas atribuídas a Fernando Simões estavam a guarda aos sábados, jejuns e se declarar judeu aos seus conhecidos da mesma origem étnica. Mesmo afirmando ter sido persuadido com ensino: “dessa falsa doutrina [...] se apartou da nossa sancta fé catholica e passou à crença da lei de moisés [...] por boa, verdadeira, esperando salvar se nella [...]”⁶¹¹.

Por seguir e realizar cerimônias judaicas, acabou sendo sentenciado “a carcere e habito penitencial perpetuo [...] com insignias de fogo, o degradão por tempo de tres anos para as galés de sua majestade: será instruído nos mistérios da fé necessarios para a salvação de sua alma, e cumprirá penitências espirituas que lhe forem impostas”⁶¹².

O cristão-novo Diogo de Ávila Henriques, também conhecido com a alcunha ‘o jangada’, era tratante, ou seja, homem de negócios, e foi preso em 1726 sob acusação de judaísmo. Morador na Bahia e filho do rendeiro Jorge Henrique Moreno e de Ana Mendes, teve um processo longo, que durou cerca de 10 anos, porém somente foi ao auto de fé no ano de 1645, quando acabou sendo condenado, entre outras punições, a confisco de bens e degredo às galés por cinco anos⁶¹³.

610 Processo do Padre Francisco de Paredes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8198.

611 Processo de Fernando Mendes Simões. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11597.

612 Processo de Fernando Mendes Simões. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11597.

613 Processo de Diogo de Ávila Henriques. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2121.

4.4 Feiticeiros e mandingueiros

Outro crime punido com o degredo às galés foi a prática da feitiçaria, pacto com demônio. Prática existente também na metrópole, muitos colonos do Brasil foram perseguidos e processados por terem conversação com o Diabo, fazer adivinhações, utilizar objetos para conseguir benefícios próprios, conceder a alguém ou prejudicar outrem. Mas todas estas dinâmicas faziam parte as interações específicas que marcavam a sociedade colonial brasileira, que mantinha, em muitos casos, este contato e relações com o sobrenatural: “traços católicos, negros, indígenas e judaicos misturam-se pois na colônia, tecendo uma religião sincrética e especificamente colonial”⁶¹⁴. Importante obra sobre a religiosidade colonial e as práticas mágicas, a obra *O Diabo e a Terra de Santa Cruz*, da historiadora Laura de Mello de Souza trouxe contribuições para esta discussão e para o entendimento destas dinâmicas, vejamos:

a feitiçaria colonial lança luz sobre a vida da colônia nos seus três séculos de existência. Foi uma das formas de ajuste do colono ao meio que o circundava; por vezes, protegeu-o dos conflitos e, por outras, refletiu as tensões insuportáveis que desabavam sobre seu cotidiano. Ajudou-o a prender a amante, matar o rival, afastar invejosos, lutar contra os opressores, construir uma identidade cultural. Muitas vezes, resolveu seus problemas com o outro mundo; outras tantas, lançou-o em abismo terríveis. Mas foi quase sempre a ponte com o sobrenatural⁶¹⁵.

O escravo do capitão Gaspar de Valladares, Manuel da Piedade foi acusado por bruxaria e feitiçaria: “fingindo ter trato e comunicação com o demônio”⁶¹⁶. Segundo as denúncias Manuel da Piedade afirmava ter contato com o demônio e falar com ele. Esse

614 SOUZA. Laura de Mello e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. São Paulo, Companhia das Letras, 1987. p. 97.

615 SOUZA. Laura de Mello e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. Op.cit. p. 155.

616 Processo de Manuel da Piedade. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9972.

encontro, segundo os relatos, acontecia no campo onde eram enterrados os enforcados.

Além desta conversa que dizia ter, também descreveu a sua aparência do demônio, que aparecia para ele na figura de um cabrito. Também, segundo os denunciadores, Manuel da Piedade fazia mandingas e as vendia para outros escravos. Estas mandingas curavam ferimentos, eram utilizadas para conseguir comida e para ter sorte nos jogos: “também se dava para se ganhar ao jogo e hum bocado de pao [...] vendia carta de tocar para as mulheres, para fins torpes[...]”⁶¹⁷.

As bolsas de mandingas são consideradas um reflexo das contribuições religiosas que marcam religiosidade popular na colônia. Se referindo a este material, a historiadora Laura de Mello e Souza esclareceu:

a mais consistente das manifestações de tensão por meio das práticas mágicas e feitiçaria foi o uso das bolsas de mandinga, ou patuás. Poder-se-ia mesmo dizer que as bolsas de mandinga foram a forma mais tipicamente colonial da feitiçaria no Brasil. Primeira, por sua popularidade e pela extensão do seu uso. De Norte a Sul, indivíduos das mais diversas camadas sociais – é verdade que quase sempre homens – trouxeram-na consigo. E aqui já está o segundo motivo: não era privativa de uma única fração da sociedade, apesar de muito usada por escravos⁶¹⁸.

O fato denunciado que mais causou escândalo foi o convite feito por Manuel da Piedade a outros escravos⁶¹⁹ para participarem de um encontro com o demônio: “para

617 Processo de Manuel da Piedade. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9972.

618 SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. Op. cit. p. 210. A historiadora Daniela Calainho em sua obra: *Metrópole das Mandingas: Religiosidade negra e Inquisição portuguesa no Antigo Regime*, analisando a importância das bolsas de mandingas, complementou: “as mandingas também representam uma das várias maneiras das quais os africanos buscaram reconstruir sua identidade, criar laços sociais e se reorganizar fora da África, incorporando também, aos resquícios do seu passado cultural e religioso, elementos da cultura europeia [...] feitiçeiros reinos e coloniais integraram um só conjunto de práticas que apontaram para uma ‘continuidade’ em face da religiosidade e da cultura popular no Brasil colonial e em Portugal do Antigo Regime” In: CALAINHO, Daniela. **Metrópole das Mandingas: Religiosidade negra e Inquisição portuguesa no Antigo Regime**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 186-187.

619 “africanos, índios e mestiços foram os grandes curandeiros do Brasil colonial. O conhecimento que tinham das ervas e de procedimentos rituais específicos a seu universo cultural atrelou-se ao acervo europeu da medicina popular [...] à semelhança do que acontecia na Europa, prenominava o sexo masculino dentre os curandeiros – o que, aliás, discrepa da maioria das práticas mágicas exercidas pelas mulheres” In: SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. Op. cit. p. 166.

irem em quinta feira [...] falar em certo sitio ao demônio, e o avião de levar vinho, e agoa ardente, para certa cerimônia, e não avião de levar consigo contas, nem falar em jesus, e dava também certo osso para se ganhar ao jogo, mais q com elle se não havia de entrar na igreja, e se havião de rezar tres credos”⁶²⁰. A historiadora Daniela Calainho esclareceu acerca da presença constante do Diabo nos relatos inquisitoriais e nas práticas dos escravizados na colônia, definindo este contato cultural e religioso como elemento importante neste processo:

A menção ao Diabo por parte dos negros era resultante de um conjunto de situações. Assumindo espontaneamente ou sob a pressão da tortura, o pacto implícito ou explícito com o ‘ Príncipe das Trevas’ podia ser um meio de escapar das malhas do Santo Ofício, incorporando, estes réus, o discurso demonológico inquisitorial que construía a heresia da feitiçaria. Não esqueçamos também que a idéia de Diabo, sendo fundamentalmente cristã, já integrava o imaginário dos africanos, evangelizados e incorporados à sociedade portuguesa católica⁶²¹.

Por conta destas acusações, Manuel da Piedade foi preso em 1730 e, no ano seguinte, foi ao auto de fé com carocha e rótulo de feiticeiro, açoitado publicamente, degredado para as galés por cinco anos, proibido de entrar no Porto e seu subúrbio.

4.5 Blasfemos e impostores

A blasfêmia foi outro crime punido com as galés. Acerca da blasfêmia e de como esta prática era recorrente⁶²² no Brasil colônia podemos destacar a obra de Geraldo

620 Processo de Manuel da Piedade. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9972.

621 CALAINHO, Daniela. **Metrópole das Mandingas: Religiosidade negra e Inquisição portuguesa no Antigo Regime**. Op. cit. p. 238.

622 “dissidências, irreverências e blasfêmias faziam parte da bagagem dos colonos, fossem funcionários do governo ou simples criminosos degredados”. In: PIERONI, Geraldo (org.). **Boca maldita: blasfêmias e sacrilégios em Portugal e no Brasil nos tempos da Inquisição**. Jundiaí, Paco editorial, 2012. p. 39

Pieroni intitulada: *Boca maldita: blasfêmias e sacrilégios em Portugal e no Brasil nos tempos da Inquisição*⁶²³. Nesta pesquisa avaliou os comportamentos dos blasfemadores e a sua relação com o santo tribunal:

Uma vez pressos nas malhas inquisitoriais, os blasfemadores tinham duas possibilidades: manter seus ‘vômitos desonestos’ e serem considerados heréticos e, assim, abandonados ao braço secular para serem condenados à morte; ou, em contrapartida, podiam se retratar com a intenção de se corrigir, de esquecer suas maldições e de aceitar a penitência que lhes era imposta pelos inquisidores. Uma vez arrependidos e penitentes, eles não seriam entregues aos juizes ordinários, teriam direito a uma pena mais branda⁶²⁴.

Estes desviantes que ousavam, em muitos casos, questionar dogmas, ou desafiar as doutrinas cristãs eram vistos como perigosos pela ótica inquisitorial: “para o Santo Ofício, o blasfemador era um pecador destinado ao inferno. A única possibilidade de salvar-se era a total submissão aos inquisidores, os emissários do perdão”⁶²⁵.

Com relação às punições aplicadas aos blasfemadores, estas poderiam variar entre: “galés, longos anos de prisão, humilhações públicas no auto de fé, mordanças, açoites e degredos. Mas nem todos recebiam do Santo Ofício um tratamento tão rigoroso”⁶²⁶. Mas estas penalidades dependiam muito do teor, intenção e circunstâncias em que as blasfêmias eram proferidas⁶²⁷. Outra questão levantada por Pieroni diz respeito ao perfil destes indivíduos que cometiam este desvio, em sua maioria eram homens⁶²⁸.

Neste contexto podemos citar o caso do mameluco Manuel de Oliveira que

623 PIERONI, Geraldo (org.). **Boca maldita: blasfêmias e sacrilégios em Portugal e no Brasil nos tempos da Inquisição**. Jundiaí, Paco editorial, 2012.

624 PIERONI, Geraldo (org.). **Boca maldita: blasfêmias e sacrilégios em Portugal e no Brasil nos tempos da Inquisição**. Op. cit. p. 40

625 Idem. p. 32.

626 Idem. p. 46.

627 “É preciso lembrar que existe uma pluralidade de formas de comportamentos blasfematórios, bem como vários graus de gravidade segundo as palavras pronunciadas e, claro, segundo as circunstâncias”. In: Idem, p. 61.

628 “nessa época, podemos certificar que a maioria dos blasfemadores em terras tropicais era do sexo masculino”. Op. cit. p. 55.

acabou sendo preso em 1594, e o seu processo decorreu na casa da morada de Heitor Furtado de Mendonça, visitador do Santo Ofício da vila de Olinda, da capitania de Pernambuco. Manuel de Oliveira tinha 37 anos e era solteiro. Na ocasião desta visita, este mameluco foi denunciado por ter proferido uma série de blasfêmias contra os santos, de maneira específica contra São Francisco, afirmando que este não estava no paraíso, como consta, por exemplo, em uma denúncia de Manoel Alvares perante o visitador:

denunciou estando hum dia em hua casa [...] em pratica com manonel de oliveira mamaluco que dizem ser filho bastardo de jorge de albuquerque e de hua india mestiça deste brasil filha de indio e india [...] e vindo a falar no bem aventurado sam francisco o ditto manuel de oliveira dovidou de o ditto sancto estar no paraiso mas que não lembrava as palavras usadas com que elle mostrou sua duvida por aver muito tempo que isto foi mas afirma ser na substancia que elle duvidou do bem aventurado sam francisco estava no paraiso⁶²⁹.

Outras pessoas também se dirigiram ao visitador Heitor Furtado de Mendonça para denunciar Manuel de Oliveira, entre as afirmações supostamente ditas pelo mameluco estavam a dúvida sobre São Francisco e se o mesmo estava no céu⁶³⁰, a virgindade de Maria⁶³¹: “o reo estando em prática com certas pessoas dixe que santa maria parira outra filha primeiro q parise a virgem nossa senhora”⁶³² e outras frases consideradas ousadas sobre Nossa Senhora⁶³³. Esta dúvida acerca da virgindade de

629 Processo de Manuel de Oliveira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2528.

630 “informações e mais dilligencias feitas moostrasse que dizendo certas pessoas ao reo hua vez que por que não fora cantar a huas vespervas de sam franciasco, e que fosse elle cantar a ellas por amor de sam francisco que estava no ceo o que o rogaria por elle a deos e ho pagaria o reo agastado dixe que não sabia se estava sam francisco no ceo ou não, que lhe desse elles hu assignado de nosso senhor em que certificasse como sam francisco estava no ceo [...]” In: Processo de Manuel de Oliveira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2528.

631 “foi exatamente nos arquivos secretos da Inquisição portuguesa onde fui encontrar mais de duas dezenas de episódios envolvendo brasileiros e lusitanos residentes no Brasil, todos sendo denunciados e perseguidos, alguns tendo seus bens sequestrados e até levados à fogueira, por terem ousado questionar, de crer, desprezar ou insultar o sagrado dogma da inviolabilidade virginal da Maria Santíssima”. In: MOTT, Luiz. **O Sexo Proibido: Virgens, Gays e Escravos nas Garras da Inquisição**. Campinas, SP, Papirus Editora, 1988. p. 133.

632 Processo de Manuel de Oliveira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2528.

633 “mostra mais que estando em pratica com certas pessoas acerca da dignidade dos sacerdotes dixe ho

Santa Maria era debate constante entre dos colonos no Brasil, mas este fato representa a importância da figura de Nossa Senhora às doutrinas católicas e como estas também estavam presentes no imaginário da sociedade colonial. Sobre estas questões o estudioso Luiz Mott esclareceu: “ a pureza virginal [...] era tema sempre retomado, não apenas de reflexão, mas de impropério, comprovando que nos momentos de menor auto-repressão ou tensão, nossos colonos revelaram profundas dúvidas sobre o dogma mariano”⁶³⁴. A historiadora Elvira Cunha de Azevedo Mea, em seu artigo intitulado: *Nossa Senhora em Processos da Inquisição*, complementou acerca da importância da Santa Maria e do escândalo causado a partir de atitudes, ou proposições contra esta figura emblemática da cristandade:

este aspecto é de realçar até porque vem entrecar com os outros que já focamos no sentido de que nos parece que o que ressalta é precisamente a maneira como é encarada a Virgem Maria. Ela está, entra na vida de cada um, fazem-na participante e assistente do dia a dia, dos bons e maus momentos [...] Daí, as blasfêmias, as palavras escandalosas, que são sempre um choque para presentes e para todos os que tomam conhecimento delas, mesmo indirectamente, afirmação comum a muitos destes processos⁶³⁵.

Depois das inquirições, Manuel de Oliveira foi condenado, no ano de 1594, a três anos de trabalhos forçados nas galés: “mandaão que o reo em pena e penitencia de tantas culpas vaa em acto publico da fee descalço, em corpo, com a cabeça descuberto com hua vela acesa na mão [...] e faça abjuração de levi suspeito na fee e seja acoutado publicamente per essa villa, e vaa degredado tres annos pera as galles do reino

reo que indo elle per hum caminho ou rua se achasse a virgem gloriosa nossa senhora e a hum sacerdote, que mais reverencia fazia e primeiro ao sacerdote que a virgem nossa senhora porque o sacerdote tomava deos nas maos [...] nem justificou sua defesa nem cousa outra que ho excuse da dita culpa e blasfemea gravissima heretical, a qual contra elle esta bastantemente provada”. In: Processo de Manuel de Oliveira. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 2528.

634 MOTT, Luiz. **O Sexo Proibido: Virgens, Gays e Escravos nas Garras da Inquisição**. Op. cit. p. 160-161.

635 MEA, Elvira Cunha de Azevedo. *Nossa Senhora em processos da Inquisição*. In: **Revista de História da Faculdade de Letras do Porto**, II Série, vol.I, 1984. Porto: Faculdade de Letras, 1984. p.146.

pera onde sera embarcado na forma ordinária”⁶³⁶. Degredado por suas proposições heréticas, Manuel de Oliveira, apesar de condenado a rígida pena, contém uma anotação na capa do processo que diz: "Parece que há pouca prova e muito rigor na sentença"⁶³⁷.

Outro condenado às galés por suas afirmações e proposições heréticas foi o italiano Marco Antônio Amoroso. Chegando ao Brasil fixou residência arraial de Pernambuco, e atuava como artilheiro. No seu processo também encontramos outro nome pelo qual era chamado: Marco António Ambrósio. Sua acusação, perante o Santo Ofício, foi luteranismo, mas acreditamos que poderíamos também enquadrá-la em proposições heréticas. Entre as afirmações ditas por Marco Antônio Amoroso constam o questionamento sobre a Santíssima Trindade “e haver ditto que era enganno do diabo”⁶³⁸ dúvida sobre a virgindade de Maria, e que a mesma não seria a mãe de Cristo:

e palavras elle o não fez assim porquanto de certo tempo a esta parte querendo acodir as necessidades da natureza formou cruces no chão sobre as quaes as fazia, pellas quaes culpas foi remetido ao tribunal do santo officio [...] e sendo recolhido em custodia para se verificar a dita culpa, e ser perguntado acerca della dando claras mostras de seo danado animo per nesta errada benção com palavras heresias e blasfemias, torpes, escandalosas, renegou de christo nosso redemptor chamandolhe de muitos nomes injuriosos, que por não offender as orelhas dos fieis christãos se não refere em particular; negou a virgindade de sua mãe santissima senhora nossa, e desta affirmou não ser mãe de christo. Disse que na santissima trindade não havia mais que duas pessoas ha de espirito sancto, negando a pessoa do filho, e que não cria nos santos portugueses comer carne nos dias prohibidos pela igreja por não obedecer aos preceitos della, e em razão das materias da fee, de que se forma conhecimento no tribunal do sancto officio [...] e que a inquisição de portugal era hua heresia⁶³⁹.

Marco Antônio Amoroso foi preso em 1635 e, dois anos depois, foi condenado a oito anos nas galés: “comprirá as penitências publicas que lhe fosse impostas, será açoutado pelas ruas publicas desta cidade e degradão p tempo de oito annos pera as

636 “justiça q manda fazer el rei nosso senhor por sentença da mesa do sancto officio manda açoutar este home por blasfemador de blasfemeas hereticas e degredado tres annos pera as galles do reino”. In: Processo de Manuel de Oliveira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2528.

637 Processo de Manuel de Oliveira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2528.

638 Processo de Marco Antônio Amoroso. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8074.

639 Processo de Marco Antônio Amoroso. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8074.

galles de sua majestade, onde servirá ao remo sem soldo a arbitrio da inquisição”⁶⁴⁰.

Estes indivíduos que ousavam questionar dogmas, colocar em discussão temas cristalizados pela religião hegemônica, em verdade representavam um perfil de colono que era muito comum nas terras do Brasil, aquele que, no amálgama das interações, sofria, perguntava, indagava sobre questões fundamentais de uma sociedade que tinha um contato tão familiar com o sobrenatural:

Na colônia distante, separada da metrópole pelo oceano, os autóctones, os negros africanos, os mulatos brasileiros e os brancos portugueses misturaram-se [...] e a blasfêmia colonial recebeu algumas particularidades próprias à nova cultura em formação. Mas essa blasfêmia tem sempre sua origem nas irreverências que os inquisidores portugueses estavam acostumados a condenar [...] o homem colonial encontrava o espaço ideal para continuar, e até mesmo para aperfeiçoar suas práticas consideradas ímpias. Do outro lado do mar, os inquisidores de Lisboa estava muito preocupados com os pecados tropicais⁶⁴¹.

O abuso do sacramento da ordem foi um crime que também levou os seus acusados aos trabalhos forçados nas galés. O cristão-velho Luís Leite, foi preso pela Inquisição em 1684, sob a acusação de celebrar missas tendo só a ordem da epístola. Este religioso exercia a atividade de clérigo de epístola, e anteriormente tinha sido expulso da ordem de São Paulo. No momento de sua prisão residia na capitania da Bahia e seu processo descreve as culpas pelas quais foi sentenciado às galés, vejamos:

confissões de luís Leite, religioso expulso de nossa religião, clérigo de epístola, [...] morador na bahia de todos os santos, re preso, que presente está, porque se mostra, que sendo christão bautizado, obrigado a crer tudo que tem, cre, e ensina a santa madre igreja de Roma, e a tratar com grande respeito, e veneração seus santos sacramentos, instrumentos por christo senhor nos deo para remedio, e salvação das almas, e em particular o santissimo sacramento da eucaristia, [...] não usurpando atrevida e temerariamente o poder, que he só concedido aos sacerdotes validamente ordenados para consagrar seu precioso corpo, e sangue no santo sacrificio da missa. Lhe fez o contrário, e de certo tempo a esta parte esquecido de sua obrigação com grande atrevimento, temeraria ousadia, e pouco temor de deus, e da justiça do santo officio, em grave dano de sua alma, prejuizo de sua consciência, e escandalo dos reis christãos, tendo somente ordens de

640 Processo de Marco Antônio Amoroso. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 8074.

641 PIERONI, Geraldo (org.). **Boca maldita: blasfêmias e sacrilégios em Portugal e no Brasil nos tempos da Inquisição**. Op. cit. p. 56.

epistola, celebrou por muitas vezes publicamente, destituído na forma que costumão os sacerdotes o sacrificio da missa, proferindo as palavras da consagração sobre a hostia, e calice, com animo de fazer sacrificio, sem embargo de saber, o não podia fazer, e mostrando a mesma hostia, e calice ao povo, que ignorantemente adorou, cuidando que era o verdadeiro corpo e sangue de christo nosso redemptor, administrando na mesma forma a comunhão a muitas pessoas [...]dandolhes por este modo occasião de idolatrar ao menos por atos exteriores, e visiveis⁶⁴².

Dois meses depois de sua prisão, foi ao auto de fé e acabou tendo como sentença o degredo às galés por seis anos: “[...] suspendem das ordens, que tem, e inabilitam para tomar as que lhe faltão para ser sacerdote [...]o degredão por tempo de seis annos para as galés de sua majestade, onde servirá ao remo, sem soldo, ao arbítrio da inquisição. Pague as custas”⁶⁴³. O clérigo subdiácono Manuel da Silva de Oliveira, natural de Serinhem, capitania de Pernambuco e morador, na ocasião de sua prisão em 1734, na freguesia de Nossa Senhora do Monte do Carmo, capitania da Bahia, foi acusado de desrespeito pelo sacramento da ordem, dizer missa e confessar sem ser sacerdote. Em 1735 acabou sendo suspenso para sempre de suas ordens e degredado para as galés por sete anos⁶⁴⁴. Outro clérigo degredado às galés foi João Pinto Coelho, morador em Maragogipe, arcebispado da Baía. Este cristão-velho, também acusado de abuso do sacramento da ordem, exercia a função de clérigo "in minoribus", mestre de capelas. Por conta de sua prática desrespeitosa, acabou sendo inabilitado para ser promovido a qualquer ordem, açoitado publicamente, degredado para as galés por oito anos, penitências espirituais e pagamento de custas⁶⁴⁵.

4.6 Sociologia dos galerianos e ritmo das condenações

642 Processo de Luís Leite. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5912.

643 Processo de Luís Leite. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5912.

644 Processo de Manuel da Silva de Oliveira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 820.

645 Processo de João Pinto Coelho. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8573.

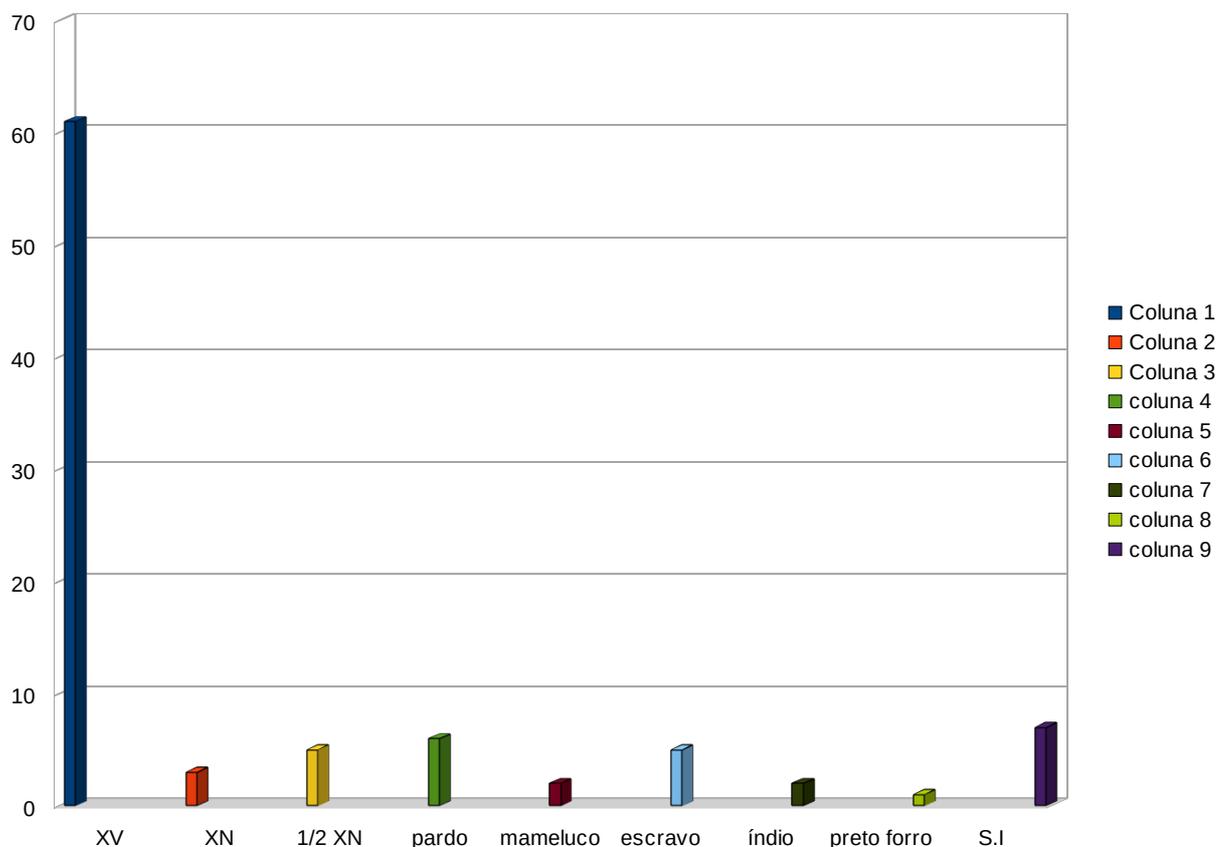


Ilustração 2: estatuto social

Quando observamos o estatuto social dos condenados às galés, encontramos sentenciados dos mais variados grupos étnicos e sociais: cristãos-velhos, escravos, pardos, mamelucos, índios e cristãos-novos. Neste levantamento constatamos também que a maioria era composta por cristãos-velhos: cerca de 61 casos, seguidos por escravos com 5 casos; cristãos-novos, $\frac{1}{2}$ e/ou $\frac{1}{4}$ de cristão-novo que somados eram cerca de 8 casos; pardos com 6 casos; mamelucos com 2 casos; preto forro com 2 casos; índio e índio forro com 2 casos; 1 caso registrado de judeu e 7 casos sem informação do estatuto social.

Como exemplo da maioria cristã-velha condenada às galés, podemos citar o

processo de André Pereira, preso pela Inquisição em 1733 por culpa de bigamia. Esse cristão-velho de 26 anos era tratante de gado e era natural de Rosto de Cão, Ponta Delgada, Ilha de São Miguel, bispado de Angra, Açores, aí se casou com Josefa de Sousa: “sendo legitimamente casado, e recebido em fase da igreja [...] na cidade de ponta salgada com josefa de sousa fazendo com ella vida marital”⁶⁴⁶.

Viajando ao Brasil, passou a viver em Recife, capitania de Pernambuco e neste lugar se casou com Maria Rodrigues: “depois se recebeo segunda vez na ermida de nossa senhora da conceicam [...] bispado de olinda com maria rodrigues na sobredita forma justificando primeiro que era solteiro e desempedido com qual fez tembem vida marital sendo ainda viva sua primeira e legitima molher a ditta josefa de sousa [...]”⁶⁴⁷. Por conta do seu desrespeito ao sacramento do matrimônio⁶⁴⁸ foi sentenciado a trabalhos forçados nas galés por cinco anos: “e o degradam por tempo de cinco annos para as gales de sua majestade, sera instruido nos misterios da fe necessarios para salvar sua alma e cumprirá mais penas e penitências espirituais que lhe forem impostas”⁶⁴⁹.

Entre os cristãos-novos degredados às galés podemos destacar o processo de Mateus de Moura Fogaça, que era parte de cristão-novo e foi acusado de judaísmo. Com 47 anos quando foi preso pela Inquisição, Mateus de Moura Fogaça era filho do senhor de engenho Manuel de Moura Fogaça com uma cristã-velha chamada Catarina Machado. Ele atuava como mineiro e, na ocasião de sua prisão, em 1716, era viúvo⁶⁵⁰. Por conta das denúncias de práticas judaicas, este morador do Rio de Janeiro, foi

646 Processo de André Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3127.

647 Processo de André Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3127.

648 “elle sentir mal da nossa santa fee catolica e em particular só sacramento do matrimônio e ter casar segunda vez sendo viva a primeira mulher [...]” In: Processo de André Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3127.

649 Processo de André Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3127.

650 Foi casado com a cristã-nova Antônia de Barros.

sentenciado a degredo às galés por cinco anos⁶⁵¹.

Entre os escravos degredados às galés, encontramos o processo de Francisco da Costa Xavier. Era escravo de Manuel Joaquim de Sousa Feio, sargento-mor ajudante das ordens, natural da Baía e, em 1771, quando residia no Grão Pará, foi preso por acusação de sacrilégio. Por suas culpas foi condenado a dez anos nas galés “mandao que o reo [...] degradao para as galés de sua majestade por tempo de dez annos”⁶⁵², além de açoite público, instrução na fé católica, penitências espirituais e pagamento de custas⁶⁵³.

Um negro forro condenado para as galés foi Domingos Luís. Acusado de bigamia, morava na capitania do Rio de Janeiro e trabalhava como alfaiate. Com 24 anos e casado com Martinha Ribeira “na igreja de nossa senhora da candelária da ditta cidade do rio de janeiro [...] fazendo com ella vida marital de umas portas adentro, se recebeu na sobreditta forma na igreja da cachoeira dos campos das minas geraes com luzia de freitas”⁶⁵⁴, por essa prática acabou sendo degredado a cinco anos nas galés⁶⁵⁵.

Analisando os indígenas condenados às galés podemos mencionar o caso de Miguel Ferreira Pestana. Este índio de 40 anos, também era conhecido como Domingos Pedroso, era capitão do mato e oficial de carpinteiro e foi processado pela Inquisição por feitiçaria e pacto com o demônio. Natural de Araritaba, capitania do Espírito Santo e morador na localidade de Inhomarim, bispado do Rio de Janeiro, foi nesta região que acabou realizando as práticas pelas quais foi denunciado no Tribunal do Santo Officio: “sem temor de deos ne da justiça, em grave dano e prejuízo de sua alma usou hua bolça em que trazia cousa para com ella e por intervenção do demônio do querer riquezas, e

651 Processo de Mateus de Moura Fogaça. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 2040

652 Processo de Francisco da Costa Xavier. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 719.

653 Processo de Francisco da Costa Xavier. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 719.

654 Processo do Domingos Luís. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 8206.

655 Processo do Domingos Luís. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 8206.

não ser ferido com ferro e oferecendo também a certas pessoas para ensinar a ser mandingueiro”⁶⁵⁶. Como sentença para suas supostas práticas desviantes foi degredado a cinco anos para as galés.

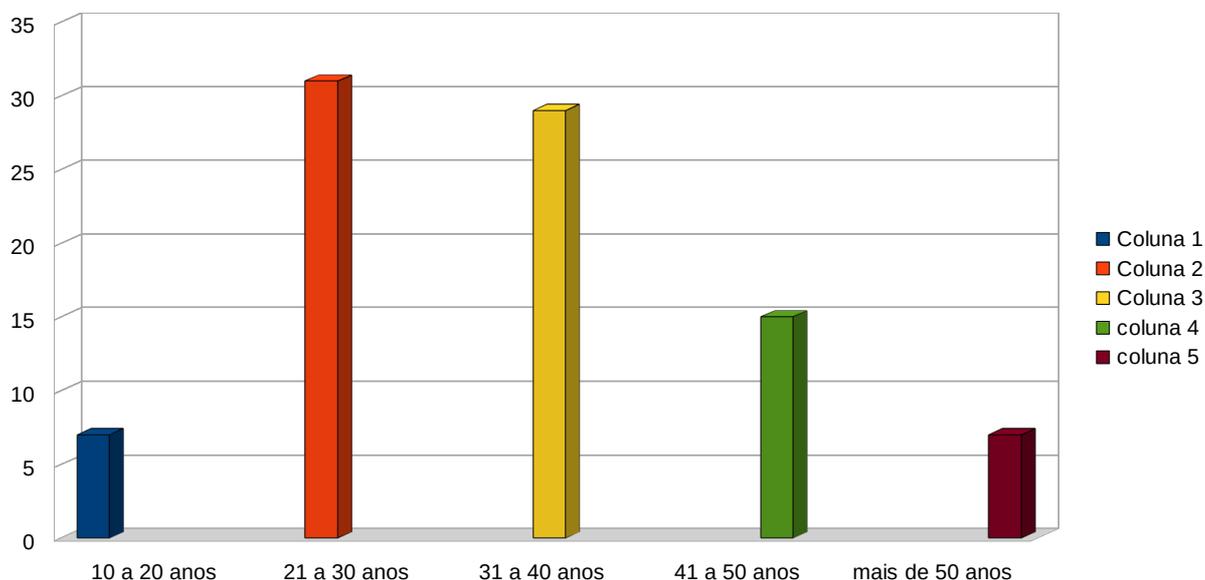


Ilustração 3: Idade dos processados

Passando para uma avaliação da faixa etária dos condenados às gales podemos perceber que a maioria dos sentenciados tinha entre 21 e 40 anos quando foram penalizados com os trabalhos forçados: cerca de 60 casos, sendo que eram 31 casos de sentenciados entre 21 a 30 anos, como o sentenciado Luís do Rosário que tinha 22 anos na ocasião de sua condenação⁶⁵⁷, e 29 casos de forçados entre 31 a 40 anos, como o forçado Severino de Sousa do Nascimento que tinha 35 anos na sua condenação⁶⁵⁸. Esta tendência acaba sendo relacionada com a representação da capacidade física produtiva dos homens. Estariam estes homens então, ao menos teoricamente, em condições para

656 Processo de Miguel Ferreira Pestana. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6982.

657 Processo de Luís do Rosário. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2733.

658 Processo de Severino de Sousa do Nascimento. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8641.

suportar as dificuldades cotidianas enfrentadas nestes trabalhos insalubres. Entre os mais jovens, com idade de até 20 anos encontramos 7 casos, o que acaba se relacionando a condição de menor e a respectiva benevolência com sujeitos dentro desta faixa etária. Entre os condenados às galés com esta característica encontramos o forçado José, que tinha 20 anos quando foi sentenciado pela Inquisição⁶⁵⁹.

Quando passamos da faixa etária dos 40 anos, este número tende a ser reduzido, seguindo a lógica da produtividade e resistência corporal. Encontramos 22 casos de sentenciados a partir desta faixa etária: 15 casos referentes aos sentenciados com idade entre 41 e 50 anos. Como exemplo podemos citar o cristão-novo Afonso Munhoz de Lima tinha 41 anos quando foi degredado às galés⁶⁶⁰. Encontramos 7 casos de condenados com mais de 50 anos. O cristão-velho Lucas de Sousa tinha 78 anos na ocasião da sua sentença para as galés⁶⁶¹. Em 2 casos não encontramos informações sobre a idade do condenado.

O estudioso Luiz Mott, referindo-se aos casos de sodomitas penitenciados nas galés, constatou que, a maioria dos casos também se concentrava na faixa entre 20 e 40 anos, vejamos: “dos sodomitas condenados às galés, 60% tinham menos de 30 anos, estavam portanto na flor da idade e da força física para serem aproveitados no estafante labor de remeiro”⁶⁶².

659 Processo de José. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6478.

660 Processo de Afonso Munhoz de Lima. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4786.

661 Processo de Lucas de Sousa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6702.

662 MOTT, Luiz. *Justicia et Misericordia: A Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (Orgs.). **Inquisição: Ensaio sobre mentalidade, Heresia e Arte**. Op. cit. p.724

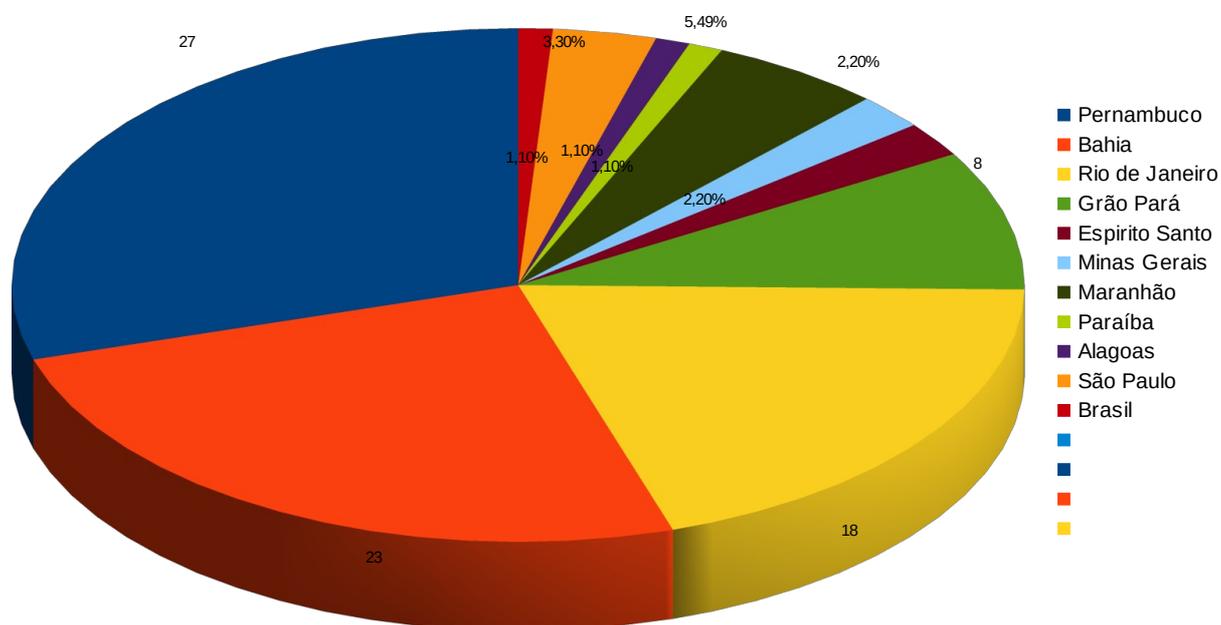


Ilustração 4: morada e/ou naturalidade

Os condenados às galés provinham das mais variadas regiões da colônia brasileira: Para que este quadro ficasse sistematicamente definido optamos por organizar as localidades declaradas pelos galerianos a partir das capitanias, excluindo, desta forma, as descrições mais específicas referentes a povoados ou vilas e adequando-as nesta proposta mais ampla de um grande centro. Assim podemos constatar que as regiões descritas pelos sentenciados como sua morada ou de onde ele era natural acabaram, englobando, as capitanias de Pernambuco, com cerca de 27 casos, que eram a morada de Gonçalo de Sousa Rangel⁶⁶³; as capitanias da Bahia, com cerca de 23 casos, morada de Domingos Gonçalves de Sampaio⁶⁶⁴; a capitania do Rio de Janeiro, com 18

663 Processo de Gonçalo de Sousa Rangel. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2686. Morava em Vargem do Arrecife, capitania de Pernambuco.

664 Processo de Domingos Gonçalves de Sampaio. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 774. Morador na Baía de Todos os Santos.

casos, onde vivia Luís da Costa⁶⁶⁵; Maranhão, com 5 casos, morada de Antônio Dias Mendes⁶⁶⁶; Minas Gerais, com 3 casos; Grão Pará, com 8 casos, de onde Tomé Teixeira era natural e morador⁶⁶⁷; São Paulo, com 3 casos, onde residia Manuel Baptista⁶⁶⁸; Espírito Santo, com 2 casos; e Paraíba, Alagoas ambas com 1 caso cada; e 1 caso em que o condenado afirmou ser morador do Brasil.

Com relação a duração do degredo, não seguia um critério fixo e era aplicada ao arbítrio do inquisidor. Por conta desta dinâmica, o tempo destinado para um mesmo crime poderia ter como resultado sentenças diversas. O crime de bigamia, por exemplo, poderia ser sentenciado com o degredo por tempo de 2 até 10 anos em média, não estabelecendo, a grosso modo, uma regra definida com relação a este delito. Vejamos no gráfico abaixo:

665 Processo de Luís da Costa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3994. Morava em São Sebastião do Rio de Janeiro.

666 Processo de Antônio Dias Mendes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3444. Morava em Icatú, bispado do Maranhão.

667 Processo de Tomé Teixeira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4871.

668 Processo de Manuel Baptista. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2328.

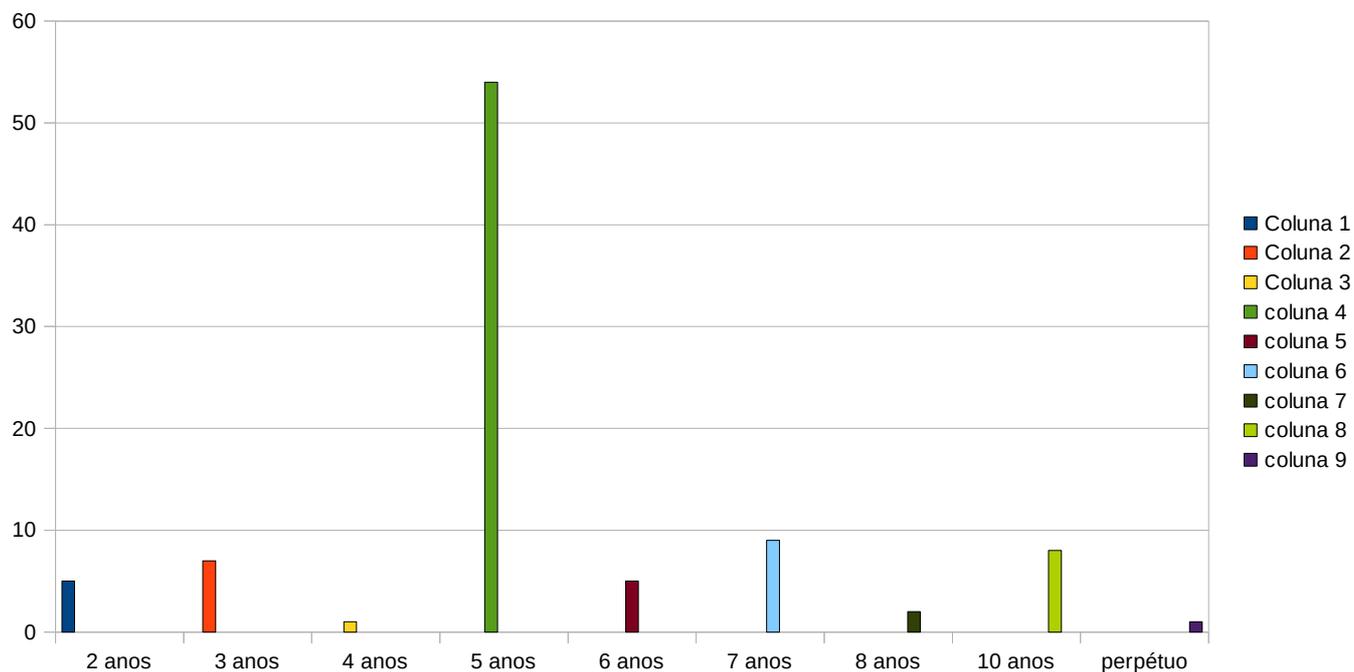


Ilustração 5: duração do degredo

Mas, em uma avaliação geral, a partir do levantamento realizado dos condenados às galés, podemos concluir que a maioria dos degredos tinham a duração de 5 anos de trabalhos forçados: cerca de 54 casos. Este período de reclusão era muito mais aplicado do que os outros períodos, que somados representavam um total de 38 casos a saber: para sentença de 2 anos encontramos 5 casos; para 3 anos encontramos 7 casos, 4 anos de degredo (1 caso); 6 anos (5 casos); 7 anos (9 casos); 8 anos (2 casos); 10 anos (8 casos) e degredo perpétuo encontramos 1 caso.

Nos processos inquisitoriais também observamos que os condenados desempenhavam uma série de atividades, e quando fizemos um levantamento das ocupações e ofícios, encontramos uma gama de profissões: o condenado Domingo Luís

era alfaiate⁶⁶⁹, João de Brito era barbeiro⁶⁷⁰, João Fernandes era carreiro⁶⁷¹, Tomé Rodrigues era cativo⁶⁷², o cristão-velho Manuel Vaz Camelo era cirurgião⁶⁷³, Manuel da Silva de Oliveira era clérigo⁶⁷⁴, Manuel Ferreira da Gama era carreteiro⁶⁷⁵, Tomé Teixeira era carpinteiro⁶⁷⁶, escrevente era a profissão de Manuel Soares de Oliveira⁶⁷⁷, homem de negócio era o ofício do cristão-novo Diogo de Ávila Henriques⁶⁷⁸, Manuel Baptista era homem do mar⁶⁷⁹, o cristão-velho Domingo Luís Leme era lavrador⁶⁸⁰, mercador era o ofício de Afonso Fidalgo⁶⁸¹, mestre de meninos que era a ocupação do cristão-novo Fernando Mendes Simões⁶⁸².

O cristão-novo Mateus de Moura Fogaça era mineiro⁶⁸³, Francisco Martins era marinheiro⁶⁸⁴, Manuel Gonçalves era oleiro⁶⁸⁵, Baltasar da Lomba era padeiro⁶⁸⁶, Antônio Duarte era pescador⁶⁸⁷, Gonçalo de Souza Rangel era notário apostólico⁶⁸⁸, sapateiro era o ofício do escravo Francisco da Costa Xavier⁶⁸⁹, Manuel da Silva Arraio

669 Processo de Domingo Luís. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8206

670 Processo de João de Brito. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10890

671 Processo de João Fernandes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2559

672 Processo de Tomé Rodrigues. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11438

673 Processo de Manuel Vaz Camelo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3460

674 Processo de Manuel da Silva de Oliveira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 820

675 Processo de Manuel Ferreira da Gama. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8286

676 Processo de Tomé Teixeira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4871

677 Processo de Manuel Soares de Oliveira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 7133

678 Processo de Diogo Ávila Henriques. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2121

679 Processo de Manuel Baptista. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2328

680 Processo de Domingos Luís Leme. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2645

681 Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11743

682 Processo de Fernando Mendes Simões. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11597

683 Processo de Mateus de Moura Fogaça. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2040

684 Processo de Francisco Martins. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8761

685 Processo de Manuel Gonçalves. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1465

686 Processo de Baltasar da Lomba. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6366

687 Processo de Antônio Duarte. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 7383

688 Processo de Gonçalo de Sousa Rangel. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2686

689 Processo de Francisco da Costa Xavier. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 719

era soldado⁶⁹⁰, Francisco de Paredes era sacerdote⁶⁹¹, Domingos Gonçalves de Sampaio era tratante⁶⁹², Luís da Costa era taberneiro⁶⁹³, Manuel Ferreira de Morais era vaqueiro⁶⁹⁴, Antônio de Vasconcelos era religioso⁶⁹⁵. Além destas já mencionadas, encontramos os ofícios de sargento, trabalhador, tendeiro, pedreiro, refinador, roceiro, barqueiro, artilheiro, almocreve, celereiro, fazendeiro, ferrador, feitor, industrial, marceneiro, administrador.

Estas profissões, apesar de diversas, apontam para uma característica comum entre os condenados às galés: a condição social da maioria destes galerianos. Podemos observar que muitos destes forçados não desempenhavam funções de destaque. E, por conseguinte, não detinham grandes posses, por serem, em sua grande maioria, ofícios de pouco retorno financeiro. Estes sentenciados, de uma maneira geral, compunham os grupos menos favorecidos da sociedade colonial em formação. Também referindo-se ao aspecto social dos sodomitas condenados às galés, Luiz Mott afirmou que estes eram, em sua maioria, homens de pouca condição: “Predominaram entre os condenados às galés os sodomitas de baixa condição: escravos, negros, mouriscos, criados, pajens, oficiais mecânicos, soldados, um ou outro mestre escola”⁶⁹⁶.

690 Processo de Manuel da Silva Arraio. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 848

691 Processo do Padre Francisco de Paredes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8198

692 Processo de Domingos Gonçalves de Sampaio. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 774

693 Processo de Luís da Costa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3994

694 Processo de Manuel Ferreira de Morais. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4397

695 Processo do Padre Antônio de Vasconcelos. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11278

696 MOTT, Luiz. *Justitia et Misericordia: A Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. Op. cit. p. 724.

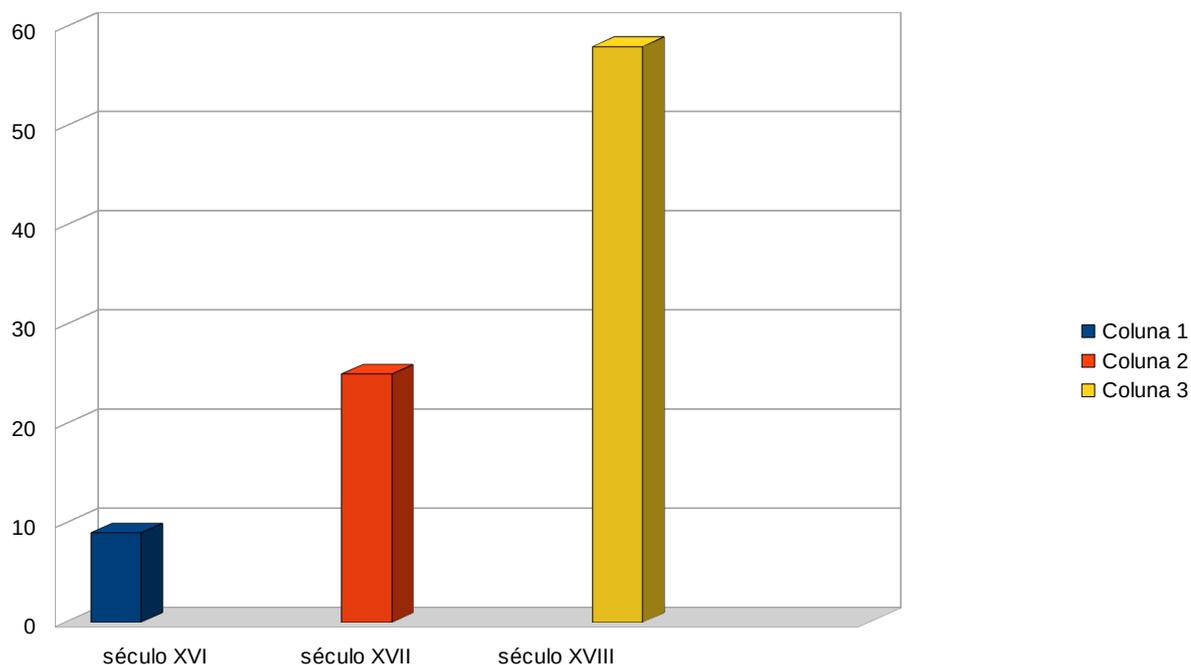


Ilustração 6: degredados por séculos

Analisando a quantidade de sentenciados para as galés por séculos podemos chegar às seguintes conclusões: Inicialmente, observando o contexto histórico da diminuição do uso das galés (embarcações) na Europa e em Portugal em particular, observamos que o número de condenações, refletiu justamente o contrário. Este declínio da utilização dos forçados nas galés, acabou direcionando estes condenados para outros tipos de serviços relacionados, principalmente, às obras públicas ou trabalhos exercidos nos portos. O termo “degredados para as galés” não representa o sentido literal do termo, mas a permanência da utilização da condenação numa perspectiva mais ampla, englobando os trabalhos forçados àqueles definidos pelas necessidades de Portugal.

Seguindo esta compreensão, entende-se o motivo pelo qual o número de condenações passou por uma crescente concentrando, neste caso, o maior número de

sentenças no século XVIII. Segundo nossa análise, 9 sujeitos foram degredados para as galés durante o século XVI, passando para 25 casos durante o século XVII, e tendo este número duplicado quando nos referimos ao período setecentista, chegando a 58 sentenciados. Este aumento referente ao século XVIII, tem relação, a nosso ver, com o aumento da estrutura e funcionários nas terras do Brasil, que acabaram incrementando o poder persecutório e possibilitando uma maior eficácia nas inquirições e instauração de processos. O historiador Ronaldo Vainfas também discorreu acerca da ação inquisitorial durante o século XVIII, referindo-se, nesta ocasião, aos condenados por crimes morais:

Mas, seja como for, no Brasil deu-se o contrário, e o índice de bigamos processados cresceu 236% naquele século continuando a ocupar os inquisidores lisboetas com um delito declinante no Reino. Sem dúvida, o trópico lusitano deixou de ser o paraíso dos bigamos e dos solicitantes portugueses nos transcurso dos setecentos, e certamente porque foi nessa época que a Igreja, as visitas diocesanas e o aparelho inquisitorial passaram a funcionar melhor na vasta Colônia⁶⁹⁷.

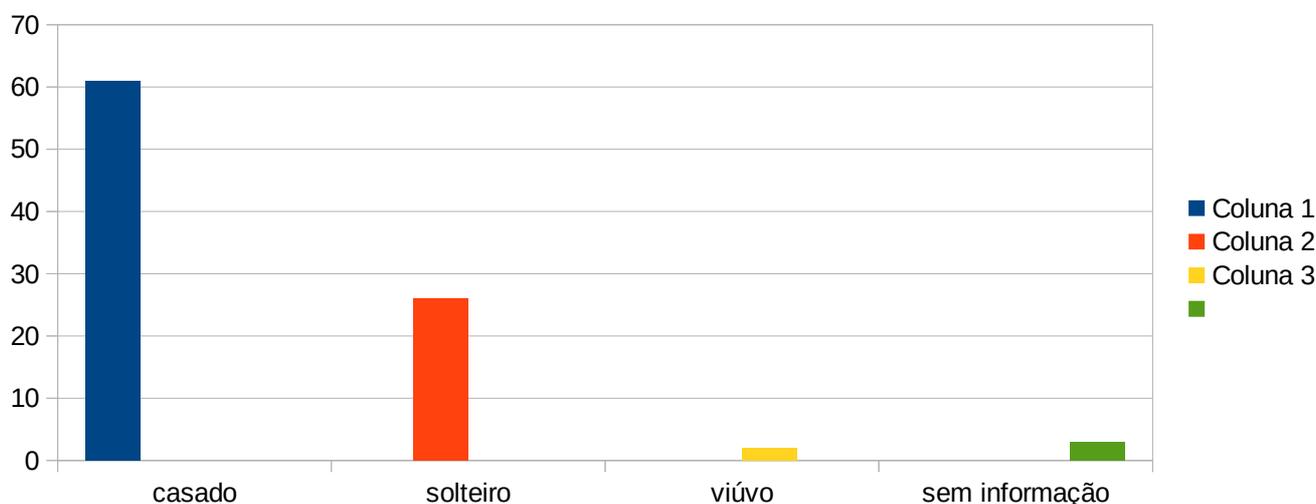


Ilustração 7: Estado Civil

Quando observamos o estado civil dos condenados podemos perceber, inclusive, acompanhando a análise acerca das acusações, que o número de casados é bastante

⁶⁹⁷ VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil**. Op. cit. p. 291.

expressivo. Estes casados que posteriormente seriam acusados de praticar a bigamia, ferindo gravemente o sacramento do matrimônio. Entre os casos analisados, cerca de 61 processados declararam serem casados, como o cristão-velho Antônio de Miranda⁶⁹⁸. Quando partimos à análise dos outros sentenciados, encontramos 26 solteiros, como do escravo José⁶⁹⁹, 1 viúvo e 3 casos onde não encontramos informações sobre o seu estado civil. Se compararmos o número de casados com os demais grupos percebemos que os sentenciados às galés que tinham um cônjuge era praticamente o dobro dos outros estados civis somados. E esta informação acaba por complementar, inclusive, o tipo de delito pelo qual foram processados e inquiridos, a bigamia. Destes 61 galerianos que afirmavam serem casados, 54 foram acusados por bigamia e condenados por tal prática criminosa.

698 Processo de Antônio de Miranda. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5556. Era casado com Maria Domingues e depois se casou com Isabel Henriques, e, por isso foi acusado de bigamia.

699 Processo de José. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6478. Era morador na freguesia de Nossa Senhora da Piedade, arcebispado da Baía, e escravo de João Carvalho de Barros.

Capítulo 5

Justiça e misericórdia para os galerianos do Santo Ofício

O lema *Justiça e Misericórdia* sempre estiveram presentes como marcos simbólicos da atuação inquisitorial, de um lado a oliveira, representando a misericórdia, benevolência e zelo desta instituição e do outro a espada que caracterizava a repressão, o rigor e severidade ante os inimigos da fé, hereges contumazes, que ousavam desafiar a hegemonia e preceitos cristãos no império português.

Apesar de instaurar processos muitas vezes por denúncias vagas, pelo ouvir dizer, fama pública, e utilizar destas acusações como base para uma inquirição cansativa, desgastante, em que o réu era colocado de ante-mão como culpado: “O processo iniciava-se desde que se faziam as primeiras diligências para averiguação da culpa, podendo o acusado ser submetido à prisão preventiva, com ou sem sequestro de bens, assim que se acumulavam indícios contra ele, portanto antes de qualquer acusação formal”⁷⁰⁰.

Este tribunal também analisava com cautela os casos de solicitações realizadas pelos condenados, e, em muitos casos, revia suas sentenças e agia com certa caridade perante os sentenciados, com comutações, e até liberação das penas: “Como tal, em 1552, a Inquisição afirmou, de uma forma peremptória, a sua intenção de intervir no campo da beneficência, impondo cláusulas regimentais que evidenciam uma preocupação em atender aos casos de pobreza e de doença que surgiam no tribunal”⁷⁰¹. Esta prática benevolente não era uma exceção na perspectiva da análise dos processos e,

700 LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: O suspeito é o culpado. **Rev. Sociol. Polít.** Curitiba, 13: p. 17-21, nov. 1999. p. 17.

701 GIEBELS, Daniel Norte. Inquisição e Caridade – O caso do tribunal inquisitorial de Lisboa no séc. XVI. In: **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, 13 (2013) 187-204. p.189.

posteriormente, dos solicitantes de revisão da pena, inclusive esta certa ‘bondade’ dos inquisidores impressionava os mais céticos: “chama a atenção [...] a ‘magnanimidade’ como os inquisidores acolhiam tais pedidos de comutação das sentenças, rarissimamente negando o abrandamento da pena”⁷⁰².

5.1 Entre o rigor e a misericórdia: os forçados e as comutações de pena

Por meio da análise dos pedidos de comutação das penas e dos relatórios médicos, em que os galerianos ou mesmo os médicos responsáveis pela consulta aos degredados, davam informações riquíssimas sobre as dificuldades no dia-a-dia das galés, os tipos de doenças mais comuns, os sofrimentos vivenciados naquele ambiente, entre outras possíveis informações extraídas destas fontes.

Estes pedidos de comutação já compunham a dinâmica dos tribunais inquisitoriais que avaliavam os aspectos específicos de cada caso para dar ou não um parecer favorável à solicitação: “as várias petições dos condenados requerendo suas comutações de penas enquadram-se perfeitamente no complexo sistema burocrático do Santo Ofício e dos demais tribunais da época. Estes recursos eram seguramente vistos e revistos, comutando a pena original segundo as necessidades”⁷⁰³. As péssimas condições as quais estavam expostos os condenados às galés, faziam com que estes pedidos fossem recorrentes, em uma tentativa desesperada de se livrar deste terrível destino imposto pela santa Inquisição. O historiador Ronaldo Vainfas complementou acerca destas condições dos galés e da elaboração destes pedidos:

702MOTT, Luiz. *Justicia et Misericordia: A Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. Op. cit. p.732.

703 PIERONI, Geraldo. *Vádios e Ciganos, Heréticos e Bruxas*. Op. cit. p.53.

O péssimo estado dos galés, o infortúnio dos deportados, encontramos-los nas petições de misericórdia que todos mandavam para o inquisidore em meio ao cumprimento das penas, ou até antes. Redigindo-as de próprio punho, quem sabe escritas por amigos e companheiros de desdita, reinteravam suas culpas e seus arrempedimentos, narravam suas misérias e imploravam ao Santo Oficio o perdão e a comutação das penas [...] revelando absoluta contrição e amor por seus algozes - os únicos, aliás, que poderiam livrá-los dos achaques, suplícios e perigos por que passavam. Atiçavam, pois, a misericórdia que o Santo Oficio apregoava e estampava em seu estandarte junto ao ramo de oliveira⁷⁰⁴.

Seguindo esta lógica da busca pelo perdão inquisitorial, as motivações eram diversas e relacionadas, sobretudo, ao sofrimento diário e incessante do trabalho nas galés, que, em muitos casos, resultava em enfermidades, subnutrição e outras mazelas⁷⁰⁵:

Os requerimentos destes condenados, pedindo clemência aos reverendos inquisidores, são os mais comoventes, referindo um sem-número de doenças, achaques, lesões e miséria a que estavam confinados esses desgraçados. Como o alimento fornecido nas galés em terra era de péssima qualidade e pouco, os sodomitas que não tinham parentes ou aderentes que os socorressem definhavam de inanição, presas fáceis do escorbuto, lepra e outras enfermidades, sobretudo atingindo-lhes o sistema respiratório e a musculatura.⁷⁰⁶

Iniciamos a análise dos pedidos de comutação de pena com o caso do cristão-velho João Rodrigues de Moraes. Este clérigo era natural de Miranda do Douro, mas no momento de sua prisão vivia em Vila Rica de Ouro Preto, nas Minas, bispado do Rio de Janeiro. Este foi preso no ano de 1734, por um familiar do Santo Oficio, sob a acusação de abuso do sacramento da ordem. O auto-de-fé realizou-se cerca de um ano depois, em julho de 1735. Foi sentenciado a abjurar de leve, suspenso para sempre do exercício das

704 VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil**. Op. cit. p. 324.

705 “ Em tais requerimentos, costumam os galeotes usar de expressões pias e comoventes implorando aos inquisidores que pelo sangue de cristo, ou pelas entranhas da Virgem Maria, lhes atenuassem o padecer. Muitos são acompanhados de atestados médicos confirmando aleijões, mal gálico, tísica, flato e outros achaques decorrentes da insalubridade carcerária” In: MOTT, Luiz. *Justicia et Misericordia: A Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. Op. cit. p. 730.

706 MOTT, Luiz. *Justicia et Misericordia: A Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. Op. cit. p. 724.

suas ordens, ser açoitado publicamente, degredo para as galés por tempo de 6 anos e penitências espirituais:

Acordam os Inquisidores ordinario, e deputados da santa inquisiçam, que vistos estes autos, culpas, e confissões de Joam rodrigues de Moraes [...] com grande atrevimento, ousadia, pouco temor a deos, e da justiça do Santo Officio, e grave danno de sua alma e prejuizo de sua consciencia [...] ouvio de confissam, e proferio as costumadas palavras de absolviçam [...] dandolhe penitencias [...] sem ser sacerdote com grande irreverencia dos sacramentos [...] mandam que [...] seja acoutado pelas ruas publicas desta cidade citra sanguinis efusionem, co degradam por tempo de seis annos para as gales de sua magestade [...] e pague as custas.⁷⁰⁷

Em 1736, João Rodrigues de Morais pediu comutação de sua pena de galé depois de passar um ano de sentença alegando doença. O réu foi consultado pelo médico nos cárceres que lhe diagnosticou tísica:

Joam Roiz de Moraes, clérigo in morioribus, foi prezo nos carceres do S. Officio por culpas de confeçar sem ter poder p^a o fazer, e ouviu sua sentença no auto publico de fé, que se celebrou na igreja da see. Domingo no anno de 1735, em 24 de julho, onde fez abjuraçãode leve, entre outras penas foi condenado em seis annos de degredo para as galés, que pede agora seja servido commutar-lhe na consideraçam da queixa, que padecendo de lançar sangue pela boca, e deste [...] nos manda V. E informar, ouvindi nos algue dos medicos da caza [...] afirmam ser verdadeira a doença, que padece o suplicante [...] em que se acham as galés, vomito ao mar, e com ares , que padecem corrompido [...].⁷⁰⁸

Com esta solicitação do réu e a comprovação da sua doença e sofrimentos que padecia nas galés, sua pena acabou sendo comutada, com o degredo para Beja, pouco tempo depois. Esta avaliação realizada pelos inquisidores levavam em conta uma série de variantes, observando também o arbítrio do inquisidor:

Era atribuição do inquisidor geral julgar as petições para comutação das penas. Nesses casos devia considerar “quanto tempo há que [o réu] cumpre sua penitência e com que humildade e sinais de contrição” (*id.*, cap. 62). Assim, ter a pena atenuada dependia de fatores subjetivos interpretados pelo inquisidor. Não se pode esquecer de que nos tribunais da Inquisição os delitos são também pecados e o julgamento das causas é influenciado diretamente pelo grau de arrependimento demonstrado pelo réu⁷⁰⁹.

707 Processo de João Rodrigues de Morais. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 423.

708 Processo de João Rodrigues de Morais. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 423.

709 LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Officio da Inquisição: O suspeito é o culpado. Op. cit. p. 19.

Natural de Funchal, da Ilha de Madeira, cristão-novo Afonso Fidalgo, tinha 30 anos e atuava como mercador em Pernambuco quando foi preso pela Inquisição. Entre as culpas que ocasionaram a sua prisão estava a guarda aos sábados: “em companhia de pessoas de sua nação guardou sábado de trabalho e certos das ditas pessoas de nação ali que guardavão aqueles sabados de trabalho por sere domingo da lei de moises”⁷¹⁰.

Ele tinha sido sentenciado à Justiça secular, mas resolveu confessar as suas práticas em uma confissão realizada em 1 de setembro de 1600. Na sua confissão afirmou que havia aprendido todas as cerimônias judaicas com a sua mãe Justa Pereira:

he disse aly a ditta sua may Justa Pereira q fosse elle cresce na ley de moises como ella sua mai [...] guardasse os sabbados de trabalho e q tivesse nelles camisas lavadas, e que deixasse de comer carne de porco tudo por guarda da ley de moises porq ella assi o fazia [...] e se a partou logo da nossa sancta fe catholica e se passou a lei de moises e teve crença nella⁷¹¹.

Além dos ensinamentos de sua mãe que declarou perante o inquisidor, Afonso Fidalgo também realizava outras práticas que o colocava como um criptojudeu em potencial, como a utilização de camisa lavada: “vestindo nelles camisa lavada comendo a sexta feira a tarde [...] e comunicando as ditas cousas co pessoas de sua nação co as quaes se declarava por judeu [...]”⁷¹², a reunião com outros cristãos-novos aos sábados para cantarem e festejarem: “o reo ajuntasse co muytas pessoas de sua nação em certa casa nos sabados de trabalho vestidos de festae emanavao e punhao nella hua image da virge nossa senhora e cantavam a salve tangendo instrumentos musicais e chamavaõ alguns christão velhos que fosse aos quais deeziao e faziao aquella festa de nossa senhora”⁷¹³.

710 Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11743.

711 Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11743.

712 Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa. Proc. 11743.

713 Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11743.

Após a arguição e análise dos inquisidores por suas supostas práticas heréticas, Afonso Fidalgo já estava com a sentença encaminhada, e pela sua persistente negativa, seria relaxado à Justiça secular, porém acabou solicitando um momento para colaborar com a inquirição e pedir misericórdia, e com estas atitudes acabou sendo condenado ao degredo às galés ao invés da temível morte na fogueira:

o reo estava no crime de heresia e apostasia e como herege negativo e impenitente fosse relaxado a justiça secular. Pera o reo vir afirmar suas culpas e converter a fee de christo nosso senhor lhe foi notificado e adoestando com muita caridade q encarregasse sua consciência e confesasse inteiramente suas heresias pera com elle usar de misericórdia da santa madre igreja concede aos que verdadeiramente se converte a ella e vendo que elle que por suas culpas estava convencido e declarado por herege pedio audiência pera se confessar[...].e mostras de arrenpedimento[...] recebe o reo affonso fidalgo reconciliação com a santa madre igreja[...] o condenão pera salvação de sua alma, os primeiros três annos de sua penitância servirá nas galles de sua majestade ao remo sem soldo e [...] comprirá as penitências espirituais que lhe forem impostas⁷¹⁴

Pouco depois da sentença, mais uma vez Afonso Fidalgo recorreu da decisão inquisitorial, desta vez com o pedido de comutação da pena. Nesta solicitação buscou a misericórdia da Inquisição para comutar o degredo às galés para Angola ou o Brasil. “que é enfermo [...] e nas dittas galles ha de nelas por muito risco da sua vida”⁷¹⁵. Encontramos no requerimento de Afonso Fidalgo as justificativas para o pedido de comutação de pena:

diz afonso fidalgo forçado da galé ha que foi condenado a cumprir o degredo q hua penitencia foi dada. Q andan elle a requirir que lhe comutasse o degredo de galles de degredo pa angola ou brazil Diz ser mui enfermo e lançar sangue pela boca estar [...]de gota coral, não poder sevir a guales he sobreveio ora hua doença mui grande de...de que ha sangrado hoje vezes[...]de modo q esta m fraco e no veto de hua vida, como consta das certidões q passarão o medico e cerurgião da casa q o foram ver per na qual onde esta não pode ser curado com a doença requiere e e a falta de medicamentos applicadaos a seu corpo corre muito perigo de sua vida[...]por essa razão dar licença para vir curar a tarra por estar acabado[...] para q não morra tão desamparado⁷¹⁶

714 Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11743.

715 Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11743.

716 Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11743.

O físico João Pinheiro e o cirurgião Pedro Gomes, que eram oficiais do Santo Ofício de Lisboa, foram mandados pelos inquisidores para atestar a condição física do condenado. Os médicos foram analisá-lo e constataram a doença de Afonso Fidalgo:

por mandado dos senhores inquisidores a hua galee na qual acham afonso fidalgo em cama co febre e doente ao qual esta sangrando mutas vezes per causa de hua doença de q dava doente de sangue e outros [...]e ainda febre mui alta e por acharmos nesse estado nos parece certamente de se curar e acudir a ditta doença per ser doença nova.⁷¹⁷.

Por conta do quadro encontrado pelos médicos responsáveis pela avaliação de Afonso Fidalgo, foi sugerido por esses profissionais que o condenado fosse liberado temporariamente da pena nas galés para se tratar: “Além de curar doenças q sem das quais vimos preso no carcere do santo officio lanças sangue pela boca [...] e vimos hoje aqui accidentes de eplepsia aos quais o curamos e presenciamos per muitas vezes. E alli nos pareceu ser doente [...] nos parece ser mui perigoso ao servir a remo da galle pella força q nisso se poe”⁷¹⁸.

Afonso Fidalgo conseguiu, a partir do parecer dos médicos que o examinaram, uma licença de 2 meses para o seu tratamento fora das galés. Depois deste tempo em casa acabou retornando às galés: “diz antonio francisco pais que elle ficou por fiador [...] afonso fidalgo que estava cumprindo seu degredo hua galle para se poder curar a hua casa e por e por quanto o dito afonso fidalgo esta já foi outra vez na galles e foi la levado por antonio silvestre. O trouxe do capitão como dela ficava ”⁷¹⁹. Mas sua saúde continuava sendo um empecilho para a realização dos trabalhos forçados: “certifico que joam tomaz pinheiro fisico [...] que por mandado do santo officio foi a gale e visitei

717 Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11743.

718 Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11743.

719 Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11743.

afonso fidalgo na dita gale ao qual achei co hua febre continua”⁷²⁰.

Depois do período de licença para tratamento, Afonso Fidalgo foi enviado novamente às galés, como consta nos autos de entrega, porém, depois de outros exames, desta vez para entregar o documento que consta a fiança que o deixava livre do cumprimento da pena: “faça q o sopricante fez [...] o entregue a afonso fidalgo na gale donde estava conforme a dita fiança que pare de servir ao q pede e se deve desobrigar e haver por desobrigado 18 de julho de 1602”⁷²¹. O seu estado de saúde acabou o livrando das terríveis galés.

O processo do cristão-novo Afonso Munhoz de Lima, demonstra as tentativas de um condenado, utilizando-se da sua condição física, para tentar reverter a sua pena, inclusive fazendo diversas petições, em busca de um local que considerava ideal para o cumprimento de sua sentença. Morador em São Luís do Maranhão, que não declarou ofício, era filho de um cristão velho⁷²² com a ½ cristã-nova chamada Ana Munhoz, portanto era ¼ de cristão-novo. Afonso Munhoz de Lima foi processado e preso em 1660 sob acusação de bigamia⁷²³ e judaísmo:

que depois do ultimo perdão geral praticado com o ensino e falsa doutrina de certas pessoas de sua nação se apartou de nossa sancta fee catholica e passou a crença da ley de moises tendo ainda por boa e verdadeira, e esperando salvar nella, não crendo no misterio da santissima trindade nem em christo senhor, não o tendo por verdadeiro messias por merito na ley, antes esperava ainda per elles como os judeus esperam, só cria no deus de Israel e a lhe [...] invocando o nome de adonay, rezando os salmos [...] na dita ley de moises [...] sendo viva sua segunda mulher, por vive apartado da fee, e não cre no sacramento do matrimonio, e deixara de comer carne de porco, lebre, coelho

720 Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11743.

721 Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11743.

722 Chamava-se Francisco de Milão, cristão-velho, vivia de fazer viagens à Índia e era escrivão.

723 “sendo casado, e recebido em face da igreja por palavras de presente na forma do sagrado concilio tridentino na igreja de são lourenço desta cidade com maria agostina de fonseca, e falando com ella vida marital de suas portas adentro por algum tempo, ausentandose depois de receber na mesma na cidade de são luis estado do maranhão em hua casa particular com licença q pera isso deu o ordinaria com margarida das neves, com a qual também fez vida marital per tempo de tres annos, sendo viva a dita agostinha da fonseca sua segunda, e legitima mulher, de quem na realidade o era, encobrando o segundo matrimonio que com a ditta maria agostinha da fonseca.” In: Processo de Afonso Munhoz de Lima. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4786.

e peixe[...]”⁷²⁴

No mesmo ano em que foi preso participou do auto de fé, sendo sentenciado ao degredo para as galés por cinco anos: “em pena e penitência de suas culpas va ao auto publico da fee [...] e nelle abjure publicamente seus hereticos erros em forma [...] e pella culpa de bigamia seja açoutado pellas ruas publicas desta cidade [...] e degredado por tempo de cinco annos p^a gales de s. majestade p^a nellas servir ao remo sem soldo a arbitrio da inquisição”⁷²⁵. Após a sua condenação, foi encaminhado para os trabalhos forçados e, pouco tempo depois, solicitou a comutação de sua punição, mediante petição, alegando enfermidades e frágil condição física. Vejamos a petição elaborada para comutação de pena e o pedido de licença para ser tratado em casa:

contendo na petição foi condemnado no auto da fee neste ano se celebrou nesta cidade em degredo pera as gales por culpa de bigamia: representa aos que esta grandemente, e pede licença pera se poder curar em sua casa [...] o visitou por ordem da mesa nesta declarou q enfermidade e q o lugar em q se acha comprindo seu degredo não he capaz p^a nelle se curar e que recolhendo a sua casa podera recuperar [...] q haja por bem [...] que pede per tempo de dous meses dando por mim fiança [...] dezembro 1660.

A partir do pedido de Afonso Munhoz de Lima e do relatório médico, este condenado conseguiu obter da Inquisição uma licença para se tratar em casa: “condenado a cinco annos de gales nas quaes esta muito doente e muitas vezes sangrando e sua vida muito arriscada pelos incomodos em q passa e pelo mal q se pode curar na ditta gale e porque esta mui arrependido de suas culpas e sua mulher que trata de o curar”⁷²⁶. A sua condição cada vez mais debilitada, inclusive o impedindo de

724 Processo de Afonso Munhoz de Lima. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 4786.

725 Processo de Afonso Munhoz de Lima. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 4786.

726 “degredado pera as gales por se casar segunda vez sendo sua primeira mulher viva [...] se ouve por bem conçederlhe liçença per tempo de dous meses pera se curar em sua casa [...] esta diligencia o achopu em cama, empedido p^a se levantar, pelo q parece a mesa que se faça a merçe que se pede fevereiro de 1661” In: Processo de Afonso Munhoz de Lima. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 4786.

levantar, com sangramentos, dores no corpo, fez com que este galeriano solicitasse, com a proximidade do término da licença, mais um prazo para se curar:

foi condenado em cinco annos p^a as gales e estando comprindo seu degredo lhe sobreveio hua enfermidade perigosa e para se curar dela lhe concedeo a vossa senhoria por dois meses de licença fora do dito degredo em o qual tempo não teve sua cura efeito por serem meses mortos, e não obrarem os medicamentos [...] ficou com terção [...] acolhido das juntas em mais enfermo e porq o tempo se lhe vai acabando o suplicante necessita de tomar suaves, inabil para tornar a seu degredo e penitencia sem a cura⁷²⁷.

O relatório médico⁷²⁸ contribuiu para que os inquisidores resolvessem por um parecer favorável⁷²⁹ à solicitação de Afonso Munhoz de Lima, comutando o seu degredo das galés para o Alentejo: “que ainda lhe durão e informação que tivemos dos inquisidores havemos por bem de lhe comutar o tempo que tem por cumprir o dito degredo para hua das fronteiras de alentejo, aonde se ira apresentar no torno que lhe for ordenado [...] q seja desobrigado do serviço da gales”⁷³⁰.

Ainda não satisfeito com o desfecho da sua petição e o local para cumprir o restante da pena, este condenado tentou, mediante outra solicitação, e alegando novamente questões referentes a sua saúde, que fosse tratado no hospital real, antes de concluir a sua sentença: “afonso munhoz conteudo na petição junta representa q não esta capaz de comprir nas fronteiras do alentejo o degredo, que se lhe comutou da gale em que fora condenado por culpa de bigamia e pede licença para se poder curar no

727 Processo de Afonso Munhoz de Lima. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 4786.

728 “visitador dos officio desta inquisição certifico e faço fé que por mandado dos senhores inquisidores fui saber como estava afonso munhoz e pello qual me foi dito senão levantavam de hua cama em q estava [...] de ter os quadros em pedido com grandes dores nelles a nos ombros e dores em tres dias [...] tinha muitos vomitos, e par mandado a presente certidão”. In: Processo de Afonso Munhoz de Lima. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 4786.

729 “19 de abril de 1662 - afonso munhoz de lima [...] pelo que resultou suas culpas foi condenado com degredo de cinco annos p^a gales do qual [...] veio crar a sua casa, em companhia de sua mulher e esta a quinze meses [...] dandolhe perdão, p^a poder livre ganhar o sustento p^a remedio de sua vida e de sua mulher” In: Processo de Afonso Munhoz de Lima. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 4786.

730 Processo de Afonso Munhoz de Lima. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 4786.

hospítal real.”⁷³¹. Este pedido foi atendido pelos inquisidores, condicionando o final do seu tratamento ao cumprimento da sua condenação. O Santo Ofício também enviou funcionários para observar o estado físico de Afonso Munhoz de Lima: “A mesa o mandou ver pelo senhor antonio da mata falcão e o achou com chagas na cabeça e corpo, ou tido o corpo em hua chaga [...] mesa que se lhe conçeda que pede com declaração q tanto ao sahir do hospital ou sarar das ditas chagas dita com effeito para a fronteira di alentejo- 21 de mayo de 1662”⁷³².

Com o seu tratamento no hospital real, e entendendo a proximidade da sua saída e encaminhamento para o Alentejo, Afonso Munhoz de Lima solicitou, novamente perante ao Santo Ofício, que sua pena fosse comutada para outro local, e indicou a cidade da Baía como sugestão:

afonso munhoz preso xn natural de lixboa e morador na cidade de são luiz do Maranhão foi preso nesta inquisição em 4 de julho de 1660 per culpas de bigamia e antes de ser acusado confessou as de judaísmo. No auto de fee de 17 de outubro de 1660 foi condenado em degredo para as gales pelo tempo de cinco annos por provisão de 14 de abril de 1662 ouve por bem comutarlhe o degredo para hua fronteira da provincia de alentejo, e porq então se achava enfermo foi servido concedente liçenca para se curar. Em 22 de julho veio a mesa e pedio carta para se compriri seu degredo na cidade de elvas [...] pede agora que se faça merce comutarlhe o degredo para a bahia⁷³³.

Após a análise dos inquisidores da nova petição, o parecer do Santo Ofício acabou negando o pedido do condenado justificando que não poderiam aceitar a comutação da pena para a Baía por conta da sua conduta errônea nas terras do Brasil, mandando, desta forma, que o degredo seja mantido para o Alentejo: “No q a mesa q não convem q torne ao brazil porque naquele estado se casou segunda vez e que visto ter mal dos favores que se tem feito, q será preso no limoeiro e q dali não saia sem dar

⁷³¹ Processo de Afonso Munhoz de Lima. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4786.

⁷³² Processo de Afonso Munhoz de Lima. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4786.

⁷³³ Processo de Afonso Munhoz de Lima. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4786.

fiança e com efeito servir no alentejo 18 de agosto de 1662”⁷³⁴.

Um mameluco chamado João Fernandes, processado durante a primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil, tinha 20 anos e foi acusado por praticar a sodomia. Este carreiro, natural da Baía de Todos os Santos, e morador na freguesia de Santo Amaro, era filho de um francês com uma mameluca. João Fernandes morou, durante um tempo, na fazenda de Fernão Soares. Por conta de suas práticas sexuais, acabou sendo sentenciado em 1593, em Olinda, ao degredo as galés por dois anos:

elle reo efectuou e consumou o horrendo a bominavel peccado nefando de sodomia sendo agente hua vez com hum moço e assim mais efectuou e consumou o mesmo nefando peccado tambem agente tres vezes com outro homem[...]porem sendo o reo seer menor de vinte e cinco annos[...]e outras considerações pias que se tiverão, condenão ao reo joam fernandes em dous annos de degredo pera as galles do reino pera as quaes sera enviado na forma ordinaria e nellas remará aos ditos dous annos sem soldo fazendo penitencia de tam graves culpas e cofessandose a cada mês e pague as custas⁷³⁵.

Depois da sentença ficou registrado a tentativa de embarque para as galés, e neste momento constatou-se que João Fernandes tinha boubas: “sendo embarcado pera cumprir seu degredo de galles se desembarcou e não foi e se absentou pellos matos por elle reo foi ditto que estando elle embarcado os framengos da urca onde elle estava embarcado, vendolhe curar hum pee lhe dixerão q aquillo que eram boubas que as não queriam na sua não e loguo naqueella noite lançarão[...]”⁷³⁶, inclusive fazendo com que ele saísse da embarcação para se curar com sua mãe: “mas se foi pera os matyos onde sua mai o curou e não teve mas que dous dias passados[...]”⁷³⁷.

Quando retornou para o embarque, alegou que a sua doença o impediria de realizar os trabalhos forçados: “e dixee que elle era muito doente de boubas e que não era

734 Processo de João Fernandes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2559.

735 Processo de João Fernandes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2559.

736 Processo de João Fernandes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2559.

737 Processo de João Fernandes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2559.

pera poder servir nas galles que pedia pelas chagas de nosso senhor jesu xpo que seja com elle de misericórdia porque elles estava muito emendado e arrependido dos peccados [...] e q pedia q se lhe comutasse o ditto degredo de galles em outro degredo”⁷³⁸. Em 5 de julho de 1595, foi examinado pelos médicos para averiguar sua condição para o trabalho: “medicos cerorgioes pera que fizerem exames no reo joão fernandes mamaluco se tinha doença que lhe impedisse poder servir em galles, e logo se fizerão nelle exame e depois de feito afirmarão pello ditto juramento[...]”⁷³⁹.

Após o exame dos médicos, o quadro descrito por estes profissionais foi crítico, apontando para problemas de saúde que só seriam agravados caso o condenado continuasse trabalhando nas galés. Além das boubas, testículos inchados, problemas nos pés, que o tornavam inapto ao serviço ao qual foi condenado:

o ditto joam fernandes tem dentro no corpo humores de boubas e tem hum testiculo co inchação maior que outro, e tem dentro na boca goellas huma inflamação o que tudo procede do ditto humor ruim que tem de boubas do qual se he necessario tomar cura pera sarar e n era bom fazer exercicio de trabalho pello que entendem que se antes de ser condenado estiver em galle lhe poderam mais acudir e cozimento aos peeis e se aumentavão os cravos e humor dos dittos malles⁷⁴⁰.

Este exame dos médicos, e a descrição dos problemas de saúde de João Fernandes que, apesar dos 20 anos, tinha uma série de fragilidades físicas, acabou sendo decisivo para sua avaliação dos inquisidores e para que o degredo de dois anos às galés fosse comutado em degredo por cinco anos para a Paraíba:

pareceo a todos os votos sendo q não estava o reo de proposito fogiou da embarcação e visto que ser preso [...] sendo acamado e vista a sua enfermidade e certidão e o exame dos medicos q seja comutado os dous annos de galles, em cinco annos de degredo p^a paraiba, onde no ditto tempo avendo obras de s. majestade servirá nellas sem vencer soldo ne salário dado somente os alimentos e não avendo no dito tempo obras de s majestade se

738 Processo de João Fernandes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2559.

739 Processo de João Fernandes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2559.

740 Processo de João Fernandes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2559.

houver na ditta capitania da paraiba de alguns religiosos servirá nellas
tambem sem salario, e somente pellos alimentos

Neste sentido, não podemos definir, de maneira inequívoca, quais seriam os procedimentos, ou em quais situações os inquisidores aceitariam a solicitação do condenado. Esta decisão acabava sendo muito particular, e decorria, às vezes, da benevolência momentânea do inquisidor, o tipo de pedido do sentenciado, as alegações do mesmo para a mudança na pena, e o próprio entendimento do responsável por averiguar o caso: “Todavia, o corpo regimental do Santo Ofício nem sempre identifica quais seriam as práticas concretas de caridade e misericórdia, nem tanto estabelece critérios ou condicionalismos ao seu exercício, o que poderia resultar numa maior autonomia dos tribunais distritais neste domínio”⁷⁴¹.

Padre atuante na capitania da Bahia, o cristão-velho Antônio de Vasconcelos, foi preso pela Inquisição em 1682 sob a acusação de abuso do sacramento da ordem. Religioso professo e expulso da Ordem de Nossa Senhora do Monte do Carmo, celebrou missas sem ter permissão: “celebrou por muitas vezes publicamente revestido na forma que costumão os mais sacerdotes, o seu officio da missa fingindo que consagrava as especies de pão e vinho que o povo ignorantemente adorou, cuidando que era o verdadeiro corpo e sangue de christo redemptor[...]”⁷⁴², com isso cometendo grave delito aos olhos do tribunal do Santo Ofício: “me fez pello contrário e de certo tempo a esta parte, esquecido de sua obrigação, com grande atrevimento, temeraria ousadia e pouco temor de deos nosso senhor, e da justiça do santo officio, em grave dano de sua alma prejuízo de sua consciência, e escandalo dos reis christãos não tendo ordens sacras

741 GIEBELS, Daniel Norte. Inquisição e Caridade – O caso do tribunal inquisitorial de Lisboa no séc. XVI. Op.cit. p. 191.

742 Processo do Padre Antônio de Vasconcelos. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11278.

algumas”⁷⁴³.

Realizou comunhões, ouvindo confissões, entre outras responsabilidades que não eram de sua competência⁷⁴⁴ resultou em pena de degredo às galés por seis anos, além de açoites, penitências espirituais e inabilitação da promoção nas ordens sacerdotais:

e ter a heresia dos que crem e affirmão que todos os christãos sem serem sacerdotes, são iguais no poder de celebrar e validaente o santo officio da missa e que só vez he necessaria licença do superior [...] mandão, que o reo antonio de vasconcellos em pena, e penitencia das dittas culpas, vá ao auto público da fee na forma costumada, e nelle ouça sentença, e faça abjuração de levi suspeito na fee e por tal declarão.. para ter promovido a ordens algumas para effeito de ser sacerdote, e degradão por tempo de seis annos para as galles de sua alteza, onde servirá ao remo, sem soldo a arbitrio da Inquisição, e será açoutado pelas ruas publicas desta cidade⁷⁴⁵

Após a sua condenação, Antônio de Vasconcelos tentou, mediante requerimento, a comutação de sua pena alegando moléstias, inchaço nas pernas e uma série de privações e dificuldades no dia a dia dos trabalhos nas galés, inclusive relatando um episódio que quase lhe tirou a vida, bem como a do outro condenado que o tentou socorrer. Vejamos, então, a sua justificativa para a comutação da pena:

diz antonio de vasconcelos natural do rio de janeiro, prezo pello santo officio pella culpa dque lhe resultou de celebrar sem ordnes e pella ditta culpa sentenceado em sei annos de gales com as mais penas em o auto de fee que se celebrou em oito de agosto do anno de 1683, por quanto na prisao em que está passa o suplicante excessiva molestia com os infinitos achaques que padece que não pode tolerar o trabalho que na dita gal[é se faz sendo o maior achaque alem do mais o de gota coral que andando o suplicante trabalhando sobre a ponte da ribeira das naos caio della abaixo com o dito mal em a maré estava cheia que quasi se afogou como tambem o companheiro que consigo trazia e senao fora a gente que lhe acodiu sem duvida perderia a vida.

743 Processo do Padre Antônio de Vasconcelos. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 11278.

744 “para remedio, e salvação das almas, e em particular o santissimo sacramento da eucaristia, da penitência, e ordem, e não usurpando , e temerariamente o poder, que he só concedido aos sacerdotes rigorosamente ordenados, para consagrra seu precioso corpo, e sangue no santo sacrificio da missa,, administrando na mesma forma a communhão a pessoas tendoas ouvido de confissão, dandolhes por este modo occazião de idolatrar ao mesmo per atos exteriores e visiveis” In: Processo do Padre Antônio de Vasconcelos. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 11278.

745 Processo do Padre Antônio de Vasconcelos. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 11278.

Outrosim ser o suplicante hidroppico e as pernas inchadas e feridentaz e com o peso e frieza dos ferros com este rigor do inverno tem hua perna tolhida e assim outros males q padece os quais relata e o que mais o penaliza e o verse deitado igualmente entre os negros como humilde escravo coberto de immundicie sendo o suplicante criado em limpeza de sua casa, e cama com que se ve tam percippitado e quasi desesperado em termos de peder a vida não perca a alma também⁷⁴⁶.

Por conta de seus suplícios aos inquisidores e as averiguações relativas a seu estado de saúde, o padre Antônio de Vasconcelos recebeu uma avaliação benigna dos responsáveis sobre o seu caso. Por provisão do arcebispo D. Veríssimo de Lencastre, inquisidor geral, de 13/04/1684, foi-lhe comutado o degredo das galés para o reino do Algarve:

em lisboa nos estaos [...] em audiência doe tarde os senhores inquisidores mandarão chamar a antonio de vasconcelos, com tudo na petição atraz [...] usando com de misericórdia, a respeito ao que assinou em sua petição, e informação que esta lhe ouve [...] lhe comutar pena ao reino de algarve o tempo que lhe falta por cumprir dos seis annos da galles em que pello snto officio da inquisição foi condenado⁷⁴⁷.

O francês Pedro da Cruz que saiu de Paris na segunda metade do século XVI, rumo ao Brasil e acabou fixando morada na ilha de Itamaraca, bispado de Pernambuco. Nesta capitania, se especializou no refino do açúcar. No Brasil se casou duas vezes: “sendo casado e recebido em face da igreja[...] na forma do sagrado concilio tridentino”⁷⁴⁸. Na Paraíba se casou na igreja de Misericórdia com Ana Ferreira, “e fazendo com ella vida marital de portas a dentro por espaço de muitos anos e tendo della filhos”⁷⁴⁹.

Pouco tempo depois, foi para a vila de Itamaracá, deixando a esposa Ana Ferreira na Paraíba, aproveitando-se para se relacionar com outra moça o que lhe

746 Processo do Padre Antônio de Vasconcelos. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11278.

747 Processo do Padre Antônio de Vasconcelos. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11278.

748 Processo de Pedro da Cruz. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3671.

749 Processo de Pedro da Cruz. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3671.

resultou em outro casamento: “ se ausentou para dita villa de itamaracá, e nella se casou segunda vez na sobreditta forma, e se recebeo na igreja de nosso senhor do ô da mesma ilha com joana da silva, com a que ter vida marital, sendo ainda viva a sua anna ferreira sua primeira e legitima molher”⁷⁵⁰.

Diante disso, acabou sendo acusado por bigamia e degredado às galés por cinco annos⁷⁵¹. Pedro da Cruz foi preso em 1689 e, no anno seguinte recebeu a sua sentença: “inquisidores, e mais ministros, e officiais do mesmo e outras pessoas de fora, e faça abjuração de levi suspeito na fee, e por tal declaração [...] será açoutado pelas ruas[...] o degradão por tempo de cinco annos para as gales de sua magestade onde servirá ao remo sem soldo a arbítrio da inquisição”⁷⁵².

Este francês, tentou, por meio do pedido de comutação da pena, se livrar das galés. Para que sua reivindicação fosse acatada relatou suas dores e enfermidades pedindo para ir a qualquer lugar como cumprimento da sua sentença: vejamos a solicitação de Pero da Cruz aos inquisidores:

diz pedro da cruz natural da cidade de paris, reino de frança, refinador de açúcar que elle suplicante foi preso por ordem do santo tribunal por bigamo no anno de 84 na ilha de itamaraca, bispado de pernambuco estado do brazil donde esteve detido em várias prisões do ditto estado por espaço de cinco annos: é vindo ao reino o anno de 89 confessou sua culpa é sahio no auto q se celebrou em 27 do mês de junho do anno 90: condenado por 5 annos pa as galés de sua magestadeé porque o suplicante no tempo de sua prisão esteve enfraquecido da metade do corpo [...] e que nunca foi curado a proposito [...] ficou sempre como liscado e debilitado, e porque chegando as gales, se achou tam enfermo com os trabalhos q nem está para servir em ellas, nem pode convalecer da grave enfermidade que ha dois meses q tem [...] pede a v e. pelas cinco chagas de chto se commutalhe o degredo das gales pa onde for servido.

750 Processo de Pedro da Cruz. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 3671.

751 “ o edital que mandei logo publicar e fixar na porta da igreja...onde e a o mayor povo de pernambuco pera que a si chegar a noticia de todos pela certidão [...] que em [...] mandado prender a pedro da cruz homem de nação francesa porque sendo casado com anna ferreira recebido na cidade da paraiba freguesia nossa senhor das neves e [...] se casou em araripe freguesia distante desta cidade sete legoas com joana da silva” In: Processo de Pedro da Cruz. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 3671.

752 Processo de Pedro da Cruz. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 3671.

Como solicitado por Pedro da Cruz, seu degredo às galés foi analisado e, em 1691, foi-lhe comutada a pena de degredo: “com muita caridade por bem venha comutar o que lhe falta por cumprir dos cinco annos de gales em que foi condenado por esta inquisição para degredo em castro marim”⁷⁵³.

O sapateiro Mateus Delgado, morador em São Luís de Maranhão, foi preso em 1649 pela Inquisição por bigamia. Então casado com Maria Soares: “sendo casado e recebido em fase da igreja com maria soares [...] e feito com ella vida marital por algu tempo”⁷⁵⁴, fingiu ser solteiro para se casar pela segunda vez com Maria da Silva “se casou segunda vez na sobredita forma da igreja [...] da ditta cidade de s. luis estado do maranhão com dona maria da silva, e com ella fez vida marital de suas portas adentro, sendo viva a dita maria soares sua legitima e primeira mulher sem fazer diligencia por saber della , e dizendo e fingindo q era solteiro, e livre para poder casar”⁷⁵⁵ .

Este cristão-velho de 40 anos foi sentenciado em 1650 a cinco anos de degredo às galés: “e será açoutado pellas ruas publicas desta cidade [...] co degredo por tempo de cinco annos para nellas servir ao remo sem soldo”⁷⁵⁶. Seu pedido de comutação solicitava a misericórdia dos inquisidores e o banimento para qualquer outro destino: “em castigo por suas culpas lhe comutaram cinco annos de degredo pa galles açoutes [...] pede pelas cinco chagas de nosso senhor q o livrem do castigo de açoutes e galles comutado lhe o degredo pa onde ordenarem no que somente de baixo a misericordia”⁷⁵⁷. No seu processo, apesar de ter sido condenado para as galés, foi conduzido para cumprir o degredo no reino de Angola. Este destino do degredado, todavia, também foi

753 Processo de Pedro da Cruz. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 3671.

754 Processo de Mateus Delgado. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 7930.

755 Processo de Mateus Delgado. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 7930.

756 Processo de Mateus Delgado. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 7930.

757 Processo de Mateus Delgado. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 7930.

modificado, por solicitação do condenado para o Maranhão.

No processo de Antônio Gonçalves também consta uma solicitação de comutação da pena. Este cristão-velho que depois de se ausentar para o Brasil passou a ser Antônio Machado Coelho, assinando sempre neste processo como Antônio Machado, foi acusado por bigamia⁷⁵⁸, pois se casou com Caetana Maria de Jesus, no Brasil, sendo ainda era viva a sua primeira mulher Maria Francisca. Morador no Rio das Mortes, Minas Gerais, bispado do Rio de Janeiro, Antônio Gonçalves atuava como mineiro nesta região.

Depois de ser preso em 1734 e sentenciado, um ano depois, ao degredo às galés por cinco anos: “o degradam por tempo de cinco annos para as gales de sua majestade ,será instruido nos misterios da fe necessários para a salvaçam”⁷⁵⁹, recorreu a sentença alegando doença, sua debilitada condição de realizar os trabalhos nas galés e pedindo que seu banimento fosse comutado para Castro Marim:

condenado em cinco annos para as gales recorre agora [...] as graves queixas que padece lancando sangue pela boca [...] do trabalho da galé e quer que v excelltissima lhe faça merce de comutarlhe o degredo com todas as certidoes dos medicos serem certos a seus achaques e a impossibilidade q tem para se curar delles naquele lugar a vista dos q nos padece...q pede comutando lhe o degredo para castro marim⁷⁶⁰.

Entre as dificuldades descritas pelo suplicante estão a dificuldade do trabalho nas galés, e ter lançado sangue pela boca e constantes dores pelo corpo: “pa donde o suplicante foy remetido e nellas tem continuado toda humildade e paciencia a grande

758 “sendo legitimamente casado e recebido em face da igreja por palavras de presente na forma do sagrado arcebispado de braga com maria francisca fazendo com elle vida marital depois de receber segunda vez na freguesia de santo antonio da villa de sam josé bispado do rio de janeiro com caetana maria na sobreditta forma fazendo com ella tambem vida marital, sendo ainda viva a ditta maria francisca sua legitima molher.” In: Processo de Antônio Gonçalves. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 6987.

759 Processo de Antônio Gonçalves. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 6987.

760 Processo de Antônio Gonçalves. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 6987.

trabalho ate q por causa disto foy para enfermaria deitando sangue pela boca e dores por todo o corpo procedidas [...] recorre piedade de lhe comutar o degredo das galles para qualquer parte deste reyno”⁷⁶¹.

Por conta desta solicitação, Antônio Gonçalves conseguiu a autorização para ser consultado por “roque da costa e silva [...] medico dos carceres do santo officio”⁷⁶², que descreveu um quadro pessimista do paciente: “visitei a antonio machado coelho preso na gale o qual achei na cama doente com alguma febre e sangrando de pouco tempo por causa de lançar sangue pela boca queixa que me certificarão lhe tinha repellido por vezes, e juntamente padece dores nas pernas que lhe impedem o andar livremente e me disse tinha hua fissura”⁷⁶³, recomendando, inclusive a cura e tratamento do mesmo em outro lugar: “me parece q necessita de hua cura regular de galico [...] mas o lugar da prisão não he acomodado para tal cura alli o entendo e sendo necessario o uso os santos evangelhos”⁷⁶⁴. Não consta no processo o resultado da solicitação, se realmente o condenado conseguiu ter seu pedido deferido, porém, pelo relato do médico responsável pela sua avaliação, tudo indica que tenha conseguido um parecer favorável. Segundo o estudioso Luiz Mott, na maioria dos casos, as péssimas condições de sobrevivência e o cotidiano insalubre das galés contribuíam para os pedidos de comutação da pena:

Seja nos porões das galeras, seja nos estaleiros ou construções navais del rei, todos os forçados tinham grossas argolas em seu pés, via de regra sendo acorrentados aos pares para obstaculizar-lhes a fuga. Diversos galeotes, após meses ou anos acorrentados enviavam requerimentos ao Santo Officio dando conta que tinham seus menbros gravemente feridos, cheios de perebas ou aleijados, devidos aos ferros e grilhões, sobretudo quando um deles acidentalmente despencava de alguma altura, carregando consigo o desgraçado companheiro de infortúnio⁷⁶⁵.

⁷⁶¹Processo de Antônio Gonçalves. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 6987.

⁷⁶²Processo de Antônio Gonçalves. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 6987.

⁷⁶³Processo de Antônio Gonçalves. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 6987.

⁷⁶⁴Processo de Antônio Gonçalves. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 6987.

⁷⁶⁵ MOTT, Luiz. *Justicia et Misericordia: A Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. Op. cit. p. 723.

Diogo Rodrigues, também conhecido como ‘Judeu’, por ser circuncidado, além de outras alcunhas: Abraão Rodrigues, "O Dioguinho hebreu", "Dioguinho Rodrigues", Manuel Rodrigues de Leão. Este tendeiro de 49 anos, acusado de judaísmo, tinha saído da França para o Brasil no início do século XVIII. Na colônia, escolheu a capitania da Bahia como morada. Porém, neste local ficou conhecido por suas cerimônias judaicas:

se mostra que vivendo entre catholicos e estando como cristão batizado não o sendo, mas sim judeu circuncidado as vistorias depois de nascido, ouve informação na mesa do santo officio que elle vivia na ley de moyses [...] seos ritos e ceremonias que comunicava com pessoas de sua nação apartadas da fe em as quaes se declarava por judeus [...] ⁷⁶⁶.

Além das denúncias recebidas pela Inquisição, Diogo Rodrigues também, no momento de sua confissão, informou as práticas judaicas aos inquisidores, a guarda aos sábados, jejuns, informando, inclusive, que não era cristão batizado, e sim judeu circuncidado⁷⁶⁷. Com sua confissão e seu pedido de misericórdia à Inquisição, tentando demonstrar arrependimento, foi sentenciado ao degredo por cinco anos às galés:

e que se retirava para o brasil, cidade do rio de janeiro e bahia e era morador, quando foi preso pelo santo officio, se tratava, e comunicava a crença da ley de moises com pessoas de sua nação q nomeou, mas se embargo de ser batizado e tinha conhecimento dos misterios de nossa santa fe catholica q agora tinha por única e verdadeira para a salvação das almas, e reconhecia a miseravel cegueira em que tinha vivido e pedia de todo seu coração [...] conferindo o sacramento do batpismo [...] A confessar inteiramente suas culpas, de que estava e muito arrependido, e pedia perdão de não haver declarado a primeira vez a verdade [...] será acoutado pellas ruas publicas desta cidade [...] e o degradao por tempo de cinco annos para as gales de sua majestade⁷⁶⁸.

⁷⁶⁶ Processo de Diogo Rodrigues. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 5336.

⁷⁶⁷ “confessou que de certo tempo estava persuadido com ensino e falsa doutrina de certa pessoa de sua nação se apartava de nossa santa fé catholica e passava a crença da ley de moises, tendo ainda agora por boa e verdadeira, esperando a salvação nella [...] e por observancia da dita ley guardava os sabbados de trabalho, como se fosse dias santos, fazia jejuns judaicos pelo decorrer do anno, e o do dia grande e rainha ester estando nelles sem comer, nem beber se não a noite em q ceava cousas que não p hum de carne: outro se guardava as pascoas dos judeos, a primeira que vem no mês de março [...] mês de setembro q se chama a das cabanas, comunicava estas cousas com de sua nação apartadas da fe com as quais se declarava por judeu [...] e logo declarou que não era christão baptizado como havia disso com suas primeiras confissões, mas judeu circuncidado [...]” In: Processo de Diogo Rodrigues. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 5336.

⁷⁶⁸ Processo de Diogo Rodrigues. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 5336.

Para tentar reverter sua condenação e se livrar das galés, pediu a comutação de sua pena, justificando o seu pedido com os achaques e dificuldades vivenciadas nas galés:

o suplicante condenado a acoutes e galles e tudo se tem executado sendo o serviço concedente estes meyo para a salvação se acha no gremio da igreja pelo sacramento do baptismo q com tanta ansia solicitou e por q na prisão das dittas gales esta experimentando muitas necessidades e vários achaques e hua desconsolação continua de não ter liberdade p^a se entregar nas igrejas [...] recorre a piedade de vossa excelencia [...] se faça esmola de o mandar aliviar das ditas gales⁷⁶⁹

Morador na Baía de Todos os Santos, José Gomes Rosa foi preso em 1688 por bigamia e sentenciado a cinco anos de galés em 1689: “será açoutado [...] o degradão por tempo de cinco annos para as galés de sua majestade, onde servirá ao remo sem soldo ao arbítrio da inquisição”⁷⁷⁰. Este celereiro de 32 anos tinha se casado em Santarém, de onde era natural e, depois de chegar ao Brasil casou-se novamente com Juliana Maria⁷⁷¹.

José Gomes Rosa requereu perdão da pena de degredo para as galés por estar muito doente, sendo a sua sentença comutada, em 10 de Junho de 1669, com o degredo para Castro Marim, sendo-lhe ordenado que se apresentasse, dentro de 2 meses, ao governador ou capitão-mor. “ que ouve por bem de comutar os cinco annos de galles em q foi condenado pela inquisição de lisboa em degredo para castro marim, sendo que

769 Processo de Diogo Rodrigues. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5336.

770 Processo de José Gomes Rosa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10063.

771 “sendo casado [...] na igreja de nossa senhora da conceição...terno da vila de santarém com maria rodrigues e fazendo com ella vida marital de huas portas adentro por espaço de oito ou nove annos, e tendo della hum filho, se casou segunda vez na sobreditta forma na ditta cidade da bahia, com juliana maria com a qual andava [...] com vida marital de huas portas adentro [...] sendo viva a ditta maria rodrigues sua primeira e legitima molher, e não tendo notícia que comprove a sua morte” In: Processo de José Gomes Rosa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10063.

lhe foi mandado que elle em tempo de dous meses q lhe assinao o termo, se va apresentar ante o governador ou capitão mor”⁷⁷².

Depois de condenado, José Gomes Rosa, que ficou cego durante o período da prisão: “josé gomes rosa natural de santarem q por crime de bigamia foi preso por ordem do santo officio na cidade da bahia, o qual foi detido na cadea de dita cidade dois annos é meio donde acabou de perder totalmente a sua vista por o q nellas padeceu o qual saio no auto q se celebrou em 8 de janeiro do anno presente de 1689”, alegava dores no corpo e uma saúde debilitada, por isso pediu a comutação da sua pena:

Sentenciado por cinco annos pa as galés donde está a obediencia com nela humildade e paciencia. É por q he hum, home cego de todo, quebrado, com acidentes de gotta coral, é duas fontes nos braços é passar muitas necessidades por mas poder comer a ração q da sua majestade não ter dentes como de fato constará [...] lhe queira commutar o degredo com a misericordia q costuma esse sto tribunal⁷⁷³.

Inicialmente José Gomes Rosa conseguiu um tempo para se tratar em casa, com um período determinado para retorno às atividades: “dis joseph gomes comutarão o seu degredo das gales para o algarve pediu licença ao santo tribunal para ir a santarem a tomar cura de certos achaques q padecia e lhe foi concedido tempo athe pasqua de ressurreição”. Porém, quando se aproximou o prazo para sua apresentação ao Santo Ofício solicitou mais tempo, numa tentativa desesperada de evitar o cumprimento do degredo, mesmo após a comutação da pena:

É porque fez escrever depois de posto em cura pevenindo q o tempo não bastava e as cartas que chegarão com deserviço em 17 de abril, datada de 21 de março é a causa q não se postou aos pés do tribunal com esta petição para pedir mais tempo e acabar de tomar todas as curas q necessita para perfeita saude [...] queira concederlhe mais tempo por todo o mês de abril para curarse perfeitamente e quando não virá a obediencia do santo tribunal ainda q seja com os riscos da sua saude e vida⁷⁷⁴.

⁷⁷² Processo de José Gomes Rosa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10063.

⁷⁷³ Processo de José Gomes Rosa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10063.

⁷⁷⁴ Processo de José Gomes Rosa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10063.

No primeiro fólho do processo encontramos: "informado em 9 de Março de 1689 que se lhe comute o degredo para a cidade de Elvas". Portanto, não conseguimos identificar qual foi o destino de José Gomes Rosa após a comutação de sua pena, se realmente se dirigiu para Elvas ou se cumpriu o restante da pena para o Algarve.

Acusado de bigamia⁷⁷⁵, Antônio Lourenço de Almeida também teve como destino os trabalhos forçados nas galés. Natural da cidade de Faro, reino do Algarve, mas morador na capitania do Espírito Santo foi preso em 1776 e, seis anos depois, condenado a degredo de cinco anos para as galés⁷⁷⁶.

Seu pedido de comutação de pena descrevia o tempo em que ficou preso nos cárceres do Santo Ofício esperando a sentença: “antonio lourenço de almeida natural da cidade de faro, reino do algarve que este suplicante foi [...] por culpa de bigamia e por ella preso [...] onde esteve na cadea daquella cidade dous annos e meio, e no fim delle, veio [...] desta cidade aonde esteve sete meses e delle foy pera os carceres desta santa casa em os quais esteve sete annos completos”⁷⁷⁷, perfazendo um total de 10 anos aguardando o julgamento do seu processo.

775 “ esquecido de sua obrigação, co grande atrevimento, pouco temor de deos nosso senhor, em grave dano de sua alma, e escandalo dos fieis, sendo casado, e recebido em face da igreja per palavras de presente na forma do sagrado concilio tridentino na igreja de são pedro freguesia da mesma cidade de faro, com maria calada, estando feito com ella vida marital de huas portas a dentro por espaço de dous annos, e tendo della hu filho, se ausentou da ditta cidade para o estado do brasil, e na capitania de espirito santo se casou segunda vez na sobreditta forma com dona joanna d almeida, e com ella fez vida marital de huas portas a dentro por algu tempo, sendo inda viva a ditta maria callada sua primeira e legitima molher, fazendose agregar, e justificando que era viuvo” In: Processo de Antônio Lourenço de Almeida. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10191.

776 “ e o degradão por tempo de cinco annos pera as galles de sua alteza, onde servirá ao remo sem soldo a arbitrio da inquisição” In: Processo de Antônio Lourenço de Almeida. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10191.

777 Processo de Antônio Lourenço de Almeida. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10191.

Descrevendo suas atribuições nos trabalhos forçados e pedindo a compreensão dos inquisidores por afirmar que não tinha condições de desempenhar aquelas tarefas, Antônio Lourenço de Almeida solicitou a mudança da pena imputada: “experimentou gravissimos trabalhos[...] e sahio no auto que se celebrou no anno de 1682 condenado a cinco annos de gales em as quaes esta exercitando contada a humildade o trabalho dellas, o qual he muito intoleravel delle suplicante[...] pelo muito que tem padecido não pode suportar, e cujo effeito [...] clemencia e piedade”. Seu pedido foi aceito e teve como resposta a seu livramento das galés e envio para qualquer região do reino⁷⁷⁸.

Pelo processo conseguimos identificar o local para onde foi enviado. O restante da sua pena deveria ser cumprida na Bahia⁷⁷⁹: “inquisidor geral com elle de muita misericordia, houve por bem de lhe commutar o tempo que lhe falta por cumprir dos cinco annos de galles em que foi condenado por esta inquisição no auto de dez de mayo de 1682 para a cidade da bahia de todos os sanctos, o qual degredo irá cumprir”⁷⁸⁰.

Outro bígamo⁷⁸¹ que recorreu a sentença inquisitorial foi Antônio Dias Coelho.

Em 1698 foi condenado a sete anos nas galés⁷⁸², porém fez uma petição em que narrava

778 “ de sua magestade piedade perdoando lhe o tempo que lhe falta de sua penitencia na gale, ou ha comute pera qualquer parte do reino donde ser servido”. In: Processo de Antônio Lourenço de Almeida. Tribunal do Santo Oficio, Inquisição de Lisboa, proc. 10191.

779 “por culpas de bigamia com cinco annos de gales que ate agora tem cumprido, e a informação que havemos por bem de lhe comutar o tempo que lhe falta por cumprir do degredo pera gales para a cidade da bahia”In: Processo de Antônio Lourenço de Almeida. Tribunal do Santo Oficio, Inquisição de Lisboa, proc. 10191.

780 Processo de Antônio Lourenço de Almeida. Tribunal do Santo Oficio, Inquisição de Lisboa, proc. 10191.

781 “ prejuízo de sua alma e escandalo dos reis, sendo primeira vez casado, e recebido em face da igreja, por palavra de presente, na forma do concilio tridentino na igreja de santo andre da cidade de villa de estremoza com maria dos santos, e fazendo com ella vida marital de suas portas adentro por espaço de doze annos, e tendo della tres filhos, de ausentou para pernambuco, onde se casou segunda vez, na sobredita forma, com maria de pascoa [...] com ella na igreja de nossa senhora das fronteiras, fazendo com ella vida marital por quasi dous annos e tendo da mesma hum filho, sendo ainda viva sua ditta maria dos santos, sua primeira, e legitima molher, tendo justificado com testemunhos falsos o ser ella morta” In: Processo de Antônio Dias Coelho. Tribunal do Santo Oficio, Inquisição de Lisboa, proc. 4516. Antônio Dias Coelho era marceneiro, tinha 57 anos e morava em Recife.

782 “ será açoutado pelas ruas publicas desta cidade [...] e o degradão por tempo de sette annos pera as gales de sua majestade, onde servirá ao remo sem soldo ao arbitrio da inquisição.”In: Processo de Antônio Dias Coelho. Tribunal do Santo Oficio, Inquisição de Lisboa, proc. 4516.

os achaques que sofria nos cárceres da Inquisição: “preso nos carceres do santo officio está tolhido de todos os membros, e achaques [...] no estado presente [...] pelo grande dano que pode receber”⁷⁸³. Foi visitado por um médico que recomendou a sua cura em um hospital: “por dizeram o medico e cirurgião da casa que por seus achaques [...] impossibilitado pera ordem e feito que não poderia ter outro remedio mais que ser conduzido ao hospital [...]”⁷⁸⁴. No seu processo não conseguimos informação se o seu pedido foi deferido e se sua pena foi alterada para outro local. Somente encontramos o pedido do médico para que os inquisidores agissem com misericórdia naquele caso: “para nelle pouco tempo que lhe pode durar a vida, e como pella portaria sinta com a mandar a mesa misericordia desta cidade que elle [...]”⁷⁸⁵.

Luís Gomes Godinho, cristão-velho de 32 anos, acusado de sodomia, morava em São Paulo e não tinha officio. Por conta do seu comportamento escandaloso e a quantidade elevada de parceiros sexuais acabou tendo uma condenação pouco usual, sendo degredado às galés para sempre:

elle o fez pello contrário, e de ceerto tempo nesta parte esquecido de sua obrigação, induzido pelo demonio, com pouco temor dos nossos sacramentos, em grave danno e prejuizo de sua alma, consumou por varias vezes em diversos lugares o horrendo e abominavel pecado da sodomia contra naturam com diferentes pessoas do sexo masculino sento agente e paciente [...] va em auto de feee na forma costumada, e nelle ouça sua sentença e seja açoutado pellas ruas publicas desta cidade [...] o degredão para sempre para as gales de sua majestade onde servirá ao remo sem soldo a arbitrio da inquisição⁷⁸⁶.

Este galeriano, condenado a tão rígida pena, solicitou a comutação da sentença por estar cheio de enfermidades, que eram tão dolorosas que o impediam de levantar, andar e realizar as atividades impostas nos trabalhos forçados: “que esta purgando o

783 Processo de Antônio Dias Coelho. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 4516.

784 Processo de Antônio Dias Coelho. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 4516.

785 Processo de Antônio Dias Coelho. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 4516.

786 Processo de Luís Gomes Godinho. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 4565.

ditto degredo com muitos modos e trabalhos por ser pobre desamparado e que dous annos que esta tolhido de enfermidades e não se pode levantar nem pode andar [...] O que allega queira com misericordia [...] comutandolhe o degredo de galles p^a outra qualquer q for servido”⁷⁸⁷. Após o pedido, os inquisidores acharam por bem comutar a pena: “comutar o ditto degredo p^a o reyno de angola o qual sera preso na forma ordinário”. Por provisão do bispo D. Francisco de Castro, Inquisidor Geral, foi comutado o degredo das galés para Angola, no ano de 1650.

O vaqueiro Manuel Leme da Silva, natural da ilha de Porto Santo, bispado do Funchal, tem uma trajetória singular. Foi processado pela Inquisição por bigamia, mas suas viagens e respectivos casamentos podem enquadrá-lo no crime de poligamia. Inicialmente se casou no bispado de Funchal com Catarina de Sousa e com ela ficou casado por três meses⁷⁸⁸. Deixou aquela localidade e foi para a vila de Algavre e lá mudou de nome para Manoel da Fonseca, afirmando aos moradores de lá que era solteiro: “e jurando que era solteiro, dando testemunhas falsas, que assim depuserão sendo ainda viva a dita catherina de souza sua primeira e legitima mulher se casou segunda vez na sobreditta forma com maria rodrigues recebendose com ella na igreja de s. thiago da dita villa e fazendo com a mesma vida marital por espaço de tres meses”⁷⁸⁹. Sua segunda esposa acabou falecendo, e Manuel acabou justificando com a viuvez para realizar o seu terceiro casamento com Catarina Martin, casamento este que ocorreu na mesma igreja em que se casou pela segunda vez, a igreja de São Tiago⁷⁹⁰.

⁷⁸⁷ Processo de Luís Gomes Godinho. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4565.

⁷⁸⁸ “ em grave dano, e prejuízo de sua alma e escandalo dos fieis. Sendo primeira vez casado [...] no bispado de funchal com catherina de souza, e fazendo com ela vida marital de huas portal a dentro por espaço de tres meses se ausentou da mesma vindo pera villa de algavre do sal mudou o nome em manoel da fonseca”. In: Processo de Manuel Leme da Silva. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10018.

⁷⁸⁹ Processo de Manuel Leme da Silva. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10018.

⁷⁹⁰ “ e por seu falecimento dizendo e falsamente justificanda que era viuvo, se casou treceira vez na dita villa de alcacere na forma do sagrado concílio tridentino com catherina martin recebendose com ella

Depois de dois meses de casado com Catarina, viajou para a Ilha de Madeira e de lá para o Brasil, e acabou fixando moradia na freguesia de São Bartolomeu de Maragogipe, arcebispado da Baía de Todos os Santos, e nesta localidade se casou mais uma vez: “se embarcou para o brasil, onde assistio alguns tempos, e sem lhe constar da morte da dita caterina de souza sua primeira e legitima molher se casou quarta vez no sertão da bahia [...] com luzia ferreira recebendose com a mesma na igreja de nossa senhora do rosario na forma que dispoem o sagrado concilio tridentino [...]”⁷⁹¹. Todos esses casamentos resultaram em sua condenação às galés por sete anos⁷⁹².

Desesperado com a sua sentença, suplicou a comutação de sua pena, pedindo na sua solicitação, que foi elaborada com outro condenado chamado Domingos Ferreira⁷⁹³, o perdão dos inquisidores e o livramento das galés: “sua petição para agir com elles de piedade [...] faça de perdoa lhe a pena de açoutes e mardar servir nas galles os annos a q foram condenados”⁷⁹⁴. Nesta petição ainda declararam que eram pobres e que estavam arrependidos e não voltariam a cometer tais delitos. Depois de analisada a petição sua pena foi comutada para Castro Marim: “inquisidor geral como he de muita piedade houve por bem se lhe comutar o tempo q lhe falta por cumprir de sete annos de gales em que foi condemnado para o couto de castro marim”⁷⁹⁵.

O cirurgião Matias Ferreira de Lima, acusado de bigamia e morador em Minas

na mesma igreja de são tiago, e fazendo com ella vida marital por tempo de dous meses” In: Processo de Manuel Leme da Silva. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 10018.

791 Processo de Manuel Leme da Silva. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 10018.

792 “mandão que o reo manael leme da silva em pena e penitencia das ditas culpas va a auto publico da fee [...] e faça abjuração de levi [...] e degredão por tempo de sete annos para as galles de sua majestade onde servirá a remo sem soldo.” In: Processo de Manuel Leme da Silva. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 10018.

793 “manuel leme da silva e domingos ferreira [...] nos manda informar pedem apara aliviar a pena de açoutes que foram condenados pelo crime de bigamia q cometerão [...] foram condenados em pena de açoute e 7 annos de gales na sentença q ouvirão na sala desta inquisição[...].” In: Processo de Manuel Leme da Silva. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 10018.

794 Processo de Manuel Leme da Silva. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 10018.

795 Processo de Manuel Leme da Silva. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 10018.

de Jeruoca, bispado do Rio de Janeiro, foi acusado de bigamia e por esse crime foi condenado, em 1747, ao degredo às galés por cinco anos. Com o pedido de comutação, sua pena foi modificada, no ano de 1748 a cumprir o restante da sua pena de degredo na cidade do Porto⁷⁹⁶.

O cristão-velho Antônio Pereira Leitão, lavrador e morador em São Luís do Maranhão, condenado por bigamia, foi levado em auto da fé em 1761 e sentenciado a trabalhos forçados nas galés por cinco anos. No ano de 1763, foi comutado ao réu o degredo nas galés para a vila de Torres Novas⁷⁹⁷.

Acusado de bigamia, o vaqueiro Manuel Ferreira de Morais foi preso em 1769. Esse cristão-velho de 60 anos vivia sertão de Jaguaribe, bispado de Pernambuco. No seu processo as denúncias se referiam ao seu segundo casamento, mesmo com sua primeira esposa viva, e para tal alegou viuvez: “havendo legitimamente casado e recebido em face da igreja e sem verdadeira certeza de ser sua primeira mulher falecida se casou segunda vez com evidente desprezo ao sacramento do matrimônio”⁷⁹⁸. Ele se casou pela segunda vez com Simoa Lopes.

No mesmo ano de sua prisão, foi sentenciado a degredo de cinco anos às galés. Manuel Ferreira de Morais. Depois de uma solicitação ao Santo Ofício, foi-lhe comutado o degredo das galés pelo mesmo tempo para a cidade de Évora: “os cinco annos de degredo das gales em que este reo foy condenado foram comutados para a cidade de évora”⁷⁹⁹.

O marinheiro Francisco Martins, que também aparece no processo como Francisco Xavier Martins, era morador na Baía e foi acusado de bigamia. Com 48 anos

796 Processo de Matias Ferreira de Lima. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8110.

797 Processo de Antônio Pereira Leitão. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6272.

798 Processo de Manuel Ferreira de Morais. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4397.

799 Processo de Manuel Ferreira de Morais. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4397.

na ocasião de sua prisão, foi acusado de ter casado com Maria Eugênia, sendo viva a sua primeira mulher, que se chamava Maria da Madre de Deus. No ano de 1748 acabou sendo sentenciado a cinco anos de trabalhos forçados nas galés. No ano de 1750, Francisco Martins por se encontrar doente, fez uma petição a pedir a remissão da pena a que estava sujeito⁸⁰⁰.

Antônio e Miranda tinha 17 anos quando foi acusado pela Inquisição pelo crime de sodomia. Este jovem trabalhava como alfaiate e, no ano de 1682, foi preso. No auto de fé realizado em 1683 foi sentenciado a degredo para as galés por cinco anos, sem soldo, a arbítrio dos inquisidores açoite público, confisco de bens e penitências espirituais⁸⁰¹. Por despacho publicado em 1685 foi comutada a pena do degredo para as galés por cinco anos, para quatro anos no reino de Angola.

Entre os processos inquisitoriais dos degredados às galés que fizeram petição para a comutação ou perdão de suas penas, encontramos o interessante processo do cristão-novo Luís do Rosário. Mais do que o seu pedido de mudança na punição, podemos destacar a sua trajetória, acusações e dinâmicas que vivenciou em terras coloniais. Luís era natural do Porto, porém, desde cedo transitou por várias regiões do império português, tanto que na sua apresentação ao Santo Ofício descreveu que vivia nas terras do Brasil e ultramar. Este jovem de 22 anos foi acusado de fingimento de visões e revelações, pregar sem licença⁸⁰². Neste contexto histórico impregnado de representações e aspectos religiosos que marcavam o cotidiano dos colonos, era natural

800 Processo de Francisco Martins. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8761.

801 Processo de Antônio de Miranda. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11261.

802“ luis do rosario xpao novo solteiro natural de porto, residente no brasil, e outras partes ultramarinas, vagabundo, filho de jorge franco xpao novo mercador tratante já defunto, reo preso q presente esta porque se mostra que sendo xpao baptizado obrigado a ter, crer, e guardar tudo o que ensina e manda a santa madre igreja de roma elle esquecido de sua obrigação, falsa e maliciosamente e com pouco temor de deus, procurou fazer hum instrumento publico como em effeito fez” In: Processo de Luís do Rosário. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2733.

que ‘pessoas comuns’, em alguns momentos, se achassem abençoadas ou beneficiadas com uma dádiva divina e que a mesma, seguindo esta lógica, interferisse nas suas relações interpessoais e com o sobrenatural: “num mundo não racionalizado, tudo podia ser explicado pela ação de forças sobrenaturais: ou Deus ou o Diabo”⁸⁰³.

O suposto fingimento de visões pelo qual estava sendo processado tinha relação direta a um episódio em que teria sido salvo por nossa senhora. Vítima de uma queda no mar durante uma viagem de navio, Nossa Senhora teria aparecido para ele e com a Virgem Maria ficou por cerca de três dias. Depois disso foi colocado novamente no mesmo navio que antes estava, e todas as enfermidades que sofria foram curadas. O seu problema no braço e sua falta de visão de um dos olhos.

Para além deste fato, segundo o mesmo, Nossa Senhora também teria lhe dado poderes de adivinhação, licença para pregar⁸⁰⁴. Lhe foi ensinado orações para curas, sorte nos jogos entre outras benesses. Por conta disso, este jovem passou a viver utilizando-se deste suposto milagre para fazer pregações, e este episódio era conhecido e divulgado por muitas pessoas, fazendo com que Luís do Rosário tivesse um grupo de seguidores e clientes que pagavam pela ajuda espiritual e material deste reconhecido ‘abençoadado’ de Nossa Senhora. Segundo o estudioso Luiz Mott, analisando a adoração da Santa Maria, esclareceu: “Tais exemplos, seleccionados entre muitos outros, revelam o quanto a Maria Santíssima estava presente no imaginário dos colonos, sendo objeto de verdadeira adoração seja de pessoas humildes, seja pelos representantes das camadas

803 SOUZA. Laura de Mello e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. Op. cit. p. 137.

804 “a ilhas desta coroa se lhe perguntassem testemunhas, porque pretendia provar que vindo passageiro, em hum navio, e caindo ocasionalmente ao mar lhe aparecera nossa senhora e o acompanhara tres dias e tres noite e no fim dellas o pusera dentro do mesmo navio, sam e salvo, dandolhe saude a hum braço de que era aleijado, e vista em hum olho em que tinha lesão acrescentando que na mesma ocassiam herdara a senhora virtude pera advinhar, licença para pregar, e assi mais hua oraçam que era para dar saude, livrar de trabalhos, ganhar em jogo e alcançar outros fins” In: Processo de Luís do Rosário. Tribunal do Santo Officio. Inquisição de Lisboa, proc. 2733.

mais instruídas”⁸⁰⁵.

Este episódio e o seu suposto poder de cura ficou conhecido não somente no Brasil mas em outras partes do império português: “e por fe de pessoas que deziã saber do caso de ouvida e tirado o ditto instrumento andou com elle por varias partes deste reyno, e castella publicando o ditto milagre”⁸⁰⁶. Em Angola também a história de um rapaz que teria sido salvo por Nossa Senhora:

por ser publico em angola aver acontecido em hum navio que hia pera aquelas partes, caindo delle hum moço ao mar e diziam que se salvara por milagre de nossa senhora, e deste milagre tomou elle ocassiam pera dizer, que fora o moço a quem acontecera acrescentando que ficou são de hum braço e hum olho em que tivera lesão sendo minino e pera prova do dito milagre deu alguas tantas que o ouviram contar em angola, o caso que acontecera e não sabiam se era elle ou outro moço salvo e que usara do ditto instrumento para pedir esmola⁸⁰⁷.

Com esta fama que impressionava os que conheciam a sua história, Luís do Rosário, alegando ser uma pessoa pobre e sem posses passou a utilizar este dom recebido por Nossa Senhora de fazer previsões do futuro, curas, entre outras coisas para, desta forma, conseguir dinheiro e sobreviver:

pelas partes por onde andava, por ser pobre e que tambem pregava por cousas particulares pela mesma razão posto que não tinha licença e alguas pessoas lho pediam pelo ouvir e que começou a pregar no brasil sendo sacristão de hua igreja onde lendo por hum [...] que tinha pera fazer doutrinas aos moços tirava delle as cousas que depois deziã q suas praticas e pregações⁸⁰⁸.

Até o poder de conseguir se livrar de um crime também estava entre os feitos de Luís do Rosário, segundo informações e denúncias, este milagreiro teria cometido um

805 MOTT, Luiz. **O Sexo Proibido: Virgens, Gays e Escravos nas Garras da Inquisição**. Op. cit. p. 157.

806 Processo de Luís do Rosário. Tribunal do Santo Ofício. Inquisição de Lisboa, proc. 2733.

807 Processo de Luís do Rosário. Tribunal do Santo Ofício. Inquisição de Lisboa, proc. 2733.

808 “a q assi a trouxesse consigo rezasse tres avemarias a limpeza da senhor e oferecendo testemunhas para provas o ditto caso, e perguntadas alguas se lhe passou instrumento publico do milagre que provou por ellas, e fazendo pregações onde se lhe oferecia ocassiao, sem licença de prelado, afirmando que tinha virtude para advinhar causas ocultas e futuras, pera o que pedia dinheiro, dizendo ser necessario dizer missas, e fazer devoções por meio das quaes nossa senhora lhe revelava o que queria saber”. In: Processo de Luís do Rosário. Tribunal do Santo Ofício. Inquisição de Lisboa, proc. 2733.

crime nas terras do Brasil e por esse crime não foi punido por conta da graça celestial recebida⁸⁰⁹. As pregações que realizava, segundo ele, eram solicitadas pelos seus seguidores que o pagavam para que as fizesse. E, por não ter condições financeiras acabava aceitando.

Além de transitar no Brasil e em Angola, também fez pregações em território português. No Alentejo, foi preso por conta das suas práticas, que eram contrárias aos ensinamentos cristãos, uma vez que não tinha licença para as realizar. Porém, deste episódio conseguiu ser liberado. Mas, segundo relatos, continuou com a sua propagação de milagres:

e que fora preso em hum lugar de alentejo por pregar e ser achado com ditto instrumento que lhe foy tomado e proibido pregar e com isto o soltavam, mas que dai por diante não deixou de pregar antes continuou como dantes, com que ganhava esmolos pera se sustentar e que assi foy procedendo atte ser preso pelo santo officio entendendo que nestas cousas que fazias que pecava contra a fee posto que bem entendia que pecava em ordenar o instrumento falso e que este excesso usar delle pregar sem licença dizer que tinha ordens⁸¹⁰.

Luís do Rosário passou a utilizar um instrumento como parte da sua força visionária e sobrenatural, para as suas sessões, missas, pregações, que afirmava ser também abençoado por Nossa Senhora. Além da questão da adoração a Santa Maria, em alguns casos, como assim avaliaram os inquisidores, muitas vezes os indivíduos se utilizavam desta veneração para a prática de atos desviantes e afrontosos à doutrina cristã: “Nem sempre, contudo, os fiéis veneravam a Virgem poderosa como autorizava

809 “e que tambem dissera que tinha ordens por se livrar de hum crime em q o culpavam no brasil temendosse que o prendessem e castigassem porem que elle nunca tomara ordens alguas e que posto que pedia dinheiro pera mandar dizer missas e fazer devoções era porque as mandava dizer por aquelas pessoas que lhes davão dinheiro”. In: Processo de Luís do Rosário. Tribunal do Santo Officio. Inquisição de Lisboa, proc. 2733.

810 Processo de Luís do Rosário. Tribunal do Santo Officio. Inquisição de Lisboa, proc. 2733.

a Santa Madre Igreja: várias superstições, feitiços e trapaças abusaram do santíssimo nome de Maria, misturando-o com precações irreverentes e condenadas”⁸¹¹.

Com a publicidade dos seus feitos e dos milagres operados pela santa sobre ele, Luís do Rosário fez-se também de disciplinador dos seus seguidores, tendo, sobretudo, uma preferência pelos do sexo masculino, com os quais, aproveitando-se da sua condição, os conduzia a realizar atos sexuais, com o pretexto de que seriam perdoados dos seus pecados⁸¹².

Mediante práxis religiosas vigentes e adotadas pelos membros autorizados a mediar este contato dos fiéis com Deus, percebemos também que esta proposta poderia ter um efeito contrário e o sujeito comum se apropriar desta ação e utilizá-la para outras finalidades, como bem observou o historiador Francisco Bethencourt, em importante obra acerca das práticas mágicas em Portugal do século XVI: “Como vemos, esses procedimentos nem sempre se desligavam da ortodoxia católica, verificando-se algumas práticas ‘supersticiosas’ que aproveitavam elementos do sagrado cristão para efetuar ritos considerados ilegítimos pela hierarquia da Igreja”⁸¹³.

Com o processo da Inquisição, a partir da conclusão dos inquisidores, Luís do Rosário foi sentenciado por seus fingimentos em degredo para as galés por quatro anos:

811 MOTT, Luiz. **O Sexo Proibido: Virgens, Gays e Escravos nas Garras da Inquisição**. Op. cit. p. 158.

812 “E não parando nestes excessos, persuadio alguas pessoas do sexo masculino, que tomassem disciplinas e persuadidas e postas em estado de as tomar, elle mesmo lhe dava algus acoutes, e em algua ocaçsiam chegou a actos obsenos, chamando aos taes actos disciplinas, dizendo que com tanta devoçam se podia usar dellas, que perdoasse deus todos os pecados a quem as tomasse, de modo que misturava com promessas de virtude, obras desonestas e torpes, persuadindo, estes tratos como bons e pera acreditar as cousas que dezia e prometia afirmar, que por ordem do santo officio era muitas vezes chamado, pera saberem delle cousas ocultas, e outros segredos de grande importância e que lhe tinham dado licença para usar das cousas sobreditas e outro si disse que tinha ordens de epistola, e em effeito trazia em varias sessois aver feito o instrumento falso, apropriando o milagre de que nelle se faz mençam” In: Processo de Luís do Rosário. Tribunal do Santo Officio. Inquisição de Lisboa, proc. 2733.

813 BETHENCOURT, Francisco. **Imaginário da Magia: feitiçeiros, advinhos e Curandeiros em Portugal no Século XVI**. São Paulo, Companhia das Letras, 2004. p. 69.

pedia perdam e misericordian o que tudo visto a qual qualidade do deos e o que se prova contra elle [...] adivinhar cousas futuras, dizer que nossa senhora o revelara, e lhe dera virtude para saber o por vir e a oraçam ser chamado do santo officio e ter licença para pregar e os depravados costumes do reo, o modo porque os hia praticando com titulo de virtude e disciplina [...] e o degradao por tempo de quatro annos pera as galles⁸¹⁴.

A partir da sua sentença este galeriano foi enviado aos trabalhos forçados dos quais cumpriu três anos, e neste tempo solicitou, mediante petição, o perdão da sua penitência alegando que não tinha condições de realizar as atividades solicitadas nas galés e também por conta da sua condição de saúde: “veio degredado 4 anos pera galles onde faz 3 annos e nellas esta passando necessidades de que não ser homem de serviço e ser inutil e outras effermidades q o tem o ditto a que em sua petição alega [...] deixar de suas necessidades dos muitos trabalhos q nestas galles passa tenha se ha por bem de comutar o degredo”⁸¹⁵. Porém, diferentemente do que geralmente ocorria nos casos de comutação da pena, o santo tribunal entendeu que não havia necessidade de modificar a sua sentença e permaneceu com a punição originalmente imposta: “q não ha cousa pa se pesar co o suplicante qua lhe não possa cumprir o ditto degredo de galles e que deve ter nellas o degredo que foi dado pelo conselho geral 8 de fevereiro 1623”⁸¹⁶.

Entre as acusações, sentenças e as duras jornadas dos galerianos nos trabalhos forçados, encontramos estratégias utilizadas pelos condenados, em uma busca desesperada para ter sua pena modificada. E, nestes pedidos de misericórdia, contavam com a possibilidade de uma análise benevolente dos inquisidores. Os relatórios médicos, bem como o estado físico em que se encontravam os solicitantes, também eram fatores determinantes para comutação da punição nas galés. O historiador Ronaldo

Vainfas esclareceu acerca deste aspecto:

814 Processo de Luís do Rosário. Tribunal do Santo Officio. Inquisição de Lisboa, proc. 2733.

815 Processo de Luís do Rosário. Tribunal do Santo Officio. Inquisição de Lisboa, proc. 2733.

816 Processo de Luís do Rosário. Tribunal do Santo Officio. Inquisição de Lisboa, proc. 2733.

eram essas as condições em que os inquisidores costumavam atender aos suplicantes; ao vê-los estropiados, velhos para remar, doentes, ameaçados em terra estranha e alheia, contritos e subservientes perante o Santo Ofício, contemplavam-nos com a “piedosa misericórdia” tão evocada nas petições dos condenados. Mas não o faziam sem antes reexaminar o processo, as culpas, o tempo que ainda restava de pena e, no caso dos enfermos, antes de submetê-los a exame médico nas prisões e galés.⁸¹⁷

Em muitos casos os galerianos só queriam sair do ambiente insalubre, dos dias desgastantes e trabalhos exaustivos que faziam parte do cotidiano nas galeras, muitas vezes solicitando, inclusive, a sua modificação para qualquer lugar do reino. Dores no corpo, achaques e indisposição eram queixas recorrentes entre os galerianos. Conseguindo a tão almejada comutação da pena, apareciam como destino, Évora, Angola, as terras do Brasil.

A vida do galeriano não se encerrava com a condenação às galés. As dinâmicas que envolvem o próprio trabalho forçado e as variantes existentes na busca pela sobrevivência, acabavam marcando o dia a dia daqueles sentenciados. Pedidos de perdão, comutação, uma chance de, mediante petição, conseguirem modificar os seus destinos.

5.2 Perdões, mortes e liberdades: as variantes punitivas nas Galés.

Os condenados às galés também podiam ter suas trajetórias modificadas no cumprimento da pena. Mesmo os inquisidores seguindo os manuais e recomendações dos regimentos do Santo Ofício, estes forçados, em alguns casos, tinham suas penas perdoadas. José Peixoto de Sampaio, cristão-velho, que também era conhecido como

817 VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil.** Op. cit. p. 327.

António José Ribeiro, foi acusado pelo crime de sodomia: “cometendo o horrendo e abominavel peccado de sodomia, em que cometeu por muytas vezes, e com diversas pessoas”⁸¹⁸. Este mercador de 30 anos era morador na freguesia de Nossa Senhora da Nazaré de Cachoeira, comarca de Ouro Preto, bispado de Mariana.

Em 1751, José Peixoto de Sampaio foi preso pelo Santo Ofício. No ano seguinte foi sentenciado a degredo para as galés por dez anos: “e o degradao por tempo de dez annos para as galles de sua majestade e cumprirá as mais penitencias espirituais que lhe forem impostas”⁸¹⁹. Ao chegar nas galés o seu estado de saúde acabou levando este galeriano a um tratamento no hospital:

Antônio jose ribeiro medico em casa da guarda da galle, q levando com elle esse santo tribunal da sua costumada misericordia pa sahir da galles em que se achava penitebnciado por suas gravissimas culpas, com fiança e licença de seis meses para tratar de sua arruinada saude, curandose no hospital, e sahindo delle, as mesmas gravissimas quaixas o precisarão a segunda vez retornar ao ditto hospital para curarse de q voltou a sahir sem melhoras [...] como mostra pella certidão junta sendolhe necessario mendigar com que se sustente, nesta extrema consternação ficou os dittos seis meses de licença, tornando a recorrer incomparavel clemencia e misericordia desse santo tribunal⁸²⁰.

E seu estado fragilizado e sem uma melhora aparente na sua condição física lhe resultou, no ano de 1755, no perdão do tempo de degredo que lhe faltava cumprir, por encontrar-se doente: “Pellas cinco chagas de nosso senhor jesus christo e pela pureza de maria, se compaderão das miserias a q o suplicante se acha reduzido, perdoandolhe o que lhe falta cumprir de penitencia e o degredo por tão grande esmola”⁸²¹. Dos dez anos a que foi sentenciado, José Peixoto de Sampaio acabou cumprindo quatro anos de trabalhos forçados e o restante da pena foi perdoada por falta de condições físicas do

818 Processo de José Peixoto de Sampaio. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2805.

819 Processo de José Peixoto de Sampaio. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2805.

820 Processo de José Peixoto de Sampaio. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2805.

821 Processo de José Peixoto de Sampaio. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2805.

galeriano.

Lourenço de Matos, também conhecido como Lourenço de Matos Caminha, cristão-velho, que exercia o ofício de sapateiro, foi preso pela Inquisição por bigamia. Aos 50 anos de idade, este morador do Espírito Santo, bispado do Rio de Janeiro, sendo casado com Antônia da Cruz, se casou segunda vez com Luísa da Silveira Ferroa, por isso sendo preso no ano de 1711 e processado pelo Santo Ofício. Na sua sentença foi penalizado com degredo às galés por cinco anos: “e o degradao por tempo de cinco annos para as galles de sua magestade”⁸²².

A partir de uma petição, este galeriano solicitava a revisão de sua pena: “e vem manda informar pede q v ex. Lhe fara merce de lhe perdoar o tempo q lhe falta por acabar de cumprir o degredo de galles pa onde foi condenado por ordem deste tribunal”⁸²³. Alegando que já tinha cumprido praticamente todo o degredo, Lourenço de Matos solicitou a clemência dos inquisidores, e o perdão do restante da sentença: “e mais cinco annos de degredo as galles onde esteve ate agora e atendendo a seus muitos annos nos parece q v ex. Lhe fara merce q pede perdoandolhe anno e meyo que lhe falta para comprir”⁸²⁴.

Alegando, inclusive, a sua idade avançada, além da sua frágil condição física, foram as justificativas para tentar reverter a sua condição nos trabalhos forçados: “com os cinco annos penitenciado q elle suplicante esta na dita prisão por quatro annos onde tem passado extrema necessidade com febre e vive com muitos achaques por ser de idade de 65 anoss pello q implorando a parcimonia e piedade”⁸²⁵. Com esses

822 Processo Lourenço de Matos. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8156.

823 Processo lourenço de Matos. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8156.

824 Processo Lourenço de Matos. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8156.

825 Processo Lourenço de Matos. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8156.

argumentos, Lourenço de Mattos conseguiu o atendimento do seu pedido, conseguindo, assim, a sua liberdade: “perdoalhe o tempo q lhe falta cumprir, 25 de janeiro de 1715”⁸²⁶

Outro galeriano que conseguiu o perdão da sua sentença foi o cristão-velho Manuel Francisco de Araújo⁸²⁷. Também condenado por bigamia⁸²⁸, este almocreve vivia no arraial da Água Quente, freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Ferreiras, bispado do Rio de Janeiro foi preso e sentenciado a cinco anos nas galés no ano de 1761⁸²⁹.

Com uma petição elaborada em 1764, Manuel Francisco de Araújo solicitou a comutação do restante de sua pena para outra parte do reino: “pretende agora que v ex comute pa outra qualquer parte os dous annos que lhe restão pera acabar o ditto degredo. Entendendo q davam já passados tres annos, nos parece que esta em termos [...] de servir dignamente”⁸³⁰. Pouco tempo depois o inquisidor deu seu parecer acerca do pedido deste condenado, e justificando a sua análise favorável, por conta da saúde extremamente debilitada do galeriano. Então, em janeiro de 1764, seu degredo foi perdoado:

galles por cinco aonde se acha comprindo sua penitencia a mais de tres annos padecendo continuas e repetidas molestias sem poder dar cumprimento ao trabalho q se lhe oferece no ditto degredo e agora de presente se achar com huas queixas no peito de q tem estado agora com temor de perder a vida motivo por q implora a benigna clémencia deste santo tribunal se vendo a miseria do suplicante comutandolhe dois anos de resto de seu degredo⁸³¹.

826 Processo Lourenço de Matos. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8156.

827 Também conhecido como Manuel de Araújo.

828 Sua primeira esposa chamava-se Maria da Silva, casou-se segunda vez com Joana das Neves.

829 “e o degredão por tempo de cinco annos para as galés” In: Processo de Manuel Francisco de Araújo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3436.

830 Processo de Manuel Francisco de Araújo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3436.

831 Processo de Manuel Francisco de Araújo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3436.

Clemente da Fonseca da Silva era natural do arraial de Santo António do Bom Retiro, comarca de Sabará, no Brasil, e morava no arraial do Peracati, bispado de Pernambuco, quando da sua prisão pelo Santo Ofício por culpas de bigamia. Também chamado por Antônio da Fonseca, este pardo, filho do senhor de engenho Antônio da Fonseca Barcelos com a escrava Bárbara Cabral, tinha de 31 anos e trabalhava como alfaiate.

Ele se casou com Maria Teresa, primeira mulher e Florência Pereira da Silva, segunda mulher: “se ausentara elle declarante para o arraial de paracatu, e correndo a notícia de que a dita sua molher era morta, se ajuntara para casar com Florencia Pereira [...] justificando que era viuvo”⁸³². No ano de 1757 foi preso e, mesmo com a sua confissão sendo realizada logo neste ano, seu processo se arrastou por quatro anos, aguardando as diligências e comprovações: “foi preso por culpas de bigamia, e remetido pelo ordinario de pernambuco p^a os carceres desta inquisição onde entrou em 5 de dezembro de 1757, confessou logo porem por ser preciso fazerem se sumarios de ambos os matrimônios e sobrevivência de sua 1^a esposa”⁸³³, foi sentenciado, no ano de 1761, a degredo de seis anos para as galés:

mandão que o reo Clemente da Fonseca da Silva, aliás Antônio da Fonseca, em pena e penitência de suas culpas vá ao auto público da fé na forma costumada, nelle ouça sua sentença, e faça abjuração de leve suspeito na fé, e por tal declaração, seja açoutado pelas ruas públicas desta cidade citra sanguinis effusionem, e o deggração por tempo de seis annos p^a as galés de sua majestade⁸³⁴.

A sua sentença ocorreu em um auto de fé celebrado em 20 de setembro de 1761, neste mesmo ano iniciou o cumprimento de sua sentença: “se não pode expedir

832 Processo de Clemente da Fonseca da Silva. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8662.

833 Processo de Clemente da Fonseca da Silva. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8662.

834 Processo de Clemente da Fonseca da Silva. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8662.

antes do auto da fé de 20 de setembro de 1761 em que abjurou de leve, e ouviu sua sentença pela qual foi condenado a açoites q levou e a seis annos de degredo p^a gales em que logo entrou”⁸³⁵. Dois annos depois de iniciar a sua pena “e tem athé a presente cumprido quasi dous annos.”, acabou se acidentando nos trabalhos, tendo os dedos das mãos e pés afetados, além de outras partes do corpo inchadas e, por esse motivo, fez uma petição alegando não ter condições físicas de continuar a cumprir a sua sentença nas galés:

Pretende agora q v. s^a lhe faça a graça de lhe comutar o resto do degredo q lhe falta p^a outra parte allegando as suas molestias. He verdade q o suplicante se acha aleijado da mão e pé da perna direita, em que lhe caio hum pau alem de outras queixas q padece, q o reduzem acertado de inutil a sua majestade naquella prisão porq não pode trabalhar, alem de haver estado nos carceres desta inquisição quasi quatro annos esperando q viessem do ultramar as diligencias pelo que se faz digno da piedade e implora e nos parece q vossa s[
lhe comute o que lhe falta do degredo p^a a villa de santarem, aonde e a muitos comutados e gentes q o favorecerão⁸³⁶.

Além desta petição, Clemente da Fonseca da Silva também teve ao seu favor o relatório médico Antônio Francisco Claro⁸³⁷ que comprovava as suas moléstias e danos corporais: “a ver e examinar as molestias q padecia clemente fonseca e silva, vi q da mão direita no dedo anular e auricular não tem movimento e extenção e flexão, como também da perna direita e os tornozelos todos inchados como também acompanhado de febre [...] e recomendava que seu degredo fosse concluído em outro local”⁸³⁸. O risco de vida parecia evidente a ponto de ser descrito no relatório e reforçado na petição:

835 Processo de Clemente da Fonseca da Silva. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 8662.

836 Processo de Clemente da Fonseca da Silva. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 8662.

837 “Antonio francisco claro, cirurcião, sangrador dos carceres secretos do santo officio da inquisição, certifico que por mandado dos senhores inquisidores fui a galles de sua majestade [...] na verdade na lei a presente 5 de junho de 1763” In: Processo de Clemente da Fonseca da Silva. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 8662.

838 Processo de Clemente da Fonseca da Silva. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 8662.

Se acha na ditta prisão comprindo sua penitencia aonde se tem estado em termo de perder a vida e sem poder dar comprimento ao trabalho q se lhe ofereça no ditto degredo sendo tão notoria clemencia e piedade deste santo tribunal recorre o suplicante a benignidade de vossas s^{as} para q se condeão da miseria de elle suplicante comutandolhe o resto de seu degredo para outra qualquer parte aonde possa com a comodidade possível atender a sua saude e o trabalho que lhe for determinado⁸³⁹.

Com as comprovações, relatórios e o pedido de clemência aos inquisidores, este galeriano conseguiu se livrar das terríveis galés e melhor do que a pena comutada para outra região, conseguiu o perdão: “Perdão ao suplicante o resto do degredo. Lisboa 8 de julho de 1763”⁸⁴⁰. Como observou o estudioso Luiz Mott, referindo-se aos pedidos realizados pelos sodomitas condenados às galés, em muitos casos essa petição era aceita e estes condenados conseguiam o perdão da sentença, sobretudo, considerando os respectivos argumentos e justificativas apresentados na mesma:

contudo, dezenas e dezenas de condenados a penas perpétuas foram perdoados, após o cumprimento de alguns anos, inúmeros sentenciados para as galés conseguiram a comutação para degredo, e a outro tanto de *gays* condenados ao desterro na África autorizou-se ir cumpri-lo no Brasil [...] tão comuns eram tais perdões, que muitos réus antes mesmo de sair dos cárceres secretos da Inquisição, poucas semanas portanto após a proclamação de suas sentenças pediram e obtiveram a revogação parcial das penas. O expediente usual para se conseguir o perdão de parte do castigo era enviar um requerimento à mesa inquisitorial alegando motivos de saúde, problemas familiares ou extrema penúria⁸⁴¹.

Tivemos entre os acusados de sodomia e sentenciados com o degredo às galés o sacerdote Lucas de Sousa, professo da ordem da Nossa Senhora das Mercês e morador no Pará. Este cristão-velho tinha 78 anos quando foi preso pela Inquisição no ano de 1669. Por conta de suas relações homoeróticas: “em grave prejuízo da sua alma [...] fez e consumou o horrendo peccado da sodomia [...] com varias pessoas do sexo masculino

839 Processo de Clemente da Fonseca da Silva. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8662.

840 Processo de Clemente da Fonseca da Silva. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8662.

841 MOTT, Luiz. *Justicia et Misericordia: A Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. Op. cit. p. 729-730

sendo agente e paciente”⁸⁴², foi condenado a trabalhos forçados por dez anos, além penitências espirituais, pagamento de custas e a suspensão do exercício de suas ordens e a privação de voz activa e passiva para sempre: “[...] a qualidade das culpas do reo [...] e va ao auto publico da fee na forma costumada [...] e o suspendem do exercício de suas ordens [...] para sempre, e por tempo de dez annos o degredão para as galles de sua majestade, onde servirá ao remo sem soldo a arbítrio da inquisição”⁸⁴³.

A sua condição de sacerdote antes da condenação o colocou ainda uma especificação a mais no cumprimento da pena, com a utilização do hábito clerical durante o seu trabalho forçado: “parece que lucas de sousa va cumprir seu degredo vestido em habito clerical, o santo officio determinar que esta expulso da sua religião”⁸⁴⁴. Além disso, quatro anos após o início de seu degredo, conseguiu ter a sua pena perdoada, possivelmente por conta da atividade de religioso que desempenhava antes da punição: “dito que havendo compaixão delle ho haver por bem de perdoar [...] o degredo as gales que fora condenado, e alli advertem que ha de ter com sua vida”⁸⁴⁵.

Além dos casos de perdão da pena, também podemos identificar alguns condenados às galés que acabaram falecendo durante o período de cumprimento das suas sentenças. Destino indigesto destes galerianos que, durante o cumprimento de suas penas faleciam devido a questões de saúde, fraquezas por conta de um trabalho desgastante, sofrível e insalubre: “encontramos vários de nossos galés, ex-sodomitas, ex-bígamos, a morrerem dessa hedionda forma no cumprimento de suas penas, ou, pelo

842 Processo de Lucas de Sousa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6702.

843 Processo de Lucas de Sousa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6702.

844 “Lucas de Sousa religioso da ordem de nossa senhora da merce, foi condenado no auto publico da fee em degredo pera as gales por culpas de sodomia sendo levado ao auto vestido em habito clerical como dispoe o regimento”.In: Processo de Lucas de Sousa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6702.

845 Processo de Lucas de Sousa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6702.

menos, tentando escapar de semelhante destino com súplicas de perdão aos inquisidores”⁸⁴⁶.

O negro forro Domingos da Silva de Oliveira, que atuava como oficial de fazer telha e vivia na fazenda de Inhamú, termo da vila de Icó, bispado de Pernambuco. Antes de conseguir a liberdade, tinha sido escravo do capitão mor Bento da Silva de Oliveira. Este galeriano foi condenado a dez anos nas galés por crime de sacrilégio:

tributando lhe em todo o lugar a adoração que lhe he devida sem lhe fazer desazacato algum, nem usando dele para fim diverso da sua instituição, apartandose tão bem de todas as cousas, que movendo superstição se o porem a pureza e bondade da ley houve informação na mesa do santo officio que elle o fizera pelo contrario e de certo tempo a esta parte esquecido das indispensáveis obrigações de catholico sem temor a deos, nem da justiça, com grave prejuízo de sua alma e injurio do sacramento da eucaristia, cometera sacrilégio, horroroso desacato de virar da boca com a sua mão a sagrada forma, quando recebia por comunhao⁸⁴⁷.

No momento de sua condenação: “va degredado para as gales de sua magestade por tempo de dez annos”⁸⁴⁸, no ano de 1768, Domingos da Silva de Oliveira tinha 30 anos. Neste ano foi encaminhado para cumprir a sua pena, porém, no ano seguinte consta a informação de que este galeriano faleceu: “Domingos da Silva de Oliveira, homem preto escravo que foi do capitão mor Bento da Silva de Oliveira, natural da cidade de santo antônio do Recife e depois morador na fazenda de Inhamú, de Icó do mesmo bispado. Faleceu em primº de fevereiro de 1769”⁸⁴⁹. Apesar de registrar o falecimento no processo, não há informações, neste documento, da causa da morte.

846 VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil**. Op. cit. p. 320.

847 Processo de Domingos da Silva de Oliveira. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 9813.

848 Processo de Domingos da Silva de Oliveira. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 9813.

849 Processo de Domingos da Silva de Oliveira. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 9813.

O escravo Daniel Pereira, natural da Costa da Mina, e morador em Olinda, foi preso no ano de 1747 pela Inquisição sob acusação de sodomia: “convicto da execrada e abominavel culpa de sodomia q cometeo por repetidas vezes com muytas e diferentes pessoas, sendo sempre paciente”⁸⁵⁰. Este galeriano foi escravo de José Henriques, homem de negócio. E depois de concluídas as inquirições do seu caso, acabou sendo condenado a degredo para as galés por dez anos: “e degredado por tempo de dez annos pa as galles de sua majestade, donde servirá a remo sem soldo”⁸⁵¹.

Daniel Pereira, homem aparentemente sadio, e com idade aproximada de 40 anos, foi para as galés cumprir a pena no ano de 1748: “preso que veio penitenciado pelo santo officio desta corte para a galle em 29 de outubro de 1748”⁸⁵². Porém, antes de concluir a sua sentença, este escravo acabou falecendo, na enfermaria da galé. Não há registro do motivo do óbito, mas, provavelmente, foi decorrente de alguma enfermidade: “daniel de oliveira homem preto escravo de jose enriques contratador natural da costa da mina e morador na cidade de olinda, bispado capital de pernambuco condenado a dez annos p^a galles. Esse faleceu na enfermaria da galle em dezoito de abril deste presente ano de 1752”⁸⁵³.

O escravo do alferes Manuel de Barcelos também foi vitimado durante o cumprimento da pena nas galés. O mesmo se chamava Manuel de Sousa. Morador na freguesia de Santo António do Cabo, bispado de Pernambuco e acusado de bigamia, tinha 45 anos quando foi preso pela Inquisição, no ano de 1741. Ele era casado com a escrava Maria Cardoso e se casou segunda vez com Maria Correia: “justificando primeiro falsamente q era solteyro [...] apregoandose por solteyro e justificando que era

850 Processo de Daniel Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8760.

851 Processo de Daniel Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8760.

852 Processo de Daniel Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8760.

853 Processo de Daniel Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8760.

para efetivar este segundo matrimonio”⁸⁵⁴, escrava de Mateus Correia. Por conta da sua prática desviante foi sentenciado, no ano de 1742, ao degredo às galés por cinco anos⁸⁵⁵.

Neste mesmo ano foi enviado às galés, e nela iniciou os trabalhos forçados, porém, antes de concluir sua pena faleceu: “preso q veio penitenciado do santo officio desta cidade a galle em 10 de novembro de 1742 annos manuel de oliveira,, homem preto escravo natural do reyno de angola e morador na freguesia de santo antonio do cabo, bispado de pernambuco condenado em cinco annos p^a galles, e faleceo da vida presente em 15 de abril deste presente anno de 1745 annos”⁸⁵⁶.

Encontramos também o caso em que o galeriano concluiu a sua pena e conseguiu a liberdade. Podemos citar o processo de Severino de Sousa do Nascimento, que era pardo e tinha 35 anos. Ele era natural da freguesia de Nossa Senhora Madre de Deus da Pirajuaia, freguesia de Vila Jaguaripe, Baía, e, no momento de sua prisão, vivia no sítio de Ponte da Barra, freguesia de Nossa Senhora da Esperança, arcebispado da Baía. Neste local, trabalhava como carpinteiro de embarcações. Era casado com Teresa de Jesus, mulher parda e forra. E foi processado pela Inquisição sob acusação de fazer-se passar por familiar do Santo Officio⁸⁵⁷. Este cargo era cobiçado por conta do seu prestígio e regalias na sociedade colonial. A historiadora Daniela Calainho analisou as motivações que levavam um indivíduo a postular o cargo de familiar do Santo Officio, vejamos: “O afã de se obter uma carta de familiatura ligava-se, no mais das vezes, ao grande *status social* e aos *privilégios* conferidos pelo cargo, adquiridos ainda no século 16.”⁸⁵⁸.

854 Processo de Manuel de Sousa. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 9110.

855 Processo de Manuel de Sousa. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 9110.

856 Processo de Manuel de Sousa. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 9110.

857 Processo de Severino de Sousa do Nascimento. Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, proc. 8641.

858 CALAINHO, Daniela. Agentes da fé: **Familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial**.

Este galeriano foi preso no ano de 1767 e, no mesmo ano foi sentenciado a degredo para as galés por dois anos. Enviado para as galeras, este forçado conseguiu sobreviver aos intensos serviços, a insalubridade daquele ambiente, e cumpriu a sua pena, sendo desta forma solto pela Inquisição:

Severino de souza do nascimento foi preso nos cárceres desta inquisição em 17 de dezembro de 1767 para a dita prisao da parte do santo oficio [...] pela qual foi mandado açoitar pellas ruas publicas desta cidade e degredado por dous annos para as gales, cujo degredo tem cumpridoe nesta petição inclusa q v majestade manda informar[...] que se haja por bem mandar soltar da dita prisão da qual deve ser solto, por ter inteiramente já cumprido. V majestade mandará o que for servido⁸⁵⁹.

Pedidos desesperados, avaliação minuciosa por parte dos inquisidores, revisando o processo, suas culpas, o tempo de degredo, suas intenções e o que estava sendo solicitado, todos estes aspectos marcavam este procedimento inquisitorial de julgar uma petição de comutação ou perdão das sentenças proferidas pelo santo tribunal. Como tivemos a oportunidade de observar, estes galerianos sofridos, talhados pelo esforço diário, estigmatizados por uma condenação do Santo Ofício, passando por privações alimentares e desconfortos de um ambiente insalubre, ainda sonhavam com o atendimento às suas reivindicações. Com essa esperança, buscavam a misericórdia dos outrora severos punidores e, em muitos casos, esta súplica era atendida, principalmente nas situações de extrema debilidade física e problemas de saúde:

a comutação das penas originais. Este é um dos elementos mais notórios através do qual confirma-se que estes abomináveis sacerdotes carrascos, que mandavam açoitar, desconjuntar os braços e pernas, provocar terríveis hematomas nos membros dos sodomitas, depois de tanta crueldade, como que por um toque de mágica amoleciam o empedernido coração, distribuindo a

Bauru, SP, Edusc, 2006. p. 42. Além desta importante obra, que faz uma análise da estrutura e ação inquisitorial no Brasil a partir dos familiares do Santo Ofício, Daniela Calainho também escreveu um artigo que tratou destes sujeitos que tentavam-se para por familiares buscando as benesses que este cargo dispunha. Sobre esta questão ver: CALAINHO, Daniela. Pelo reto ministério do Santo Ofício: falsos agentes inquisitoriais no Brasil colonial. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. **A Inquisição em xeque: Temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro, edUERJ, 2006. 859 Processo de Severino de Sousa do Nascimento. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8641.

mencheias misericordiosos perdões parciais ou mesmo totais dos castigos que eles próprios algum tempo antes tinham sentenciado⁸⁶⁰.

Segundo o estudioso Luiz Mott esta benevolência dos inquisidores no que tange os julgamentos das comutações, está relacionada a dois aspectos estratégicos do Santo Ofício: a possibilidade de demonstração de clemência de uma instituição compreensiva e que tinha a capacidade de acolher e perdoar os que tinham desviado, e, por outro lado, de aplicar uma punição severa para, justamente, ter a chance de torná-la mais branda, com isso atestar sua generosidade:

A nosso ver, a maioria dos penitenciados pelo pecado nefando recebia, via de regra, castigos superiores à gravidade de seus delitos [...] expiação para a inesperada benignidade dos padres torturadores após o final do processo tem a ver com o próprio réu, em sua relação diádica com o Santo Ofício: após meses ou anos seguido de cárcere infernal, tortura, medo e humilhação, os sodomitas deviam sair deste pandemônio clerical com exacerbado ódio contra seus juizes e demais funcionários deste execrando tribunal. Para quebrar a raiva e eventuais ímpetos de vingança contra os ministros inquisitoriais, agia-se então com misericórdia na derradeira interação do réu com seu algozes, desmontando assim a reação das vítimas mais insubmissas, que beneficiando-se de uma comutação da sentença terminariam por ficar reconhecidas a este Santo Tribunal que os julgou com justiça mas os castigou com misericórdia⁸⁶¹.

Sem outra alternativa e recorrendo ao único mecanismo possível para escapar das galés, estes condenados buscaram, mediante procedimento institucional, conseguir a tão sonhada dispensa dos trabalhos forçados nas galés com estes pedidos de perdão e comutação, alegando sofrimento, dor, em realidade, um grito desesperado dos sentenciados almejando a salvação.

860 MOTT, Luiz. *Justicia et Misericórdia: A Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. Op. cit. p. 729.

861 Idem. p. 732-733.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As galés, portanto, tinham uma função importante no aparato repressor do Santo Ofício. Para além da sentença, as galeras representavam um cumprimento da pena com sofrimento, privações, esforço excessivo e muito desconforto. Estes aspectos faziam parte do escopo punitivo e demonstravam a força e poder simbólico da Inquisição. Esta pena não foi aplicada somente pelo santo tribunal, fazendo parte também do arsenal condenatório da Justiça secular, permanecendo como pena no Brasil, inclusive, depois da independência de Portugal. No código criminal do império, publicado em 1830, durante o reinado de D. Pedro I, havia crimes ainda sentenciados com a galé.

No título II, referente às penas encontramos artigo 44 que previa o cumprimento das pena nas galés com calceta no pé: “A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, à disposição do Governo”⁸⁶². O artigo 269 também previa a condenação às galés por roubo: “Roubar, isto é, furtar, fazendo violência à pessoa, ou às cousas. - Penas - galés por um a oito annos”⁸⁶³.

Inicialmente embarcações, que necessitavam de braços para o seu deslocamento, posteriormente trabalhos forçados nas obras públicas, o ‘degredo para as galés’ cumpria, enfim, a sua função e reforçava a pujança das instituições frente aos designos e destinos dos indivíduos. Mas, ao mesmo tempo em que applicava a punição com veemência, tinha também a possibilidade de acolher aquele, outrora infrator e desviante, ao seu jugo e obediência mediante a concessão de remissão ou mudança de pena .

862 Art. 44. In: Código Criminal do Império do Brazil. Lei de 16 de Dezembro de 1830.

863 Art. 269. In: Código Criminal do Império do Brazil. Lei de 16 de Dezembro de 1830.

Muitos condenados não teriam como, mesmo com o perdão e/ou comutação da penalidade, recuperar o tempo perdido, a vitalidade física, sua saúde ou mesmo seu equilíbrio psicológico. As marcas ficavam, de uma condenação, de um cotidiano insalubre. Alguns poucos conseguiram cumprir a pena nas galés e depois tentariam se reintegrar socialmente, outros conseguiram, mesmo estropiados, a mudança da sua condenação para as partes do Brasil, Angola ou outra possessão do império português. Outros sucumbiam nas galés, morrendo nas enfermarias, ou mesmo durante os trabalhos.

Assim a Inquisição demonstrou o seu poder repressor, condenando, segundo as suas convicções, e ao arbítrio dos inquisidores aqueles considerados infratores, desviantes, indignos por terem desacatado ou desrespeitado a santa madre igreja ou os seus sacramentos. Desafiadores de uma religião hegemônica e por isso processados, os galerianos, acusados, principalmente, por desvios na conduta moral, teriam que aguentar os suplícios de um porão inóspito nas galeras, suas correntes e amarras que simbolizavam, também, o respectivo cárcere aos designos religiosos e desmandos de um santo tribunal.

Em relação a condenação para as galés pela Justiça secular, podemos perceber diferenças no rigor punitivo se compararmos com o Tribunal do Santo Ofício. Analisando, por exemplo, o tempo de duração do degredo, em poucos casos a Inquisição condenou por mais de dez anos os galerianos, o que indicaria uma relativa brandura deste santo tribunal diante das sentenças dos juízes seculares.

Com relação aos procedimentos adotados pela Inquisição e a Justiça secular podemos identificar distinções. Os condenados pela Justiça secular, por exemplo, o passavam por averiguações mais sumárias e, geralmente, mais rigorosas, se formos considerar o período de duração da pena comparado ao delito. Como demonstramos na análise dos registros do livro G, muitas vezes só portar faca e navalha, sem usá-la, já

rendia anos de galés. Os condenados pelo Santo Ofício, por sua vez, tinham, geralmente, uma pena mais curta, porém, os seus respectivos processos eram mais detalhados e prolongados, por vezes incluíam diligências, e não raro, diversas sessões de interrogatório. Avaliando o método inquisitorial, a construção do crime ocorria na mesa, pois eram delitos de consciência ou assimilados a isto, logo não deixavam vestígios materiais, como um homicídio, agressão ou roubo.

Uma questão que se coloca é: como poderíamos mensurar a gravidade do delito se as penalidades aplicadas eram tão distintas? Os delitos dos galerianos da Justiça secular eram, efetivamente, mais graves do que os cometidos pelos galerianos do Santo Ofício, já que a pena daqueles era regularmente maior? Será que portar uma navalha ou faca, sendo pessoa vil, era mais grave do que praticar escandalosamente a sodomia? Mais grave do que alegar viuvez ou solteirice para se casar novamente, com isso ferindo um importante sacramento cristão e cometer a bigamia, ou até a poligamia? Mais grave que o criptojudáísmo ou o pacto diabólico?

A explicação para o caso dos galerianos da Justiça secular talvez resida em aspectos não relacionados diretamente às questões jurídicas. Antes de tudo, Portugal necessitava de mão de obra que não apresentasse ônus aos cofres do Estado. Outro aspecto seria o esforço para garantir ordem pública, perseguindo populares armados. De quebra, o reforço dos protocolos do Antigo Regime, que reservava porte de armas a militares e nobres.

Já o caso da Inquisição, a própria natureza investigativa do tribunal era mais complexa. Juízes mais observantes dos regimentos, da casuística e das intenções dos réus. O Santo Ofício investigava as intenções dos réus ao perpetrar delito de seu foro. A Justiça secular não queria saber de intenções, só de fatos. A aplicação de penas pelo

Santo Ofício seguia um espírito moderador, isto é, dosado entre a justiça e a misericórdia. No geral, o Santo Ofício desejava reincorporar o desviante “ao grêmio da Igreja”, como consta em várias sentenças. Embora no caso de galerianos isto fosse difícil. A Justiça secular, por sua vez, não desejava regenerar ninguém, somente castigar e explorar o trabalho.

Portanto acreditamos, comparando estas duas instituições, que não havia critérios comuns para as condenações tanto da Inquisição quanto para a Justiça secular. Ambas adotaram concepções específicas e singulares, que atendiam os seus objetivos específicos, como o recrutamento de mão de obra para atender as carências do Estado português, no caso das sentenças seculares e, no caso inquisitorial, aplicar uma punição que fizesse o penitente implorar, alegando arrependimento, mediante petição, a misericórdia do santo tribunal.

FONTES MANUSCRITAS

Carta que Diogo Lopes de Sequeira a d. Manuel I em que lhe dá conta como em diu entraram treze caravelas, sobre a construção de galés e galeotes e outros assuntos. Colecção de cartas, Núcleo Antigo 876, n.º 12.

Carta de Lopo carvalho para o rei, dando-lhe conhecimento dos carpinteiros que tinha mandado fazer galés, que iriam servir S.A. Em qualquer parte onde os mandassem, com confirmação. Maço 12, doc.74, n. 1442.

Carta de D. Felipe III para Miguel Vasconcelos de Brito, secretário de estado, mandar preparar 2 galés em segredo e conduzir os degredados às galés. Maço 120. Doc. 32. nº16142.

Cópias das cartas do rei e do cardeal-infante sobre se comutarem os degredos do Brasil e África para as galés. Maço 106, doc.68, nº14103.

Livro nautico ou meio pratico de construção de navios e galés antigas [Manuscrito] [Ca 1580-ca 1590]. - 2 vol.

OLIVEIRA, Fernando de. **Livro da Fabrica de Naus**. Ms. 3702, Biblioteca Nacional, Lisboa, Portugal, 1580.

Registo dos condenados para as galés. Livro intitulado letra G. Feitos Findos, Juízo dos Degredados, liv. 1.

BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO – DIVISÃO DE MANUSCRITOS:

Biblioteca Nacional. Div manuscritos. II-33,32,011.

Biblioteca Nacional Do Rio de Janeiro, Div. Manuscritos, mss1312887.

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.Div. manuscritos I-25,16,015 nº003.

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Div Manuscritos, I-31,28,028

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Div Manuscritos, I-30, 10, 25 nº29

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Div Manuscritos, I-30, 10, 25 nº17.

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Div Manuscritos, I-30, 10, 25 nº19.

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Div Manuscritos, I-30, 10, 25 nº25.

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Div Manuscritos, I-31,28,028

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO

AHU-Baía, cx. 1, doc. 54.

AHU-Baía, cx. 5, doc. 21.

AHU-Baía, cx. 21 doc. 35.

AHU-Baía, cx. 55 doc. 45, 50

AHU-Baía, cx. 58 doc. 04.

AHU-Baía, cx. 74, doc. 10.

AHU-Baía, cx. 97, doc. 28.

AHU-Baía, cx. 164, doc. 49.

AHU_CU_015, Cx. 277, D. 18620.

AHU_CU_005-01, Cx. 57, D. 10896-10897.

AHU-Rio de Janeiro, cx. 262, doc. 16.

AHU-Baía, cx. 71, doc. 18.

AHU-Baía, cx. 86, doc. 64 e 69.

AHU-Bahia, cx. 130, doc. 79

AHU-Baía, cx. 169, doc. 88

AHU_CU_015, Cx. 174, D. 12200.

AHU_CU_005-02, Cx. 13, D. 1569 – 1570.

AHU_CU_005-02, Cx. 33, D. 4216.

AHU-Baía, cx. 140, doc. 61.

AHU-Baía, cx. 148, doc. 24

PROCESSOS INQUISITORIAIS:

Processo de Manuel Lourenço Flores. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4.

Processo do Padre Francisco Soares Chaves. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8

Processo de João de Sousa Martins. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 346.

Processo de João Rodrigues de Morais. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 423.

Processo de Luís André. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 516.

Processo de Francisco da Costa Xavier. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 719

Processo de Domingos Gonçalves de Sampaio. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 774.

Processo de Manuel da Silva de Oliveira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 820.

Processo de Manuel da Silva Arraio. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 848.

Processo de Manuel Gonçalves. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1465.

Processo de Mateus de Moura Fogaça. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2040

Processo de Diogo de Ávila Henriques. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2121.

Processo de Manuel Baptista. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2328.

Processo de Pedro Ribeiro de Carvalho. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2452.

Processo de Nicolau Francisco Pereira da Costa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2453

Processo de João Freire. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2557.

Processo de João Fernandes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2559.

Processo de Domingo Luís Leme. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2645.

Processo de Gonçalo de Sousa Rangel. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2686.

Processo de Luís do Rosário. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2733.

Processo de José Peixoto de Sampaio. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2805.

Processo de Luís Vaz Coutinho de Moura. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc.3051.

Processo de André Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3127.

Processo de Manuel Cardoso. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3405.

Processo de Manoel Francisco. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3436.

Processo de Antônio Dias Mendes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3444.

Processo de Manuel Vaz Camelo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3460

Processo de Manuel da Silva. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3647.

Processo de Pedro da Cruz. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3671.

Processo de Luís da Costa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3994.

Processo de Valentim Ferreira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4367.

Processo de Manuel Ferreira de Moraes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4397.

Processo de Antônio Dias Coelho. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4516.

Processo de Luís Gomes Godinho. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4565.

Processo de Afonso Munhoz de Lima. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4786.

Processo de Tomé Teixeira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4871

Processo de Diogo Rodrigues. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5336.

Processo de Antônio Luís. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5546.

Processo de Antônio de Miranda. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5556.

Processo de Sebastião de Azevedo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5579

Processo de Antônio Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5876.

Processo de Luís Leite. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5912.

Processo de Antônio Pereira Leitão. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6272.

Processo de Diogo Henriques. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6349.

Processo de Baltasar da Lomba. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6366.

Processo de José. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6478.

Processo de Lucas de Sousa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6702.

Processo de Miguel Ferreira Pestana. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6982.

Processo de Antônio Gonçalves. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6987.

Processo de Manuel Soares de Oliveira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa,

proc. 7133

Processo de Antônio Duarte. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 7383

Processo de Manuel Dias. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 7613.

Processo de Manuel Feio Coelho. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 7839.

Processo de Mateus Delgado. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 7930.

Processo de João Rodrigues. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8041.

Processo de Marco Antônio Amoroso. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8074.

Processo de Matias Ferreira de Lima. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8110.

Processo Lourenço de Matos. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8156.

Processo do Padre Francisco de Paredes. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8198

Processo do Domingos Luís. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8206.

Processo de Manuel Ferreira da Gama. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8286

Processo de João Carvalho de Barros. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8434.

Processo de André de Freitas Leça. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8473.

Processo de João Pinto Coelho. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8573.

Processo de Severino de Sousa do Nascimento. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8641.

Processo de Clemente da Fonseca da Silva. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8662.

Processo de Daniel Pereira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8760.

Processo de Francisco Martins. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8761.

Processo de Manuel de Sousa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9110.

Processo de José Vieira Tavares. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9197.

Processo de Domingos da Silva de Oliveira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9813.

Processo de Manuel da Piedade. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc.

9972.

Processo de Manuel Leme da Silva. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10018.

Processo de José Gomes Rosa. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10063.

Processo de Antônio Lourenço de Almeida. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10191.

Processo de Manuel César de Miranda. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10728.

Processo de João de Brito. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10890

Processo de Antônio de Miranda. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11261.

Processo do Padre Antônio de Vasconcelos. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11278

Processo de Tomé Teixeira. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11438.

Processo de Fernando Mendes Simões. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11597.

Processo de Afonso Fidalgo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11743

Processo de Antônio Pires Chaves. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11802.

FONTES IMPRESSAS

Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de Dezembro de 1830.

Carta de Pero Vaz de Caminha a El-Rei D. Manuel sobre o achamento do Brasil. São Paulo, Martin Claret Editora, 2005.

DELLON, Charles. **Narração da inquisição de Goa**. Nova Goa, Imprensa Nacional, 1866.

LAPA, J. R. Amaral. **Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará. 1763-1769**. São Paulo: Editora Vozes, 1978.

LARA, Silvia Hunold (org). **Ordenações Filipinas. Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MADRE DE DEUS, Frei Gaspar da. **Memórias para a História da Capitania de São Vicente**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

MELLO, José Antônio Gonçalves de. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei**. Recife, FUNDAJ: Editora Massangana, 1997.

MELLO, José Antônio Gonçalves de. (ed.). **Confissões de Pernambuco 1594-1595: Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil**. Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 1970.

MENDONÇA, Heitor Furtado de. **Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil: Confissões da Bahia – 1591-1592**. Introdução: Capistrano de Abreu. Rio de Janeiro, F. Briguiet, 1935.

———. **Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil: Denúncias da Bahia. 1591- 1593**. Introdução: Capistrano de Abreu. São Paulo, Paulo Prado, 1925.

———. **Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil: Denúncias de Pernambuco. 1593 – 1595**. Introdução de Rodolfo Garcia. São Paulo, Paulo Prado, 1929.

NÓBREGA, Manuel da. **Cartas do Brasil, (1549-1560)**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

OLIVEIRA, Fernando de. **A arte da Guerra do Mar**. Coimbra, 1555.

Ordenações Afonsinas. Livro V. Nota de Apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Ordenações Manuelinas. Collecção da Legislação antiga e moderna do Reino de Portugal. Reprodução fac-simile da edição de 1797. 5 vols. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Os regimentos da Inquisição. In: SIQUEIRA, Sônia Aparecida (ed.) **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, n. 392, jul/set. 1996.

PITA, Sebastião da Rocha. **História da América Portuguesa**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1976.

SALVADOR, Frei Vicente do. **História do Brasil (1500-1627)**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1982.

SOUSA, Gabriel Soares de. **Tratado Descritivo do Brasil**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1971.

STADEN, Hans. **Viagem ao Brasil**. São Paulo, Martin Claret Editora, 2006.

TEIXEIRA, Marcos. **Segunda Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil – Denúncias da Bahia. 1618**. Introdução Rodolfo Garcia. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 49, 1927.

———. **Segunda Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil. Pelo inquisidor e visitador o licenciado Marcos Teixeira. Livro das confissões e Ratificações da Bahia – 1618- 1620**. Introdução Eduardo d’Oliveira França e Sônia Siqueira. Anais do Museu Paulista, Tomo XVII. 1963.

VAINFAS, Ronaldo. (org). **Santo Ofício da Inquisição de Lisboa: Confissões da Bahia**. São Paulo, Companhia das Letras, 1997.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Capistrano de. **Capítulos de História Colonial: 1500-1800**, Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998.

ABREU, Capistrano de. **Caminhos antigos e povoamento do Brasil**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1989.

ABREU, Capistrano de. **O descobrimento do Brasil**. Brasília, Ed. UNB, Fundação Darcy Ribeiro. 2014.

AMADO, Janaína. Viajantes involuntários: degredados portugueses para a Amazônia colonial. In: **Hist. cienc. Saúde-Manguinhos**. vol.6, suppl.0, Rio de Janeiro, Set. 2000. p. 813-832.

AMADO, Janaína. Condenados a viver no Brasil. In: **Textos de História**, v. 5, nº 1 (1997): 134-142.

AMADO, Janaína. Crimes domésticos: criminalidade e degredo feminino. In: **Revista Textos de História**, Vol. 6 - nº I e 2 – 1998.

ARAÚJO, Emanuel. **Teatro dos vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana**. Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1993.

ARAÚJO, Emanuel. Vida nova à força: degredados em Salvador no século XVI. In: **Revista Textos de História**, Vol. 6 - nºI e 2 – 1998.

ASSIS, Ângelo Adriano Faria de. **Macabéias da Colônia: criptojudáismo feminino na Bahia**. São Paulo, Alameda, 2012.

BARROS, Eugênio Estanislau de. **As Galés Portuguesas do Século XVI**, Lisboa, Imprensa da Armada, 1930.

BETHENCOURT, Francisco. **Imaginário da Magia: feitiçeras, advinhos e curandeiros em Portugal no Século XVI**. São Paulo, Companhia das Letras, 2004.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XV- XIX**. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

BONFIM, Manoel. **A América Latina: males de origem**. Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

BONFIM, Manoel. **O Brasil na América**. Brasília, Ed. UNB, Fundação Darcy Ribeiro, 2014.

BRAGA, Isabel M. R. Drumond. O Brasil setecentista como cenário de bigamia. **Estudos em Homenagem a Luís António de Oliveira Ramos**. Faculdade de Letras da Universidade de porto, 2004.

BRAGA, Isabel Drummond. **As mulheres perante os tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica (1550-1800)**. Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015.

BRAGA, Paulo Drumond. Os Forçados das Galés: percursos de um grupo marginalizado. In: **Carlos Alberto Ferreira de Almeida In Memoriam**, vol. I, Porto, Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 1999, pp. 187-200.

BRITO, F. Nogueira de. **Caravelas, naus e galés de Portugal**, Porto, Lello & Irmão, s.d

BRITO, Rossana G. **A saga de Pero do Campo Tourinho**. São Paulo, Vozes, 2000.

CALAINHO, Daniela. **Metrópole das Mandingas: religiosidade negra e Inquisição portuguesa no Antigo Regime**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CALAINHO, Daniela. Pelo reto ministério do Santo Ofício: falsos agentes inquisitoriais no Brasil colonial. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. **A Inquisição em xeque: Temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro, edUERJ, 2006.

CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da Fé: Familiares da Inquisição portuguesa no Brasil Colonial**. São Paulo: Edusc. 2006.

CALMON, Pedro. **História da civilização brasileira**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia. Os Cristãos-novos e o Mito da Pureza de Sangue**. 3ed., São Paulo, Perspectiva, 2005.

- COATES, Timothy J. **Degredados e órfãos: colonização dirigida pela coroa no Império português 1550-1755**. Lisboa, Comissão Nacional para os Descobrimentos Portugueses, 1998.
- COSTA, Elisa Maria Lopes da. O povo cigano e o degredo: contributo povoador para o Brasil Colônia. In: **Revista *Textos de História***, Vol. 6 - n° 1 e 2 – 1998.
- COSTA, Emília Viotti da. Primeiros Povoadores do Brasil: o problema dos degredados. In: **Revista *Textos de História***, Vol. 6 - n° 1 e 2 – 1998.
- CRUZ, Maria Augusta Lima. Degredados e arrenegados portugueses no espaço índico, nos primórdios do Século XVI. In: **Revista *Textos de História***, Vol. 6 - n° 1 e 2 – 1998.
- DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente**. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.
- DOMINGUES, Francisco Contente. **Os Navios do mar Oceano: Teoria e empiria na arquitectura naval dos séculos XVI e XVII**. Centro de História da Universidade de Lisboa, 2004.
- DOMINGUES, Francisco Contente. **Navios portugueses dos séculos XVI e XVII**. Vila do Conde, Cadernos do Museu de Vila do Conde, 1999.
- DOMINGUES, Francisco Contente. **Navios e Viagens: Experiência Portuguesa nos séculos XV a XVIII**. Lisboa, Tribuna da História, 2007.
- DUARTE, Luis Miguel; PIZARRO, J A. de P. S. Mayor. Os Forçados das Galés (os Barcos de João da Silva e Gonçalo Falcão na conquista de Arzila em 1471). In: **actas do Congresso Internacional Bartolomeu Dias e sua época: Navegações na Segunda Metade do século XV**. Porto, Universidade do Porto, 1989. Vol. II. p. 313-328.
- DUTRA, Eliana de Freitas. O Não Ser e o Ser Outro. Paulo Prado e seu Retrato do Brasil. In: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 14, nº 26, 2000, p. 233-252.
- FALCON, Francisco José Calazans. Inquisição e Poder: O regimento do Santo Ofício da Inquisição no contexto das Reformas Pombalinas (1774). In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (orgs). **Inquisição: Ensaios sobre mentalidade, Heresias e Arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992. p. 116-139.
- FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício Português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc.XIV-XVIII)**. Brasília, Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2011.
- FERNANDES, Dirce Lorimier. **A Inquisição na América durante a União Ibérica (1580-1640)**. São Paulo, Ed. Arké, 2004.

- FONSECA, Luís José Torres Falcão da. Guerra e Navegação a remos no mar oceano. **As Galés na Política Naval Hispânica (1550-1604)**. Doutorado em História, na Especialidade de História Dos Descobrimentos e da Expansão. Lisboa, Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, Departamento de História, 2012.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. São Paulo, Global Editora, 2006.
- GIEBELS, Daniel Norte. Inquisição e Caridade – O caso do tribunal inquisitorial de Lisboa no séc. XVI . In: **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, 13 (2013) 187-204
- JÁCOME, Afrânio Carneiro. **O direito Inquisitorial no Regimento Português de 1640: A formalização da Intolerância Religiosa (1640-1774)**. João Pessoa, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. 2014.
- JUNIOR, Caio Prado. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 2. Ed. São Paulo: Cia das Letras, 2011.
- LABRADOR ARROYO, Felix. Felipe II y los procuradores de Tomar (1581). La integración de las elites portuguesas a través de la casa Real. In: **Congreso Internacional "Espacios de poder: Cortes, ciudades y villas (s-XVI-XVIII)"** (Universidad Autónoma de Madrid, octubre 2001). Madrid: Universidad Autónoma, 2002, p. 171-185 (Volumen 1)
- LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: O suspeito é o culpado. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, 13: p. 17-21, nov. 1999.
- LIPINER, Elias. **Inquisição: Terror e Linguagem**. Rio de Janeiro, Ed..Documentário, 1977.
- LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel: “Con grande perturbación del Santo Oficio. A reforma da Inquisição portuguesa no tempo dos Filipes”, in Cardim, Pedro, Costa, Leonor Freire & Cunha, Mafalda Soares da (orgs): **Portugal na Monarquia Hispânica. Dinâmicas de integração e conflito**, Lisboa, CHAM, CIDEHUS, GHES, Red Columnaria, 2013, pp. 187-201.
- MACEDO, Janete Ruiz de. **Ideologia e controle no Brasil colonial – 1540 -1620**. Tese (Doutorado) Departamento de Estudos clássicos – Universidade de Leon – Espanha, 2000.
- MARQUES, José: Felipe III de Espanha (II de Portugal) e a Inquisição Portuguesa face ao projeto do 3º perdão geral para os cristãos-novos portugueses. In: **Revista da Faculdade de Letras**. História, 2ª série, vol.10. Porto, 1993. p. 177-203.
- MATTOS, Yllan de. **A Última Inquisição: Os meio de ação e funcionamento do Santo Ofício no Grão-Pará Pombalino (1750-1774)**. 1ª.ed. Jundiaí: Paco Editorial,

2012.

MEA, Elvira Cunha de Azevedo. Nossa Senhora em processos da Inquisição. In: **Revista de História da Faculdade de Letras do Porto**, II Série, vol.I, 1984. Porto: Faculdade de Letras, 1984.

MOTT, Luiz. **Bahia: Inquisição & Sociedade**. Salvador : EDUFBA, 2010.

MOTT, Luiz. **O Sexo Proibido: Virgens, Gays e Escravos nas Garras da Inquisição**. Campinas, SP, Papyrus Editora, 1988.

MOTT, Luiz. Justicia et Misericórdia: A Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (Orgs.). **Inquisição: Ensaio sobre Mentalidade, Heresia e Arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo, EDUSP, 1992.

MOURA, Carlos Eugênio Marcondes de. **Vida cotidiana em São Paulo no século XIX: memórias, depoimentos, evocações**. São Paulo, EDUSP, 2013.

OLIVEIRA, Antônio Resende de. Da História Compostelana à Primeira Crónica Portuguesa: O discurso historiográfico sobre a formação do reino de Portugal. In: **“Marsupii Peregrinorum”**. Circulación de textos y imágenes alrededor del camino de Santiago en la Edad Media: actas del congresso internacional, Santiago de Compostela, 24-28 marzo 2008.

PALENCIA, Alonso de. Guerra de Granada. Biblioteca virtual Universal.2003. Livro 1. pag.2

PANTOJA, Selma. Inquisição, degredo e mestiçagem em Angola no século XVIII. In: **Revista Lusófona de Ciências Das Religiões** – Ano III, 2004 / n.º 5/6 – 117-136.

PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do Reino: A Inquisição portuguesa e os degredados para o Brasil-colônia**. Editora Universidade de Brasília (UNB), 2000.

PIERONI, Geraldo. **Banidos: a Inquisição e a lista dos Cristãos-novos condenados a viver no Brasil**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2003.

PIERONI, Geraldo. **Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2002.

PIERONI, Geraldo (org.). **Boca maldita: blasfêmias e sacrilégios em Portugal e no Brasil nos tempos da Inquisição**. Jundiaí, Paco editorial, 2012.

PIERONI, Geraldo; COATES, THIMOTHY. **De Couto do pecado à Vila do Sal Castro Marim (1550-1850)**. Lisboa, Livraria Sá da Costa Editora, 2002.

PRAÇA, JOSÉ JOAQUIM LOPES. **Colecção de leis e subsídios para o estudo do Direito Constitucional Português**, II, Coimbra, 1894.

- PRADO, Paulo. **Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira**. São Paulo: IBRASA; [Brasília] : INL, 1981.
- SILVA, Lina Gorenstein Ferreira da. A terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. (Séc. XVII). In: VAINFAS, Ronaldo; et. alli. (orgs.). **A Inquisição em xeque: Temas, Controvérsias, Estudos de Caso**. Rio de Janeiro, EDUERJ, 2006. p. 25-31.
- REIS, José Carlos. Anos 1960: Caio Prado Jr. e "A Revolução Brasileira". In: **Rev. bras. Hist.** 1999, vol.19, n.37, pp.245-277.
- REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil 2: De Calmon a Bonfim**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2006.
- REIS, José Carlos. **As Identidades do Brasil: De Varnhagen a FHC**. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2006.
- RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.
- RIBEIRO, João. **História do Brasil**. Brasília, Ed. UNB, Fundação Darcy Ribeiro. 2014.
- RODRIGUES, Aldair Carlos. **Limpos de Sangue: familiares do Santo Ofício, Inquisição e sociedade em Minas colonial**. São Paulo: Alameda, 2011.
- ROWLAND, Robert. Cristãos-novos, marranos e judeus no espelho da Inquisição. In: **Topoi**, v. 11, n. 20, jan.-jun. 2010, p. 172-188.
- SALDANHA, Antônio Vasconcelos de. Do Regimento da Inquisição Portuguesa: Notas sobre fontes do Direito. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (orgs.). **Inquisição: Ensaio sobre mentalidade, Heresias e Arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992.p. 97-115
- SILVA, Marco Antônio Nunes da. **O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: inquisição de Lisboa, século XVII**. /Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.
- SILVA, Roberto Cândido da. **O polígrafo Interessado: João Ribeiro e a construção da brasilidade**. Dissertação de Mestrado., São Paulo, Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2008.
- SILVA, Emãnuel Luiz Souza e. **“Juntos à Força”: A família Lopes e a visitação do Santo Ofício à Bahia. (1591-1593)**. Rio de Janeiro, Aped Editora, 2013.
- SIQUEIRA, Sonia. **Inquisição Portuguesa e Sociedade Colonial**. São Paulo, Editora Ática, 1978.

- SOUTHEY, Robert. **História do Brasil**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1981.
- SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. **Para remédio das almas: Comissários, Qualificadores e notários da Inquisição Portuguesa na Bahia (1692-1804)**. Salvador, Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal da Bahia, 2009.
- SOUZA, Laura de Mello e. Por Dentro do Império: Infernalização e degredo. In: SOUZA, Laura de Mello e. **Inferno Atlântico: Demonologia e Colonização – Séculos XVI-XVIII**. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.
- SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. São Paulo, Companhia das Letras, 1987.
- TAVARES, Celia Cristina da Silva. **A Cristandade Insular: Jesuítas e Inquisidores em Goa (1540-1682)**. Tese de Doutorado em História. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Programa de pós Graduação em História. Universidade Federal Fluminense, UFF, Niterói, Brasil, 2002.
- TOMA, Maristela. **Imagens do Degredo: História, legislação e imaginário (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. Campinas, Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2002.
- TOMA, Maristela. A pena de Degredo em Portugal. In: **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – conhecimento histórico e diálogo social**. Natal, 2013.
- TORRES, Simeia Maria de Souza. **O Cárcere dos Indesejáveis: Degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800)**. São Paulo, 2006. Dissertação de Mestrado, USP, Universidade de São Paulo.
- VARELLA, Flávia; OLIVEIRA, Maria da Glória de; GONTIJO, Rebeca. **História e Historiadores no Brasil: Da América Portuguesa ao Império do Brasil**. (1730-1870). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.
- VENANCIO, Renato; DEL PRIORE, Mary. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.
- VAINFAS, Ronaldo.(org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro, Campus, 1989.
- VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História geral do Brasil antes da sua separação e independência de Portugal**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1871.